



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CONTRATOS

Fls. nº. 553
Rubr. 17

TERMO DE CONTRATO Nº 167/2014

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E A EMPRESA COMPLEXX
TECNOLOGIA LTDA.**

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, doravante denominada **CONTRATANTE**, localizada na Rua Engº. Edgar Prado Arze, 215 – Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.507.415/0008-10, neste ato representada pela Secretária de Estado de Educação, a **Sra. ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA**, brasileira, inscrita no CPF/MF nº. 295.863.721-20 e portadora da Carteira de Identidade RG nº. 1.295.596-6 - SSP/MT, e de outro lado o a empresa **COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.353.487/0001-59, com sede à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº.2300, ED. TAPAJÓS, 6º Andar, Bairro Bosque da Saúde, no Município de Cuiabá/MT, CEP: 78050-000, neste ato representada pelo Sr. **JOILDO SOARES DE ANDRADE**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 0416527-6 - SJ/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº. 441.668.181-04, portador da Carteira de Identidade RG sob o nº. 07783469 – SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº. 513.986.801-68, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, nos termos da Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC – Processo nº 689034/2014/SEDUC, oriundo do Termo de Referência nº. 830/2014/SEDUC, sujeitando-se as partes Contratantes as normas disciplinares da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e nos preceitos de Direito Público e, supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado e suas alterações legais posteriores, mediante as condições e cláusulas abaixo especificadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do Estado de Mato Grosso, da seguinte forma: Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, São Félix do Araguaia, Lucas do rio Verde e Tangará da Serra, conforme condições e quantidades estabelecidos nos Termos da Dispensa, neste Termo de Contrato e seus anexos.**

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	CONTRATOS
		Fls. nº. <u>113</u> Rubr. <u>PC</u>

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO PRODUTO

2.1 Os valores poderão eventualmente sofrer revisão (aumento ou decréscimos) nas seguintes hipóteses:

a) Para mais, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevir fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior caso fortuito, fato do príncipe e fato da administração, nos termos do art. 65, II, “d” e § 5º da Lei 8.666/93;

b) Para menos, na hipótese do valor contratado ficar muito superior ao valor do mercado, ou, ainda, quando ocorrer o fato do príncipe previsto no art. 65, § 5º da Lei 8.666/93.

2.2. O valor da Contratação admite repactuação e/ou reajuste de preço, visando sua adequação aos preços de mercado, observando o interregno mínimo de doze meses e demonstração analítica da variação dos custos dos componentes do contrato, devidamente justificada.

2.2.1. O valor mencionado poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do IGPM (Índice Geral de preços do Mercado, mês anterior), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, contados a partir da data limite para a apresentação da proposta.

2.2.2. É vedada qualquer indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que não reflitam a variação dos custos dos componentes do contrato.

2.3. Nos preços supracitados estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, etc.).

2.4. Os preços para os bens contratados são os constantes da proposta apresentada, conforme discriminação abaixo:

ITEM	DETALHAMENTO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeo, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, Switchs, Rack's, Server Switches, Inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica	Mês	06	630.880,40	3.785.282,46





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CONTRATOS

Fls. nº. 114
Rubr. PSD

estabilizada, infra-estrutura de rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção contra descarga atmosférica, sistema de aterramento e gerenciamento.				
Valor Total de R\$ (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos)				3.785.282,46

2.5. Pela fiel e perfeita execução do objeto contratado, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor global de **R\$ 3.785.282,46 (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, mediante a entrega da nota fiscal.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Retirar a Nota de Empenho após o recebimento da convocação formal;
- 3.2. Executar o funcionamento dos serviços contratados de acordo com a solicitação da CONTRATANTE e proposta apresentada;
- 3.3. Zelar pela qualidade dos serviços entregues, conforme especificações contidas na cláusula anterior deste Termo;
- 3.4. Responsabilizar-se pelos eventuais danos e prejuízos que a qualquer título vier a causar a CONTRATANTE, principalmente em decorrência da má qualidade dos produtos entregues;
- 3.5. Manter em dia as obrigações concernentes à Fazenda Pública Federal e Estadual, Seguridade Social, Contribuição ao FGTS e Trabalhista, durante toda a vigência deste contrato;
- 3.6. Substituir, às suas expensas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após notificação formal, os serviços entregues em desacordo com as especificações do edital, conforme anexos e com a respectiva proposta, ou que apresente cumprimento das obrigações previstas neste Contrato;
- 3.7. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do serviço, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	CONTRATOS
		Fls. nº. <u>115</u> Rubr. <u>20</u>

3.8. Comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

3.9. Fiscalizar e acompanhar a execução para o perfeito cumprimento do serviço a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes;

3.10. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições deste edital, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do objeto adjudicado, devendo supressões acima desse limite ser resultantes de acordo entre as partes;

3.11. O Contrato advindo da presente Dispensa de Licitação somente poderá ser celebrado a partir da autorização da Secretaria de Estado de Administração/SAD;

3.12. Como condição para emissão da Nota de Empenho, a CONTRATADA deverá estar com a documentação obrigatória devidamente atualizada ou comprovar situação regular no Cadastro de Fornecedores Estadual, ou ainda perante a Fazenda Federal, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

3.13. Se a CONTRATADA não cumprir o prazo estabelecido ou recusar-se a retirar a nota de empenho, sem justificativa formalmente aceita pela CONTRATANTE, decairá do direito de prestação do serviço adjudicado, sujeitando-se às penalidades dispostas no Edital;

3.14 A CONTRATADA deverá prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução, inclusive considerados casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

3.16. Providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, correção de deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução dos serviços;

CONTRATO

4.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com Cláusulas contratuais e as normas da Lei 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

4.2. A entrega dos objetos ora contratados serão acompanhados e fiscalizados por representante da CONTRATANTE, com atribuições específicas designado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COT.

4.3. A fiscalização exercida na entrega dos serviços não exclui a responsabilidade da CONTRATADA, por quaisquer irregularidades resultantes de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência deste, não implica co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	CONTRATOS
		Fls. nº. <u>116</u> Rubr. <u>17</u>

5. CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

5.1- A CONTRATANTE fica autorizada a utilizar a garantia para corrigir imperfeições na execução do objeto deste Contrato ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão da CONTRATADA ou de preposto seu ou, ainda, para satisfazer qualquer obrigação resultante ou decorrente de suas ações ou omissões;

5.2 - A autorização contida na Sub-cláusula anterior é extensiva aos casos de multas aplicadas, após esgotado o prazo recursal;

5.3 - A CONTRATADA se obriga a repor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor da garantia que vier a ser utilizado pela CONTRATANTE;

5.4 - A garantia prestada será retida definitivamente, integralmente ou pelo saldo que apresentar, no caso de rescisão por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

5.5 - A garantia será restituída, automaticamente, ou por solicitação, somente após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados à CONTRATANTE.

5.6 - Para contratações com valor igual ou acima de R\$. 100.000,00 (Cem mil reais), a CONTRATADA deverá apresentar garantia contratual de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total da contratação, conforme disposto no artigo 56 da Lei 8.666/93.

5.6.1. Como garantia do cumprimento integral de todas as obrigações contratuais ora assumidas, inclusive indenizações a terceiros e multas que venham a ser aplicadas, a **CONTRATADA** se obriga a prestar garantia no valor correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor do Contrato, no prazo de até **10 (dez) dias úteis**, após a assinatura do contrato, pela modalidade de:

I – Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública - Em dinheiro na Conta Corrente nº 1041820-2 - Agência 3834-2 - Banco do Brasil, com depósito Identificado, mediante registro em sistema centralizado de liquidação;

II – Seguro Garantia;

III – Fiança Bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da garantia será atualizado nas mesmas condições do valor contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A garantia ficará à responsabilidade e à ordem da Diretoria Financeira da **CONTRATANTE** e somente será restituída após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se a garantia prestada pela **CONTRATADA** for na modalidade de caução

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	CONTRATOS
		Fls. nº <u>153</u> Rubr. <u>153</u>

em dinheiro, esta será atualizada monetariamente e poderá ser retirada/levantada pela **CONTRATANTE**, total ou parcialmente, para fins de cobertura de pagamento das multas previstas neste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Se o valor da garantia for utilizado, total ou parcialmente, em pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros ou pagamento de multas contratuais, a **CONTRATADA** se compromete a fazer a respectiva reposição no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data em que for notificada pela **CONTRATANTE**, mediante ofício entregue contra recibo.

PARÁGRAFO QUINTO – Na hipótese de rescisão do Contrato, a **CONTRATANTE** executará a garantia contratual para seu ressarcimento, nos termos do art. 80, III, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. Emitir ordem de fornecimento estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto;

6.2. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da **CONTRATADA** em suas dependências;

6.3. Efetuar o pagamento à **CONTRATADA**, nas condições estabelecidas no edital;

6.4. Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA**, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária;

6.5. Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1. Efetuar pagamento o qual deverá obedecer aos termos do Decreto nº 4.752, de 06 de agosto de 2002, c/c o Decreto nº 4.747, de 22 de junho de 1994, bem como na conformidade Decreto Estadual nº 8.199/2006, após a execução dos serviços, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente até o 5º (quinto) dia útil, contado a partir do recebimento da Fatura/Nota Fiscal, e devidamente atestado por responsável da **CONTRATANTE**;

7.2. A **CONTRATADA** deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;

Parágrafo Primeiro - Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas a **CONTRATADA**, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação;

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	CONTRATOS Fls. nº. <u>48</u> Rubr. <u>10</u>

Parágrafo Segundo - Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do fornecimento;

7.3. As Notas Fiscais/Faturas devem ser emitidas em nome da **Secretaria de Estado de Educação, com o seguinte endereço: Rua Engº Edgar Prado Arze, nº 215 – Centro Político Administrativo – CEP: 78.049-909 - CNPJ: 03.507.415/0008-10** e deverão ser entregues no local indicado pela CONTRATANTE;

7.4. A CONTRATANTE não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de factoring”;

7.5. As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da CONTRATADA.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 - Os recursos para pagamento dos serviços do referido objeto será da seguinte dotação orçamentária:

Projeto – 2009
 Fonte – 320
 Elemento de Despesa – 3390.39

9. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

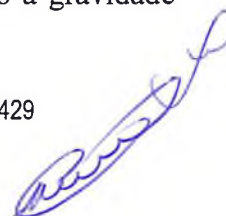
9.1. O presente **CONTRATO** terá vigência de **180 (cento e oitenta) dias**, tendo seu **início em 29/12/2014 e seu término em 29/06/2015**, tendo validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado. Podendo o mesmo ser prorrogado conforme dicção do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1. O inadimplemento das cláusulas estabelecidas neste contrato pela CONTRATADA, assegurará a CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, no todo ou em parte, a qualquer tempo, mediante comunicação oficial de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à outra parte, em consonância com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES

11.1. Pela inexecução total ou parcial deste instrumento de contrato, a **CONTRATANTE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções, segundo a gravidade da falta cometida:



	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	CONTRATOS
		Fls. nº. <u>119</u> Rubr. <u>10</u>

a) advertência escrita: quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste contrato ou, ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar prejuízos à **CONTRATANTE**, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;

b) multas incidentes sobre o valor da contratação consoante o caput e § 1º do art. 86 da Lei nº. 8.666/93, na seguinte forma:

a) atraso de até 5 (cinco) dias, multa de 2 % (dois por cento);

b) a partir do 6º (sexto) até o limite do 10º (décimo) dia, multa de 4 % (quatro por cento), caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso;

b.1). Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, III e IV, da Lei 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do objeto adjudicado, a Contratante poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à CONTRATADA multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado;

11.2. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas neste ato convocatório, por recusar-se a assinar e retirar nota de empenho injustificadamente ou não apresentar situação regular no ato da feitura da mesma, a **CONTRATANTE** poderá, garantida a ampla defesa, aplicar, também, as seguintes sanções:

11.2.1. O prazo para assinatura do Contrato será de 5 (cinco) dias, contados da convocação formal da adjudicatária, sob pena de aplicação de **multa diária de 2% sobre o valor homologado**, sem prejuízo nas demais sanções cabíveis previstas em Lei;

11.2.2 - **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos.

11.2.3 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

11.3. As multas serão descontadas dos créditos da empresa contratada ou cobradas administrativa ou judicialmente.

11.4. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber deste Órgão do Estado de Mato Grosso, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do Estado, podendo, ainda a **CONTRATANTE** proceder a cobrança judicial da multa;

11.5. As multas previstas nesta seção não eximem a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a **CONTRATANTE**;

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	CONTRATOS
		Fls. nº. 120 Rubr. 17

Função: Gerente de Atendimento e Suporte Técnico

CPF: 559.435.511-15

RG: 851133 – SSP/

Matrícula: 698560124

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Este Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas previstas na Lei nº 8.666/93, respondendo elas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

14.2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, que, a critério da CONTRATANTE, que se façam necessários, até o limite de 25% do valor global deste Contrato;

14.2.1. As supressões poderão ultrapassar o limite acima estabelecido, havendo acordo entre as partes;

14.3. A CONTRATANTE poderá revogar este Contrato, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

14.3.1. A declaração de nulidade deste Contrato opera retroativamente, impedindo efeitos jurídicos que nele, ordinariamente, deverá produzir, além de desconstituir os que porventura já tenha produzido;

14.3.2. A nulidade não exonera a CONTRATANTE do dever de indenizar a CONTRATADA pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo a responsabilidade de quem lhe deu causa;

14.3.3. Será permitido a subcontratação parcial do objeto do Contrato, quando se verificarem as hipóteses de impossibilidade técnica da realização do serviço solicitado a empresa CONTRATADA, desde que está se responsabilize pelo seu fornecimento/serviço e conseqüente garantia.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1 – A execução deste contrato, bem assim os casos nele omissos, regulam-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54 da Lei nº 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CONTRATOS

Fls. nº. _____

Rubr. _____

11.6. O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nestes termos e do edital, sujeita a CONTRATADA a multas, consoante o caput e o 1º do art. 86 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, incidentes sobre o valor da Nota de Empenho, na forma seguinte;

11.7. A CONTRATADA que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Estado pelo prazo de até 05 (cinco anos) e, se for o caso, será descredenciada no Cadastro de Fornecedores por igual período, sem prejuízo da ação penal correspondente na forma da lei;

11.8. Caso a CONTRATADA não possa cumprir os prazos estipulados para a execução dos serviços, total, do objeto desta contratação, deverá apresentar justificativa por escrito, devidamente comprovada, nos casos de ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições do Contrato e desimpedimento de execução do Contrato por fato ou ato de terceiros reconhecido pela CONTRATANTE em documento contemporâneo à sua ocorrência;

11.9. A solicitação de prorrogação, com a indicação do novo prazo para a execução dos serviços, deverá ser encaminhada a CONTRATANTE, até o vencimento do prazo de execução dos serviços inicialmente estabelecido, ficando a critério da CONTRATANTE a sua aceitação.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DIREITO A PETIÇÃO

12.1. No tocante à recursos, representações e pedidos de reconsideração, deverá ser observado o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

13.1. - Será designado, pela CONTRATANTE, um servidor qualificado ou uma comissão para exercer a fiscalização do evento, que terá, dentre outras, a incumbência de solicitar à CONTRATADA o afastamento ou a substituição de profissional que considere ineficiente, incompetente, inconveniente ou desrespeitoso com pessoas da Administração da CONTRATANTE ou terceiros ligados aos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício da fiscalização pela CONTRATANTE não excluirá nem reduzirá as responsabilidades de competência da CONTRATADA.

13.1.2. Caberá à **CONTRATANTE**, por intermédio da **Coordenadoria de Tecnologia da Informação/COT**, a fiscalização desta contratação pelo servidor:

Nome: **Alex Sandro Pegaiane**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CONTRATOS

Fls. nº. 121

Rubr. PR

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1 – A publicação resumida deste instrumento, na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela **CONTRATANTE** até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1 – Fica eleito o foro da cidade de Cuiabá/MT, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Cuiabá/MT, 29 de Dezembro de 2014.



ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONTRATANTE



COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA
Representante Legal
JOILDO SOARES DE ANDRADE
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME: _____

RG: _____

NOME: _____

RG: _____

ANEXO

Nº 01

Lista dos

Polos

LISTA DE CIDADES E PÓLOS – ATUALIZADA

PÓLO 01	CUIABÁ - PÓLO
	BARÃO DE MELGAÇO
	CHAPADA DOS GUIMARAES
	ACORIZAL
	DISTRITO FEDERAL
	GAUCHA DO NORTE
	GUIA
	JANGADA
	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
	NOVA BRASILÂNDIA
	PARANATINGA
	PLANALTO DA SERRA
	POCONÉ
	SANTO ANTÔNIO DO LEVEGER
	SANTO ANTÔNIO DISTRITO DE MIMOSO
	VARZEA GRANDE

PÓLO 02	RONDONÓPOLIS - PÓLO
	ALTO ARAGUAIA
	ALTO GARÇAS
	ALTO TAQUARI
	ARAGUAINHA
	CAMPO VERDE
	DOM AQUINO
	GUIRATINGA
	ITIQUEIRA
	JACIARA
	JUSCIMEIRA
	PEDRA PRETA
	POXOREO
	PRIMAVERA DO LESTE
	SANTO ANTONIO DO LESTE
	SÃO JOSÉ DO POVO
	SÃO PEDRO DA CIPA
	TESOURO

PÓLO 03	JUARA - PÓLO
	APÍACAS
	NOVA BANDEIRANTES
	NOVA MONTE VERDE
	NOVO HORIZONTE DO NOIRTE
	PORTO DOS GAÚCHOS
	TABAPORÃ

PÓLO 04	CÁCERES - PÓLO
	ARAPUTANGA
	JÁURU
	MIRASSOL DO OESTE
	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
	INDIAVAI
	FIGUEIROPOLIS DO OESTE
	PORTO ESPERIDIÃO
	CURVELÂNDIA
	LAMBARI DO OESTE
	RIO BRANCO
	SALTO DO CÉU
	RESERVA DO CABACAL
	VALE DE SÃO DOMINGOS

PÓLO 05	TANGARÁ DA SERRA - PÓLO
	ARENÁPOLIS
	BARRA DO BUGRES
	CAMPO NOVO DOS PARECIS
	DENISE
	DIAMANTINO
	NOBRES
	NORTELÂNDIA
	NOVA MARILÂNDIA
	NOVA OLÍMPIA
	PORTO ESTRELA
	ROSÁRIO DO OESTE
	SANTO AFONSO
	ALTO PARAGUAI

PÓLO 06	BARRA DO GARÇAS - PÓLO
	ÁGUA BOA
	ARAGUAIANA
	BARRA DO GARÇAS
	CAMPINAPOLIS
	CANARANA

	COCALINHO
	GENERAL CARNEIRO
	NOVA NAZARÉ
	NOVA XAVANTINA
	NOVO SÃO JOAQUIM
	PONTAL DO ARAGUAIA
	PONTE BRANCA
	RIBEIRÃO CASCALHEIRA
	RIVERÃOZINHO
	TORIXOREU

PÓLO 07	SINOP - PÓLO
	COLIDER
	FELIZ NATAL
	ITAUBA
	MARCELANDIA
	NOVA SANTA HELENA
	SANTA CARMEM
	CLAUDIA
	UNIÃO DO SUL
	VERA

PÓLO 08	ALTA FLORESTA - PÓLO
	PEIXOTO DE AZEVEDO
	GUARANTA DO NORTE
	TERRA NOVA DO NORTE
	MATUPÁ
	PARANAITA
	NOVA CANAA
	UNIÃO DO NORTE
	CARLINDA
	NOVO MUNDO

PÓLO 09	CONFRESA - PÓLO
	PORTO ALEGRE
	CANA BRAVA
	VILA RICA
	SANTA TERESINHA
	SÃO JOSÉ DO XINGO
	SANTA CRUZ DO XINGU

PÓLO 10	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA- PÓLO
	BOM JESUS DO ARAGUAIA
	LUCIADA
	NOVO SANTO ANTONIO
	QUERENCIA
	ALTO BOA VISTA
	SERRA NOVA DOURADA

PÓLO 11	LUCAS DO RIO VERDE - PÓLO
	ITANHANGÁ
	IPIRANGA DO NORTE
	NOVA MARINGA
	NOVA MUTUM
	NOVA UBIRATÃ
	SANTA RITA DO TRIVELATO
	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
	SORRISO
	TAPURAH

PÓLO 12	PONTES E LACERDA - PÓLO
	COMODORO
	CONQUISTA DO OESTE
	NOVA LACERDA
	CAMPOS DE JULIO
	SAPEZAL
	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

PÓLO 13	JUÍNA - PÓLO
	BRASNORTE
	CASTANHEIRA
	COLNIZA
	COTRIGUAÇU
	ARIPUANÃ
	JURUENA
	RONDOLÂNDIA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

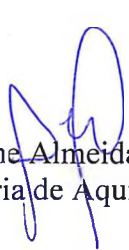
CONTRATOS
Fls. n°. <u>127</u>
Rubr. <u>NE</u>

CONTRATO N.º. 167/2014

CERTIDÃO

Em atendimento ao artigo 21 da Lei Estadual n.º. 7.692/2002 certifico e dou fé que elaborei o **Termo de Contrato n.º. 167/2014**, oriundo do **Termo de Referência n.º. 830/2014/SEDUC**, **Termo do Processo N.º. 689034/2014/SEDUC – Dispensa de Licitação n.º 01/2014/SEDUC**, acostado às fls. 112 a 121, nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93.

Cuiabá - MT, 29 de Dezembro de 2014.


Ariadne Almeida Echeverria
Coordenadoria de Aquisições e Contratos

Maria Teresinha Fin.
Coordenadoria de Aquisições e Contratos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 167/2014

Origem: Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC – TR nº 830/2014/SEDUC – Processo nº 689034/2014/SEDUC.

Contratante: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

Contratada: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do Estado de Mato Grosso, da seguinte forma: Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, São Félix do Araguaia, Lucas do rio Verde e Tangará da Serra, conforme condições e quantidades estabelecidos nos Termos da Dispensa, neste Termo de Contrato e seus anexos.

Valor: R\$ 3.785.282,46 (Três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

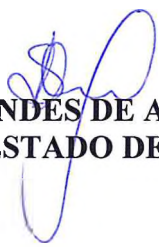
Prazo de Vigência: início 29/12/2014 a 29/06/2015, contados da assinatura deste Termo, tendo validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

Prazo de Execução: 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato e da ordem de fornecimento.

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais.

Fiscais do Contrato: Alex Sandro Pegaiani.

Cuiabá-MT, 29 de Dezembro de 2014.


ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
RELATÓRIO DE ORDEM DE FORNECIMENTO

GECC
Fls. 129
Ass. [Assinatura]

GECC
Fls. 128
Ass. [Assinatura]

Ordem de Fornecimento: 576 / 2014

Processo: 689034 / 2014

Contrato nº: 167 / 2014

Conforme Ata: 0 / 0 - Data: / / - Origem: Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC - TR nº 830/2014/SEDUC.

Autorizamos a firma: COMPLEXX TECNOLOGIA

C.N.P.J.: 01.353.487/0001-59

Fone: (65)21289700

Inscrição Estadual: 0201020102

End.: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA

Bairro: BOSQUE DA SAUDE

Cidade: CUIABÁ

Contato: JOILDO

Nº Cel: 9981-4901

Banco: 0 -

Agência: Nº CC:

a fornecer o(s) serviço(s) abaixo relacionado(s).

Item	Elemento	SubElem	Código	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total R\$
1	3900	70	8158	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA	UN	6,000	630.880,4100	3.785.282,46

Contratação em caráter excepcional de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), em todas as instalações, incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) pólos do estado de Mato Grosso.

Valor Total R\$ 3.785.282,46

TERMO DE REFERÊNCIA: 830 / 2014

SOLICITAÇÃO DE EMPENHO: 0

ANO: 2014

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 14.101

RECURSO - PROJETO: 2009

DESCRIÇÃO RECURSO: Global

DESTINO(S) ABAIXO RELACIONADO(S):

Orgão	Unidade Gerencial
SEDUC	COT-COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Unidade Demicante	Responsável pelo Projeto
COT-COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	VALDEMIR FERREIRA DE ALMEIDA

Prazo de Entrega 180 dia(s)

Prazo de Execução: 6 Mes(es).

Razão Social

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO

CNPJ

03.507.415/0008-10

RUA: Rua Eng. Edgar Prado Arze N.º. 215

BAIRRO: CPA CIDADE: CUIABÁ-MT

C.E.P.: 78049-909

Local de Entrega

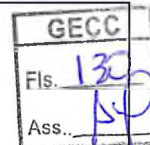
SEDUC e Unidades Descentralizadas

Nome do Evento

Obs: Esta Ordem de Fornecimento só terá validade com a respectiva Nota de Empenho.

CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

O pagamento será efetuado à CONTRATADA, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 8.199 / 2006, (documentação necessária) e da Instrução Normativa nº.001/2007-SAGP/SEFAZ (dias de pagamento), o qual será realizado nos dias 10, 20 e 30 de cada mês mediante apresentação da Nota Fiscal ou Fatura discriminada, protocolada com antecedência mínima de 10(dez) dias, a qual será devidamente atestada pelo servidor designado pela Contratante, cumpridas todas as exigências contratuais.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
RELATÓRIO DE ORDEM DE FORNECIMENTO

Ordem de Fornecimento: 576 / 2014

Processo: 689034 / 2014

Contrato nº : 167 / 2014

Conforme Ata: 0 / 0 - Data: / / - Origem: Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC - TR nº 830/2014/SEDUC.

OBS : As certidões deverão ter seus vencimentos após o pagamento da Nota Fiscal.

DADOS DO EMPENHO

NÚMERO	ANO	VALOR DO EMPENHO
141010001140425551	2014	105.146,74
Valor Total R\$		105.146,74

ORIGEM DE RECURSO

PROGRAMA	PROJETO	MEDIDA	TAREFA	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
36	2009	2	1	2	1,00	105.146,78	105.146,78
Valor Total R\$							105.146,78

DIVISÃO DE RECURSO

ANO	DESCRIÇÃO	VALOR
2014	Prestação de serviço - Exercício de 2014: 27/12/2014 a 31/12/2014.	105.146,74
2015	Prestação de serviço - Exercício de 2015: 01/01/2015 a 24/06/2015.	3.680.135,72
Total da divisão de recurso:		3.785.282,46

SEDUC - Sec. de Estado da Educação.

Maria Teresinha Pin
Coordenadora de Aquisições
e Contratos/SEDUC-MT

Fornecedor

Cuiabá, 29 de dezembro de 2014

**SUPERINTENDÊNCIA DA
IMPrensa Oficial DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

E-MAIL PARA PUBLICAÇÃO
publica@iomat.mt.gov.br
publicacao@iomat.mt.gov.br

ATENDIMENTO COMERCIAL
das 9:00 hs às 17:00 hs

FONE: (65) 3613 – 8000

Data de publicação: 30/12/2014
Matéria nº : 721718
Diário Oficial nº :

GECC
Fis. 131
Ass. AP

**SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO
SAD**

EXTRATO de contrato

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 167/2014

Origem: Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC – TR nº 830/2014/SEDUC – Processo nº 689034/2014/SEDUC.

Contratante: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

Contratada: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do Estado de Mato Grosso, da seguinte forma: Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, São Félix do Araguaia, Lucas do Rio Verde e Tangará da Serra, conforme condições e quantidades estabelecidos nos Termos da Dispensa, neste Termo de Contrato e seus anexos.

Valor: R\$ 3.785.282,46 (Três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Prazo de Vigência: início 29/12/2014 a 29/06/2015, contados da assinatura deste Termo, tendo validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

Prazo de Execução: 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato e da ordem de fornecimento.

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais.

Fiscais do Contrato: Alex Sandro Pegaiani.

Cuiabá-MT, 29 de Dezembro de 2014.

**ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO/ DESERTA**

A Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso, através da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados que foi realizada a reabertura da sessão da Tomada de Preço 014/2014, cujo objeto destina-se a Contratação de empresa especializada em execução da obra para conclusão e adequação da quadra poliesportiva coberta com arquibancada de 2 degraus nas duas laterais – dimensão da quadra 24 x 32m e instalações elétricas na EE Frei Carlos Vallet, localizada no município de Poconé/MT, aos dias 17/12/2014, sendo declarada DESERTA em razão do não comparecimento de nenhuma empresa.

Cuiabá, 30 de dezembro de 2014.

Rosa Neide Sandes De Almeida
Secretária de Estado de Educação

EDITAL COMPLEMENTAR N.º 013 AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 007/2014/GS/SEDUC/MT

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Complementar n.º 206/2004, a Lei n.º 8.806/2008, a Lei n.º 9.241/2009 e suas alterações, o Decreto n.º 187/2011 e a Portaria n.º 294/2014/GS/SEDUC/MT:

1. Torna sem efeito, em parte, o EDITAL COMPLEMENTAR N.º 012 AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 007/2014/GS/SEDUC/MT, publicado no D.O. de 23.12.14, para excluir a indicação dos servidores abaixo identificados:

CANDIDATOS INDICADOS PARA O TRIÊNIO 2015/2017 DAS ASSESSORIAS PEDAGÓGICAS

APADÁ DOS GUIMARÃES	JOSIMAR MIRANDA FERREIRA
COTRIGUAÇU	CLAUDIANE BORCHERT GRESPLAN
TESOURO	NELSON SANTOS NETO

2. Indica para a função de Assessor Pedagógico os servidores abaixo identificados:

CANDIDATOS INDICADOS PARA O TRIÊNIO 2015/2017 DAS ASSESSORIAS PEDAGÓGICAS

CANABRAVA DO NORTE	GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
CHAPADA DOS GUIMARÃES	MARIA NELCI PACHARRA FERREIRA
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	LUIZ CARLOS ALVES ARAÚJO
TESOURO	JOSÉ GONÇALVES BRITO FILHO

Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2014.

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
Secretária de Estado de Educação

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 291/2012 PRORROGAÇÃO

Origem: Processo nº 312682/2012 - Dispensa de Licitação 028/2012
Localatária: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.
Locadora: Campanha Nacional da Escola da Comunidade - CNEC
Objeto: Aditar as CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO VALOR E DA VIGÊNCIA
Valor Global: R\$110.266,08 (cento e dez mil duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos).
Prazo de Vigência: 12 (doze) meses com início em 20 de Dezembro de 2014 e término em 20 de Dezembro de 2015, tendo validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.
Fiscal do Contrato: Simone Cristina Rubim Ferreira
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais, Parecer Jurídico Nº1647/2014/UAS/SE-
DUC/MT/AD102 e Termo de Referência Nº783/2014.

Cuiabá/MT, 19 de Dezembro de 2014.

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
Secretária de Estado de Educação

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO N.º 167/2014

Origem: Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC - TR nº 830/2014/SEDUC - Processo nº 689034/2014/SEDUC.
Contratante: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.
Contratada: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do Estado de Mato Grosso, da seguinte forma: Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, São Félix do Araguaia, Lucas do Rio Verde e Tangará da Serra, conforme condições e quantidades estabelecidos nos Termos da Dispensa, neste Termo de Contrato e seus anexos.
Valor: R\$ 3.785.282,46 (Três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).
Prazo de Vigência: início 29/12/2014 a 29/06/2015, contados da assinatura deste Termo, tendo validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.
Prazo de Execução: 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato e da ordem de fornecimento.
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais.
Fiscais do Contrato: Alex Sandro Pegalini.

Cuiabá-MT, 29 de Dezembro de 2014.

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 027/2010 PRORROGAÇÃO

Origem: Processo nº 812504/2009 - Dispensa de Licitação 059/2009
Localatária: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.
Locadora: Casabella Imóveis S/C
Objeto: Aditar as CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO VALOR E DA VIGÊNCIA
Valor Global: R\$38.808,24 (trinta e oito mil oitocentos e oito reais vinte e quatro centavos).
Prazo de Vigência: 12 (doze) meses com início em 01 de Janeiro de 2015 e término em 01 de Janeiro de 2016, tendo validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.
Fiscal do Contrato: Simone Cristina Rubim Ferreira
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais, Parecer Jurídico Nº1634/2014/UAS/SE-
DUC/MT/AD102 e Termo de Referência Nº796/2014.

Cuiabá/MT, 11 de Dezembro de 2014.

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
Secretária de Estado de Educação

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 013/2008 PRORROGAÇÃO

Origem: Processo nº 336293/2007 - Dispensa de Licitação 55/2007
Localatária: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.
Locador(a): Empresa Mato-Grossense de Pesquisa e Extensão Rural - EMPAER
Objeto: Aditar as CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO VALOR E DA VIGÊNCIA
Valor Global: R\$ 138.826,92 (cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).
Prazo de Vigência: 12 (doze) meses com início em 31 de Dezembro de 2014 e término em 31 de Dezembro de 2015, tendo validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.
Fiscal do Contrato: Simone Cristina Rubim Ferreira
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais, Parecer Jurídico Nº1638/2014/UAS/SE-
DUC/MT/AD102 e Termo de Referência Nº 797/2014.

Cuiabá/MT, 22 de Dezembro de 2014.

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
Secretária de Estado de Educação

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO N.º 159/2014

Origem: Ata 010/2014/SAD, Pregão: nº070/2013/SAD, Processo nº501653/2014/SEDUC
Contratante: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.
Contratada: GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento materiais de publicidade e correlatos para atender o convenio nº 703643/2010 para atender a Superintendência de Formação dos Profissionais da Educação, conforme condições e especificações constantes no edital do pregão, seus anexos e no Termo de Contrato.
Valor: R\$ 149.968,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil e Novecentos e Sessenta e Oito Reais).
Prazo de Execução: início 09/12/2014 e término em 31/12/2014.
Prazo de Vigência: início em 09/12/2014 e término em 31/01/2015.
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais.
Fiscais do Contrato: CLOVIS ARANTES.

Cuiabá-MT, 09 de Dezembro de 2014.

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO N.º 161/2014

Origem: Tomada de Preço nº020/2014
Contratante: Secretaria de Estado de Educação - Seduc.
Contratada: JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA
Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de obra para construção de 245,65ml de muro de fechamento e reforma 49,60ml do muro de fachada principal da escola, construção de sistema de drenagem de águas pluviais (vala de drenagem e tubulação de concreto enterrada) na EE Deputado Gonçalo Botelho de Campos, Localizada no município de Várzea Grande/MT
Valor: R\$ 555.556,70 (Quinhentos e Cinquenta e Cinco Mil e Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Setenta Centavos)
Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com início, com início em 18/12/2014 e término em 18/12/2015
Prazo de Execução: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, com início a partir do dia da expedição da Ordem de Serviço.
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais.
Fiscais do Contrato: Gabriel Hernan Vivanco e Yumi Julia Matsubara Pereira

Cuiabá/MT, 18 de Dezembro de 2014.

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EXTRATO TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N.º 102/2014

Origem: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2014/SAD do Pregão Presencial nº 064/2013/ SAD - Processo nº 412602/2014/SEDUC, conforme Parecer Jurídico nº 1660/2014/UAS/SEDUC/AD101.
Contratante: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.
Contratada: AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA - EPP
Objeto: Aditar as Cláusula Nona - Da Vigência do Contrato nº 102/2014
Prazo de Vigência: de 31/12/2014 a 31/07/2015, contados da assinatura deste Termo, tendo validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais.

Cuiabá-MT, 22 de Dezembro de 2014.

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 072/2011 PRORROGAÇÃO

Origem: Processo nº 310874/2011 - Dispensa de Licitação 020/2011
Localatária: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.
Locador: Locelino Rosa da Silva
Objeto: Aditar as CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO VALOR E DA VIGÊNCIA
Valor Global: R\$238.068,12 (duzentos e trinta e oito mil sessenta e oito reais doze centavos).
Prazo de Vigência: 12 (doze) meses com início em 01 de Janeiro de 2015 e término em 01 de Janeiro de 2016 tendo validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 167/2014- SUPRESSÃO DE VALOR

TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL QUE
ENTRE SI CELEBRAM A **SECRETARIA DE
ESTADO DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA.**

A **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, com sede na Rua Engº Edgar Prado Arze, nº 215, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, doravante denominada apenas **CONTRATANTE**, inscrita no CNPJ sob nº 03.507.415/0008-10, neste ato representada pelo Secretário de Estado, **Sr. PERMÍNIO PINTO FILHO**, portador da cédula de Identidade RG nº. 3177-01 SSP/MT, engenheiro agrônomo, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 384.350.391-53, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado à empresa **COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.353.487/0001-59, estabelecida na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.300, Ed. Tapajós, 6º Andar, Bairro Bosque da Saúde, no município de Cuiabá/MT, CEP: 78.050-000, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sr. JOILDO SOARES DE ANDRADE**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 0416527-6 SJ/MT e inscrito CPF/MF nº. 441.668.181-04, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, Processo nº 689034/2014, oriundo da Dispensa de Licitação Nº 001/2014/SEDUC – da **TR nº. 830/2014/SEDUC**, art. 65, da lei 8.666/93, assim como supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos, pelas disposições de direito privado e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas.

CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo, aditar a **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO PRODUTO** do Contrato nº. **167/2014**, que passa a vigorar com a seguinte redação:



2.4. Os preços para os bens contratados são os constantes da proposta apresentada, conforme discriminação abaixo:

ITEM	DETALHAMENTO	MÊS	VALOR MENSAL	NEGOCIAÇÃO
01	Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores e seus acessórios descritos no Termo de Contrato.	02	R\$ 630.880,40	-
		04	R\$ 536.248,34	Redução do valor mensal de R\$ 94.632,06
Valor Total de R\$ 3.406.754,16 (três milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos)				R\$ 3.406.754,16

2.5. Pela fiel e perfeita execução do objeto contratado, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor global de R\$ 3.406.754,16 (três milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), mediante a entrega da nota fiscal.

Obs. O presente Termo Aditivo refere-se a negociação de valor feito entre as partes contratantes, incidindo em redução de custos para a Administração Pública e, por conseguinte, em atendimento ao princípio da economicidade e eficiência dos atos administrativos. Negociação às fls. 153/154.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REGULARIDADE FISCAL

A **CONTRATADA** deverá comprovar que mantém as mesmas condições, do ato da assinatura do contrato, mediante apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (Certidões Trabalhista, Federais, Estaduais e Municipais, FGTS e INSS), conforme artigo 29 da Lei nº. 8.666/93.

CLAÚSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido antecipadamente, caso haja homologação de novo Processo Licitatório contemplando o mesmo objeto, sem a obrigatoriedade de pagamento de multa.

[assinatura]



CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do **Contrato nº 167/2014**, desde que não contrariem o que ficou convencionado o presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes contratadas e pelas testemunhas.

Cuiabá/MT, 18 de Março de 2015.

PERMÍNIO PINTO FILHO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONTRATANTE

JOILDO SOARES DE ANDRADE
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

NOME: _____

RG: _____

NOME: _____

RG: _____



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 167/2014 – SUPRESSÃO DE VALOR

Origem: Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC – TR nº 830/2014/SEDUC – Processo nº 689034/2014/SEDUC.

Objeto: Aditar a CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO PRODUTO do Contrato nº 167/2014.

Contratante: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

Contratada: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA.

Valor: R\$ 3.406.754,16 (Três milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Fiscal do Contrato: Joel Paes de Arruda.

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cuiabá/MT, 23 de março de 2015.

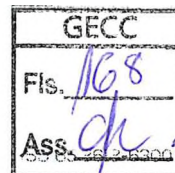
PERMÍNIO PINTO FILHO
Secretário de Estado de Educação

SEDUC
SECRETARIA DE
ESTADO DE EDUCAÇÃO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

RUA ENG. EDGAR PRADO ARZE, 215 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78049-909 - CUIABÁ - MATO GROSSO



MAT O GROSSO . E S T A D O D E T R A N S F O R M A Ç Ã O .

WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

CI.: 3909/2015 - SEDUC/COT

Cuiabá, 8 de Maio de 2015.

De: Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Para: Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi
Coordenador(a) de Aquisições E Contratos

Prezada Senhora,

Tendo em vista que em dezembro de 2014 o contrato 218/2008 - COMPLEXX TECNOLOGIA - foi encerrado pela impossibilidade de prorrogação. Como os serviços objeto do referido contrato são contínuos e indispensáveis para o parque tecnológico da SEDUC e Unidades Descentralizadas.

Tendo em vista que não havia ata vigente, nem tempo hábil para nova licitação, em caráter emergencial foi feito o contrato 167/2014, proveniente do 218/2008.

Tendo em vista que, de acordo com cláusulas contratuais, a contratada deveria disponibilizar um número mínimo de 86 técnicos para fazer o atendimento do contrato.

No mês de março de 2015, foi realizado um acordo para redução de custos do contrato. Para tanto fez-se necessária a diminuição de 10 técnicos. Ou seja, deveriam haver pelo menos 76 técnicos fazendo o atendimento. Porém, de acordo com os relatórios de funcionários, emitidos pela própria contratada, há um déficit de pelo menos 06 técnicos.

Diante do exposto, solicitamos que a empresa seja notificada para que na próxima nota fiscal conste o desconto referente aos técnicos que estão faltando.

Atenciosamente,


Danielle Tondo Favreto
Coordenador(a) de Tecnologia da Informação





COT
Fis. 326
Ass. <i>ml</i>

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

GECC
Fis. 169
Ass. <i>gh</i>

Parecer de fiscalização do Contrato 167/2014 – Complexx Tecnologia Ltda. COT-Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

**Parecer de fiscalização do Contrato 167/2014 – Complexx
Tecnologia Ltda**

Abril/2015



OT
387
ABR. 2015
GECC
Fls. 170
Ass. dr.

Para a emissão deste Parecer de Fiscalização do contrato 167/2014, realizou-se a conferência dos 03 (três) volumes do processo de pagamento nº 207421/2015, protocolado em 30/04/2015, referente a Nota Fiscal nº 3599, da empresa Complexx Tecnologia Ltda. Para isto, se faz necessário destacar o seguinte, com relação aos itens:

1. Nota Fiscal:

- a. O valor de R\$ 536.248,34 constante na nota fiscal, apresenta uma redução de 15% em relação ao montante de R\$ 630.880,40. Tal situação, ocorre por motivo de renegociação, datada de 11/03/2015, assinada pelo representante da empresa, Sr. Joildo Soares de Andrade (documento anexo).
- b. Na referida negociação, houve um acordo onde a Seduc/MT, aceitou a redução do quantitativo de técnicos conforme especificado abaixo:
 - i. Redução de 01 (um) técnico para cada um dos seguintes polos: Pontes e Lacerda, Sinop, Barra do Garças e Cuiabá;
 - ii. Redução de 02 (dois) técnicos dos seguintes polos: São Félix do Araguaia, Juína e Juara;
 - iii. Redução de um veículo de cada um dos seguintes polos: Juína, São Félix do Araguaia, Pontes e Lacerda, Lucas do Rio Verde, Confresa e Tangará da Serra.

2. Relatório do Ministério do Trabalho em Emprego (Relação de Tomador/Obra - RET):

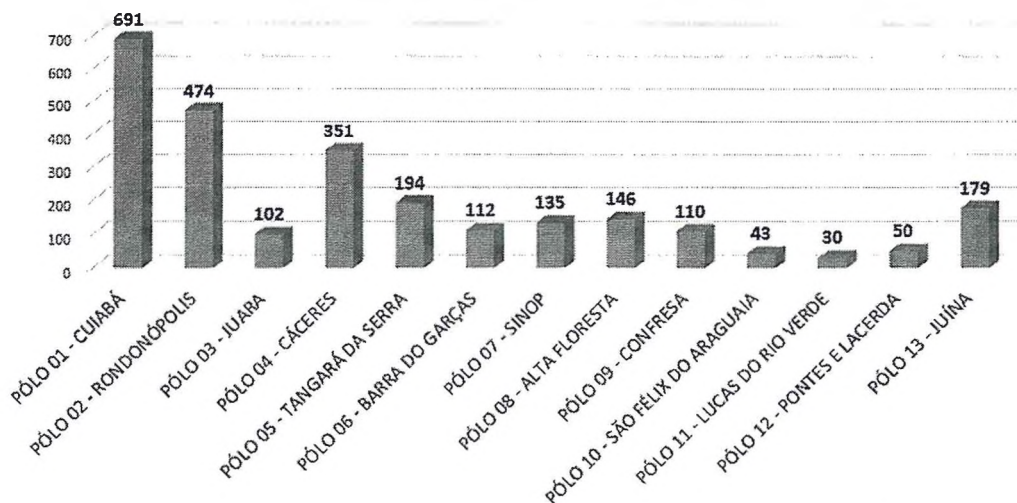
- a. Identificou-se que na página 18/35 (fls. 43) as informações a respeito do recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência se referem a 69 funcionários do tomador Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.
- b. No documento Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP (fls. 38 a 43), identificou-se que há 69 funcionários, enquanto que na lista dos funcionários atualizada existem 70 funcionários conforme documento anexo.
- c. Desta forma, foi possível constatar que, em Abril (competência 03/2015), a empresa forneceu o número de funcionários abaixo do quantitativo estabelecido em acordo de redução de valor (76 técnicos).

3. Registro das ocorrências:

- a. O registro de ocorrências foi conferido por meio de acesso ao sistema Ocomon, disponibilizado pela Complexx, onde foi identificado que foram abertos 2.224 ocorrências (chamados) referentes ao mês de Abril de 2015. Porém, foram encerrados 2.617 chamados, porque haviam muitos chamados abertos que estavam com o status "Aguardando peça".
- b. Além disso, foram pegos, aleatoriamente, alguns dos chamados listados no relatório apresentado junto ao processo de pagamento nº 207421/2015 e esses chamados foram conferidos com relação ao atendimento realizado, abertura e encerramento.
- c. Abaixo está um gráfico com os atendimentos realizados por Polo, durante o mês Abril/2015.



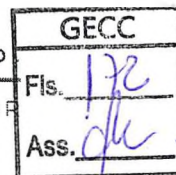
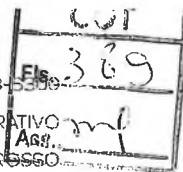
Chamados encerrados - Abril/2015
Atendimento Complexx - SEDUC/MT



4. Vistorias realizadas em escolas:

- O servidor: Ney Roberto Lucas de Amorim, realizou vistorias em escolas a fim de verificar como está a estrutura física dos laboratórios, área administrativa e outros setores onde existem equipamentos de tecnologia.
- Todos os problemas encontrados foram encaminhados para solução. Por exemplo, problemas com relação a equipamentos e infraestrutura de TI, foram direcionados à Complexx por meio de abertura de chamado e problemas na internet foram direcionados à Oi.
- As escolas visitadas em Cuiabá foram:

Unidade	Data da vistoria	Técnico
EE Barão do Melgaço	29/04/2015	Ney
EE Santos Dumont	29/04/2015	Ney
EE Dom Francisco de Assim	29/04/2015	Ney
EE Profª Eliane Digigov Santana	09/04/2015	Ney
EE Profª. Clêinia Rosalina Souza	09/04/2015	Ney
CEJA Profº Antonio Cesário Neto	17/04/2015	Ney

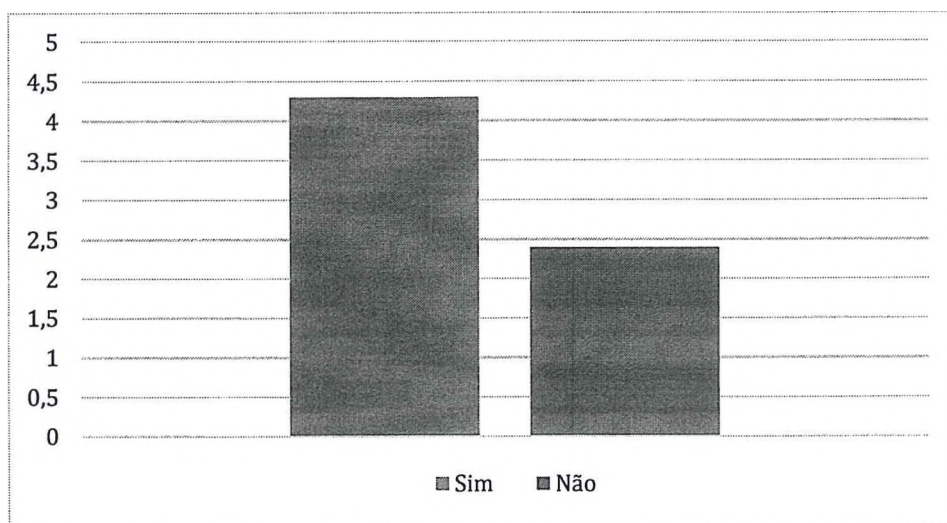


EE Profª. Joaquina Cerqueira Caldas	29/04/2015	Ney
EE Pe. Ernesto Camilo Barreto	28/04/2015	Ney
EE Antonio Epaminondas	27/06/2015	Ney
EE Hélio Palmas de Arruda	24/04/2015	Ney
EE Profº Nilo Povoas	28/04/2015	Ney
CEJA Vera Pereira do Nascimento	28/04/2015	Ney
EE Tancredo de Almeida Neves	24/04/2015	Ney
EE João Brienne de Camargo	27/04/2015	Ney

5. Avaliação de satisfação do atendimento:

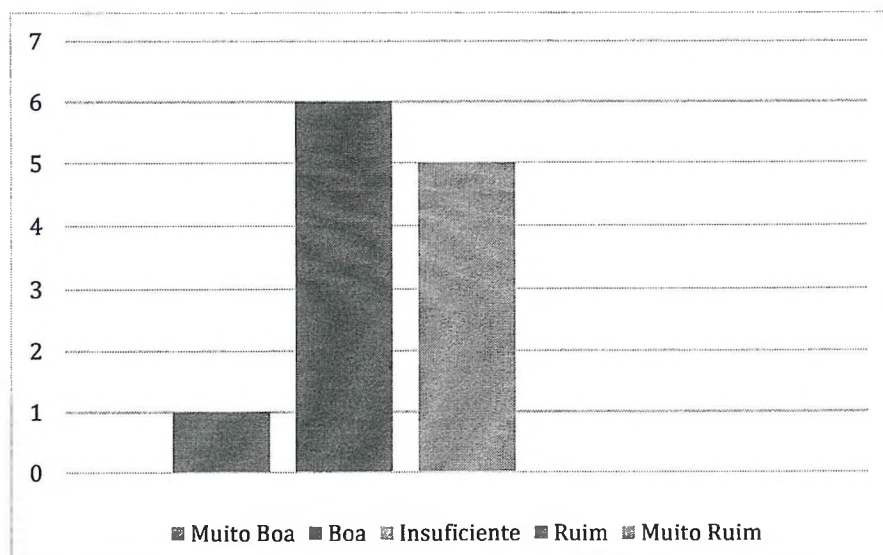
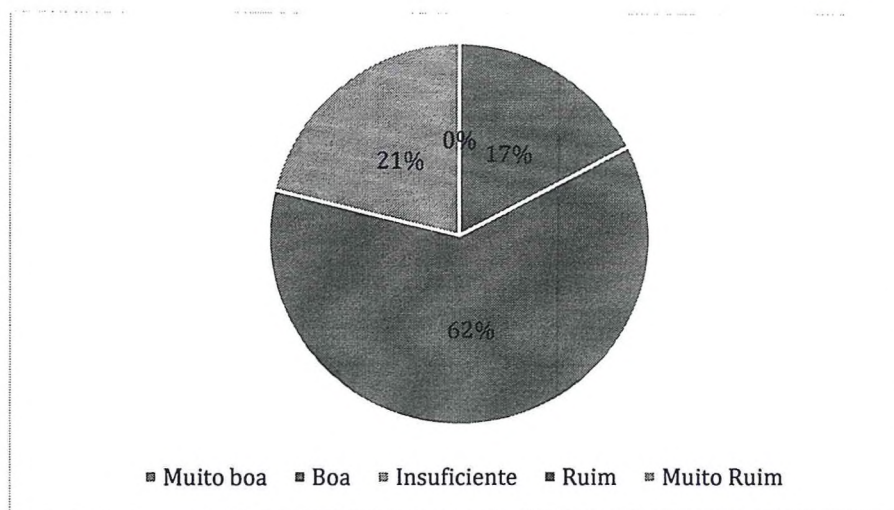
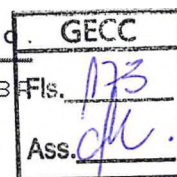
- a. Além de todas as atitudes listadas anteriormente, ainda foi aplicado um questionário de satisfação, que foi entregue a funcionários das unidades descentralizadas atendidas. Tal questionário se referia ao último atendimento realizado pela Complexx e continha as perguntas abaixo:

- i. Você resolveu o que precisava com o atendimento da Compelxx? (Opções de resposta: Sim, Não);

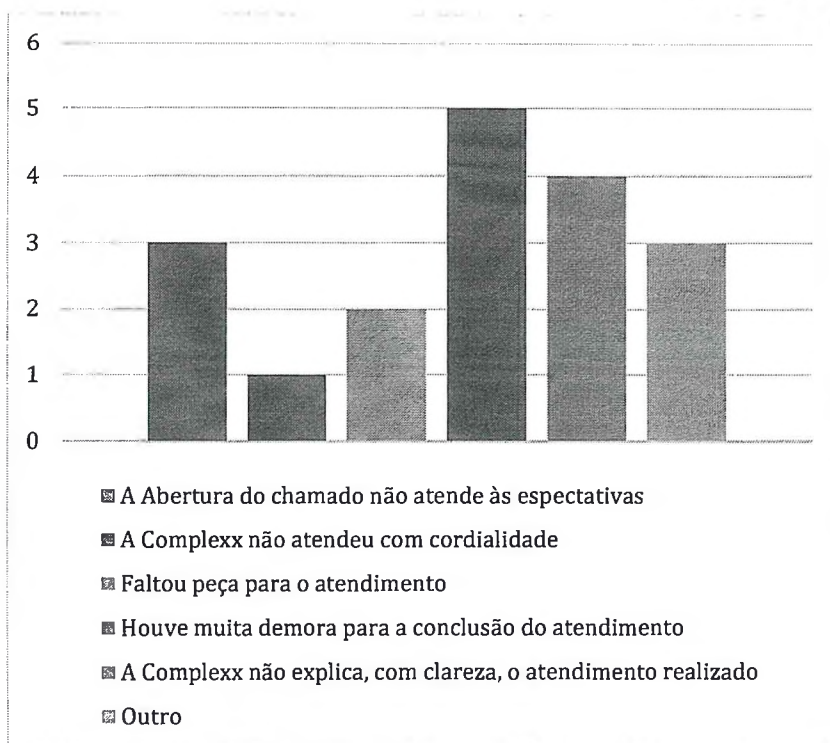


1. A maioria das pessoas respondeu que a Complexx resolveu o problema da unidade quando realizou o atendimento.

- ii. Se sim, como classifica sua experiência com o serviço? (Opções de resposta: Muito boa, Boa, Insuficiente, Ruim, Muito ruim);



1. As respostas a esta questão variou entre Muito boa, Boa e Insuficiente. Sendo que 62% classifica como boa a sua experiência com a Complexx.
 - iii. Se não, porque sua experiência não foi boa? (Opções de resposta: A abertura do chamado não atende às expectativas; A Complexx não atendeu com cordialidade; Faltou peça para o atendimento; Houve muita demora para a conclusão do atendimento; A Complexx não explica, com clareza, o atendimento realizado.)



1. Com relação a esta questão, a maioria respondeu que houve demora para a conclusão do atendimento, o que é esperado porque caso seja necessária a compra de algum material, é a escola quem o adquire e só então, a Complexx é chamada novamente (abre outro chamado) para resolver o problema.
2. Ainda, com relação aos atendimentos realizados pela Complexx, houveram os seguintes relatos realizados pela pessoas que responderam ao questionário:
 - a. "A escola não comprou o material para o término do atendimento."
 - b. "Os defeitos que a Complexx arruma, voltam a acontecer."
 - c. "O chamado não foi atendido."
 - d. "O encerramento do chamado demora por falta de peça."
 - e. "A Complexx tem número insuficiente de funcionários para atender o Polo (Barra do Garças)."
 - f. "Demoram para atender. Mas, resolvem os problemas ou encaminham para a solução."

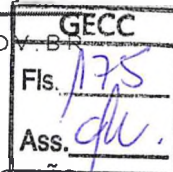
6. Vistoria Sede da SEDUC

- a. Foi feito o acompanhamento dos serviços executados na Seduc bem como recolhida assinatura dos funcionários da Complex através de uma lista de presença na qual se verificou que nem todos os funcionários previstos no contrato estavam presente conforme documento anexo.



MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.SEDUC.MT.GOV.BR



Assim, diante de tudo o que foi realizado a fim de subsidiar a fiscalização da execução do contrato 167/2014, ainda foi solicitado à Coordenadoria de Aquisições para que notifique a empresa, por conta dos funcionários que ainda estão em quantidade insuficiente para atender o que foi estabelecido o contrato.

Assim, atesto a nota fiscal nº 3599 do referido contrato.

Cuiabá, 13 de Maio de 2015.


Joel Paes de Arruda
Fiscal do contrato



MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.SEDUC.MT.GOV.BR
GECC
Fls. 176
Ass. du.

ANEXOS

Cuiabá/MT, 17 de Março de 2015

GECC
Fis. 177
Ass. dk

À

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO – SEDUC**COTI****A/C: Sra. Danielle Tondo Favreto****Coordenadora de Tecnologia da Informação/SEDUC-MT****Ref. RENOGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS 167/2014 E 128/2011**

Prezada Senhora,

Atendendo vossa solicitação, referente à Renegociação dos contratos acima descritos, passamos a apresentar algumas considerações:

- 1- Fizemos uma reavaliação da estrutura de atendimento do contrato 167/2014 e fazendo as alterações propostas abaixo, teremos condições de propor um desconto no valor mensal do contrato.

A alteração proposta seria a diminuição do numero de técnicos e veículos dos seguintes polos:

- Redução de um (01) técnico dos seguintes polos:

Polo de Pontes e Lacerda, Sinop, Barra do Garças, Cuiaba

- Redução de dois (02) técnicos dos seguintes polos:

São Felix do Araguaia, Juina, Juara

- Redução de um veículo dos seguintes Polos:

Juina, São Felix do Araguaia, Pontes e Lacerda, Lucas do Rio Verde, Confresa e Tangara da Serra.

Desta forma conseguiremos dar um desconto mensal de 15%, ou seja, um descoto no valor de R\$ 94.632,06 e passando desta forma o valor mensal do contrato de R\$ 630.880,40 para R\$ 536.248,34.

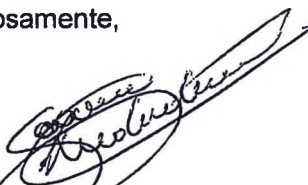
Gostaríamos de lembrar a esta administração que o referido contrato encontra-se sem nenhum reajuste de preços há mais de 4 anos e que estamos fazendo este desconto em prejuízo dessa empresa, com o único intuito de manter o contrato até o seu término que se dará no mês de junho/2105.

Estas alterações passam a vigorar a partir do dia 01 de março de 2015, pois nos meses que já trabalhamos não temos condições de fazer alterações.

- 2- Referente ao Contrato 128/2011, por se tratar de um contrato de fornecimento de links de internet satelital, onde compramos estes serviços e revendemos, o desconto que poderemos dar no referido contrato é de 3%, passando o valor mensal unitário do link de R\$ 1.741,55 para R\$ 1.689,30 e o valor total mensal de R\$ 478.927,45 para R\$ 464.557,50. Este novo valor passa a valer a partir do dia 1 de março de 2015.

Gostriamos de dizer que estamos fazendo o possível para mantermos os referidos contratos e que, a partir desta alteração entendemos que esta Secretaria volte a normalizar os nossos pagamento, pois não estamos mais em condições de dar continuidade nos serviços sem a quitação dos pagamentos em atrasos.

Atenciosamente,



Joildo Soares de Andrade
Diretor Operacional
Complexx Tecnologia Ltda
CNPJ: 01.353.487.0001-59

LISTA DOS FUNCIONARIOS ENVIADO PELA COMPLEXX- ABRIL-2015

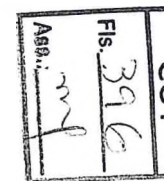
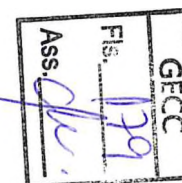
NOME	DATA DE ADMISSÃO	FUNÇÃO	CIDADE	DD	TELEFONE	CPF
ISAIAS SOUZA MONTEIRO	11/03/2013	TÉ.C INFORMÁTICA I	ALTA FLORESTA	66	8458-4555	95683801168
IZAIAS VIEIRA DE SOUZA	01/04/2009	COORD. TI I	ALTA FLORESTA	66	9283-5883	23221135220
JESSE SILVA DE CERQUEIRA	13/02/2015	TÉ.C INFORMÁTICA I	ALTA FLORESTA	66	8104-4781	05710198110.
JOSE FRANCISCO DE AGUIAR	09/02/2015	TÉ.C INFORMÁTICA I	ALTA FLORESTA	66	9650-5758	01110319150.
VILMAR GUIZOLFI	06/09/2010	TÉ.C INFORMÁTICA I	ALTA FLORESTA	66	9656-1950	56827261115

KASSIO COELHO DE SOUSA	17/10/2011	COORD. TI I	BARRA DO GARCAS	66	9988-0151	70204225191
JHONY WILLIAN SILVA PINTO	05/04/2015	TÉ.C INFORMÁTICA I	BARRA DO GARCAS	66	9207 7357	040002491-85
TUFI VIEIRA LIMA SOBRINHO	17/10/2011	TÉ.C INFORMÁTICA I	BARRA DO GARCAS	66	8404-2956	60417579187

ANDRE LUIZ PINHO JUSTINIANO	11/02/2015	TRAINEE - TÉC. INFORMÁTICA	CACERES	65	9966-2139	01251736106.
FABRICIO KAZUMI SATO	19/02/2015	TRAINEE - TÉC. INFORMÁTICA	CACERES	65	8109-4605	33212870800
LENILTON CARLOS DE SOUZA CAMPOS	13/12/2012	COORD. TI I	CACERES	65	9635-2160	02560819139.
LUCAS CAMILO COSTA	19/02/2015	TRAINEE - TÉC. INFORMÁTICA	CACERES	65	9607-8663	04781852190.
VALTER SANTANA DE CAMPOS	22/02/2010	TÉ.C INFORMÁTICA I	CACERES	65	9978-7341	02365399142.

ALISSON CASTRO VELOZO	05/03/2012	TÉ.C INFORMÁTICA I	CONFRESA	66	8417-8715	05308858160.
AMILTON SOARES SOUSA	18/03/2013	TÉ.C INFORMÁTICA I	CONFRESA	66	8435-9440	00944790119.
BENONE TIMO NETO	01/04/2013	TECNICO DE REDE II	CONFRESA	66	8425-5512	03373488125.
RENAN DE BRITO FARIAS	19/02/2015	TRAINEE - TÉC. INFORMÁTICA	CONFRESA	66	8431-3086	05851368152.
WILLIAN OLIVEIRA SCARIOT	19/03/2013	COORD. TI I	CONFRESA	66	8447-3699	01570863130.

ALEX DE SOUZA CARVALHO	07/08/2006	TÉ.C INFORMÁTICA I	CUIABÁ	65	9976-0132	00976594102.
ALEX JULIO BRASIL DOS SANTOS REIS DELG	05/03/2007	TÉ.C INFORMÁTICA I	CUIABÁ	65	9202-0407	01751592111.
ALEXANDRE AUGUSTO AZAMBUJA CALDAS	09/04/2013	TEC. ELETROTECNIA I	CUIABÁ	65	9322-9914	02316712100.
CHRISTIAN GEORGE DA SILVA CORREA	02/08/2010	TÉ.C INFORMÁTICA I	CUIABÁ	65	8431-1702	70098700120
CRISTIAN DE SOUZA DA SILVA	02/05/2005	GERENTE DE OPERAÇÕES I	CUIABÁ	65	9968-9137	70683395149
DERICK APARECIDO COSTA MAURIZ	03/11/2011	TÉ.C INFORMÁTICA I	CUIABÁ	65	9215-6234	02907621114.
ELISEU ALVES DO NASCIMENTO FILHO	06/08/2014	TÉ.C INFORMÁTICA I	CUIABÁ	65	9922-2373	00598148108.

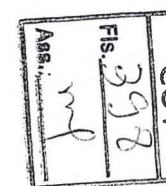


HEBERT WILLIAM HARTT PEREIRA	16/01/2013	TEC. REDE I	RONDONOPOLIS	66	9961-4321	02300152126.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTANA	02/10/2008	COORD. TI I	RONDONOPOLIS	66	9643-8126	00725518103.

FULVIO JACKSON BURJACK	12/09/2013	TÉ.C INFORMÁTICA I	SAO FELIX DO ARAGUAI	66	8420-0225	01298438497.
SHELBI SILVA MORAIS	02/05/2011	COORD. TI I	SAO FELIX DO ARAGUAI	66	8451-8156	70427259134
YURI JEFERSON MARINHO FARIA	23/02/2015	TRAINEE - TÉC. INFORMÁTICA	SAO FELIX DO ARAGUAI	66	8407-1072	04183441161.

CARLOS FERREIRA	12/05/2014	TÉ.C INFORMÁTICA I	SINOP	66	9927-3081	68944578168
DANIEL FERNANDO ALVES	12/05/2014	TÉ.C INFORMÁTICA I	SINOP	66	9689-1916	31981508848
DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA	23/02/2015	TÉ.C INFORMÁTICA I	SINOP	66	9699-5821	01357669232.
EDSON JESUS DA SILVA	01/03/2011	COORD. TI I	SINOP	66	9618-4629	77648781204
NIVALDO ROSA COELHO	03/08/2009	GERENTE OPERACOESIII	SINOP	66	9948-8370	491.943.131-72
PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA	07/04/2014	TÉ.C INFORMÁTICA I	SINOP	66	9671-5145	01926996100.

BRUNO VALENTIM DOS SANTOS	20/05/2014	TÉ.C INFORMÁTICA I	TANGARA DA SERRA	65	9963-7478	4842438100
GILVAN BRAULIO ZANATTA	05/01/2009	COORD. TI I	TANGARA DA SERRA	66	9638-3661	0395865107.
GUILHERME HENRIQUE BRAGA CALAZANS	12/07/2012	TEC. REDE II	TANGARA DA SERRA	65	9987-7591	4950263102
JOAO VICTOR CARVALHO SILVA	12/02/2015	TÉ.C INFORMÁTICA I	TANGARA DA SERRA	65	9993-2518	3254266196
REGIS BARBOSA CERQUEIRA FILHO	12/02/2015	TRAINEE - TÉC. INFORMÁTICA	TANGARA DA SERRA	65	9919-1283	3908099188
ROMARIO PORTELA CARDOSO	14/02/2013	TÉ.C INFORMÁTICA I	TANGARA DA SERRA	65	9697-4231	4260530100





Fiscalização do Polo Cuiabá
(Verificação da dedicação exclusiva à SEDCU/MT - item 5.11 do contrato 218/2008)

NOME	FUNÇÃO/ CARGO	ASSINATURAS			
		15/04/2015	24/04/2015	30/04/2015	
Cristian de Souza da Silva					
Alex de Souza Carvalho	TECNICO INFORMÁTICA	Alex de Souza Carvalho	(Parte das férias)	Lanche	
Alex Julio Brasil dos Santos Reis Delgado	TECNICO INFORMÁTICA	Alex Julio Brasil dos Santos Reis Delgado	Alex Julio Brasil dos Santos Reis Delgado	Lanche	
Alexandre Augusto Azambuja	TECNICO ELETROTÉCNICO	Alexandre Augusto Azambuja	Alexandre Augusto Azambuja	Lanche	
Christian George da Silva Correa	Tec. INF	Christian George da Silva Correa	Christian George da Silva Correa	Christian George da Silva Correa	
Derick Aparecido da Costa Mauriz	Tec. Informática	Derick Aparecido da Costa Mauriz	Derick Aparecido da Costa Mauriz	Derick Aparecido da Costa Mauriz	
Julio Cezar Soares de Andrade	Eng				
Rodolfo Augusto Eregipe Figueiredo	Tecnico E. Informática		Rodolfo A. F. Figueiredo	Sain	
Rodrigo Sanches José	Tec. Informática	Rodrigo S.	Rodrigo S.	Rodrigo S.	
Sidinei Araújo Dias		Férias	Sidinei A. Dias	Sidinei A. Dias	
Valmir da Silva	T. Eletrotécnico	Valmir da Silva	Valmir da Silva	Sain	
Elisaveth de N. Elho	TECNICO INFORMÁTICA	Elisaveth de N. Elho	Elisaveth de N. Elho	Elisaveth de N. Elho	

Anotações:

Lista de chamado do dia 15/04/15 a Funcionaria Cristian de Souza da Silva e Julio Cezar Soares de Andrade estava em reunião na Complex, Rodolfo Augusto esta em atendimento externo e Sidinei Araújo Dias férias.

Na assinatura da lista de chamada de 24/04/2015, os técnicos Cristian e

Alex Carvalho não estavam presentes. Pois, Cristian estava vindo para a Seduc e Alex estavam tirando parte das férias. O Engenheiro Fúlio Edgar Andrade está lotado na sede da Complex, segundo afirmações dos colegas presentes.

No dia 30/04/2015, no momento da chamada, a Cristian, Souza ainda estava se des locando da sede da empresa para a Seduc. Os funcionários Alex Carvalho, Alex Brasil e Alexandre Aguiar, estava na Seduc, mas estavam fazendo lanche (não estavam na sala no momento). Os funcionários Rodolfo e Valmir estavam para atendimento. O Engenheiro não fica na Seduc, mas sim na sede da Complex.

Aguiar

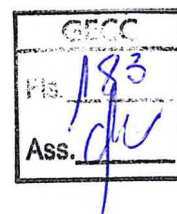
30/04/2015

Fiscal do Contrato: _____
Data: ____ / ____ / 2015

GECC
Fls. 182
Ass. *[assinatura]*

Fls. 400
Ass. *[assinatura]*

Publicações

[Publicações](#)[Assinar Matérias](#)[Faturas](#)[Enviar](#)

Preview: EXTRATO TERMO ADITIVO CONTRAT...

Dados da Publicação

Título:	EXTRATO TERMO ADITIVO CONTRATO 167.2014
Datas:	21/05/2015
Categoria:	..PODER EXECUTIVO..SECRETARIAS..EDUCAÇÃO..CONTRATO
Observação:	
Centimetragem:	4.58
Valor Cobrado:	41.22
Tempo Proc.:	10s

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 167/2014 - SUPRESSÃO DE VALOR

Origem: Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC - TR nº

830/2014/SEDUC - Processo nº 689034/2014/SEDUC.

Objeto: Aditar a CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO PRODUTO do Contrato nº 167/2014.

Contratante: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

Contratada: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA.

Valor: R\$ 3.406.754,16 (Três milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Fiscal do Contrato: Joel Paes de Arruda.

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cuiabá/MT, 23 de março de 2015.

PERMÍNIO PINTO FILHO
Secretário de Estado de Educação

GECC	
Fls.	184
Ass.	<i>[assinatura]</i>

PORTARIA Nº 001/2015/SAGES/SINFRA

Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados para solicitação de diárias e prestações de contas efetivadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 71, II e IV da Constituição Estadual e os artigos 79 e 80, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, por meio da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica - SAGES, respaldado na portaria nº 20, de 07 de maio de 2015, e o disposto no decreto nº 2.101, de 18 de agosto de 2009, que dispõe sobre autorização e concessão de diárias no âmbito da administração direta e indireta;

Considerando a Orientação Técnica nº 048/2009 da AGE que dispõe sobre a concessão de diárias no Poder executivo de Mato Grosso em relação ao decreto 2.101/2009;

Considerando a decisão do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística em Reunião Extraordinária, realizada no mês de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, para coordenar e adotar medidas necessárias à implementação, que tem como objeto a de concessões de passagens, diárias, reembolso, a servidores em serviço da SINFRA, conforme normas e diretrizes traçadas em Regulamento Interno, bem como o Plano de Trabalho Anual (PTA);

Art. 2º As diárias serão solicitadas pelos servidores da área demandante (Superintendências) no sistema de "Gestão de Viagens" - GV;

Art. 3º As solicitações serão analisadas e validadas através do Sistema GV, pelo Secretário Adjunto de cada Secretaria;

Art. 4º A Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, autoriza as solicitações através do sistema GV, bem como faz a conferência da apresentação dos comprovantes originais de prestação de contas;

Art. 5º A Superintendência de Orçamento, Convênios e Finanças, viabiliza o pagamento através do FIPLAN;

Art. 6º O servidor que receber diárias fica obrigado a fazer Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno, no sistema GV, bem como a apresentação dos comprovantes originais para o confere da SAGES;

Art. 7º Fica designado como Gestor de Diárias o servidor Elízio Antunes da Silva Filho, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social desta SINFRA;

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Expedida, registrada, cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - SINFRA, em Cuiabá-MT, 21 de maio de 2015.

Engª Civil Marciane Prevedello Curvo
Secretária Adjunta de Administração

Sistêmica - SINFRA

SESP

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 042/2011/SESP**

DA ESPÉCIE: Termo aditivo ao Instrumento Particular de Locação de Imóvel nº 042/2011/SESP, que entre si celebram o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e o Sr. OSCAR ALVES DA SILVA JUNIOR e sua esposa a Sra. LIBERALINA NUNES VIEIRA ALVES DA SILVA.

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a alteração da

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO e da CLÁUSULA QUINTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Instrumento Particular de Locação de Imóvel nº 042/2011/SESP, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 71, Bairro Jardim Candido, Poxoréu - MT, para abrigar as instalações da Delegacia Municipal de Polícia Civil de Poxoréu/MT.

DO PRAZO: Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 19/05/2015 a 18/05/2016."

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo Aditivo, para o corrente exercício correrão à conta da dotação orçamentária consignada na Unidade Orçamentária: 19101; Programa: 334; Atividade: 4259; Natureza de Despesa: 33903600 e Fonte: 100. As despesas do orçamento de 2016 correrão por dotação específica a ser consignada".

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as Cláusulas do Contrato inicial, bem como dos demais Termos Aditivos.

ASSINAM: MAURO ZAQUE DE JESUS - Secretário de Estado de Segurança Pública/LOCATÁRIO e o Sr. OSCAR ALVES DA SILVA JUNIOR e a Sra. LIBERALINA NUNES VIEIRA ALVES DA SILVA /LOCADORES.

SEJUDH

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO TOMADA DE PREÇOS Nº001/2015/SEJUDH

A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH torna público para conhecimento dos interessados o resultado da **Tomada de Preços nº001/2015/SEJUDH, Processo nº 653455/2014**, realizado nos dias 13 e 19/05/2015, cujo objeto foi a Contratação de serviços de leiloeiro público oficial habilitado e credenciado, com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e conduzir a alienação de bens móveis e imóveis apreendidos nos termos da Lei nº 11.343/2006, perdidos, por decisão judicial, em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, do Estado de Mato Grosso, do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas - FEA, ou com determinação judicial de alienação antecipada, por meio de leilão público híbrido (presencial e eletrônico concomitantemente). Sendo nomeada vencedora a licitante abaixo:

LICITANTE	CNPJ/CPF	Total Índice Técnico
POLIANA MIKEJEVS CALÇA LORGA	474.882.041-15	100
TOTAL ÍNDICE TÉCNICO		100

HOMOLOGO o presente processo licitatório.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2015.

Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos
(documento original assinado)

TERMO DE CONTRATO DE INTERMEDIACÃO DE MÃO DE OBRA REMUNERADA DE RECUPERANDAS Nº 002/2015/FUNAC/MT

Retifica-se o extrato publicado no D.O. nº 26538, de 20/05/2015, páginas 23 e 24, conforme abaixo.

Onde se lê:

DO PERÍODO DA VIGÊNCIA: 20/05/15 a 29/05/16.

Leia-se:

DO PERÍODO DA VIGÊNCIA: 20/05/15 a 19/05/16.

SEFUDC

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 167/2014 - SUPRESSÃO DE VALOR**

Origem: Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC - TR nº 830/2014/ SEDUC - Processo nº 689034/2014/SEDUC.

Objeto: Aditar a CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO PRODUTO do Contrato nº 167/2014.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

TERMO DE CONTRATO Nº. 218/2008

CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A **SECRETARIA**
DE **ESTADO** DE
EDUCAÇÃO/SEDUC E A
EMPRESA **COMPLEXX**
TECNOLOGIA LTDA.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, situada à Rua Engº. Edgar Prado Arze, 215, Centro Político Administrativo – Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob nº. 03.507.415/0008-10, adiante denominada SEDUC, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Educação, **SR. SÁGUAS MORAES SOUSA**, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº. 123.483 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 286.381.151-72, doravante denominada **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.353.487/0001-59, com sede social na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº.2300, Bairro Bosque da Saúde, no Município de Cuiabá/MT, neste ato representada pelo Sr. **JOILDO SOARES DE ANDRADE**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 0416527-6 SJ/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº. 441.668.181-04, neste ato denominada, **CONTRATADA**, nos Termos do Processo Licitatório, **Modalidade Pregão nº. 040/2008, Processo nº. 674388/2008, TR n.º 950/2008**, têm como justo, pactuado e contratado este ajuste, sujeitando as partes contratantes à Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, mediante as condições e cláusulas abaixo especificadas:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO

1.1. Este Contrato fundamenta-se:

- a) No Processo Administrativo de Pregão Presencial nº. 040/2008, que foi originado pelo **Termo de Referência nº. 950/2008**, parte integrante do **Processo nº. 674388/2008**;
- b) Nos Termos da Proposta da Contratada;
- c) Nas disposições da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;
- d) Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso, conforme anexos abaixo:

Localidade Pólo	Servidores de Rede	Micro Computador Monitor Vídeo	Impressora	No Break	Inventário	Notebook	Switch	Link Óptico	Pontos de Rede Lógica e Elétrica	Cabine de Força
Cuiabá SEDUC SEDE	Total: 23 04 Server PIII-500MHz 07 Server 02 Xeon-500MHz 01 Server 04 Xeon-2.8GHz	Total: 372 01 Máq. P-II 350MHz 48 Máqs. P-III 400MHz à 1.2GHz	Total: 50 38 Impressoras Deskjet 04 Impressoras Térmicas	Total: 07 03 No-break de 80 KVA 01 No-break de 10 KVA	Total: 419 Estações de Trabalho, Estações de Produção, Notebook e Servidores de Gerenciamento	Total: 23 21 Máqs. – P-IV 1.6 à 2.8GHz 02 Máqs. – P-III 800GHz	Total: 71 41 HUB e Switch gerenciável 30 Switch Foundry	Total: 03 01 Link entre DMP e Ganha Tempo 01 Link Multimodo Entre Seduc e Cepromat 01 Link	Total: 1800 658 PRL 5E Certificado 1310 PRE	Total: 01 02 com TRAFO de 300 KVA



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

	08 Server PIV-2.8 à 3.0GHz 01 Server Pentium MMX-200MHz 01 Server 2 Xeon 3.0GHz 01 Server 2 Xeon 450MHz	01 Máq. AMD Duron 1.8GHz 17 Máqs. AMD Athlon XP 1.1 à 2.2GHz 23 Máqs. AMD Sempron 1.5 à 2.0GHz 03 Máqs. Celeron 700MHz à 2.2GHz 27 Máqs. P-IV 1.6 à 2.7GHz 252 Máqs. P-IV 2.8 à 3.6GHz	11 Impressoras a Laser SEDUC 19 Impressoras Laser Locadas	01 No-break de 06 KVA 02 No-break de 5KVA				Monomod o entre Seduc e Cepromat 01 Link Entre Assessoria Pedagógica /Conselho Estadual e Ganha Tempo		
Cuiabá (DMP, CEE, CEES, Assessoria e Transporte Escolar)	Total: 02 01 Server Pentium MMX-200MHz 01 Server PIV-3.0GHz	Total: 50 27 Máqs. P-IV 1.6 à 3.2GHz 23 Máqs. P-III 400 à 800 MHz	Total: 19 11 Impressoras Desktop 05 Impressoras a Laser SEDUC 03 Impressoras Laser Locadas	01 NB de 5 kva	Total: 54 Estações de Trabalho, Estações de Produção, NoteBook e Servidores de Gerenciamento	Total: 02 01 Máqs. -P-IV 1.6GHz 01 Máqs. -P-IV 2.8GHz	Total: 10 07 HUB e Switch não gerenciável 03 Router ADSL Brasil Telecom	Total: 02 01 Link entre DMP e CEES 01 Link entre DMP e Barracão	Total: 160 60 PRL 5E Certificado 100 PRE	Posto de Transformação de energia



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanners	No breaks	Impres	Thin k Clients	Note books	Switch	Estabiliz
CUIABÁ	ACORIZAL	6	26	6	6	0	0	6	0	0	2	6
CUIABÁ	BARÃO DE MELGAÇO	6	71	18	19	2	0	11	0	0	2	19
CUIABÁ	CHAPADA DOS GUIMARÃES	5	167	30	50	2	1	17	14	0	4	49
CUIABÁ	CUIABÁ	152	3946	1122	1270	12	40	353	121	13	9 1	924
CUIABÁ	GAUCHA DO NORTE	3	20	4	4	0	0	8	0	0	0	4
CUIABÁ	JANGADA	7	100	27	30	0	0	9	0	0	4	30
CUIABÁ	N. Sra. DO LIVRAMENTO	8	86	22	22	4	0	17	0	0	1	20
CUIABÁ	NOVA BRASILÂNDIA	3	123	37	38	0	0	9	0	0	1	38
CUIABÁ	PARANATINGA	5	99	26	27	3	0	15	0	0	1	27
CUIABÁ	PLANALTO DA SERRA	2	47	14	15	0	0	2	0	0	1	15
CUIABÁ	POCONÉ	11	158	40	44	0	1	26	0	0	3	44
CUIABÁ	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	12	192	45	50	0	1	39	0	0	7	50
CUIABÁ	VARZEA GRANDE	48	1317	361	369	7	6	140	15	0	7 3	346
SUB TOTAL DE EQUIP. DO POLO												6.352,00

OBS: Para Todos os Microcomputadores considerar a existência de um ponto de rede elétrica estabilizada e um ponto de rede lógica para cada um em todos os pólos. Para todas as impressoras considerar um ponto de rede elétrica estabilizada para cada uma em todos os pólos.

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanners	No breaks	Impres	Thin k Clients	Note books	Switch	Estabiliz
RONDO NÓPOLIS	ALTO ARAGUAIA	5	210	58	58	2	12	20	0	0	2	58
RONDO NÓPOLIS	ALTO GARÇAS	4	90	25	24	1	2	13	0	0	1	24
RONDO NÓPOLIS	ALTO TAQUARI	2	61	20	20	0	1	3	0	0	1	16



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

S												
RONDO NÓPOLIS	ARAGUAINHANA	2	14	3	3	0	0	4	0	0	1	3
RONDO NÓPOLIS	CAMPO VERDE	5	14	3	3	0	0	4	0	0	1	3
RONDO NÓPOLIS	DOM AQUINO	5	195	52	52	2	14	23	0	0	0	52
RONDO NÓPOLIS	GUIRATINGA	8	224	62	62	2	15	20	0	0	1	62
RONDO NÓPOLIS	ITUIQUIRA	3	79	20	20	2	6	10	0	0	1	20
RONDO NÓPOLIS	JACIARA	10	252	67	69	9	2	36	0	0	1	68
RONDO NÓPOLIS	JUSCIMEIRA	8	142	45	42	2	2	20	0	0	3	28
RONDO NÓPOLIS	PEDRAPRETA	6	132	34	34	3	5	21	0	0	2	33
RONDO NÓPOLIS	POXOREO	11	192	45	46	4	15	33	0	0	3	46
RONDO NÓPOLIS	PRIMAV. DO LESTE	6	228	60	63	2	6	30	0	0	5	62
RONDO NÓPOLIS	RONDONÓPOLIS	38	1245	358	385	17	48	190	15	1	18	213
RONDO NÓPOLIS	S. JOSÉ DO POVO	3	90	24	24	3	2	11	0	0	2	24
RONDO NÓPOLIS	S. PEDRO DA CIPA	2	45	11	11	2	2	7	0	0	1	11
RONDO NÓPOLIS	TESOURO	5	48	13	13	3	0	5	0	0	1	13
SUB TOTAL DE EQUIP. DO PÓLO											3.259,00	

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. comp.	Mon.	Scanners	No breaks	Impress	Thin Clients	Notebooks	Switch	Estabiliz
BARRA DO GARÇAS	ÁGUA BOA	3	67	16	15	0	1	16	0	1	2	16
BARRA DO GARÇAS	ARAGUAIANA	4	20	4	4	1	2	4	0	0	1	4
BARRA DO GARÇAS	BARRA DO GARÇAS	22	435	117	120	6	7	76	0	0	8	101



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

BARRA DO GARÇAS	CAMPINÁPOLIS	6	32	16	5	0	1	4	0	0	0	6
BARRA DO GARÇAS	CANARANA	3	109	25	25	0	1	13	0	0	0	45
BARRA DO GARÇAS	COCALINHO	2	16	3	3	1	2	3	0	0	1	3
BARRA DO GARÇAS	GENERAL CARNEIRO	7	85	18	25	2	6	16	0	0	1	17
BARRA DO GARÇAS	NOVA NAZARÉ	2	26	8	8	0	0	2	0	0	0	8
BARRA DO GARÇAS	NOVA XAVANTINA	6	174	48	52	2	0	19	0	0	3	50
BARRA DO GARÇAS	NOVO S. JOAQUIM	3	27	6	8	0	1	10	0	0	2	0
BARRA DO GARÇAS	PONTAL DO ARAGUAIA	2	20	4	4	1	1	6	0	0	0	4
BARRA DO GARÇAS	PONTE BRANCAS	3	22	5	5	0	1	5	0	0	1	5
BARRA DO GARÇAS	RIBEIRO CASCALHEIRA	2	16	4	4	0	1	2	0	0	1	4
BARRA DO GARÇAS	RIBEIRO OZINHO	2	14	3	3	1	0	3	0	0	1	3
BARRA DO GARÇAS	STO. ANTONIO DO LESTE	1	12	3	3	0	0	2	0	0	1	3
BARRA DO GARÇAS	TORIXORÉU	3	50	13	13	1	0	9	0	0	1	13
SUB TOTAL DE EQUIP. DO PÓLO												1.125,00

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanners	No breaks	Impres	Thin k Clients	Note books	Switch	Estabiliz
CONFR ESA	S. JOSÉ DO XINGÚ	3	70	20	20	1	3	5	0	0	1	20



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CONFR ESA	CONFRE SA	6	137	33	45	0	2	16	0	0	0	41
CONFR ESA	PORTO ALEG. DO NORTE	6	162	35	54	0	0	18	0	0	2	53
CONFR ESA	STA. CRUZ DO XINGÚ	2	12	3	3	0	1	2	0	0	0	3
CONFR ESA	STA. TEREZIN HA	5	188	57	58	1	0	15	0	1	1	55
CONFR ESA	VILA RICA	4	98	29	29	0	3	7	0	0	1	29
CONFR ESA	CANABR AVA DO NORTE	2	97	15	30	0	2	6	15	0	0	29
SUB TOTAL DE EQUIP. DO PÓLO												764,00

Pólo	Municí pio	Instituiçõe s (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanne rs	No breaks	Impr es	Thin k Clien ts	Note book s	Swi tch	Estabiliz
SÃO FÉLIX DO ARAGU AIA	ALTO DA BOA VISTA	2	38	11	11	0	0	2	0	0	0	14
SÃO FÉLIX DO ARAGU AIA	NOVO STO. ANTONIO	2	25	11	12	0	0	2	0	0	0	0
SÃO FÉLIX DO ARAGU AIA	BOM JESUS DO ARAGUAI A	3	46	15	15	0	0	3	0	0	1	12
SÃO FÉLIX DO ARAGU AIA	LUCIARA	4	49	8	14	1	0	10	0	0	2	14
SÃO FÉLIX DO ARAGU AIA	SÃO FÉLIX DO ARAGUAI A	6	99	28	33	2	0	18	0	0	1	17
SÃO FÉLIX DO ARAGU AIA	SERRA NOVA DOURAD A	2	85	26	26	0	0	5	0	0	1	27
SÃO FÉLIX DO ARAGU AIA	QUERÊN CIA	3	154	46	46	0	2	13	0	0	1	46
SUB TOTAL DE EQUIP. DO PÓLO												546,00



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanne rs	No breaks	Impr es	Thin k Clien ts	Note book s	Swi tch	Estabiliz
SINOP	CLAÚDIA	2	39	14	16	0	3	6	0	0	0	0
SINOP	COLIDER	10	206	54	58	7	12	40	0	0	1	34
SINOP	FELIZ NATAL	2	8	2	2	0	0	2	0	0	0	2
SINOP	ITAÚBA	2	56	16	16	0	3	5	0	0	0	16
SINOP	NOVA SANTA HELENA	2	12	2	2	0	1	3	0	0	2	2
SINOP	SANTA CARMEN	2	59	18	18	0	1	3	0	0	1	18
SINOP	SINOP	14	428	116	133	2	11	53	0	0	7	106
SINOP	UNIÃO DO SUL	2	12	2	2	0	0	5	0	0	1	2
SINOP	VERA	2	96	22	22	3	15	11	0	0	1	22
SINOP	MARCEL ÂNDIA	4	71	20	20	1	10	10	0	0	2	8
SUB TOTAL DE EQUIP. DO POLO												987,00

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanne rs	No breaks	Impr es	Thin k Clien ts	Note book s	Swi tch	Estabiliz
LUCAS DO RIO VERDE	LUCAS DO RIO VERDE	4	192	52	52	3	16	21	0	0	2	46
LUCAS DO RIO VERDE	NOVA MUTUM	3	98	39	38	2	7	11	0	0	1	0
LUCAS DO RIO VERDE	NOVA UBIRATÃ	1	6	1	1	0	1	2	0	0	0	1
LUCAS DO RIO VERDE	SORRISO	7	227	48	69	1	3	38	15	0	2	51
LUCAS DO RIO VERDE	TAPURA H	3	82	26	27	0	0	2	0	0	0	27
LUCAS DO RIO VERDE	S.JOSÉ DO RIO CLARO	5	79	22	22	2	3	11	0	0	0	19
LUCAS DO RIO VERDE	NOVA MARING A	2	42	13	13	1	10	3	0	0	1	1
LUCAS DO RIO VERDE	SANTA RITA DO TRIVELA TO	2	11	3	3	0	0	2	0	0	0	3
LUCAS DO RIO VERDE	IPIRANG A DO NORTE	1	61	4	19	0	1	2	15	0	1	19
LUCAS DO RIO VERDE	ITANHAN GÁ	1	63	5	20	0	0	3	15	0	0	20
SUB TOTAL DE EQUIP. DO POLO												861,00



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanne rs	No breaks	Impr es	Thin k Clien ts	Note book s	Swi tch	Estabiliz
ALTA FLORESTA	ALTA FLORESTA	14	393	103	107	3	22	56	0	0	2	100
ALTA FLORESTA	CARLINDA	3	106	35	36	0	3	9	0	0	0	23
ALTA FLORESTA	NOVA CANAÃ DO NORTE	4	101	12	43	0	1	8	31	0	2	4
ALTA FLORESTA	PARANAÍTA	3	85	21	21	2	8	11	0	0	1	21
ALTA FLORESTA	GUARANTÃ DO NORTE	6	172	43	45	2	12	23	0	0	2	45
ALTA FLORESTA	MATUPÁ	7	230	81	82	3	22	33	0	0	0	9
ALTA FLORESTA	NOVO MUNDO	2	23	5	5	0	3	4	0	0	1	5
ALTA FLORESTA	PEIXOTO DE AZEVEDO	8	211	33	63	0	8	27	15	0	4	50
ALTA FLORESTA	TERRA NOVA DO NORTE	6	118	35	36	2	10	14	0	0	1	20
ALTA FLORESTA	NOVA GUARITA	2	15	3	3	0	3	2	0	0	1	3
SUB TOTAL DE EQUIP. DO POLO												1.454,00

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanne rs	No breaks	Impr es	Thin k Clien ts	Note book s	Swi tch	Estabiliz
CÁCERES	ARAPUTANGA	6	171	47	49	1	5	27	0	0	1	41
CÁCERES	CÁCERES	19	722	198	207	11	11	81	0	0	15	199
CÁCERES	CURVELANDIA	2	20	4	4	0	4	3	3	0	1	4
CÁCERES	FIGUEIRÓPOLIS	3	28	6	6	0	3	6	0	0	1	6
CÁCERES	GLÓRIA D'OESTE	3	73	21	21	0	4	5	0	0	1	21
CÁCERES	INDIAVAÍ	2	9	2	2	0	1	1	0	0	1	2
CÁCERES	JAURÚ	5	108	25	24	1	15	18	0	0	1	24
CÁCERES	LAMBARI D'OESTE	2	21	4	4	0	3	5	0	0	1	4
CÁCERES	MIRASSOL D'OESTE	10	251	67	69	1	11	33	0	0	3	67



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CÁCERES	PORTO ESPERIDÃO	5	87	21	21	2	8	12	0	0	3	20
CÁCERES	S. JOSÉ 4 MARCOS	9	142	35	37	2	5	23	0	0	3	37
CÁCERES	RESERVA CABAÇAL	2	39	11	11	1	0	5	0	0	0	11
CÁCERES	RIO BRANCO	4	36	7	9	1	2	7	0	0	1	9
CÁCERES	SALTO DO CÉU	3	73	20	19	1	2	10	0	0	2	19
CÁCERES	VALE DE SÃO DOMINGOS	3	24	7	7	0	0	2	0	0	1	7
SUB TOTAL DE EQUIP. DO POLO												1.804,00

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. comp.	Mon.	Scanners	No breaks	Impr	Thin k Clients	Note books	Switch	Estabiliz
PONTE S E LACERDA	CAMPOS DE JÚLIO	2	58	18	18	0	0	3	0	0	1	18
PONTE S E LACERDA	COMODORO	4	106	31	30	1	0	12	0	0	2	30
PONTE S E LACERDA	CONQUISTA D'OESTE	2	34	9	8	1	3	4	0	0	1	8
PONTE S E LACERDA	VILA BELA	2	29	7	7	0	4	2	0	0	2	7
PONTE S E LACERDA	NOVA LACERDA	2	10	2	3	0	0	1	0	0	1	3
PONTE S E LACERDA	PONTES E LACERDA	9	359	90	99	4	22	45	0	0	4	95
PONTE S E LACERDA	SAPEZAL	2	26	6	6	0	1	6	0	0	1	6
SUB TOTAL DE EQUIP. DO POLO												622,00



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanners	No breaks	Impres	Thin k Clients	Note books	Switch	Estabiliz
TANGARÁ DA SERRA	ALTO PARAGUAI	6	139	10	41	0	1	11	31	0	4	41
TANGARÁ DA SERRA	BARRA DO BUGRES	14	265	76	75	1	0	41	0	0	6	66
TANGARÁ DA SERRA	CAMPON. PARECIS	4	97	26	26	1	1	14	0	0	3	26
TANGARÁ DA SERRA	DENISE	3	100	30	29	0	1	12	0	0	2	26
TANGARÁ DA SERRA	NOVA OLÍMPIA	4	134	38	38	4	5	16	0	0	1	32
TANGARÁ DA SERRA	PORTO ESTRELA	2	17	4	4	0	2	2	2	0	0	4
TANGARÁ DA SERRA	TANGARÁ D SERRA	20	498	123	135	9	14	61	15	0	5	136
TANGARÁ DA SERRA	ARENÁPOLIS	5	82	21	21	0	8	10	0	0	1	21
TANGARÁ DA SERRA	DIAMANTINO	8	156	40	39	2	16	19	0	0	1	39
TANGARÁ DA SERRA	NOBRES	7	73	19	19	0	0	15	0	0	1	19
TANGARÁ DA SERRA	ROSARIO OESTE	6	99	24	24	4	11	11	0	0	1	24
TANGARÁ DA SERRA	NORTE LÂNDIA	5	73	18	18	0	10	7	0	0	2	18
TANGARÁ DA SERRA	SANTO AFONSO	3	33	7	7	2	2	6	0	0	2	7
TANGARÁ DA SERRA	NOVA MARILÂNDIA	2	10	2	2	1	0	2	0	0	1	2
SUB TOTAL DE EQUIP. DO POLO												1.776,00

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. com p.	Mon.	Scanners	No breaks	Impres	Thin k Clients	Note books	Switch	Estabiliz
JUARÁ	APIACÁS	2	12	3	3	0	0	2	0	0	0	4
JUARÁ	NOVO HORIZONTE DO NORTE	2	48	15	14	0	0	4	0	0	1	14
JUARÁ	TABAPORÁ	4	94	28	28	0	1	7	0	0	2	28
JUARÁ	NOVA BANDEIRA	1	30	13	11	0	0	3	0	0	1	2



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

	ANTES											
JUARÁ	NOVA MONTE VERDE	3	47	10	10	0	3	12	0	1	1	10
JUARÁ	JUARÁ	11	272	73	71	6	11	44	0	0	3	64
JUARÁ	PORTO DOS GAÚCHOS	3	128	37	39	0	0	11	0	0	2	39
SUB TOTAL DE EQUIP. DO POLO												631,00

Pólo	Município	Instituições (unidades da Seduc)	Total Equip.	Mic. comp.	Mon.	Scanners	No breaks	Impres	Thin k Clients	Note books	Switch	Estabiliz
JUÍNA	ARIPUANÃ	5	111	35	37	0	5	7	0	0	1	26
JUÍNA	BRASNORTE	3	79	23	23	0	2	7	0	0	1	23
JUÍNA	CASTANHEIRA	2	20	3	5	0	0	6	0	0	1	5
JUÍNA	COLNIZA	3	57	7	22	1	0	6	15	0	1	5
JUÍNA	COTRIGUAÇU	4	20	5	5	0	2	2	0	0	1	5
JUÍNA	JUÍNA	16	273	65	65	3	27	46	0	0	2	65
JUÍNA	JURUENA	2	52	16	15	0	0	6	0	0	0	15
JUÍNA	RONDOLÂNDIA	1	16	4	4	0	2	2	0	0	0	4
TOTAL DE EQUIP. DO POLO												628

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº.	Bairro
AGUA BOA	EEPSG ANTONIO GROHS	RUA 06	456	CENTRO
AGUA BOA	EEPG 9 DE JULHO	RUA 11	750	GUARUJÁ
AGUA BOA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA 9	425	CENTRO
ARAGUAIANA	EEPSG CEL JERONIMO GOMES SILVA	RUA JOSÉ DA LUZ	130	CENTRO
ARAGUAIANA	EEPG MARIA AUXILIADORA	RUA IRMÃ CARMELITA PANIAGO VILELA	622	CENTRO
BARRA DO GARCAS	EEPG PROFª. MARIA NAZARETH M. NOLETO	RUA FRANCISCO ALBUQUERQUE	385	JARDIM PITALUGA
BARRA DO GARCAS	EEPSG HERONIDES ARAUJO	RUA VALDIR RABELO	40	CENTRO
BARRA DO GARCAS	EEPSG JOSE ANGELO DOS SANTOS	RUA LIBERDADE	1121	SÃO SEBASTIÃO
BARRA DO GARCAS	EEPSG PROF. MARISA MARIANO DA SILVA	RUA VITORIO PEREIRA DA SILVA	979	SÃO JOÃO
BARRA DO GARCAS	EEPSG - IR. DIVA PIMENTEL	DOM AQUINO	791	SANTO ANTÔNIO
BARRA DO GARCAS	EEPG DOM JOSE SELVA	RUA INDEPENDÊNCIA	1540	CAMPINAS
BARRA DO GARCAS	EEPSG MAL. EURICO GASPAR DUTRA	RUA MATO GROSSO	1523	CENTRO
BARRA DO GARCAS	EEPG NORBERTO SCHWANTES	ALAMEDA B	117	JARDIM PIRACEMA



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

BARRA DO GARCAS	EEPSG - SEN . FILINTO MULLER	RUA AMARO LEITE	619	CENTRO
BARRA DO GARCAS	EEPG - SÃO JOAO BATISTA	RUA 31 DE MARÇO	286	SANTO ANTONIO
BARRA DO GARCAS	EEPSG. DOM. BOSCO	RUA 1, DE MAIO	598	CENTRO
BARRA DO GARCAS	EEPSG. - ANTONIO CRISTINO CORTES	AV. PRESIDENTE VARGAS	1268	CENTRO
BARRA DO GARCAS	EEPG - FRANCISCO DOURADO	AV. ARAGUAIA -QD. 19	S/N	JD. AMAZONIA
BARRA DO GARCAS	EEPG. - RECANTO DAS ACACIAS	RUA DOS AMIGOS	S/N	RECANTO DAS ACÁCIAS
BARRA DO GARCAS	EEPSG. - NOSSA SENHORA DA GUIA .	RUA I	329	JD BELA VISTA
BARRA DO GARCAS	EEPG. - DOM FELIPPO RINALDI.	ALDEIA INDIGENA SÃO MARCOS	S/N	CENTRO
BARRA DO GARCAS	EEPG. - JARDIM ARAGUAIA .	RUA B	SN	JARDIM ARAGUAIA
BARRA DO GARCAS	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA PIRES DE CAMPOS	540	CENTRO
BARRA DO GARCAS	CEFAPRO BARRA DO GARÇAS-CENTRO DE FORM.ATUAL.P.E.B	TRAVESSA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA	29	CENTRO
BARRA DO GARCAS	EEEB PROFª MARIA DE LOURDES HORA MORAES	RUA PADRE ZEFERINO AGOSTINE	S/N	VILA MARIA
BARRA DO GARCAS	E.E.INDIGENA MARIO JURUNA	ALDEIA NOSSA SENHORA GUADALUPE	S/N	
BARRA DO GARCAS	EE INDIGENA ULISSES GUIMARA	ALDEIA NOSSA SENHORA DE FATIMA	S/N°	ALDEIA NOSSA SENHORA DE FATIMA
CAMPINAPOLIS	EEPSG COUTO MAGALHAES	RUA SÃO PAULO	268	CENTRO
CAMPINAPOLIS	E.E. INDIGENA DE EDUCACAO BASICA XAVANTE	ALDEIA NOVO PARAISO	SN	RESERVA PARABUBURE
CAMPINAPOLIS	EE INDIGENA ESTRELA			
CANARANA	EEPSG 31 DE MARÇO	AV.PARANÁ	328	CENTRO
CANARANA	EEPSG NORBERTO SCHWANTES	RUA PALMEIRA DAS MISSÕES	543	NOVA CANARANA
CANARANA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA MONDAI	48 C	CENTRO
CANARANA	ESCOLA INDIGENA CENTRAL ESTADUAL DIAUARUN	POSTO INDÍGENA DIAUARUM	S/N	
CANARANA	ESCOLA INDIGENA CENTRAL ESTADUAL IKPENG	PARQUE INDÍGENA DO XINGU		
CANARANA	ESCOLA INDIGENA CENTRAL ESTADUAL KARIB	PARQUE INDÍGENA DO XINGÚ		
COCALINHO	EEPSG GETULIO VARGAS	RUA ARCEU BEZERRA VILARINS	223	CENTRO
GENERAL CARNEIRO	EE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	ÁREA INDÍGENA MERURI, BR 070, KM 112		ZONA RURAL
GENERAL CARNEIRO	EE ANTONIO NONATO ROCHA	BR 070 KM 154	S/N	CENTRO
GENERAL CARNEIRO	ESCOLA ESTADUAL INDIGENA SAO JOSE SANGRAOIRO	BR 070, KM 225	S/N	ÁREA RURAL
GENERAL CARNEIRO	EE DR.JOÃO PONCE DE ARRUDA	AVENIDA DR. FERNANDO CORRÊA DA COSTA	S/N	CENTRO
GENERAL CARNEIRO	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
GENERAL CARNEIRO	ESCOLA ESTADUAL INDIGENA ADAO TOPTIVO	ALDEIA ABELHINHA	SN	ALDEIA ABELHINHA
GENERAL CARNEIRO	EE INDIGENA RAIWI A XAVANTE	ALDEIA JESUS DE NAZARÉ	S/N	ALDEIA JESUS DE NAZARÉ
NOVA NAZARE	EE TANCREDO NEVES	RUA 28 DE DEZEMBRO	S/N	CENTRO
NOVA XAVANTINA	EEPSG MIN. JOAO ALBERTO	AV. EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ	275	CENTRO
NOVA XAVANTINA	EEPSG CORONEL VANIQUE	AV. GETÚLIO VARGAS	846	BARRO VERMELHO
NOVA XAVANTINA	EEPG CEL. JOAO N. DE M. MALLET	AV. RIO GRANDE DO SUL	1030	CENTRO
NOVA XAVANTINA	EEPSG JUSCELINO K. OLIVEIRA	AV BRASILIA	287	TONETTO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

NOVA XAVANTINA	EEPG ARLINDO ESTILAC LEAL	AV. COUTO MAGALHÃES	2563	ESTILAC LEAL
NOVA XAVANTINA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGU	249	SETOR XAVANTINA
NOVA XAVANTINA	NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL	AV. SENADOR FILINTO MULLER	456	JARDIM ALVORADA
NOVO SÃO JOAQUIM	EE JOSE DE ALENCAR	RUA PRINCIPAL	S/Nº	
NOVO SÃO JOAQUIM	EE DINIZ ALVES DE TOLEDO	RUA DIVINA MADALENA	332	CENTRO
NOVO SÃO JOAQUIM	ASSESSORIA PEDAGOGICA	DIVINA MADALENA	332	CENTRO
PONTAL DO ARAGUAIA	EEPSG SÃO MIGUEL	RUA PADRE TEIXEIRA	23	CENTRO
PONTE BRANCA	EEPG 7 DE SETEMBRO	RUA PRESIDENTE DUTRA	S/N	CENTRO
PONTE BRANCA	EEPSG SAO DOMINGOS SAVIO	AV.CEL.BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA	S/Nº	CENTRO
PONTE BRANCA	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
RIBEIRAO CASALHEIRA	EEPSG CEL. ONDINO R. LIMA	AVENIDA PROFESSOR ZACARIAS	1396	CENTRO
RIBEIRAOZINHO	EEPSG ALEXANDRE LEITE	AV. SENADOR JOÃO VILAS BOAS	625	CENTRO
SANTO ANTONIO DO LESTE	EEPSG SANTO ANTONIO DO LESTE	RUA DOMINGOS AZZOLINI	S/Nº	CENTRO
TORIXOREU	EEPSG ARTHUR DA COSTA E SILVA	AV. DEPUTADO HERONIDES ARAÚJO	S/Nº	CENTRO
TORIXOREU	EEPG FEBRONIO RODRIGUES	RUA: DOIS	S/N	CENTRO
TORIXOREU	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV.DEPUTADO HERONIDES ARAÚJO	S/Nº	VILA UNIÃO

Pólo de São Félix do Araguaia

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
ALTO BOA VISTA	EEPSG JOAO REZENDE DE AZEVEDO	AV BRASIL	700	CENTRO
NOVO SANTO ANTONIO	EE 29 DE SETEMBRO	AVENIDA SANTO ANTONIO	S/N	CENTRO
BOM JESUS DO ARAGUAIA	EE PROF GERSON CARLOS DA SILVA	RUA J. RIBEIRO QD. 62	SN	CENTRO
BOM JESUS DO ARAGUAIA	SITUACAO TRANSITORIA			
BOM JESUS DO ARAGUAIA	EE INDIGENA DE EDUC. BASICA MARAIWATSEDE	ALDEIA INDIGENA	SN	
LUCIARA	EEPSG HUMBERTO CASTELO BRANCO	AV. SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA	SN	CENTRO
LUCIARA	EEPSG JUSCELINO KUBISTCHEK	AVENIDA 10 DE MAIO	SN	CENTRO
LUCIARA	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
LUCIARA	ESCOLA INDIGENA ESTADUAL HADORI	POSTO INDIGENA SAO DOMINGOS	SN	RURAL
SAO FELIX DO ARAGUAIA	EEPSG GOV. JOSÉ FRAGELLI	RUA SEVERIANO NEVES	SN	CENTRO
SAO FELIX DO ARAGUAIA	SEVERIANO NEVES	AV.DOM PEDRO CASALDÁLIGA	5	VILA SANTO ANTONIO
SAO FELIX DO ARAGUAIA	EEPSG TANCREDO DE A. NEVES	AV.DR.JOSÉ FRAGELLI	S/N	VILA NOVA
SAO FELIX DO ARAGUAIA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA JOAO IRINEU	S/N	CENTRO
SAO FELIX DO ARAGUAIA	CEFAPRO SAO FELIX - CENTRO DE FORM. ATUAL. P.E.B	RUA JOÃO IRINEU	S/N	CENTRO
SERRA NOVA DOURADA	EE ANTONIO CARLOS MOURA	AVENIDA MATO GROSSO	SN	CENTRO
QUERENCIA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA C1, QUADRA 02, LOTE 11	S/N	SETOR C



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

QUERENCIA	EEPSG QUERENCIA	RUA D	S/N	SETOR D
QUERENCIA	ESCOLA ESTADUAL 19 DE DEZEMBRO	AV.FRANCISCO SCHNEIDE	S/N	N. QUER

Pólo de Confresa

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
SAO JOSE DO XINGU	EEPSG ANTONIO GOMES PRIMO	RUA MATO GROSSO	13	CENTRO
CONFRESA	EEPSG 29 DE JULHO	RUA IPORÁ	S/Nº	CENTRO
CONFRESA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV PRINCIPAL	S/N	CENTRO
CONFRESA	CEFAPRO CONFRESA - CENTRO DE FORM.E ATUAL. P.E.B	RUA AYRTON SENNA	108	CENTRO
CONFRESA	EE INDIGENA TAPI'ITÁWA	ALDEIA TAPI'ITÁWA	S/N	CENTRO
PORTO ALEGRE DO NORTE	EEPSG ALEXANDRE QUIRINO SOUZA	RUA SÃO PEDRO	S/N	CENTRO
PORTO ALEGRE DO NORTE	EEPG 13 DE MAIO	RUA AMAZONAS	S/Nº	SETOR DOS ESPORTES
PORTO ALEGRE DO NORTE	EEPSG OSVALDO ROBERTO SOBRINHO	AV. MARIA BALDINA S/N	SN	BURITIS
PORTO ALEGRE DO NORTE	EEPSG TAPIRAPE	AV. GOIÁS	209	TAPIRAPÉ
PORTO ALEGRE DO NORTE	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
PORTO ALEGRE DO NORTE	E.E. JOSE GONCALVES SOBRINHO	RUA 03, ESQUINA C/ AV 03	S/N	NOVA FLORESTA
SANTA CRUZ DO XINGU	ESCOLA ESTADUAL SANTA CRUZ	RUA PROJETADA A, QUADRA A, LOTE A	S/Nº	ELDORADO
SANTA TEREZINHA	EEPSG SANTA TEREZINHA	RUA DO COMÉRCIO	240	CENTRO
SANTA TEREZINHA	EEPG MARTINIANO CARLOS PEREIRA	RUA 03	S/N	CENTRO
SANTA TEREZINHA	EEPG. INDIGENA TAPIRAPE	ALDEIA MAJTYRITÁWA	S/N	S/N
SANTA TEREZINHA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV PRINCIPAL	S/N	CENTRO
SANTA TEREZINHA	EE INDIGENA ITXALÁ	ALDEIA ITXALÁ	S/N	ZONA RURAL
VILA RICA	EEPSG MARIA ESTHER PERES	RUA 03, QD. 07	S/N.º	SETOR SUL
VILA RICA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA PRINCIPAL	S/N	CENTRO
VILA RICA	E.E.E.B LUCIA BORGES MAGGI	RUA 52 QDRA 77/78	723	SETOR OESTE
CANABRAVA DO NORTE	EEPG ELIAS BENTO	AV ANTONIO BOSAPO	78	CENTRO

Pólo de Cáceres

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
ARAPUTANGA	ESPSG JOAO SATO	AVENIDA MARECHAL RONDON	813	CENTRO
ARAPUTANGA	EEPG JOAQUIM AUGUSTO C MARQUES	AVENIDA ALDO RIBEIRO BORGES	1057	J.PRIMAVERA
ARAPUTANGA	EEPG-PRES TANCREDO DE A NEVES	AV.DIONISIO SANTA ROSA	S/N	CENTRO
ARAPUTANGA	EEPG SEN TEOTONIO VILELA	RUA PRINCIPAL	S/Nº	CACHOEIRINHA
ARAPUTANGA	EEPSG NOSSA SENHORA DE FATIMA	RUA MARQUÊS DE POMBAL	445	JARDIM PRIMAVERA
ARAPUTANGA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV. MARECHAL RONDON	813	CENTRO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CACERES	EEPSG ONZE DE MARÇO	RUA TIRADENTES	732	CENTRO
CACERES	EEPSG SENADOR MARIO MOTTA	RUA DR LEOPOLDO AMBROSIO FILHO	SN	JARDIM SÃO LUIS
CACERES	EEPSG LEOPOLDO AMBROSIO FILHO	RUA DOS CAJUEIROS	S/N	DNER
CACERES	EEPG SAO LUIZ	RUA DAS AMETISTAS	S/Nº	VILA MARIANA
CACERES	EEPG. DR. JOSÉ RODRIGUES FONTES	RUA SÃO PEDRO	S/N	CAVALHADA
CACERES	EEPSG FREI AMBROSIO	AVENIDA NOSSA SENHORA DO CARMO		JUNCO
CACERES	EEPSG PROF.DEMETRIO COSTA PEREIRA	RUA DOS COLIBRIS	S/N	CIDADE ALTA
CACERES	EEPG ESPERIDIAO MARQUES	PRAÇA DUQUE DE CAXIAS	153	CENTRO
CACERES	EEPG UNIAO E FORÇA	RUA QUINTINO BOCAUÍVA	15	CENTRO
CACERES	EEPG DOM GALIBERT			
CACERES	CES PROF. MILTON MARQUES CURVO	RUA BOLÍVIA	SN	ZONA MILITAR
CACERES	EEPG DES.GABRIEL PINTO DE ARRUDA	AV. TANCREDO NEVES	S/N	JARDIM PADRE PAULO
CACERES	EEPSG PROF. ANA M.DAS GRAÇAS S.NORONHA	RUA DOS MONTEIROS	S/N	COHAB NOVA
CACERES	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA TIRADENTES ESQ. COM A RUA DA TAPAGEM	S/Nº	CENTRO
CACERES	EEPG CRIANÇA CIDADÃ	RUA: HERMES DA FONSECA	S/N	JARDIM CIDADE NOVA
CACERES	CEFAPRO CACERES - CENTRO DE FORM. ATUAL. P.E.B	RUA TIRADENTES	S/N	CENTRO
CACERES	NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL	RUA TIRADENTES	S/N	CENTRO
CACERES	E.E.PROF. NATALINO FERREIRA MENDES	RUA TIRADENTES	676	CENTRO
CACERES	EE PROFESSOR JOAO FLORENTINO SILVA NETO	BR-174 KM-31 CX. P. 48		CENTRO
CURVELÂNDIA	EEPSG BOA ESPERANÇA	AV. MARIANA	3188	CENTRO
FIGUEIROPOLIS D'OESTE	EEPSG - BARAO DE MELGAÇO	RUA ALAGOAS	76	CENTRO
FIGUEIROPOLIS D'OESTE	EEPG - DR. JOSE GENTIL DA SILVA	RUA PARANÁ	670	CENTRO
FIGUEIROPOLIS D'OESTE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA ALAGOAS	76	CENTRO
GLORIA D'OESTE	EEPSG JOSE BEJO - NÃO UTILIZAR			
GLORIA D'OESTE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA ELOY CUSTÓDIO DA SILVA	S/N	CENTRO
GLORIA D'OESTE	EEPSG JOSE BEJO	RUA MARIA CECILIA DELA COSTA	2606	JOSÉ BEJO
GLORIA D'OESTE	EEPG RUI BARBOSA	RUA ARNALDO MOTA	-	CENTRO
INDIAVAI	EEPSG PAULINO MODESTO	RUA 21 DE ABRIL	466	CENTRO
JAURU	EEPSG - DEP. JOÃO EVARISTO CURVO	AV. SANTOS DUMONT	50	CENTRO
JAURU	EEPG - JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	RUA JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	Nº245	CENTRO
JAURU	EEPG - FRANCISCO SALAZAR	RUA MARECHAL DEODORO	910	CENTRO
JAURU	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV SANTOS DUMONT	50	CENTRO
LAMBARI D'OESTE	EEPSG PADRE JOSE ANCHIETA	RUA CIDROLÂNDIA	207	CENTRO
MIRASSOL D'OESTE	EEPSG BENEDITO CESARIO DA CRUZ	RUA MIGUEL BOTELHO DE CARVALHO	3430	CENTRO
MIRASSOL D'OESTE	EEPG 12 DE OUTUBRO	RUA NILMA PEREIRA LEITE	1298	CENTRO
MIRASSOL D'OESTE	EEPG JOAO DE CAMPOS WIDAL	RUA CUIABÁ	S/N	CENTRO
MIRASSOL D'OESTE	EEPSG PADRE TIAGO	RUA PROFESSOR ODÉLIO BARBOSA DA SILVA	620	CENTRO
MIRASSOL D'OESTE	EEPG IRENE ORTEGA	RUA ELCIA PEREIRA BUENO	111	COHAB
MIRASSOL D'OESTE	EEPG PEDRO GALHARDO GARCIA	RUA XIX DE NOVEMBRO	241	PARQUE MORUMBI
MIRASSOL D'OESTE	EEPSG PADRE JOSE ANCHIETA	RUA XV DE NOVEMBRO	1151	JD. SÃO PAULO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

MIRASSOL D'OESTE	EEPG BOA VISTA	RUA BARÃO DO RO BRANCO	238	ALTO DA BOA VISTA
MIRASSOL D'OESTE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA NILMA PEREIRA LEITE	600	CENTRO
MIRASSOL D'OESTE	EE MADRE CRISTINA	ASSENTAMENTO ROSELI NUNES	S/N	ZONA RURAL
PORTO ESPERIDIAO	EEPSG 13 DE MAIO	RUA RAMÃO LARA FRANCO	46	PARQUE DAS AMÉRICAS
PORTO ESPERIDIAO	EEPG SÃO GERALDO	RUA PADRE NAZARENO	S/Nº	COMUNIDADE BOCAIUVAL
PORTO ESPERIDIAO	EEPG PEDRO NECA	BR 174 KM 136	S/Nº	COM. PEDRO NECA
PORTO ESPERIDIAO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA 13 DE MAIO	68	CENTRO
PORTO ESPERIDIAO	EE INDIGENA CHIQUITANOS	INDIGENA		
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	EEPSG DEP. BERTOLDO FREIRE	RUA PERNAMBUCO	962	CENTRO
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	EEPSG MARECHAL RONDON	AVENIDA MATO GROSSO	1244	JRD. POPULAR
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	EEPSG MIGUEL BARBOSA	RUA SETE DE SETEMBRO	845	JARDIM SANTA ROSA
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	EEPG JOAQUIM CORREA DE PAIVA (NÃO UTILIZAR)	AVENIDA PAULISTA	S/N	APARECIDA BELA
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	EEPG LOURENÇO PERUCHI	RUA LEON DENIS	526	JD. POPULAR
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	EEPG 15 DE JUNHO	RUA JALES	S/N.º	JARDIM ZEFERINO I
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	EEPG BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS	AVENIDA BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS	S/Nº	
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	EEPG ZEFERINO JOSE DE MATTOS	AVENIDA BELÉM	S/Nº	ZEFERINO II.
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	EEPG SANTA ROSA	RODOVIA MT 175 KM 50	S/Nº	ZONA RURAL
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV.SERGIPE	1023	CENTRO
RESERVA DO CABACAL	EEPSG PROF DEMETRIO PEREIRA	AV. MATO GROSSO	222	CENTRO
	EEPSG DEP.FRANCISCO E.RANGEL TORRES			
RIO BRANCO	EEPSG 22 DE MAIO	AV. 7 DE SETEMBRO	166	CIDADE ALTA
RIO BRANCO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA SÃO PAULO	SN	FIDELÂNDIA
RIO BRANCO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA DOS ESTUDANTES	SN	CENTRO
SALTO DO CEU	EEPSG DEP.FRANCISCO VILLANOVA	RUA ESPIRITO SANTO	S/N	BELA VISTA
SALTO DO CEU	EEPG VILA PROGRESSO	AV. PRINCIPAL	S/N	VILA PROGRESSO
SALTO DO CEU	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA ESPIRITO SANTO	72	BOA ESPERANÇA
VALE SAO DOMINGOS	ESCOLA ESTADUAL RAINHA DA PAZ	RUA HONORATO AZAMBUJA	S/N	CENTRO

Pólo de Pontes e Lacerda

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
CAMPOS DE JULIO	EEPSG - ANGELINA F. MAZZUTTI	RUA: ZELINO AGOSTINHO LORENZETTI	1063	CENTRO
COMODORO	EEPG.DEP.DJALMA CARNEIRO DA ROCHA	AV. JÚLIO CAMPOS	S/N	CENTRO
COMODORO	EEPSG - ROSA FRIGER PIOVEZAN	RUA CEARÁ	4335	TERTULIA
COMODORO	EEPG - CORA CORALINA	RUA CASSIMIRO DO VALE	S/N	NOVA VACARIA
COMODORO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV. MATO GROSSO	3265	CENTRO
CONQUISTA	EEPSG - CONQUISTA D'OESTE	RUA DAS JABUTICADEIRAS	S/N	CENTRO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

DO OESTE				
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	EEPSG - VERENA LEITE DE BRITO	RUA MUNICIPAL	S/Nº	CENTRO
NOVA LACERDA	EE HERMES JOSE SILVA	RUA DIOGUINHO	S/N	SÃO JOSÉ
PONTES E LACERDA	EEPSG DEP. DORMEVAL FARIA	RUA CEARA	372	CENTRO
PONTES E LACERDA	EEPG MARIO SPINELLI	RUA 14 DE FEVEREIRO	325	CENTRO
PONTES E LACERDA	EEPSG - SAO JOSE	AV. MATO GROSSO	1966	SÃO JOSÉ
PONTES E LACERDA	EEPSG. 6 DE AGOSTO	RUA DARCY DE FREITAS QUEIROZ	119	CENTRO
PONTES E LACERDA	EEPSG - VALE DO GUAPORE	AV. MARECHAL RONDON	2665	JARDIM BELA VISTA
PONTES E LACERDA	EEPSG - 14 DE FEVEREIRO	AV. BOM JESUS	447	CENTRO
PONTES E LACERDA	EEPG - ANTONIO CARLOS DE BRITO	RUA SAPEZAL	174	JARDIM MORADA DA SERRA
PONTES E LACERDA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA MUNICIPAL	786	CENTRO
SAPEZAL	EEPSG 19 DE SETEMBRO	AV.DO JAÚ	S/N	CENTRO

Pólo de Cuiabá

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
VARZEA GRANDE	EEPG HEROCLITO LEONCIO MONTEIRO	R FI Q. 12	S/Nº	JAIME CAMPOS
VARZEA GRANDE	EEPSG UBALDO MONTEIRO DA SILVA	RUA MINAS GERAIS	S/N	JARDIM DOS ESTADOS
VARZEA GRANDE	ESCOLA ANTONIO GERALDO G. GATTIBONI	RUA NAPOLEAO JOSE DA COSTA	S/N	PONTE NOVA
VARZEA GRANDE	EEPG MERCEDES DE PAULA SODA	RUA V, S/N	S/N	JARDIM PAULA I
VARZEA GRANDE	EEPG PROF. OLDEMAR PEREIRA (NÃO UTILIZAR)	AV 31 DE MARÇO	S/N	CRISTO REI
VARZEA GRANDE	EEPG MARIA DA CUNHA BRUNO	AVENIDA "A"	S/N	JARDIM PRIMAVERA
VARZEA GRANDE	EEPG DOM BOSCO	AV.PRINCIPAL	SN	COHAB DOM BOSCO
VARZEA GRANDE	EEPG PROF. ARLETE MARIA DA SILVA	RUA F QDA 12	S/N	ASA BELA
VARZEA GRANDE	E.E.PROF. HONORIO RODRIGUES AMORIM	RUA14 -Q.22 -	S/N	COHAB DOM ORLANDO CHAVES
VARZEA GRANDE	EEPG ARTHUR PROBST	RUA ALACYR DE LANNES	S/N	FIGUEIRINHA
VARZEA GRANDE	EPG IRMAOS DO CAMINHO	AV.PRINCIPAL SOUZA LIMA	SN	SOUZA LIMA
VARZEA GRANDE	EEEF. MIGUEL BARACAT	AV. EURICO GASPAR DUTRA	S/N	PIRINEU
VARZEA GRANDE	EPG DEP. MILTON FIGUEIREDO	AVENIDA NACOES UNIDAS	S/N	JARDIM DOS ESTADOS
VARZEA GRANDE	EEPG PROF. JOSÉ MENDES MARTINS	RUA JOÃO LOPES DE MACEDO	SN	MARINGÁ II
VARZEA GRANDE	EEPG PROF. MARIA MACEDO RODRIGUES	RUA MARTIM AFONSO	S/N	MAPIM
VARZEA GRANDE	EEPG MANOEL CORREA DE ALMEIDA	RUA MANOEL LINO MOREIRA	S/N	ALAMEDA
VARZEA GRANDE	EEPSG LICINIO MONTEIRO DA SILVA	AVENIDA PEDRO PEDROSSIAN	211	AEROPORTO
VARZEA GRANDE	EEPG JULIO STRUBING MULLER	RUA ARI PAES BARRETO	S/N	CRISTO REI
VARZEA GRANDE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA FILINTO MULLER	SN	CENTRO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

VARZEA GRANDE	EEEF HELIO PALMA DE ARRUDA	PASSAGEM CONCEIÇÃO	S/N	PASSAGEM DA CONCEIÇÃO
VARZEA GRANDE	EEEF SARITA BARACAT	RUA MORADA NOVA	S/N	PARQUE DO LAGO
VARZEA GRANDE	EEPG. LUIZA SALDANHA	ALAMEDA AMALIA CURVO DE CAMPOS	S/N	JARDIM POTIGUAR
VARZEA GRANDE	EEEF. PROFª VASTI PEREIRA DA CONCEIÇÃO	RUA CACERES S/N	S/N	MAPIM
VARZEA GRANDE	EEPG DOMINGOS SAVIO BRANDÃO LIMA	RUA ARI PAES BARRETO	S/Nº	CRISTO REI
VARZEA GRANDE	EE MISSIONARIO GUNNAR VINGREN	RUA V QDA 82 LOTE 01	S/N	JARDIM PAULA II
VARZEA GRANDE	E.E. DUNGA RODRIGUES	RUA CEL. SERGIO JULIÃO DE BRITO	SEM	JARDIM MARINGA
VARZEA GRANDE	EE DE ENSINO ESPECIAL LUZ DO SABER	RUA SEBASTIÃO DOS ANJOS	740 B	CONSTRUMAT
VARZEA GRANDE	EE PROF MARLENE MARQUES DE BARROS	RUA PIRAPORA	S/N	JARDIM ALÁ
VARZEA GRANDE	EE.JAIME VERISSIMO DE CAMPOS JUNIOR - JAIMINHO	AVENIDA CHILE	SN	JARDIM TARUMÃ
VARZEA GRANDE	EE PROFESSORA ELIZABETH MARIA BASTOS	RUA 15	S/N	SAO MATHEUS
ACORIZAL	E.E.P.S.G - D. CEZINA ANTONIA BOTELHO	PRACA SEBASTIAO DE ARRUDA BOTELHO	S/N	CENTRO
ACORIZAL	E.E.P.G - PONCE DE ARRUDA	AVENIDA PRINCIPAL	S/N	CENTRO
ACORIZAL	E.E.P.S.G - DOM ANTONIO CAMPELO	PRACA CORONEL TONHO AV: HONORATO PEEDROSO DE BARROS	116	CENTRO
ACORIZAL	E.E.P.S.G - PIO MACHADO		427	CENTRO
ACORIZAL	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
BARAO DE MELGACO	EEPSG VIRGÍNIO NUNES FERRAZ JUNIOR	RUA EUGENIO DE FIGUEIREDO	239	CENTRO
BARAO DE MELGACO	EEPG CIRO SIQUEIRA GONÇALVES	RUA EDUARDO BOURET	322	VILA RECREIO
BARAO DE MELGACO	EEPG MARIA S. PEIXOTO MOURA	SÃO PEDRO DE JOSELANDIA	S/N	
BARAO DE MELGACO	EEPSG CEL. ANTONIO PAES DE BARROS	AV:AUGUSTO LEVERGER	1532	CENTRO
BARAO DE MELGACO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA: EUGENIO DE FIGUEIREDO	239	CENTRO
BARAO DE MELGACO	EEI - ESC. EST. INDIGENA KOGE EIARI	ALDEIA INDIGENA PERIGARA	S/N	RURAL
CHAPADA DOS GUIMARAES	EEPSG. CEL. RAFAEL DE SIQUEIRA	RUA SANTO ANTONIO	350	CENTO
CHAPADA DOS GUIMARAES	EEPSG SAO JOSE	RUA PRINCIPAL	S/Nº	
CHAPADA DOS GUIMARAES	EEPG. REUNIDAS DE CACHOEIRA RICA	AV. PRINCIPAL CACHOEIRA RICA	S/N	
CHAPADA DOS GUIMARAES	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA VER.ANTONIO BARBOSA	SN	SANTA CRUZ
CHAPADA DOS GUIMARAES	EEPSG PROF. ANA TEREZA ALBERNAZ	RUA SAO SEBASTIAO	480	SAO SEBASTIAO
CUIABA	SERV PERMUTA, CEDENCIA/DISPONIBILIDADE E DESIGNADOS			
CUIABA	DIV.DE PREPARAÇÃO E REGISTROS CONTABEIS			
CUIABA	EEPSG PE. ERNESTO CAMILO BARRETO	RUA FORTALEZA	S/Nº	JARDIM PAULISTA
CUIABA	EEPSG PROF. ANTONIO CESARIO F. NETO	RUA FRANCISCO DE SIQUEIRA	S/Nº	BANDEIRANTES
CUIABA	EEPG PROF. VERA PEREIRA DO NASCIMENTO	RUA RIO MANSO QUADRA 13	S/N	GRANDE TERCEIRO
CUIABA	EEPSG.JOAO BRIENNE DE CAMARGO	AVENIDA JOÃO GOMES MONTEIRO SOBRINHO	1092	BAIRRO SÃO JOÃO DOS LÁZAROS
CUIABA	EEPSG. PROF.NILO POVOAS	RUA DIOGO DOMINGOS FERREIRA	311	BANDEIRANTES
CUIABA	EEPG. BARAO DE MELGAÇO	AV DOM BOSCO	507	DOM AQUINO
CUIABA	EEPSG. LEOVEGILDO DE MELO	RUA 25 Q 42 SETOR 5	SN	CPA III



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CUIABA	EEPG. JOAQUINA CERQUEIRA CALDAS	RUA PAPA JOÃO XXIII	811	POÇÃO
CUIABA	EEPG. SOUZA BANDEIRA	PRAÇA DOS VIAJANTES 214	214	COXIPÓ
CUIABA	EEPSG. PROF. HELIODORO CAPISTRANO DA SILVA	RUA D	4	PARQUE CUIABÁ
CUIABA	EEPG. BENARDINA RICCI	AV D. AQUINO CORREA	10/A	D. AQUINO
CUIABA	CES EMILIA DE FIGUEIREDO	RUA GENERAL VALLE	189	BANDEIRANTES
CUIABA	EEPSG. ANDRE AVELINO RIBEIRO	AV.OSVALDO CANDIDO PEREIRA	S N	MORADA DA SERRA 01
CUIABA	EEPG. GUSTAVO DUTRA	ROD. BR 364 KM 329 SÃO VICENTE DA SERRA	S/N	CENTRO
CUIABA	EEPSG. PASCOAL RAMOS	RUA FRANCISCO DE JESUS	S/N	PASCOAL RAMOS
CUIABA	EEPSG.DR.HELIO PALMA DE ARRUDA	RUA DOURADA	199	PLANALTO
CUIABA	EEPG. ANTONIO EPAMINONDAS	RUA PADRE REMETER	S/N	LIXEIRA
CUIABA	EEPSG PROF. BENEDITO DE CARVALHO	AV ACRE QDA G CPA II	S/N	MORADA DA SERRA
CUIABA	EEPG PROF. HERMELINDA DE FIGUEIREDO	RUA LONDRINA	S/N	COOPHEMA
CUIABA	EEPG. LEONIDAS ANTERO DE MATOS	RUA 36 QUADRA 43 SETOR 3	S/N	CPA III
CUIABA	EEPSG. FENELON MULLER	RUA 86 CPA III SETOR I	S/N	MORADA DA SERRA
CUIABA	EEPG. MARIANA LUIZA MOREIRA	AV CAIXA D AGUA	SN	TIJUCAL
CUIABA	EEPG DR. ESTEVAO ALVES CORREA	RUA 230 QUADRA 66 SETOR 02	51	TIJUCAL
CUIABA	EEPG. AGENOR FERREIRA LEO	RUA 314, QUADRA 102	S/Nº	TIJUCAL
CUIABA	EEPSG. MANOEL CAVALCANTI PROENÇA	AV.MEIRELLES SETOR	S/N	TIJUCAL
CUIABA	EEPG. HIST. RUBENS DE MENDONÇA	AV. B QDA,77	77	SAO GONCALO
CUIABA	EEPG.PROF. ANA MARIA DO COUTO	AV. BRASIL	905	MORADA DA SERRA
CUIABA	EEPSG. SANTOS DUMONT	RUA MANOEL FERNANDES GUIMARAES	S/N	DOM AQUINO
CUIABA	EEPSG. RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA	AV. FERNANDO C. DA COSTA	3610	COXIPO
CUIABA	EEPSG. FRANCISCO A. FERREIRA MENDES	RUA 38	363	BOA ESPERANÇA
CUIABA	EEPSG. PROFª ALICE FONTES PINHEIRO	RUA E-5	157	J.N.Sª APARECIDA
CUIABA	EEPG. DOM FRANCISCO DE AQUINO CORREA	RUA SAO PAULO	S/N	JARDIM EUROPA
CUIABA	EES PROF. ALMIRA DE AMORIM SILVA	RUA ACRE	898	CPA II
CUIABA	EEPG. VICTORINO MONTEIRO DA SILVA	AV CURIO	SN	CPA IV
CUIABA	EEPG. PADRE JOAO PANAROTTO	RUA 64 QDRA G	S/N	CPA IV II ETAPA
CUIABA	EEPSG. DJALMA FERREIRA DE SOUZA	AV. DJALMA FERREIRA DE SOUZA	S/N	MORADA DO OURO
CUIABA	EEPG. PROF.PACIANA TORRES DE SANT'ANA	AV.PRINCIPAL	S/N	RESIDENCIAL COXIPÓ
CUIABA	EEPG. PASCOAL MOREIRA CABRAL	AV. PRINCIPAL	S/N	JD. UNIVERSITÁRIO
CUIABA	EEPSG. NEWTON ALFREDO AGUIAR	RUA 90	S/N	CPA 4 3 ETAPA
CUIABA	EEPG. DIONE AUGUSTA SILVA SOUZA	AVENIDA PRINCIPAL	S/N	CPA IV
CUIABA	EE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	RUA MILITAR	SN	JARDIM LEBLON
CUIABA	EE 25 DE ABRIL	RUA 101 QUADRA 89	SN	CPA IV
CUIABA	EEPG. ZELIA DA COSTA ALMEIDA	RUA F QUADRA 04	S/N	JARDIM PRESIDENTE II
CUIABA	EEEPSG.LICEU CUIABANO MARIA DE ARRUDA MULLER	PRACA GENERAL MALLETT	150	CENTRO
CUIABA	EEPSG-JOSE DE MESQUITA	RUA BARÃO DE MELGAÇO	945	PORTO
CUIABA	EEPG-GUSTAVO KULMAN	AVENIDA SÃO SEBASTIÃO	441	GOIABEIRA
CUIABA	EEPG-JOSE MAGNO	AVENIDA LAVAPÉS	495	DUQUE DE CAXIAS
CUIABA	EEPG-PE-WANIR DELFINO CESAR	RUA TAPUA	421	NOVO TERCEIRO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CUIABA	EEPG-ALINA DO NASCIMENTO TOCANTINS	AVENIDA IPIRANGA	2560	CIDADE ALTA
CUIABA	EEPSG-SENADOR AZEREDO	AV.SENADOR METELLO	675	PORTO
CUIABA	EEPSG FILOGONIO CORREA	VICENTE FIGUEREDO	555	CENTRO
CUIABA	EEPG DOM JOSE DO DESPRAIADO	RUA DUBLIN	S/N	SENHOR DOS PASSOS
CUIABA	EEPSG.ALCEBIADES CALHAO	AV. FILINTO MULLER	1300	QUILOMBO
CUIABA	E.E.P.G - AUREOLINA EUSTACIA RIBEIRO	PRAÇA CENTRAL	S/N	CIDADE VERDE
CUIABA	EMPG RANULPHO PAES DE BARROS	AV.CENTRAL	452	STA ISABEL
CUIABA	E.E.P.G - ANDRE LUIZ DA SILVA REIS	TRAVESSA K	S/N	MIGUEL SUTIL
CUIABA	EEPSG.GAL.JOSE MACHADO NEVES DA COSTA	RUA LADARIO	S/N	COHAB NOVA
CUIABA	E.E.P.S.G - PROF. ULISSES CUIABANO	RUA DOS MIOSÓTIS	S/N	JARDIM CUIABÁ
CUIABA	E.E.P.S.G- PRESIDENTE MEDICI	AVENIDA MATO GROSSO	S/Nº	ARAES
CUIABA	ERM UDINEY G. DE AMORIM	AV.PRINCIPAL	S/N	AGUAÇU
CUIABA	E.E.P.G - RAO DE SOL	AV FILINTO MULLER/RUA RAMIRO NORONHA	28	JARDIM CUIABÁ
CUIABA	ESCOLA MILITAR TIRADENTES	RUA OSASCO,	S/N	CPA I
CUIABA	E.E.P.G - MARCELINA DE CAMPOS	AV. PRINCIPAL S/N		SANTA AMALIA
CUIABA	ESC.EST.DE ENS.ESPECIAL LIVRE APRENDER	RUA A	S/Nº	AREÃO
CUIABA	EEPG. DR. MARIO DE CASTRO	RUA SANTOS DUMONT	102	PEDRA 90
CUIABA	EEPSG.CLEINIA ROSALINA SOUZA	RUA "A" QUADRA 15 ESQUINA 06	247	RESIDENCIAL ITAMARATY
CUIABA	E.E.P.S.G - RODOLFO AUGUSTO T. CURVO	RUA J QUADRA 09	SNº	RESIDENCIAL PAIAGUÁS
CUIABA	EEPG. MALIK DIDIER NAMER ZAHAFI	AV: NEWTON RABELO DE CASTRO	S/Nº	PEDRA 90
CUIABA	APOSENTADOS/LEI COMPLEMENTAR N. 04/90			
CUIABA	CR. EST. ENS. FUND. NASLA JOAQUIM ASCHAR	AV RUBENS DE MENDONÇA S/N		MORADA DA SERRA
CUIABA	CR. EST. ENS. FD. MARIA EUNICE DUARTE BARROS	QUADRA 10	S/N	CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO
CUIABA	EMPG DEJANE RIBEIRO DE CAMPOS	RUA 7 QUADRA 13	S/N	JD. VITORIA
CUIABA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA COMANDANTE COSTA	349	CENTRO
CUIABA	EEPSG PROF. RAFAEL RUEDA	RUA CARUARU	S/N	PEDRA 90
CUIABA	EMPG CONSTANÇA DE FIGUEIREDO PALMA	RUA: 01	S/N	JARDIM FORTALEZA
CUIABA	EMPG ANTONIA TITA M. CAMPOS	RUA 09 Q.48	S/N	JARDIM FLORONOPOLIS
CUIABA	EMPG HILDA CAETANO DE O. LEITE	ESTRADA VELHA DA GUIA KM 09	9	SUCURI
CUIABA	EMPG MAXIMIANO ARCANJO DA CRUZ	RUA PAULISTA, QDRA 15	S/N	SANTA LAURA
CUIABA	EEPSG SALIM FELICIO	AVENIDA 01	371	PARQUE CUIABÁ
CUIABA	EEPSG BELA VISTA	RUA 15 QUADRA 08 LOTE 01	S/N	BELA VISTA
CUIABA	CEFAPRO CUIABA-CENTRO DE FORM.E ATUAL. DOS P.E.B	AVENIDA CUIABA	96	COHAB NOVA
CUIABA	C.E.A.A.D.A. PROFª ARLETE P. MIGUELETTI	RUA PROF JORNALISTA AMARO DE F.FALCAO	S/N	MORADA DA SERRA - CPA II
CUIABA	CENTRO DE APOIO PED. AO DEF. VISUAL DE M.T.	TRAVESSA CORONEL COSTA MARQUES	48	GOIABEIRAS
CUIABA	NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL	AV.CUIABA	96	COHAB NOVA
CUIABA	ESCOLA EST. MENINOS DO FUTURO	AV. TRABALHADORES	S/N	PLANALTO
CUIABA	EMEB NOSSA SENHORA APARECIDA	RUA H	222	NOVO COLORADO
CUIABA	EMREB NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA	RUA BENEDITO D. PEDRO	S/N	COXIPÓ DO OURO
CUIABA	EMREB NOVO RENASCER	RIO DOS COUROS KM 54	S/N	FAZENDA VELHA



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CUIABA	EEPSG PROFº JOAO CRISOSTOMO DE FIGUEIREDO	RUA BANDEIRANTE Q.74	S/N	DR.FÁBIO FIRMINO LEITE
CUIABA	EE DIVA HUGUENEY DE SIQUEIRA BASTOS	AV PRINCIPAL	SN	JD AROEIRA
CUIABA	EE PADRE FIRMO PINTO DUARTE FILHO	AVENIDA RIO BRANCO	S/N	RES.MARECHAL CÂNDIDO RONDON
GAUCHA DO NORTE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA CAPANEMA	S/N	CENTRO
GAUCHA DO NORTE	EEPSG. GERVASIO DOS SANTOS COSTA	RUA MINAS GERAIS	974	CENTRO
GAUCHA DO NORTE	ESCOLA IND. EST. CENTRAL LEONARDO VILLAS BOAS	PARQUE NACIONAL DO XINGU	S/N	
JANGADA	EEPSG ARNALDO ESTEVÃO FIGUEIREDO	AV.MAL. RONDON	1144	CENTRO
JANGADA	EEPG AMALIA CURVO DE CAMPOS	NOVO MATO GROSSO	S/N	ZONA RURAL
JANGADA	E.E.DE ED.BÁSICA PROF. ARLINDO DE S. BRUNO	RUA NATALINO PIOVEZN	334	CENTRO
JANGADA	EEPG DAMIÃO MAMEDES DO NASCIMENTO	COMUNIDADE DE MUTUM		ZONA RURAL
JANGADA	ASSESSORIA PEDAGÓGICA	RUA NATALINO PIOVESAN	S/N	CENTRO
JANGADA	EEPG MAXIMINIANA DO NASCIMENTO	COMUNIDADE DO MINHOCAL	S/N	ZONA RURAL
JANGADA	EEPG LUIZA SOARES BOABAID	RUA VIVA VIDA	S/N	NOVA JANGADA
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	EEPG JOSE DE BARROS MACIEL	RUA:MANOEL FÉLIX	121	CENTRO
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	EEPG VER. AMARÍLIO GOMES DA SILVA	AV. PRINCIPAL DE RIBEIRÃO DOS COCAIS	S/N	CENTRO
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	EEPG JOSÉ CASSEMIRO DE PINHO	AV. PRINCIPAL	S.N	
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	EEPSG FELICIANO GALDINO	RUA FELICÍSSIMO JOSÉ DA SILVA	117	CENTRO
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	EEPG JOSÉ DE LIMA BARROS	RUA MADRE MARIA ANTONIA	S/N	CENTRO
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	EEPG FREI EMILIANO MONTEIRO	CAMPO ALEGRE DE CIMA	S/Nº	ZONA RURAL
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA PRINCIPAL	S/N	CENTRO
NOVA BRASILANDIA	EEPSG - PAD. JOSE MARIA DO SACRAMENTO	AVENIDA VEREADOR GENIVAL NUNES DE ARAUJO	231	CENTRO
NOVA BRASILANDIA	EEPSG. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	RUA JOAQUIM BOMBACHO	513	CENTRO
NOVA BRASILANDIA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV.PRINCIPAL	SN	CENTRO
PARANATINGA	EE 29 DE JUNHO	RUA JOÃO PESSOA	794	VILA CONCÓRDIA
PARANATINGA	EE OSVALDO CANDIDO PEREIRA	AVENIDA MATO GROSSO	690	CENTRO
PARANATINGA	EE APOLONIO BOURET DE MELO	AV. BANDEIRANTE	2529	CENTRO
PARANATINGA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV. BANDEIRANTE	2925	CENTRO
PARANATINGA	EE INDIGENA KURA-BAKAIRI	TERRA INDIGENA BAKAIRI ALDEIA PAKUERA	S/N	ALDEIA PAKUERA
PLANALTO DA SERRA	EEPSG ALVARINA ALVES DE FREITAS	RUA ROSÁRIO OESTE	300	CENTRO
POCONE	EEPG GAL. CAETANO DE ALBUQUERQUE	PRACA DA MATRIZ	S/N	CENTRO
POCONE	EEPG MARECHAL RONDON	AV. ANIBAL DE TOLEDO	12040	CENTRO
POCONE	EEPG JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	RUA 02 QUADRA 03 S/N		NUCLEO HAB. CIDADE ROSA
POCONE	EEPG FREI CARLOS VALLETE	AV.PINHEIRO MACHADO	1266	BOM PASTOR
POCONE	EEPSG ANTONIO JOÃO RIBEIRO	RUA CORONEL TEOFILO	S/N	CENTRO
POCONE	EEPG EUCARIS NUNES CUNHA MORAIS	RUA JOAQUIM MURTINHO	S/N	CENTRO
POCONE	EEPSG BEL. RIBEIRO DE ARRUDA	TIRADENTES	S/N	CENTRO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

POCONE	EEPG DOM FRANCISCO DE AQUINO CORREA	RUA SANTA TEREZINHA	S/N	CENTRO
POCONE	EEPG LISANDRO NUNES PEREIRA	RUA PRESIDENTE MARQUES	80	CENTRO
POCONE	EEPG MARIA HELENA DE ARAUJO BASTOS	RUA SÃO JOAO DEL REY	S/N	JURUMIRIM
POCONE	EESPSG FELICIDADE ALVES RONDON			
POCONE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA GENERAL RONDON	37	CENTRO
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EEPG FAUSTINO DIAS AMORIM	RUA BOM JESUS	S/N	VARGINHA
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EEPG NAGIB SAAD	AGROVILA VALE DA ESPERANCA	S/N	PALMEIRAS
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EEPG LEONIDAS DE MATOS	AV: SANTO ANTONIO	585	CENTRO
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EEPG SANTA CLAUDINA	AVENIDA PRINCIPAL	S/Nº	ZONA RURAL
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EEPSG HERMES RODRIGUES DE ALCÂNTARA	RUA XV DE NOVEMBRO	SN	CENTRO
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EEPG MAL. CANDIDO M. DA SILVA RONDON	RUA POCONE	S/N	COHAB MARECHAL RONDON
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EEPG OSWALDITA ELIZA TEIXEIRA COUTO	PRACA DEP. EUGÊNIO DE FIGUEIREDO	S/N	CENTRO
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA BENJAMIN PEDROSO	557	CENTRO
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EEPSG CORREGO DO OURO	ESTRADA DO COORREGO DO OURO	S/N	AGROVILA DO VALE DE SÃO VICEN
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EEPSG MARIA DE ARRUDA MULLER	BR 364 KM	353	ABOLIÇÃO
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	EE SANTANA DO TAQUARAL	P.A SANTANA DO TAQUARAL	S/N	TAQUARAL
VARZEA GRANDE	EEPG PROF. FERNANDO LEITE DE CAMPOS	AV. ALZIRA SANTANA	347	CENTRO
VARZEA GRANDE	EEPSG.JOSE LEITE DE MORAES	RUA PROFª ISABEL PINTO	S/N	CRISTO REI
VARZEA GRANDE	EEPSG GONÇALO BOTELHO DE CAMPOS	RUA JACOB DOS BANDOLINS	30	JARDIM COSTA VERDE
VARZEA GRANDE	EEPG PROF. VANIL STABILITO	RUA DRº MANOEL JOSÉ DE ARRUDA	10	ÁGUA LIMPA
VARZEA GRANDE	EE PROFª ELMAZ GATTAS MONTEIRO	RUA MARECHAL HERMES DA FONSECAS	S/N	IPASE
VARZEA GRANDE	EEPSG NADIR DE OLIVEIRA	RUA 07 DE SETEMBRO	S/N	JARDIM GLÓRIA 1
VARZEA GRANDE	EEPSG DEP. SALIM NADAF	RUA Q	S/Nº	COHAB CRISTO REI
VARZEA GRANDE	CHP PROF.CELIA RODRIGUES DUQUE	RUA MIGUEL LEITE	266	CENTRO
VARZEA GRANDE	EE IRENE GOMES DE CAMPOS	RUA DA GUARITA	288	FIGUEIRINHA
VARZEA GRANDE	EEPG PROF. DEMETRIO DE SOUZA	AV.MINEIRÃO	S/Nº	JARDIM MARINGÁ I
VARZEA GRANDE	EEPG PORFIRIA PAULA DE CAMPOS	RUA ABDALA JOSÉ DE ALMEIDA	S/N	SANTA ISABEL
VARZEA GRANDE	EEPG PROF.ADALGISA DE BARROS	RUA PEDRO PEDROSSIAN	S/N	JARDIM AEROPORTO
VARZEA GRANDE	EEPSG PEDRO GARDES	AVENIDA FILLINTO MULLER	1511	CENTRO
VARZEA GRANDE	EEPG PROF JERCY JACOB	RUA DIRCE LEITE DE CAMPOS	99	ÁGUA VERMELHA
VARZEA GRANDE	EE MARIA LEITE MARCOSKI	RUA 05 QUADRA 020		JARDIM MARAJOARA
VARZEA GRANDE	EEPG MANOEL GOMES	TRAVESSA BARNABÉ	S/Nº	MANGA
VARZEA GRANDE	EEPG DEP. EMANUEL PINHEIRO	AV. DOM ORLANDO CHAVES	778	MANGA
VARZEA GRANDE	EESPSG JAYME VERISSIMO DE CAMPOS	RUA DR. MANOEL JOSÉ DE ARRUDA	S/N	ÁGUA LIMPA



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Pólo de Tangara da Serra

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
ALTO PARAGUAI	EEPSG – ALEXANDRE GOMES SILVA CHAVES	RUA SANTOS DUMONT	S/N	CENTRO
ALTO PARAGUAI	EEPG - CLOVIS PINHEIRO	RUA CASTELO BRANCO	S.Nº.	JARDIM PLANALTO
ALTO PARAGUAI	EEPG - BRIG EDUARDO GOMES	DISTRITO DE CAPAO VERDE	S/N	ZONA RURAL
ALTO PARAGUAI	EEPG - DR. ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO	AV.MAJOR SIMÃO AURELIANO DE BARROS	S/N	CENTRO
ALTO PARAGUAI	EEPG - ZELIA COSTA DE ALMEIDA	RUA 25 DE OUTUBRO	SNº	ZONA RURAL
ALTO PARAGUAI	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA JOAQUIM MURTINHO	S/N	CENTRO
ALTO PARAGUAI	EEPG LIBANIO DE ALMEIDA ARAUJO	COMUNIDADE DE BRUMADO	S/N	ZONA RURAL
BARRA DO BUGRES	EEPG - PROF. JULIETA XAVIER BORGES	AV. DEP. EMANUEL PINHEIRO	100	SÃO RAIMUNDO
BARRA DO BUGRES	EEPG - JOSÉ OURIVES	AV MARECHAL ROPNDON	S/Nº	CENTRO
BARRA DO BUGRES	EEPSG - ALFREDO JOSÉ DA SILVA	RUA TAMOIOS	55	MARACANÃ
BARRA DO BUGRES	EESPSG 15 DE OUTUBRO	RUA GUSTAVO HENRIQUE OENNING	451	MARACANA
BARRA DO BUGRES	EEPG JOÃO DE CAMPOS BORGES	RUA B	S/N	COHAB NHAMBIQUARA
BARRA DO BUGRES	E.E.P.S.G. JULIO MULLER	RUA SÃO BENEDITO	701	CENTRO
BARRA DO BUGRES	EEPG - EVANGEL. ASSEM. DE DEUS	AVENIDA DAS NAÇÕES	353	MARACANÃ
BARRA DO BUGRES	EEPG - 7 DE SETEMBRO	RUA SETE DE SETEMBRO	55	CENTRO
BARRA DO BUGRES	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA DIONÍZIO B. DA COSTA	157	CENTRO
BARRA DO BUGRES	EEPG.SABINO FERREIRA MAIA	AV. ALVORADA	S/N	CENTRO
BARRA DO BUGRES	EEPG JOAO CATARINO DE SOUZA	AV. TROPICAL	100	MARACANÃ
BARRA DO BUGRES	EEPSG PAULO FREIRE	ASSENTAMENTO ANTONIO CONSELHEIRO	S/N	RURAL
BARRA DO BUGRES	EE DE EDUCAÇÃO INDIGENA JULA PARE	ALDEIA UMUTINA	SN	ALDEIA UMUTINA
CAMPO NOVO DO PARECIS	EEPG MADRE TARCILA	RUA GOIÁS	700	CENTRO
CAMPO NOVO DO PARECIS	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA BELEM	S/N	CENTRO
CAMPO NOVO DO PARECIS	EEPSG ARGEU AUGUSTO DE MORAES	FAZENDA ITAMARATI NORTE S/A	S/N	ZONA RURAL
CAMPO NOVO DO PARECIS	E.E. PADRE ARLINDO IGNÁCIO DE OLIVEIRA	AV: AMAZONAS, QD. 271	S/N	JARDIM DAS PALMEIRAS
DENISE	EEPSG. JOAQUIM A. COSTA MARQUES	RUA SETE DE SETEMBRO	S/N	CENTRO
DENISE	EEPG - SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	AV. BARRA DO BUGRES	S/N	CENTRO
DENISE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO	S/N	CENTRO
NOVA OLIMPIA	EEPSG WILSON DE ALMEIDA	AV. MATO GROSSO	454	CENTRO
NOVA OLIMPIA	EEPG JOAO MONTEIRO SOBRINHO	AV. GOV. CARLOS GOMES BEZERRA	554	OURO VERDE
NOVA OLIMPIA	ASSESSORIA PEDAGÓGICA	AVENIDA MATO GROSSO	454	CENTRO
NOVA OLIMPIA	E E REINALDO DUTRA VILARINHO	ASSENTAMENTO RIO BRANCO	S/N	ZONA RURAL



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

PORTO ESTRELA	EEPSG - DEP. HITLER SANSÃO	AV. JOSÉ ANTONIO DE FARIA	S/N	CENTRO
TANGARA DA SERRA	EEPSSG 29 DE NOVEMBRO	RUA 24	37-E	CENTRO
TANGARA DA SERRA	EEPSG. 13 DE MAIO	AVENIDA BRASIL	1148W	CENTRO
TANGARA DA SERRA	EEPG. EMANUEL PINHEIRO	RUA: MANOEL DIONÍSIO SOBRINHO	233-S	CENTRO
TANGARA DA SERRA	EEPSG PATRIARCA DA INDEPENDENCIA	RUA DIVA MARTINS JUNQUEIRA	167 W	CENTRO
TANGARA DA SERRA	EEPG MIN PETRONIO PORTELA NUNES	R: SANTA CATARINA	S/N	SÃO JORGE
TANGARA DA SERRA	EEPSG RAMON SANCHES MARQUES	RUA ALZIRO ZARUR	378-S	CIDADE ALTA
TANGARA DA SERRA	EEPG ANTONIO HORTOLLANI	AV. 07 DE SETEMBRO	S/Nº	RURAL
TANGARA DA SERRA	EEPG PEDRO ALBERTO TAYANO	RUA 07	1980W	VILA ESMERALDA
TANGARA DA SERRA	EEPG JONAS LOPES DA SILVA	RUA SAO PAULO	263	VILA GOIAS
TANGARA DA SERRA	EEPG MANOEL MARINHEIRO	RUA AVELINA JACI BOHN	800-S	JARDIM RIO PRETO
TANGARA DA SERRA	EEPSG VER BENTO MUNIZ	RUA 15 - A	149	JARDIM SANTIAGO
TANGARA DA SERRA	EEPG JADA TORRES	RUA VITORIA	S/N	RESIDENCIAL DONA JULIA
TANGARA DA SERRA	EEPSG ANTONIO CASAGRANDE	RUA NEFTES DE CARVALHO	1000E	JARDIM DO SUL
TANGARA DA SERRA	EEPG - PROF. JOAO BATISTA	RUA ARLINDO LOPES DA SILVA	909-N	CENTRO
TANGARA DA SERRA	EEPG DR. HELCIO DE SOUZA	RUA 05	92-S	VILA NAZARÉ
TANGARA DA SERRA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA BRASIL	SNº	CENTRO
TANGARA DA SERRA	CENFOR - CENTRO PUBL. DE FORM. PROFISSIONAL			
TANGARA DA SERRA	ESCOLA ESTADUAL LAURA VIEIRA DE SOUZA	RUA BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA	471W	CENTRO
ARENAPOLIS	EEPG - ALFREDO DE ARAUJO GRANJA	AV D PEDRO I PRAÇA UIRAPURU	300	VILA NOVA
ARENAPOLIS	EEPSG GOV. JOÃO PONCE DE ARRUDA	RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA	731	VILA NOVA
ARENAPOLIS	EEPG SEN. FILINTO MULLER	RUA GLICERIO MARTINS PINTO	S/N	VILA NOVA
ARENAPOLIS	EEPG 25 DE OUTUBRO	RUA MESSIAS CASSEMIRO BARBOSA	S/N	BELA VISTA
ARENAPOLIS	ASSESSORIA PEDAGOGICA	PRAÇA 7 DE SETEMBRO	81	CENTRO
DIAMANTINO	EEPG IR. LUCINDA FACHINI	AV. MUNICIPAL	S/N	DA PONTE
DIAMANTINO	EEPG SERRA AZUL	RUA DAS PITOMBEIRAS	S/Nº	NOVO DIAMANTINO
DIAMANTINO	EEPSG MANOEL JOSÉ MURTINHO	RUA DAS AZALEIAS	S/N	NOVO DIAMANTINO
DIAMANTINO	EEPG NILCE MARIA MAGALHAES	RUA DOS ESTUDANTES	S/N	BURITI
DIAMANTINO	EEPSG PLACIDO DE CASTRO	AVENIDA MUNICIPAL	879	CENTRO
DIAMANTINO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA ALMIRANTE BATISTA DAS NEVES	451	CENTRO
DIAMANTINO	CEFAPRO DIAMANTINO- CENTRO DE FORM. E ATUAL. P.E.B	RUA ALMIRANTE BATISTA DAS NEVES	451	CENTRO
DIAMANTINO	NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL	RUA RUI BARBOSA	S/Nº	SÃO BENEDITO
NOBRES	EEPSG PROF. MARIO A. NASSARDEN	RUA HERMENEGILDO DA COSTA	397	JARDIM GLÓRIA



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

NOBRES	EEPG INOCENCIA RACHID JAUDY	RUA: 'PROFª. NIVA MATOS DE OLIVEIRA	877	SÃO JOSÉ
NOBRES	EEPG DR. FABIO SILVERIO FARIAS	PRAÇA ROOSEVELT RACHID JAUDY	175	CENTRO
NOBRES	EEPSG PROF. NILO POVOAS	AV. MARECHAL RONDON	325	CENTRO
NOBRES	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA JK	616	CENTRO
NOBRES	E.E.E.B. DANIEL BERG	RUA FLAVIO JOSÉ VILAGRA QUEIROZ	229	CENTRO
NOBRES	EE MARECHAL CANDIDO RONDON	RODA D'ÁGUA - COQUEIRAL		
NORTELANDIA	EEPG DR. EMMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO	AVENIDA NICOLAU GOMES DE SOUZA	1955	JOAQUIM DA SILVA
NORTELANDIA	EEPSG IDALINA DE FARIAS	AV. PREF. JOÃO MACAUBA	256	CENTRO
NORTELANDIA	EEPG OLEGARIO MOREIRA DE BARROS	AVª RODOLFO RODRIGUES SILVA	155	DA PONTE
NORTELANDIA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA GETULIO DE SOUZA	271	BAIRRO DA PONTE
SANTO AFONSO	EEPG - GERALDO SANTANA DOS SANTOS	RUA DAS PERDIZES	S/N	GLEBA UNIAO
SANTO AFONSO	EEPSG ACAD. LAURO AUGUSTO DE BARROS	RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA	350	CENTRO
SANTO AFONSO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	PEDRO ALVARES CABRAL	311	CENTRO
ROSARIO OESTE	EEPSG CEL. ARTUR BORGES	AV.CEL.ARTUR BORGES	839	CENTRO
ROSARIO OESTE	NEP.25 DE JUNHO	RUA B QD 05	S/N	N.S.DO ROSARIO
ROSARIO OESTE	EEPSG GOV. PEDRO PEDROSIAN	RUA C	43	COHB VELHA
ROSARIO OESTE	EEPG JOAO CALIXTO BERNARDES	RUA C QUADRA 10	SN	N.S.DO ROSARIO
ROSARIO OESTE	EEPG MARECHAL RONDON	RUA: JOAQUIM MURTINHO	1704	CENTRO
ROSARIO OESTE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA PEDRO CORREA	SN	CENTRO
NOVA MARILANDIA	EEPSG - 1 DE MAIO	RUA MARECHAL RONDON	811	CENTRO

Pólo de Alta Floresta

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
ALTA FLORESTA	EEPSG VITORIA FURLANI DA RIVA	RUA U-1 CANTEIRO CENTRAL	S/N	CENTRO
ALTA FLORESTA	EEPG PROF. MARINES FATIMA DE SA TEIXEIRA	AV. LUDOVICO DA RIVA	1702	CENTRO
ALTA FLORESTA	EEPSG RUI BARBOSA	AV. MINAS GERAIS	46	CIDADE ALTA
ALTA FLORESTA	EEPSG MANOEL BANDEIRA	RUA 06 DE AGOSTO	287	NORTE 01
ALTA FLORESTA	EEPSG MUNDO NOVO	3ª LESTE COM. MUNDO NOVO	S/Nº	ZONA RURAL
ALTA FLORESTA	EEPG DOM BOSCO	RUA JOÃO DE BARRO	111	JARDIM DAS ARARAS
ALTA FLORESTA	EESPSG ARIOSTO DA RIVA	AV. CASTRO ALVES	S/N	SETOR J
ALTA FLORESTA	EEPG CECILIA MEIRELES	AVENIDA AMAZONAS	S/N	CIDADE BELA
ALTA FLORESTA	EEPG LUDOVICO DA RIVA NETO	RUA ORLANDIA	SN	VILA NOVA
ALTA FLORESTA	EEPG 19 DE MAIO	RUA SÃO JUDAS TADEU	349	BOA NOVA I
ALTA FLORESTA	EEPSG JAYME VERISSIMO DE CAMPOS	RUA RIO JORDAO	S/Nº	CIDADE ALTA
ALTA FLORESTA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA A-4	413	SETOR A



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

ALTA FLORESTA	EEPG OURO VERDE	MT 325 KM 25	S/N	COMUNIDADE OURO VERDE
ALTA FLORESTA	CEFAPRO ALTA FLORESTA- CENTRO DE FORM.ATUAL. P.E.B	RUA A-4	413	SETOR A
CARLINDA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV TANCREDO	S/N	CENTRO
CARLINDA	E.E.P.G. FREI CANECA	ESTADA D COM. NAZARÉ	S/N	RURAL
CARLINDA	EEPG TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	AV. TANCREDO DE A. NEVES	S/N	CENTRO
NOVA CANAA DO NORTE	EEPSG - NOVA CANAA	AV- PARANA	S/Nº	CENTRO
NOVA CANAA DO NORTE	EESPSG - NOVA UNIAO	AVENIDA NEWLTON VIEIRA BARBOSA	S/Nº	CENTRO
NOVA CANAA DO NORTE	ASSESSORIA PEDAGÓGICA	AVENIDA SÃO PAULO	118	CENTRO
PARANAITA	EEPSG JOAO PAULO I	RUA LE 03	304	CENTRO
PARANAITA	EEPG DR. MARIO CORREA DA COSTA	VIA 02	2264	CENTRO
PARANAITA	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
GUARANTA DO NORTE	EEPSG GUARANTA	RUA INHARE	937	CENTRO
GUARANTA DO NORTE	EEPG IRANY JAIME FARINA	AVENIDA DOS CANARIOS	344	COTREL
GUARANTA DO NORTE	EEPG - KREEN AKARORE	AVENIDA SIBIPIRUMA	925	CIDADE NOVA
GUARANTA DO NORTE	ASSESSORIA PEDAGÓGICA	RUA INHARE	835	CENTRO
GUARANTA DO NORTE	E.E. DE ED. BASICA ALBERT EINSTEIN	RUA INHARÉ	835	CENTRO
GUARANTA DO NORTE	EE. ELCIO PRATES	AVENIDA MARICA	SNº	JARDIM AEROPORTO
MATUPA	EEPSG ANTONIO OMETTO	AV. HERMINIO OMETTO	1115	ZH1-001
MATUPA	EEPG CECILIA MEIRELES	RUA 04	780	CENTRO
MATUPA	EEPG BAIRRO UNIÃO	RUA 10	S/Nº	UNIÃO
MATUPA	EEPSG JARDIM DAS FLORES	RUA 14	201	JARDIM DAS FLORES
MATUPA	ASSESSORIA PEDAGÓGICA	AVENIDA HERMINIO OMETTO	S/N	CENTRO
MATUPA	CEFAPRO MATUPA - CENTRO DE FORM. E ATUAL. P.E.B	AV. HERMINIO OMETTO	S/N	ZH1-001
MATUPA	EE LUIZA MIOTTO FERREIRA	ZH2-004	S/N	CIDADE ALTA
NOVO MUNDO	EEPG - NOVO MUNDO	RUA JUSCELINO KUBITSCHKE	S/Nº	CENTRO
PEIXOTO DE AZEVEDO	EEPSG 19 DE JULHO	RUA CRISTAL	314	CENTRO
PEIXOTO DE AZEVEDO	EEPG - GARCIA GARRIDO FERMINO	RUA AMAZONAS	362	MÃE DE DEUS
PEIXOTO DE AZEVEDO	EEPG - KREEN AKARORE	RUA WASHINGTON LUIS	S/N	CENTRO
PEIXOTO DE AZEVEDO	EEPG - 13 DE MAIO	RUA IMPERATRIZ	S/Nº	BELA VISTA
PEIXOTO DE AZEVEDO	EEPG - MONTEIRO LOBATO	RUA OSMAR NUNES	235	CENTRO
PEIXOTO DE AZEVEDO	EEPG - VINICIUS DE MORAES	RUA MATO GROSSO	365	AEROPORTO
PEIXOTO DE AZEVEDO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA LIONS INTERNACIONAL	1051	CENTRO
PEIXOTO DE AZEVEDO	E. E. INDIGENA ELIO TURI RONDON	DISTRITO UNIÃO DO NORTE BR. 080	S/N	ALDEIA KAPENOTY
TERRA NOVA DO NORTE	EEPSG - 12 ABRIL	AVENIDA 12 DE ABRIL	5869	CENTRO
TERRA NOVA DO NORTE	EEPG - NORBERTO SCHWANTES	RUA CASTELO BRANCO	S/N	CENTRO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

TERRA NOVA DO NORTE	EEPG - LUCAS AUXILIO TONIAZO	AVENIDA PRINCIPAL	SN	NONOAI DO NORTE
TERRA NOVA DO NORTE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA CEARA	S/Nº	CENTRO
TERRA NOVA DO NORTE	NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL	TRAVESSA SÃO PAULO	SN	CENTRO
TERRA NOVA DO NORTE	EE CHAPEUZINHO VERMELHO	RUA SAO PEDRO	S/N	CENTRO
NOVA GUARITA	EEPSG 13 DE MAIO	AVENIDA DOS MIGRANTES	SN	CENTRO

Pólo de Sinop

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº.	Bairro
CLAUDIA	EEPSG - MANOEL SOARES CAMPOS	RUA DOM AQUINO CORREA	S/N	CENTRO
COLIDER	EEPSG - LOUREMBERG R. NUNES ROCHA	RUA JURUENA	1078	SAGRADA FAMILIA
COLIDER	EEPSG DES. MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS	AVENIDA GOVERNADOR JAIME CAMPOS	815	CENTRO
COLIDER	EEPG - CEL. ANTONIO PAES DE BARROS	AV. AMAZONAS	100	TORRE
COLIDER	EEPG - NOVA GALILEIA	AV. PRINCIPAL	S/N	ZONA RURAL
COLIDER	EEPG - PROF. MARIA HELENA CARRARA MISSASSE	TRAVESSA COPACABANA	-	CENTRO
COLIDER	EE SÃO VICENTE DE PAULO	AV. MATO GROSSO	S/Nº	NOSSA SENHORA DA GUIA
COLIDER	EEPG - PALMITAL	AV. MOGNO	S/N	MARCO CIMENTO
COLIDER	EEPSG - CLEONICE MIRANDA DA SILVA	TRAVESSA DOS PARECIS	20	CENTRO
COLIDER	EEPG - CAFE NORTE	COMUNIDADE CAFÉ NORTE	S/N	CENTRO
COLIDER	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV. TANCREDO NEVES	2341	CENTRO
ITAUBA	EEPSG - JOAO PAULO II	AVENIDA BRASIL	504	CENTRO
NOVA SANTA HELENA	EEPG - GRACIA EDMUNDO ZEFERINO	RUA RIO DE JANEIRO	S/N	CENTRO
SANTA CARMEM	EEPSG - N. SENHORA APARECIDA	AVENIDA ALVORADA	432	CENTRO
SINOP	EE NILZA DE OLIVEIRA PIPINO	RUA DOS LIRIOS	460	CENTRO
SINOP	EE ENIO PIPINO	RUA DAS AVENCAS	2261	CENTRO
SINOP	EE OLIMPIO JOÃO PISSINATI GUERRA	RUA DAS BILBERGAS	422	PRIMAVERAS
SINOP	EE OSVALDO PAULA	RUA DAS AVENCAS	800	CENTRO
SINOP	EE SÃO VICENTE DE PAULA	RUA COL. ENIO PIPINO	S/N	SÃO CRISTÓVÃO
SINOP	EE NOSSA SENHORA DE LOURDES	AVENIDA MARINGÁ	S/N	SETOR INDUSTRIAL
SINOP	EE ROSA DOS VENTOS	RUA DAS PAINEIRAS	1400	JARDIM IMPERIAL
SINOP	EE NOSSA SENHORA DA GLORIA	BR 163 KM 811		ALTO DA GLÓRIA
SINOP	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA PRINCIPAL	S/N	CENTRO
SINOP	CEFAPRO SINOP- CENTRO DE FORM. ATUAL. DE P.E.B	RUA DOS LIRIOS	460-A	CENTRO
SINOP	EE PAULO FREIRE	RUA DAS ALFAZEMAS	740	JARDIM DAS OLIVEIRAS
SINOP	NUCLEO DE TECNOLOGIA	AVENIDAS DAS EMBAÚBAS	389	CENTRO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

SINOP	EE PROFª MARIA DE FATIMA GIMENEZ LOPES	RUA DAS JABUTICABEIRAS	760	JARDIM CELESTE
SINOP	EE PROFª EDELI MANTOVANI	RUA DAS VIOLETAS	S/N	JARDIM DAS VIOLETAS
UNIAO DO SUL	ESCOLA ESTADUAL IVALDINO FRÂNCIO	AV: CURITIBA	S/N	SÃO LUIZ
VERA	EEPSG - N. SR. DO PERPETUO SOCORRO	RUA MONTEVIDEO	1288	CENTRO
MARCELANDIA	EEPSG - PEDRO BIANCHINI	RUA JOÃO BIONDARO	532	CENTRO
MARCELANDIA	ASSESSORIA PEDAGÓGICA			
MARCELANDIA	EEPG. PAULO FREIRE	RUA CASCAVEL	970	CENTRO
FELIZ NATAL	EE INDÍGENA IKPENG	COTOROWI PASSOEL		
FELIZ NATAL	EE ANDRÉ ANTONIO MAGGI	AV PRINCIPAL	S/N	CENTRO

Pólo de Juína

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
ARIPUANA	EEPSG - SÃO FRANCISCO DE ASSIS	RUA COMENDADOR MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA	121	CENTRO
ARIPUANA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA DOS SERINGUEIROS	198	CENTRO
ARIPUANA	EE ADECA VELA ARARA	ALDEIA VOLTA GRANDE	S/N	
ARIPUANA	ESCOLA ESTADUAL INDIGENA PASAPKAREEJ	ALDEIA TAQUARAL		TERRA INDIGENA
ARIPUANA	EE PROFESSOR ELIDIO MURCELLI FILHO	RUA 20	S/N	CIDADE ALTA
BRASNORTE	EEPSG - EWALDO MEYER RODERJAN	RUA CACERES	1250	CENTRO
BRASNORTE	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
BRASNORTE	E. E. INDIGENA XINUI MYKY	ALDEIA JAPUIRA	S N	AREA INDIGENA MYKY
CASTANHEIRA	EEPSG MARIA QUITERIA	AV. 04 DE JULHO	552	CENTRO
COLNIZA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA DOS PINHAIS	S/N	CENTRO
COLNIZA	E.E.P.S.G. BERNARDINO GOMES DA LUZ	AV DOS PINHAIS	S/N	CENTRO
COLNIZA	EE VINICIOS DE MORAES	RUA A-07	S/N	BELA VISTA
COTRIGUACU	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
COTRIGUACU	EEPSG.MARIA DA GLORIA VARGAS OCHOA	RUA GUMERCINDO BERNARDI	1	CENTRO
COTRIGUACU	EE BENICIO TRETTEL DA SILVA	AV. RAIMUNDO TEIXEIRA DE ANDRADE	S/N	CENTRO
JUINA	EEPSG - GUILHERME FREITAS ABREU LIMA	AV. CRISTIANE CASQUET	S/N	MODULO 01
JUINA	EEPG - ANA NERI	AVENIDA TANCREDO ALMEIDA NEVES	508	SAO JOSÉ OPERÁRIO
JUINA	EEPSG - ARTUR ANTUNES MACIEL	RUA RONALDO RESEDÁ	S/N	MÓDULO 02
JUINA	EESPSG ALTERNATIVA	CENTRO SOCIAL URBANO	S/N	MODULO 04
JUINA	EEPG - ANTONIO FRANCISCO LISBOA	LINHA 05 KM 05		BAO SORTE COMUNIDADE SAO LUCAS
JUINA	EEPG - 07 DE SETEMBRO	AVENIDA PERIMETRAL	S/N	MODULO 04
JUINA	EEPG - MARECHAL RONDON	RUA WILMAR PERES DE FARIAS	S/N	SETOR INDUSTRIAL
JUINA	EEPG PE. EZEQUIEL RAMIN	RUA GUAIRACÁ	119	MÓDULO 05
JUINA	EEPG - 21 DE ABRIL	RUA PARIRI MCPC 03 CAIXA POSTAL: 13	S/N	PADRE DUILIO LIBURDE



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

JUINA	EEPG - 9 DE MAIO	RUA DOM JOAO VI	S/N	PALMITEIRA
JUINA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA VANOR LAURO DE MELO	39	MODULO 01
JUINA	CEFAPRO JUINA - CENTRO DE FORM. E ATUAL. P.E.B	AV.09 DE MAIO	309	CENTRO
JUINA	E.E. INDIGENA RICARDO JUNIOR CINTA LARGA	RESERVA INDIGENA CINTA LARGA	S/N	ZONA RURAL
JURUENA	EEPSG DOM AQUINO CORREA	RUA 7 DE MAIO	42	CENTRO
RONDOLÂNDIA	EEPG OLAVO BILAC	R.JAIME FREIRE	S/N	CENTRO

Pólo de Juara

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
JUARA	EEPSG - OSCAR SOARES	AV. JOSÉ ALVES BEZERRA	40	CENTRO
JUARA	EEPSG JOSE DIAS	RUA PORTO VELHO	172	CENTRO
JUARA	EEPG LUIZA NUNES BEZERRA	RUA VENEZUELA	611	JARDIM SÃO JOÃO
JUARA	EEPSG - IARA MARIA MINOTTO GOMES	RUA BOLÍVIA	311	JARDIM AMÉRICA
JUARA	EEPSG - COM.JOSÉ PEDRO DIAS	RUA ANITA GARIBALDI	S/N	BOA VISTA
JUARA	EEPSG- IRMÃ WANDA MAZZEI			
JUARA	EEPSG - DOM AQUINO CORREA	RUA OLIVEIRA	S/Nº	CENTRO
JUARA	EEPSG - CECILIA DE CASTRO BARBOSA	JAÚ	S/N	JAÚ
JUARA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA RIO ARINOS	1049	CENTRO
JUARA	CEFAPRO JUARA - CENTRO DE FORM. ATUAL. P.E.B	AV. RIO ARINOS	1065	CENTRO
NOVO HORIZONTE DO NORTE	EEPSG - ROSMAY KARA JOSÉ	RUA IGUAÇU	562	CENTRO
PORTO DOS GAUCHOS	EEPSG - JOSÉ ALVES BEZERRA	AVENIDA GUILHERME MEYER	1450	CENTRO
PORTO DOS GAUCHOS	EEPSG. RENATO SPINELLI	GLEBA SÃO JOÃO	S/N	CENTRO
PORTO DOS GAUCHOS	ASSESSORIA PEDAGOGICA			CENTRO
TABAPORA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA PRINCIPAL	SN	CENTRO
TABAPORA	EEPSG FRANCISCO SALDANHA NETO	RUA VILAS BOAS	1185	CENTRO
TABAPORA	E.E. ALFREDO TREUHERZ	RUA PRINCIPAL	S/N	CENTRO
APIACAS	EEPSG VINICIUS DE MORAES	RUA MONTEIRO LOBATO	S/Nº	CENTRO
NOVA BANDEIRANTES	EEPSG ANTONIO MASSARELLI	AV. COMENDADOR LUIZ MENEGUEL	60	CENTRO
NOVA MONTE VERDE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA BARÃO DE MAELGAÇO	S/N	CENTRO
NOVA MONTE VERDE	EEPG NOVA MONTE VERDE	AVENIDA BARÃO DE MELGAÇO	S/Nº	CENTRO
NOVA MONTE VERDE	EEPG MACHADO DE ASSIS	AV. JOSÉ ANTONO SILVEIRA SOBRINHO	S/N	CENTRO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Pólo de Lucas do Rio Verde

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
LUCAS DO RIO VERDE	EE DOM BOSCO	AV MATO GROSSO	2191E	RIO VERDE
LUCAS DO RIO VERDE	EE JOSÉ DE ALENCAR	RUA GETULIO VARGAS	149 E	CENTRO
LUCAS DO RIO VERDE	EEPG ANGELO NADIN	AMOR PERFEITO	S/N	BANDEIRANTES II
LUCAS DO RIO VERDE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA GOIÁS	253-S	CENTRO
NOVA MUTUM	EE JOSE APARECIDO RIBEIRO	AV. MUTUM	1401W	BELA VISTA
NOVA MUTUM	EE.PADRE JHOANNES BERTHOLD HEN	RUA BELA VISTA	S/N	COMUNIDADE RANCHÃO
SAO JOSE DO RIO CLARO	EEPSG SAO JOSE DO RIO CLARO	AV. URUGUAI	441	CENTRO
SAO JOSE DO RIO CLARO	EEPG DOMINGOS BRIANTE	RUA SANTA CATARINA	1664	JARDIM PLANALTO
SAO JOSE DO RIO CLARO	EEPG DR. ANISIO JOSE MOREIRA	AVENIDA ROBERTO VALDECIR BRIANTE	586	CENTRO
SAO JOSE DO RIO CLARO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA ROBERTO VALDECIR BRIANTE	583	CENTRO
NOVA MARINGA	OSMAIR PINHEIRO DA SILVA	AV. AMOS BERNARDINO ZANCHET	S/N	CENTRO
SANTA RITA DO TRIVELATO	EEPG 3 DE NOVENBRO	RUA DOS ESTUDANTES	2179	CENTRO
SORRISO	EE MARIO SPINELLI	AVENIDA BLUMENAU	1831	MORADA DO SOL
SORRISO	EEPSG 13 DE MAIO	RUA ALTA FLORESTA	189	CENTRO
SORRISO	EE ARÃO GOMES BEZERRA	AVENIDA MARGINAL ESQUERDA	1714	BOM JESUS
SORRISO	EEPSG IGNACIO SCHEVINSKI FILHO	RUA GENÉSIO ROBERTO BÀGGIO	930	CENTRO
SORRISO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	NATALINO JOAÕ BRESCANSIN	1220	CENTRO
SORRISO	EE CRISTIANO ARAUJO PIRES	RUA34	SN	ZONA RURAL
TAPURAH	EE CANDIDO PORTINARI	AV. ROMUALDO ALLIEVI	1651	CENTRO
TAPURAH	EE ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI	AV. PRINCIPAL	S/N	CENTRO
TAPURAH	EE BROMILDO LAWISCH	AV.PRIMAVERA	S/N	CENTRO
ITANHANGÁ	EE BROMILDO LAWISCH	AV. PARANÁ	S/N	CENTRO
IPIRANGA DO NORTE	EE ANDRÉ ANTONIO MAGGI	RUA DOS GIRASSOIS	S/N	CENTRO
NOVA UBIRATÃ	EE 19 DE DEZEMBRO	AV TANCREDO NEVES	S/N	CENTRO

Pólo de Rondonópolis

Município da Escola	Nome da Escola	Endereço	Nº	Bairro
ALTO ARAGUAIA	EEPG ARLINDA PESSOA MORBECK	AVENIDA VEREADOR LAURISTON FERNANDES BAR	395	SETOR AEROPORTO
ALTO ARAGUAIA	EEPSG CARLOS HUGUINEY	RUA RIO BRANCO	255	CENTRO
ALTO ARAGUAIA	EEPG MARIA AUXILIADORA	RUA SANTA RITA	119	CENTRO
ALTO ARAGUAIA	EEPG ONECIDIO MANOEL RESENDE	RUA ESTADUAL	S/Nº	
ALTO ARAGUAIA	ASSESSORIA PEDAGOGICA			



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

ALTO GARCAS	EEPG DR. YTRIO CORREA	PRACA DOS EDUCANDÁRIOS	1469	CENTRO
ALTO GARCAS	EEPG 15 DE NOVEMBRO	AV. CEL. CAJANGO	699	BRASILÂNDIA
ALTO GARCAS	EEPSG DEP. OSCAR SOARES	RUA ARARAQUARA	149	CENTRO
ALTO GARCAS	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
ALTO TAQUARI	EEPSG CARLOS IRIGARAY FILHO	RUA ALTINO PEREIRA DE SOUZA	811	CENTRO
ARAGUAINHÁ	EEPSG RUI BARBOSA	AV. ARAGUAIA	1026	CENTRO
CAMPO VERDE	EE WALDEMON MORAES COELHO	RUA BELÉM	507	CENTRO
CAMPO VERDE	EE JUPIARA	AVENIDA SANTA TEREZA	174	JUPIARA
CAMPO VERDE	EE ALICE BARBOSA PACHECO	AGROVILA JOÃO PONCE DE ARRUDA		
CAMPO VERDE	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
CAMPO VERDE	EE ULISSES GUIMARÃES	RUA RIO DE JANEIRO	915	CENTRO
DOM AQUINO	EE SAO LOURENÇO	RUA PRESIDENTE VARGAS	47	CENTRO
DOM AQUINO	EE DOM AQUINO	AV. DUQUE DE CAXIAS	70	PLANALTINA
DOM AQUINO	EE DEP EMANUEL PINHEIRO	AV ARY LEITE DE CAMPOS	SN	
DOM AQUINO	EE PROF RUBENS DA CRUZ PEREIRA	AV. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA	S/N	VILA ESPORTIVA
DOM AQUINO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV. JULIO MULLER	80	CENTRO
GUIRATINGA	EEPG ESTEVÃO DE MENDONÇA	RUA TRES LAGOAS	562	CENTRO
GUIRATINGA	EEPSG. SANTA TERESINHA-NÃO UTILIZAR			
GUIRATINGA	EEPG - PEDRO FERREIRA	RUA: PADRE SANTO CORNÉLIO FARESIN	S/N	
GUIRATINGA	EEPSG MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRAGELLI	AVENIDA PARANÁ	925	SANTA MARIA BERTILLA
GUIRATINGA	EEPSG - AUGUSTO DE MORAES	AVENIDA RIO DAS GARCAS	1154	SÃO SEBASTIAO
GUIRATINGA	EEPG - GARÇA BRANCA	RUA FLAMARION LOPES DOURADO	264	GARÇA BRANCA
GUIRATINGA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA JOÃO PESSOA	1177	CENTRO
GUIRATINGA	EEPSG SANTA TERESINHA	AV: MARECHAL RONDON	779	CENTRO
GUIRATINGA	EEPG LUIZ ORIONE	AVENIDA MARECHAL RONDON	845	CENTRO
ITIQUEIRA	EEPG DOM AQUINO CORREA	RUA DR. FERNANDO CORRÊA	S/N	CENTRO
ITIQUEIRA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AVENIDA CUIABÁ	245	CENTRO
ITIQUEIRA	EEPSG. MICHEL BOGROS	RODOVIA BR 163 KM 16,5	SNº	ZONA RURAL
JACIARA	EEPSG-MARECHAL RONDON	RUA ITARARÉ	1640	CENTRO
JACIARA	EEPSG ANTONIO FERREIRA SOBRINHO	AVENIDA PIRACICABA	1030	CENTRO
JACIARA	EEPG SANTO ANTONIO	RUA BARTIRA	703	SANTO ANTONIO
JACIARA	EEPG FRANCISCO ARAUJO BARRETO	RUA ACOCÊ	1148	PLANALTO
JACIARA	EEPG CELESTINO CORREA DA COSTA	AV. PRINCIPAL	521	
JACIARA	EEPG PREF. ARTUR RAMOS	RUA MOEMA	1079	CENTRO
JACIARA	EEPG SÃO FRANCISCO	AVENIDA ANTONIO FERREIRA SOBRINHO	1536	CENTRO
JACIARA	EEPG MILTON DA COSTA FERREIRA	RUA CECI	1238	JARDIM AEROPORTO
JACIARA	EEPG FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA	RUA 01	S/Nº	COHAB SÃO LOURENÇO
JACIARA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA ITARARÉ	1353	CENTRO
JUSCIMEIRA	EEPG SEN. FILINTO MULLER	R. 7 DE SETEMBRO	SN	
JUSCIMEIRA	EEPSG DOM VUNIBALDO	RUA ALMIRANTE BARROSO	S/N	CENTRO
JUSCIMEIRA	EEPG ANTONIO JOSE DE LIMA	RUA : EMANUEL PINHEIRO	183	CENTRO
JUSCIMEIRA	EEPG SANTO ANTONIO DE PADUA	AV. PRINCIPAL	SN	PLACA SANTO ANTONIO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

JUSCIMEIRA	EEPSG JOAO MATHEUS BARBOSA	RUA DR. CASTILHO	966	CENTRO
JUSCIMEIRA	EEPG CAMPOS SALES	RUA PORTO ALEGRE	706	CENTRO
JUSCIMEIRA	EEPG SANTA ELVIRA	RUA GENI	670	CENTRO
JUSCIMEIRA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA PORTO ALEGRE	S/N	CENTRO
PEDRA PRETA	E.E.P.S.G. - 10 DE DEZEMBRO	AV. FREI SERVÁCIO	580	CENTRO
PEDRA PRETA	EEPSG - 13 DE MAIO	RUA FERNANDO CORREIA DA COSTA	844	CENTRO
PEDRA PRETA	EEPG - SAO PEDRO APOSTOLO	RUA PRESIDENTE VARGAS	S/Nº	CENTRO
PEDRA PRETA	EEPG PROF. IVONNE TRAMARIM DE OLIVEIRA	RUA PROFª. CÉLIA VIEIRA DE MELLO	S/N	VALE DO JURIGUE I - COHAB
PEDRA PRETA	ASSESSORIA PEDAGOGICA	AV. FREI SERVACIO	580	CENTRO
POXOREO	EE PE CESAR ALBISETTI	AVENIDA DOM BOSCO	SS/Nº	JOÃO PESSOA
POXOREO	EE PROF JURACY MACEDO	AV. RIO DE JANEIRO	111	VILA CRUZEIRO
POXOREO	EE FRANKLIN CASSIANO	AV.MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA	S/Nº	*****
POXOREO	EE JOAO PEDRO TORRES	RUA RUI BARBOSA	S/N	VILA IRANTINÓPOLIS
POXOREO	EE PRESIDENTE DUTRA	RUA MATO GROSSO	SN	CENTRO
POXOREO	EE POXOREO	RUA GOIÁS	160	CENTRO
POXOREO	EE CEL JULIO MULLER	RUA SÃO A PAULO	S/Nº	CENTRO
POXOREO	EE - ARGEMIRO RODRIGUES PIMENTEL	RUA ANTONIO VIEIRA RUICCI	S/N	PARAÍSO DO LESTE
POXOREO	EE JOAO BORGES VIEIRA	AV. NOSSA SENHORA APARECIDA	SN	
POXOREO	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA MATO GROSSO	S/N	CENTRO
PRIMAVERA DO LESTE	EE PROFª ALDA GAWLINSKI SCOPEL	AVENIDA SÃO JOÃO	212	CENTRO
PRIMAVERA DO LESTE	EE GETULIO DORNELLES VARGAS	AV.SÃO JOÃO	564	CENTRO
PRIMAVERA DO LESTE	EE SEBASTIAO PATRICIO	AVENIDA PRIMAVERA	301	PRIMAVERA II
PRIMAVERA DO LESTE	EE JOAO RIBEIRO VILELA	RUA ARLINDO CORNELLI	301	CENTRO LESTE
PRIMAVERA DO LESTE	EE MONTEIRO LOBATO	RUA; MALVA REAL	48	PIONEIRO
PRIMAVERA DO LESTE	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA BLUMENAU	257	CENTRO
SAO JOSE DO POVO	EEPSG LUDOVICO VIEIRA CAMARGO	RUA ZANETE FERREIRA CARDINAL	960	CENTRO
SAO PEDRO DA CIPA	EEPG IR. MIGUELINA CORSO	RUA SÃO PAULO	245	CENTRO
RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G - ANTONIO G. BALBINO	RUA. RIO BRANCO	2819	JARDIM GUANABARA
RONDONOPOLIS	EEPG.SILVESTRE GOMES JARDIM	RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA	1365	VILA MARIANA
RONDONOPOLIS	E.E.P.G - LUCAS PACHECO DE CAMARGO	RUA E	S/N	JARDIM VERA CRUZ
RONDONOPOLIS	EEPSG. ADOLFO AUGUSTO DE MORAES	AVENIDA PADRE ANCHIETA	937	VILA AURORA
RONDONOPOLIS	EEPSG.DANIEL MARTINS MOURA	AVENIDA JOÃO PONCE DE ARRUDA	4961	VILA OPERÁRIA
RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G - PROF. ALFREDO MARIEN	AVENIDA CUIABÁ	850	CENTRO
RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G - SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	AV: CUIABÁ	1073	CENTRO
RONDONOPOLIS	EEPSG.SAO JOSE OPERARIO	AVENIDA BANDEIRANTES	1490	VILA OPERÁRIA
RONDONOPOLIS	EEPG.JOSÉ SALMEN HANZE	RUA MASCARENHAS DE MORAES	764	VILA SALMEN
RONDONOPOLIS	EEPG PROF. EUNICE SOUZA DOS SANTOS	RUA DOM PEDRO II	4154	MONTE LIBANO
RONDONOPOLIS	E.E.P.G - JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	RUA SANTA CATARINA	S/N	DISTRITO DE BOA VISTA
RONDONOPOLIS	E.E.P.G - MARIA DE LIMA CADIDE	AVENIDA SÃO JOÃO	1177	VILA OPERÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G- D. WUNIBALDO TALLEUR	RUA JOÃO PAULO LOPES	455	JARDIM BRASÍLIA
RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G MAJOR OTAVIO PITALUGA	AV. AMAZONAS	789	CENTRO
RONDONOPOLIS	EEPSG. PINDORAMA	RUA AUGUSTO DE MORAES	S/N	SANTA CRUZ
RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G - MARECHAL DUTRA	RUA AFONSO PENA	695	CENTRO
RONDONOPOLIS	EEPSG.PROF. RENILDA SILVA MORAES	RUA JACARANDAS	S/Nº	COOPHALIS
RONDONOPOLIS	EEPSG.PROF.ELIZABETH DE FREITAS MAGALHÃES	RUA CARLOS PEREIRA BARBOSA	68	JARDIM ATLANTICO
RONDONOPOLIS	EEPSG.JOSE MORAES	RUA HAROLDA DUETTI SILVA	244	JD PRIMAVERA
RONDONOPOLIS	EEPG DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS	PRAÇA FRANCISCO CLARION	S/N	CONJUNTO SÃO JOSÉ II
RONDONOPOLIS	E.E.P.G - ODORICO LEOCADIO ROSA	RUA RIO GRANDE DO SUL	2640	JD. NOVO HORIZONTE
RONDONOPOLIS	E.E.P.G - SEBASTIANA R. DE SOUZA	RUA MARIANA LEITE DE SOUZA	799	JARDIM SUMARÉ
RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G - RAMIRO BERNARDO DA SILVA	RUA LUIZ CLEMENTE	S.Nº	JARDIM PINDORAMA
RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G - JOAQUIM NUNES ROCHA	RUA BAHIA	764	VILA SALMEN
RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G - LA SALLE	RUA 13 DE MAIO	1699	LA SALLE
RONDONOPOLIS	E.E.P.S.G - EMANUEL PINHEIRO	RUA : 13 DE MAIO	1037	CENTRO
RONDONOPOLIS	APAE (CONV) NÃO UTILIZAR			
RONDONOPOLIS	E.E.P.G - 7 DE SETEMBRO	RUA EMILIA COSTA PRADO	270	NOVA GALILÉIA
RONDONOPOLIS	EEPG.PROF.CARLOS PEREIRA BARBOSA	AV INGLATERRA	S/Nº	JARDIM EUROPA
RONDONOPOLIS	EEPG.PROF.MARIA ELZA FERREIRA INACIO	RUA 02 QUADRA 36	S/N	RES. MARECHAL RONDON
RONDONOPOLIS	ASSESSORIA PEDAGOGICA	RUA RIO BRANCO	2196	JD. SANTA MARTA
RONDONOPOLIS	EEPG PROF. AMELIA DE OLIVEIRA SILVA	RUA DAS ANDORINHAS	Q-67	PARQUE UNIVERSITÁRIO
RONDONOPOLIS	EEPG SANTO ANTONIO	RUA FRANCISCO FELIX	274	BOM PASTOR
RONDONOPOLIS	EE ANDRE MAGGI	AV.ROTARY INTERNACIONAL	1006	JARDIM PARTICIPAÇÃO I
RONDONOPOLIS	CEFAPRO RONDONOPOLIS- CENTRO DE FORM.E ATUAL. P.E.B	AV MARECHAL DUTRA	645	CENTRO
RONDONOPOLIS	NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL	AV.MARECHAL DUTRA	645	CENTRO
TESOURO	EEPSG - ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO	AVENIDA CLÓVIS HUGNEY	183	CENTRO
TESOURO	EEPSG - FILINTO MULLER	RUA ALAOR ALVES DE CARVALHO	10	CENTRO
TESOURO	ASSESSORIA PEDAGOGICA			
TESOURO	EEPSG XV DE OUTUBRO	RUA MARECHAL RONDON	381	CENTRO

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA CONTRATUAL

3.1. A caução de garantia para o fiel e exato cumprimento de todas as obrigações previstas no presente contrato será prestada numa das seguintes modalidades: em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia, e



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos serviços contratados, nos moldes dos artigos 56 da Lei nº. 8.666/93;

3.2. No caso de acréscimo no valor contratual, a CONTRATADA obriga-se a depositar junto à CONTRATANTE, na mesma modalidade o valor referente à diferença da garantia.

3.3. A garantia depositada nas modalidades de seguro garantia, títulos da dívida pública ou fiança bancária, deverá ter o prazo de vencimento estendido até a data prevista para o recebimento definitivo dos serviços.

3.4. A CONTRATANTE poderá descontar do valor da garantia contratual a importância que a qualquer título lhe for devida pela Contratada e, não sendo essa suficiente, responderá pela diferença.

3.5. A devolução da garantia somente ocorrerá através de requerimento da CONTRATADA, acompanhado do Termo de Recebimento Definitivo emitido pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação - COT. Quando em dinheiro, será atualizado monetariamente.

CLÁUSULA QUARTA – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O recebimento provisório dar-se-á pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação – COT (Sala de Controle/DATA CENTER SEDUC), através de um técnico devidamente indicado pela área no ato da entrega dos serviços;

4.2. O recebimento provisório do produto contratado não implica na sua aceitação.

4.3. O recebimento definitivo dar-se-á pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação – COT/SEDUC, através de um técnico responsável, após a verificação do cumprimento das especificações dos serviços, nos termos deste Contrato e seus anexos e da proposta adjudicada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório.

4.4. A COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – COT – designará um servidor para ficar encarregado de acompanhar e fiscalizar a entrega



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

dos serviços nos termos do art. 67 da Lei nº. 8.666/93, competindo-lhe tomar todas as providências, de modo a assegurar que o mesmo ocorra de acordo com as cláusulas avençadas;

4.5. Dentre outras atribuições descritas no item acima, o servidor designado deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

4.6. Quando as decisões e as providências ultrapassarem a sua alçada de competência, deverá o referido servidor solicitar aos seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, a adoção das medidas convenientes;

4.7. A CONTRATANTE rejeitará no todo ou em parte, o fornecimento em desacordo com a Ordem de Serviço ou contrato se for o caso;

4.8. Nos termos do art. 3º combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), é vedado o fornecimento de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas especificadas não existirem pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

4.9. A CONTRATANTE reserva-se o direito de proceder diligências, objetivando comprovar o disposto no item acima, sujeitando-se o contratado às cominações legais.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

5.1. A CONTRATADA se obriga, nos termos deste Contrato, a:

5.2. Após a homologação da licitação, assinar o Termo de Contrato no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da convocação formal.

5.3. A se responsabilizar pela programação, controle da necessidade de execução e procedimentos de programação, despacho das Ordens de Serviços – O.S. de



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

instalação de componente, peça, equipamento ou software, configuração, remanejamento, manutenções preventiva, corretivas e suporte técnico contemplados e recebidos da Contratante, dentro dos prazos de SLAs (Níveis de Serviços), devendo para tanto interagir com o Help Desk a ser implantado pela CONTRATANTE.

5.4. O prazo máximo para atendimento aos chamados urgentes obedecerá a tabela de Acordo do Nível de Serviço (SLAs) descrita nos cadernos contidos no Anexo I deste Termo.

5.5. Executar os serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeos, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, switchs, rack's, server switches, inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, infra-estrutura da rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção de descarga atmosférica, sistema de aterramento, gerenciamento, bem como, fornecer peças de reposição necessárias à execução dos serviços para fiel cumprimento do contrato;

5.6. Os serviços deverão ser prestados nas instalações da sede da Contratante e nas unidades remotas de toda Secretaria de Estado de Educação dentro do Estado de Mato Grosso, totalizando-se 13 cidades pólos, quais sejam: Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra dos Garças, Confresa, Nova Xavantina, Lucas do Rio Verde e Tangará da Serra;

5.6.1. Deverão obedecer as condições e Níveis de Acordo de Serviços (SLAs), discriminados no Anexo I – Memorial Descritivo dos Serviços deste Termo, a contar do recebimento da Ordem de Serviço com a Nota de empenho e assinatura do Termo de Contrato;

5.7. Caso haja necessidade de reajuste do valor inicialmente contratado, fica acordado entre as partes que somente será concedido mediante solicitação prévia, formal e justificada por parte da Contratada, solicitação esta que se sujeitará a análise da Assessoria Jurídica da Contratante para parecer de viabilidade;

5.7.1. A contratada ficará obrigada a aceitar nas mesmas condições deste contrato, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

e cinco por cento) do valor inicial do contratado, devendo as supressões acima desse limite serem resultantes de acordo entre as partes

5.8. Fornecer os serviços solicitados no objeto deste Contrato, considerando as especificações e quantidades descritas neste termo e no Anexo I (Memorial Descritivo dos Serviços descritos nos cadernos I, II, III, IV e V), que passa a fazer parte integrante deste termo;

5.9. Instalar em até 30 dias na Sede da SEDUC – MT, um laboratório de manutenção local a ser disponibilizado pela Contratante. Nas demais cidades pólos, deverá providenciar o aluguel ou aquisição de local externo a qualquer umas das acomodações da SEDUC – MT, para instalação do seu laboratório de manutenção, informando à Contratante, o endereço, telefone e e-mail de contato de cada um dos laboratórios;

5.10. Disponibilizar os seus técnicos alocados na sede da SEDUC – MT e nas cidades pólos contempladas para se dedicarem exclusivamente ao atendimento do objeto deste Contrato;

5.11. Não será permitida a utilização de qualquer técnico para fazer atendimentos particulares ou a outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso, dentro do horário de atendimento estabelecido no Anexo I – Memorial Descritivo dos serviços, que passa a fazer parte integrante.

5.12. Fazer a seleção e manutenção de seu quadro de pessoal técnico, atentando pela necessidade de experiência, capacitação mínima exigida e qualidade dos serviços a serem prestados dentro dos prazos de SLAs, discriminados no Anexo I – Memorial Descritivo de Serviços deste Termo;

5.13. A Contratada deverá atender os chamados de suporte técnico com um limite mínimo aceitável dentro do padrão das SLAs associadas para cada um dos Cadernos do Anexo I – Memorial Descritivo, que passa a fazer parte integrante deste termo, limite este que deverá atingir 93% (noventa e três por cento) dos chamados realizados pela Contratante;

5.14. O serviço de manutenção deverá ter garantia mínima de 06 (seis) meses por peças repostas e de 06 (seis) meses pelos serviços efetuados. Constatado algum



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

problema nos serviços realizados pela Contratada, esta se obrigará a reposição da peça e/ou à nova prestação compulsória de serviços sem ônus para a Contratante;

5.14.1. Caso a Contratada não cumpra com o prazo de manutenção corretiva estipulado acima, deverá providenciar outro equipamento de contingenciamento para colocá-lo imediatamente em funcionamento, substituindo aquele que está sendo mantido;

5.15. Nos casos onde ocorra a manutenção corretiva simultaneamente em mais de um pólo e haja a necessidade de utilização dos equipamentos e veículos em quantidade superiores ao descritos neste Termo e seu anexo, será de inteira responsabilidade da Contratada a disponibilização de novos recursos para que a mesma cumpra com os novos prazos de SLAs (Níveis De Acordo de Serviço).

5.16. Fornecer os serviços e peças com qualidade e reunir as condições técnicas e pessoais suficientes, conforme solicitado pela CONTRATANTE;

5.17. Proceder à entrega das peças de reposição necessárias à execução dos serviços, devidamente embaladas se for o caso, de forma que não sejam danificadas durante a operação de transporte e de carga e descarga, assinalando na embalagem o conteúdo as especificações detalhadas ou documento equivalente para conferência;

5.17.1. As peças de reposição deverão ser originais, e naquelas situações em que isso não seja possível em face não ser mais fabricada, a mesma poderá ser substituída por outra não original desde que a mesma esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento.

5.17.2. Fazer a reposição de peças dentro dos prazos de SLAs previstos em cada Caderno do Anexo I – Memorial Descritivo do Edital, que faz parte integrante deste termo.

5.17.3. O preço das peças de reposição será fornecido mensalmente juntamente com a fatura à Contratante, tendo como parâmetro o valor registrado pela SAD ou não sendo possível, os valores de referência estabelecidos no Banco de Especificações desta.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

5.17.4. Caso não haja registro ou preço de referência na SAD, a Contratante solicitará 03 (três) orçamentos, de modo a verificar se o valor apresentado pela Contratada está dentro dos valores de mercado.

5.17.5. Antes da substituição das peças, a Contratada deverá consultar a SEDUC, que através do seu fiscal, verificará a existência do problema e informará o custo de cada peça a ser reposta, devendo a Contratada enviar a peça danificada, via malote, à sede da SEDUC para análise, demais orientações estão no Anexo I - Memorial Descritivo do Edital, que faz parte integrante deste termo.

5.17.6. A lista de peças de reposição fornecida mensalmente deverá ser apresentada em planilha anexa a fatura mensal da Contratada, na qual deverá ser discriminada separadamente da fatura referente a prestação de serviços, devendo a Contratada apresentar um relatório mensal de manutenções preventivas e corretivas contempladas no objeto, juntamente com a fatura;

5.18. Realizar testes e corrigir defeitos nos bens, inclusive com a substituição quando necessário, sem ônus para a CONTRATANTE, durante o período de garantia;

5.19. Registrar em toda solicitação de suporte técnico o número de registro do patrimônio do bem que originou o chamado e consequentemente a prestação de serviço, uma vez que em regra, há indicação do número do patrimônio dos equipamentos e máquinas a serem mantidos.

5.20. Nos casos em que o ativo não estiver tombado, a autoridade competente do setor deverá informar previamente a SEDUC/MT, através da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COT, a origem do referido patrimônio ativo, que analisará a informação e uma vez verificada a procedência e a licitude da operação, autorizará a manutenção;

5.21. Não sendo o equipamento a ser mantido patrimonializado, será necessário que a Contratante o regularize, de forma que o excesso de prazo não injejará sanção administrativa de qualquer espécie para a Contratada, começando o período de SLAs contabilizado somente *a posteriori* regularização;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

- 5.22.** Ficará responsável em prever, fornecer e supervisionar a necessidade do EPI – Equipamento de Proteção Individual para determinadas atividades contempladas, verificando-se se o funcionário está fazendo o uso correto do mesmo;
- 5.23.** Fornecer uniforme com sua logomarca para cada um dos seus funcionários, sendo vedado a utilização da logomarca da SEDUC – MT;
- 5.24.** Colocar no uniforme dos seus funcionários a informação que esta a serviço da SEDUC – MT, mediante solicitação prévia de autorização;
- 5.25.** Se for o caso, a Contratada deverá providenciar a importação dos bens em nome da Contratante;
- 5.26.** Responsabilizar-se integralmente pelo objeto Contratado, nos termos da legislação vigente;
- 5.27.** Manter durante toda execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Procedimento Licitatório;
- 5.28.** Responsabilizará pelos danos causados diretamente a SEDUC/MT ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pelo Contratante;
- 5.29.** Será responsável por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais de seus funcionários previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los.
- 5.30.** Será responsável por todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas à prestação dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência.
- 5.31.** Será responsável por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidente do trabalho, quando no exercício de suas funções, forem vítimas de acidentes de trabalho, ainda que acontecido nas dependências da Contratante.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

5.32. Responderá por quaisquer danos pessoais ou materiais ocasionados por seus empregados nos locais de trabalho, assim como pelos objetos e bens extraviados ou retirados da Sede da SEDUC, mesmo em razão da negligência ou omissão do serviço de vigilância.

5.33. Arcará com a despesa decorrente de qualquer infração seja qual for, desde que praticada por seus funcionários quando da execução do serviços.

5.34. Nos termos do art. 72 da Lei nº. 8.666/93 não poderá a Contratada subcontratar o fornecimento do objeto deste termo, salvo se houver expressa autorização da Contratante;

5.35. Cumprir além dos postulados legais vigentes em âmbito federal, estadual e municipal, as normas de Segurança da Administração Pública, instruindo os seus empregados quanto à prevenção de incêndios nas áreas da Administração, de modo que cabe a Contratada assumir todas as responsabilidades, adotando todas as medidas necessárias ao atendimento de seus funcionários acidentados ou com mal súbito;

5.36. Responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal;

5.37. Fornecerá à Contratante juntamente com a fatura mensal, cópias dos comprovantes das Guias de Recolhimento do INSS, FGTS, Relação de Empregados alocados para a prestação dos serviços, devidamente autenticadas e do pagamento de todos os encargos trabalhistas (vale-transporte, vale-refeição, salários, gratificação natalina, férias, entre outros), além das Certidões conforme Lei em vigor, sob pena do não atesto da fatura, **se for o caso**.

5.38. Cumprirá os regulamentos, os procedimentos e as normas internas da Contratante;

5.39. Os serviços deverão ser executados em horário comercial, sem prejudicar o desenvolvimento das atividades nos setores mantidos;

5.40. Será responsável pelo fornecimento dos serviços dentro dos padrões adequados de qualidade, segurança e demais quesitos previstos na Lei nº.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

8.078/90, assegurando à Contratante todos os direitos inerentes à qualidade de “consumidor”, decorrentes do Código de Defesa do Consumidor;

5.41. Manter sigilo absoluto com relação a qualquer informação confidencial que venha a ter acesso durante a execução do Contrato;

5.42. Atenderá todas as obrigações constantes da Lei nº. 8.666/93, e da Lei nº. 10.520/02, bem como do Termo Contratual.

5.43. Caberá a Contratada prestar serviços em links de fibra óptica para detectar prováveis necessidades de emendas, as quais deverão ser executados pelo processo de fusão, enquanto os links associados deverão ser testados com equipamento tipo OTDR, devendo apresentar relatórios de testes;

5.44. Deverá a Contratada prestar assistência em todas as caixas de manutenção das instalações elétricas externas, devendo mante-las limpas e fechadas, verificando todos os DG's de telefonia e todos os Rack's de dados a cada 4 (quatro) meses.

5.45. No caso de pontos de rede lógica, telefonia e/ou de rede elétrica estabilizados e implantados nas instalações das Escolas Públicas Estaduais, Assessorias Pedagógicas e Cefapros, caso haja a necessidade de em parte realizar mudança de sala, ou de remanejamento de posição dentro do próprio ambiente onde o item se encontre instalado, deverá a Contratada realizar serviços de remoção, remanejamento e reinstalação, procurando aproveitar todos os materiais (de infra-estrutura, lógico, elétrica), incluindo o quadro elétrico e seus componentes internos, equipamentos de informática existentes (racks, switch, impressora, computadores, estabilizadores), de acordo com as necessidades relacionadas nas respectivas Ordens de Serviço que vierem a ser abertas pela Contratante.

5.46. Todos os sistemas de aterramento e de pára-raios deverão ser mantidos e corrigidos de forma a manter o sistema disponível 100% (cem por cento) do tempo.

5.47. Os atendimentos aos chamados técnicos deverão ser efetuados e estar disponíveis de Segunda a Sexta Feira das 8:00 ao 12:00 e das 14:00 as 18:00 hs.

5.47.1. Nos casos emergenciais poderão ser agendados os atendimentos fora do horário descrito, sem custo adicional para Contratante.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

5.48. A Contratada deverá obedecer ao critério mínimo de quantitativo de pessoal e de veículos, bem como qualificação mínima para atender os 13 (treze) Pólos, conforme descritos abaixo:

5.48.1. Cidade Pólo de Cuiabá:

- 01 Engenheiro Responsável Técnico que deverá ficar alocado em tempo integral na SEDUC-MT, podendo ser acionado para reuniões, arguições técnicas, realização de testes, acompanhamento e supervisão de instalações e manutenções que se fizerem necessárias;
- 01 Gerente de Contrato que será responsável que administre de dentro da sede da Seduc-MT o referido Contrato;
- 01 Supervisor de Laboratório que deverá supervisionar o Laboratório de Manutenção;
- 08 Funcionários com conhecimentos técnicos de manutenção em hardware e software básico para o Laboratório de Manutenção a ser instalado na Sede da Contratante;
- 01 Técnico em Eletrotécnica para atuar na área de rede elétrica contemplada nas instalações da Contratante;
- 02 Técnicos de Rede Lógica e Elétrica para atuarem nas áreas de redes lógica, elétrica estabilizada, interna de telefonia e wireless contempladas nas instalações da Contratante;
- 03 Veículos para permitir o deslocamento do pessoal técnico para atendimento das unidades da Contratante no Pólo de Cuiabá;

5.48.2 - Demais Cidades Pólos: Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juará, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, Nova Xavantina, Lucas do Rio Verde e Tangara da Serra:

- 01 Supervisor de Laboratório para supervisionar o Laboratório de Manutenção;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

- 03 Funcionários com conhecimentos técnicos de manutenção em hardware e software básico para o Laboratório de Manutenção a ser instalado fora de quaisquer unidades da Contratante;
- 02 Técnicos de Rede Lógica e Elétrica para atuarem nas áreas de redes lógica, elétrica estabilizada, interna de telefonia e wireless contempladas nas instalações da Contratante;
- 02 veículos para permitir o deslocamento de pessoal técnico para atendimento de unidades da Contratante dentro dos respectivos Pólos;

5.49. Para todas as cidades Pólos, os funcionários contratados deverão atender durante o período de duração do Contrato, os seguintes requisitos mínimos de qualificação técnica, conforme descritos abaixo:

- Funcionários de manutenção de hardware e software básico para o Laboratório de Manutenção e Supervisor de Laboratório: Ter no mínimo 03 (três) meses de experiência em manutenção de hardware e software básico e comprovar a referida experiência via cópia da carteira de trabalho, e de certificado de cursos em montagem, instalação e configuração de hardware;

- O Engenheiro Eletricista Responsável Técnico deverá ser devidamente registrado no CREA.;

- O gerente de contrato e o Supervisor de Laboratório deverão ter no mínimo 03 (três) meses de experiência em gerenciamento de contrato de manutenção e comprovar a referida experiência via cópia da carteira de trabalho, podendo ter ou não curso superior;

- O técnico em eletrotécnica deve ter no mínimo 03 (três) meses de experiência e comprovar a referida experiência via cópia da carteira de trabalho e cópia do diploma ou certificado de curso de formação em eletrotécnica ou eletrônica;

5.50. Quanto aos Técnicos em Eletrotécnica, Rede Lógica, elétrica, interna de telefonia e rede wireless a serem alocados em Cuiabá, deverão comprovar possuir no mínimo 03 (três) meses de experiência e formação em Curso de Escola reconhecida pelo MEC, ou curso na área específica no SENAI.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

5.50.1. Para os demais Pólos em face da dificuldade de mão de obra, será permitido a contratação de técnicos com CREA ou de pessoal técnico formado ou não em Curso Técnico, conforme discriminado no item acima, em caso de não ser formado em Curso Técnico a Contratada deverá apresentar a comprovação da experiência mínima de 03 (três) meses;

5.51. Selecionar o pessoal anteriormente listado, atentando pela necessidade de experiência e capacitação mínima exigida, de modo a poder prestar os serviços contemplados, além de também se responsabilizar pela qualidade dos serviços a serem prestados dentro dos prazos de SLA mais adiante discriminados.

5.52. Deverá prever o fornecimento de infra-estrutura de rede lógica e elétrica independente para possibilitar o funcionamento em rede de até 30 computadores com Suporte técnico de eventos em locais a serem definidos junto à Contratante.

5.52.1. O agendamento deverá ser realizado no mínimo com 15 dias de antecedência. Nesses casos os computadores, impressoras, estabilizadores e datashow serão enviados e disponibilizados pela Contratada durante a duração do evento, bem como disponibilizando um técnico para suporte, sem ônus para a Contratante.

5.52.2. O referido fornecimento de infra-estrutura de rede lógica e elétrica inclui o fornecimento de kit de tomadas lógicas e elétricas para alimentação dos computadores e line cords, equipamento(s) de conectividade gerenciável do tipo switch capaz(es) de atender o número de computadores, bem como implementar eventuais configurações para acessar ou não serviço de Internet ou de Intranet que venha a existir no local do evento e que sejam necessárias, tais como: a instalação nos computadores fornecidos pela Seduc-MT, a instalação de sistema interno da Contratante ou outro aplicativo que venha a ser necessário durante o evento.

5.52.3. Podendo a Contratada optar por solução de rede sem fio Wireless WI-FI, desde que forneça os equipamentos de acesso wireless (Access Points), interfaces USBs Wireless e/ou placas de rede wireless, que não cumprimentam o desempenho dos computadores a serem usados pelos usuários.

5.53. Informar em 30 dias o nome do engenheiro eletricista que será alocado como responsável técnico para atendimento, o qual deverá supervisionar todos os



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

serviços associados à sua atribuição perante ao CREA, devendo se necessário, comparecer em reuniões técnicas programadas pela Contratante e realizar viagens por conta da Contratada às unidades da Contratante para a realização de serviços de supervisão, testes, remanejamentos, instalação, manutenções preventiva e corretiva que requeiram a sua presença.

5.54. Fornecer para a Contratante – COT previamente a lista dos profissionais que serão disponibilizados na sede da Contratante e nas cidades pólos, incluindo a formação e o cargo de cada profissional.

5.55. Executar as atividades relacionadas à manutenção preventiva e corretiva sem exposição a risco de choque elétrico, devendo os equipamentos estar desenergizados, observando a utilização dos equipamentos de proteção individual, caso seja necessária a realização de alguma atividade em que haja risco efetivo de choque elétrico, esta deve ser feita por técnico credenciado.

5.56. No caso de necessidade de formatação de disco rígido dos computadores servidores, estações de trabalho, notebooks, de modo a ser preservar as pastas/arquivos dos usuários, uma cópia backup do disco rígido deverá ser realizada antes da manutenção corretiva, se possível. Após a reinstalação dos sistemas operacionais e aplicativos, um restore com o backup realizado deverá ser feito pela Contratada;

5.57. Providenciar um lacre que deverá ser aprovado pela Equipe técnica da Seduc para lacrar todos os equipamentos após todas as atividades de manutenção preventivas e corretivas. Todas as peças substituídas no ambiente computacional da Contratante deverão também possuir o lacre, devendo estes lacres possuir data e contar o seu número na Ordem de serviço para possibilitar o perfeito acompanhamento e controle das peças e atividades realizadas nos equipamentos.

5.58. Responsabilizar-se pela programação da necessidade de execução dos procedimentos de suporte técnico (manutenção) e despacho do BA de manutenção preventiva.

5.59. A Contratada deverá designar técnicos de infra-estrutura que se responsabilizem pelas medidas e execuções dos testes, bem como, pela remoção



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

das anormalidades ou defeitos detectados pelos alarmes de supervisão dos respectivos equipamentos.

5.60. Manter em funcionamento o estado geral das fiações, conectores, bornes, materiais isolantes, disjuntores de entrada no QDG, disjuntores de saída, barramentos de conexão e chaves seccionadoras internas, dentro do prazo estabelecido no Acordo de Nível de Serviço – SLA;

5.61. Deverá comunicar à COT as condições físicas de todos os equipamentos e instalações prediais que sejam consideradas anormais.

5.62. Os testes de manutenção devem ser executados quando detectado sua necessidade através de Programação de atividade preventiva com intervalo de tempo máximo de 4 (quatro) meses ou quando o técnico de infra-estrutura for acionado através de chamado do Centro de operação.

5.63. Realizar mediante autorização da Coordenadoria Tecnologia de Informação – COT toda e qualquer ação que possa afetar a sala de gerenciamento de TI da Contratante.

5.64. Prever a realização dos seguintes serviços de suporte técnico, conforme os itens abaixo:

a) Infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, incluindo instalação, remanejamento, reinstalação, manutenção preventiva, corretiva. A infra-estrutura da rede elétrica estabilizada compreende:

- Cabos e tomadas tipo 2p+T; Quadros de energia estabilizada, incluindo tampa, disjuntores, barramentos internos protetores de surto e protetores de tensão;

- Caixas de tomadas tipo 2p+T, em parede ou em postes metálicos; Tomadas de alimentação de aparelhos de ar condicionado de laboratórios de Informática;

b) Rede de Telefonia (protetores de surto, DGs) incluindo instalação, remanejamento, manutenção preventiva, corretiva. A parte de rede de telefonia inclui:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

- Tomadas de telefone e rede de cabeamento telefônico interno; DGs de telefonia; Voice Panels;

- Identificação se eventuais problemas de não funcionamento de aparelhos telefônicos são devido a problemas com a linha da operadora de telecomunicações, ou com tomadas de telefone ou com rede telefônica interna ou no aparelho;

OBS: Não serão de responsabilidade da Contratada os problemas referente ao funcionamento da linha telefônica e/ou aparelhos, cabendo a esta, informar à Contratante os eventuais problemas para que a mesma possa tomar as devidas providências;

c) Infra-estrutura da rede lógica estruturada (dados e voz) e Rack's e acessórios incluindo instalação, organização, remanejamento, reinstalação de rede infra-estrutura de rede lógica estruturada, e manutenção preventiva, corretiva. A infra-estrutura da rede lógica estabilizada compreende:

- Cabeamento UTP horizontal e vertical, line cords ou adapter cable, patch cords;

- Conectores macho e fêmea RJ-45; Caixas de tomadas lógicas, em parede ou em canaletas;

- Racks de piso e de parede, incluindo acessórios internos aplicáveis tais como: tampas laterais e traseiras, barra de tomadas elétricas, guia de cabo fechado, vidros ou acrílicos da porta frontal, maçanetas, fechaduras; Patch Panels; Eletrodutos, postes metálicos e identificação do cabeamento;

d) Links de fibra óptica internos e externos e DIOs/cordões ópticos associados incluindo remanejamento, e manutenção preventiva, corretiva. A infra-estrutura da rede óptica compreende:

- Cabos de fibra óptica monomodo e multimodo; Cordões ópticos monomodo e multimodo; Distribuidores Internos ópticos - DIOs;

- Identificadores de cabo óptico; Fusões ópticas; Proteção do cabeamento óptico;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

e) Sistemas de proteção contra descarga atmosférica e sistema de aterramento incluindo manutenção preventiva, corretiva. compreende: Sistemas de proteção contra descarga atmosférica e sistema de aterramento compreendem:

- Pára-raios e cabos/elementos de fixação e isolamento; Barramento equipotencial em cobre com isolador epóxi;

- Caixa de inspeção de aterramento; Resistência de Terra do aterramento;

5.65. Nos casos de laboratórios de informática implantados em Escolas Públicas Estaduais, Assessorias Pedagógicas ou Cefapros, caso haja a necessidade de mudança de sala, ou de remanejamento de parte da rede lógica e/ou elétrica em função de retirada de paredes ou divisórias, a Contratada deverá realizar os serviços de remanejamento e reinstalação aproveitando todos os materiais (de infra-estrutura, lógico, elétrica), incluindo o quadro elétrico e equipamentos existentes no laboratório (racks, switch, computadores, estabilizadores), de acordo com as necessidades relacionadas nas respectivas Ordens de Serviço que vierem a ser abertas pela Contratante e autorizadas pela COT da Contratante.

5.66. Entre as atividades inerentes aos serviços de redes, a Contratada deverá prever as seguintes atividades abaixo:

a) Instalação, remanejamento, reinstalação, manutenção preventiva e corretiva de pontos de rede elétrica independente de computadores, rede lógica e rede de telefonia interna com a preparação ambiental a infra-estrutura elétrica e de cabeamento e lançamento de cabos, fios elétricos e cabeamento de redes de dados, conforme padrão vigente estabelecido pela Contratante;

OBS: Mediante consulta prévia e autorização da COT, a Contratante poderá solicitar da Contratada a cada semestre, a instalação de até 05 (cinco) pontos de rede lógica e de rede elétrica independente para microcomputadores em cada uma das suas unidades. Cabendo à Contratante o fornecimento do Projeto associado;

b) Confecção de cabos e conectores de redes de computadores, conforme padrão vigente estabelecido pela norma EIA/TEIA e pela SEDUC-MT para o cabeamento



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

vertical/horizontal, patch cords ou patch cables e line cords com os testes de certificação recomendados em Normas Técnicas associadas;

c) Instalação, organização e manutenção preventiva e corretiva de rack's (incluindo portas, tampas laterais e traseiras, barra de tomadas elétricas, vidros ou acrílicos da porta frontal, maçanetas, fechaduras, patch panels, ventoinhas) e recursos de apoio e auxiliares para rede de computadores e a;

d) Interligação de rede lógica do Laboratório de Informática com a Secretaria da Escola Pública Estadual ou Assessoria Pedagógica ou Cefapro;

5.67. Disponibilizar para uso, uma ferramenta para Inventário de Hardware e Software que disponibilize um completo inventário de Hardware e Software e que permita um controle de todos os equipamentos existentes no parque da Contratante, para pelo menos 7000 (sete mil) computadores.

5.67.1. O Inventário será realizado remotamente nas unidades que possuírem acesso a Internet ou Intranet da Contratante, pois nas unidades que não possuírem este acesso deverá a Contratada prever a realização de inventário local, agendando o referido serviço de forma que a sua data coincida com a visita do técnico da cidade pólo à qual a unidade pertence.

5.68. Responsabilizar-se por toda a infra-estrutura de hardware (servidores, banco de dados, software) necessária a instalação e funcionamento dos sistemas para a execução desta atividade, devendo ainda manter sempre atualizado o inventário, apresentando a cada 04 meses relatórios referente aos serviços prestados, por tipo de equipamento, marca, modelo, pólo, município e unidade.

5.68.1. Nas unidades da Contratante, que não for possível a execução do referido inventário, seja via Internet ou via Intranet, a Contratada deverá prever a execução destes serviços, com a ida de um de seus funcionários alocados para a cidade pólo associada, pela periodicidade contemplada.

5.69. Decorridos 10 (dez) dias da assinatura deste Termo Contratual, deverá a Contratada sob pena de rescisão unilateral, apresentar junto à Gerência de Aquisições e Formalização de Contratos a certificação da prestação da Caução Garantia da Execução prevista no item 3.1. deste Contrato;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE ATENDIMENTO DOS CHAMADOS

6.1. A avaliação da qualidade dos serviços executados e solicitações dos usuários que requeiram intervenção local, em que se encontra instalado o recurso computacional, será baseada no tempo de atendimento e no tempo de resolução do problema, conforme o quadro dos parâmetros para o Acordo do Nível de Serviço por Tipo de Serviço, que mede a qualidade do atendimento técnico com vistas à resolução de um problema encaminhado ao Help Desk a ser disponibilizado, administrado e gerenciado pela COT – SEDUC -MT.

6.2. O nível de acordo de serviços (SLA) para os pontos fora da Capital e cidades Pólos, serão acrescidos o tempo de deslocamento: até 100 km – até 02 (duas) hs; de 100 a 200 km – até 05 (cinco) hs; de 200 a 400 km – até 09 (nove) hs; de 400 a 600 km – até 13 (treze) hs; de 600 a 1.000 km – até 24 hs e acima de 1.000 km até 48 (quarenta e oito) hs.

6.3. Quadro de nível de serviços de Cuiabá e Cidades Pólos:

Atividade: Serviços.	Tempo de Atendimento	Tempo de Resolução
Remanejamento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva de Servidores de Rede.	1:00 h	4:00 h
Suporte técnico (manutenção) em Microcomputadores e monitores de vídeo.	1:00 h	24:00 h
Suporte técnico (manutenção) em Datashow.	1:00 h	24:00 h
Suporte técnico (manutenção) em Notebook.	1:00 h	48:00 h
Instalação, remanejamento e configuração de dispositivos de conectividade tipo Switchs de borda, Switch departamental e Switch de Core da rede marca	1:00 h	4:00 h



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Foundry Networks e de dispositivos de conectividade tipo Switchs , hubs dos demais fabricantes existentes no parque da Seduc e Access-Points.		
Instalação e configuração em microcomputadores, notebooks de: sistemas operacionais, aplicativos (Office: Word, Excell, Power Point ou similares de software aberto) anti-vírus , sistemas da Secretaria das Escolas, e-mail institucional, acesso a rede do laboratório, acesso à Internet ou acesso à Intranet da SEDUC-MT, impressão em rede, instalação de programas básicos (tais como: Acrobat, Java e outros que venham a ser necessários), instalação e configuração de aparelhos móveis tipo: placas wirelles, dispositivos wireless USB ou não, dispositivos USB de acesso à Internet via celular (Ex: Vivo Zap, e similares de outras operadoras de telecomunicações), remanejamento de equipamentos.	1:00 h	24:00 h
Remanejamento, suporte técnico (manutenção) computadores e monitores de vídeo, teclado e mouse.	1:00 h	24:00 h
Instalação, remanejamento, suporte técnico (manutenção) de No-Breaks e estabilizadores	1:00 h	48:00 h



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Instalação, remanejamento, suporte técnico (manutenção) em Impressoras Laser, Matricial, Jato Tinta, Multifuncionais.	1:00 h	48:00 h
Instalação, remanejamento, suporte técnico (manutenção) em Server Switchs.	1:00 h	24:00 h

6.4. Quadro de Nível de serviços (SLA) da cidade Pólo para uma das cidades de dentro do Pólo:

Atividade: Serviços.	Tempo de Atendimento	Tempo de Resolução
Remanejamento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva de Servidores de Rede.	2:00 h + deslocamento	12:00h + tempo atendimento
Suporte técnico (manutenção) em Microcomputadores e monitores de vídeo.	2:00 h + deslocamento	48:00h + tempo atendimento
Suporte técnico (manutenção) em Datashow.	2:00 h + deslocamento	48:00h + tempo atendimento
Suporte técnico (manutenção) em Notebook.	2:00 h + deslocamento	48:00h + tempo atendimento
Instalação, remanejamento e configuração de dispositivos de conectividade tipo Switchs de borda, Switch departamental e Switch de Core da rede marca Foundry Networks e de dispositivos de conectividade tipo Switchs, hubs dos demais fabricantes existentes no parque da Seduc e Access-Points.	2:00 h + deslocamento	12:00h + tempo atendimento
Instalação e configuração em microcomputadores,	2:00 h + deslocamento	48:00h + tempo atendimento



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

notebooks de: sistemas operacionais, aplicativos (Office: Word, Excell, Power Point ou similares de software aberto) anti-vírus, sistemas da Secretaria das Escolas, e-mail institucional, acesso a rede do laboratório, acesso à Internet ou acesso à Intranet da SEDUC-MT, impressão em rede, instalação de programas básicos (tais como: Acrobat, Java e outros que venham a ser necessários), instalação e configuração de aparelhos móveis tipo: placas wirelles, dispositivos wireless USB ou não, dispositivos USB de acesso à Internet via celular (Ex: Vivo Zap, e similares de outras operadoras de telecomunicações), remanejamento de equipamentos.		
Remanejamento, suporte técnico (manutenção) computadores e monitores de vídeo, teclado e mouse.	2:00 h + deslocamento	48:00h + tempo atendimento
Instalação, remanejamento, suporte técnico (manutenção) de No-Breaks e estabilizadores	2:00 h + deslocamento	48:00h + tempo atendimento
Instalação, remanejamento, suporte técnico (manutenção) em Impressoras Laser, Matricial, Jato Tinta, Multifuncionais.	2:00 h + deslocamento	48:00h + tempo atendimento
Instalação, remanejamento, suporte técnico (manutenção) em Server Switchs.	2:00 h + deslocamento	12:00h + tempo atendimento
Atividade: Serviços.	Tempo de Atendimento	Tempo de Resolução



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. Proporcionará à Contratada todos os meios necessários para fiel e perfeita execução do objeto deste Contrato;

7.2. Efetuará o pagamento das Notas Fiscais referentes ao objeto contratado, nos termos e condições estabelecidas no Contrato;

7.3. A Contratante realizará uma verificação das programações, do controle das necessidades de execução e dos procedimentos de programação realizados, do despacho das Ordens de Serviços de instalação, configuração, remanejamento, manutenção preventiva e coletiva, via HELP-DESK a ser implantado pela SEDUC/MT, como condição para autorização do pagamento.

7.4. Acompanhará e fiscalizará a execução do objeto do Contrato, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas, comunicará por escrito e tempestivamente sobre qualquer alteração ou irregularidade no fornecimento dos serviços e ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da Contratada;

7.5. A Contratante se reserva no direito de realizar ela própria ou com a ajuda de terceiros, Auditoria e Fiscalização dos serviços executados na Sede e nos Pólos contemplados, a fim de verificar se as condições exigidas estão sendo cumpridas pela Contratada, bem como, realizando pesquisa de satisfação quanto aos serviços prestados junto aos seus clientes;

7.6. Realizar rigorosa conferência das características dos serviços e peças entregues pelo técnico designado, somente atestando os documentos da despesa quando comprovada a entrega total, fiel e correta dos serviços/bens ou de parte da entrega a que se referirem.

7.7. A equipe responsável pela gestão e fiscalização do Contrato será nomeada pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação - COT;

7.8. Receberá os serviços Contratados nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste Contrato;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

7.9. Os serviços ou bens serão recusados e devolvidos nas seguintes hipóteses:

- a) Nota fiscal com especificação e quantidades em desacordo com o discriminado no Anexo I – Memorial Descritivo dos Serviços;
- b) Entregues em desacordo com as especificações dos requisitos obrigatórios no Anexo I – Memorial Descritivo dos Serviços;
- c) Apresentem vícios de qualidade ou impropriedade para o uso.

7.10. O recebimento dos serviços e bens dar-se-á pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação - COT, após a verificação da entrega dos mesmos.

7.11. No tange as impressoras, a Contratante ficará responsável pelo fornecimento dos materiais consumíveis, tais como: fitas de impressão, cartuchos de tinta, toner, cilindro, fusor e papéis de impressão.

7.11.1. Os produtos deverão ser disponibilizados pela Contratante mediante solicitação por parte da Contratada, de acordo com a necessidade;

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

8.1. O prazo de execução dos serviços, **será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato.**

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. A vigência do presente contrato é de **12 (doze) meses**, com início em **26/12/2008** e término em **25/12/2009**.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. O recurso financeiro para cobertura da execução dos serviços e para o fornecimento de peças correrá por conta dos seguintes elementos de despesas.

UNIDADE: 14101
PROJETO: 2009
ELEMENTO DESPESA: 33903900 / 33903000
FONTE: 120

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO VALOR

11.1. A Contratante pagará a Contratada o valor global de **R\$ 6.336.000,00 (seis milhões trezentos e trinta e seis mil reais)**;

11.1.1. Para os serviços prestados será pago a importância global de **R\$ 5.016.000,00 (cinco milhões e dezesseis mil reais)**, no elemento de despesa 33903900;

11.1.2. Para o fornecimento de peças de reposição será pago o valor total de **R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais)**, não havendo valor fixo mensal, pois o valor a ser pago será de acordo com a necessidade de substituição das peças. Que serão pagos no elemento de despesa 33903000, conforme valores especificados na Planilha descrita abaixo e na Proposta de Preço da Contratada;

DETALHAMENTO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL
Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeo, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, Switchs, Rack's, Server Switches, Inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, infra-estrutura de rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção contra descarga atmosférica, sistema de aterramento, gerenciamento.	meses	12	XXXXXXXXXX	5.016.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Fornecimento de peças necessárias à execução dos serviços descritos. As peças deverão ser fornecidas de acordo com a necessidade de reposição.	meses	12	XXXXXXXXXX	1.320.000,00

11.2. O valor descrito no item acima, inclui todos os ônus e custo de materiais, encargos trabalhistas e sociais com a mão-de-obra e equipamentos necessários à perfeita conclusão dos serviços.

11.3. A proposta de preços fornecida pela Contratada apresenta tão somente o valor global por item, podendo assim variar o valor mensal a ser pago, de acordo com o volume dos serviços prestados e peças substituídas durante o período de 12 meses de vigência do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DO PAGAMENTO

12.1. A Contratante pagará a Contratada 12 (doze) parcelas iguais referente aos serviços executados e parcelas variáveis referente ao fornecimento de peças de reposição, mediante apresentação de Notas Fiscais;

12.2. No preço a ser pago deverão estar inclusas todas as despesas inerentes a salários, encargos sociais, tributários, trabalhistas e comerciais, materiais, enfim todas as despesas necessárias ao fornecimento do objeto deste termo;

12.3. Os pagamentos serão efetuados em conformidade com o Decreto Estadual nº. 8.199/2006, e da Instrução Normativa nº. 001/2007-SAGP/SEFAZ, o qual será realizado nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, mediante apresentação da Nota Fiscal ou Fatura discriminada, protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a qual será devidamente atestada pelo servidor designado pela Contratante ou atestada pela COT - COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, cumpridas todas as exigências contratuais, sendo que as Certidões deverão ter seus vencimentos após o pagamento da Nota Fiscal;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

12.3.1. As Notas Fiscais deverão conter no verso o atesto firmado pelos servidores encarregados de fiscalizar os serviços e as substituições de peças que se fizerem necessárias.

12.3.2. Nas localidades onde houver Convênio entre municípios e a Secretaria de Estado de Fazenda, o valor equivalente ao imposto municipal ISSQN será retido no momento do pagamento da Nota Fiscal;

12.4. Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como qualquer outra circunstância que desaconselhe o seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização;

12.5. A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal o número, o nome do banco, a agência e o número da conta na qual deverá ser feito o pagamento via ordem bancária;

12.6. A Contratante não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “factoring”;

12.7. A Contratante efetuará o pagamento por meio de ordem bancária, tomada junto ao Banco do Brasil S.A., endereçada ao banco discriminado na Nota Fiscal/Recibo;

12.8. As Notas Fiscais, deverão ser emitidos em nome da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.507.415/0008-10;

12.9. As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada;

12.10. O pagamento efetuado a Contratada não isentará suas responsabilidades vinculadas a prestações dos serviços, especialmente àquelas relacionadas com a qualidade e garantia dos serviços oferecidos;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

12.11. Havendo acréscimos dos quantitativos previstos nos cadernos contidos no Anexo I deste Termo, incorrerá em ajustamento do pagamento nos moldes da proposta de preços nos limites fixados em lei;

12.12. A Nota Fiscal dos serviços prestados no mês anterior deverá ser entregue em duas vias, e o pagamento desta será condicionado a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Estadual e Dívida Ativa do Estado, bem como a regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), conforme artigo 1º do Decreto nº. 8.199/06.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº. 10.520/02, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas da Gerência de Cadastro de Fornecedores do Estado/Coordenaria de Aquisições Governamentais, junto à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SAD, pelo prazo de até 05 (cinco anos), enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

13.2. Aplicam-se subsidiariamente para a modalidade de Pregão, as normas da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações legais;

13.3. Se o Contratado não proceder ao recolhimento da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação por parte da Contratante, o respectivo valor será descontado dos créditos que este possuir com a Contratante, e se estes não forem suficientes, o valor que sobejar será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria-Geral do Estado;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

13.4. Do ato que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

13.5. A avaliação da qualidade dos serviços (SLAs) será mensalmente utilizada como critério para aplicação de sanção administrativa em desfavor da Contratada no caso de descumprimentos das seguintes condições:

13.5.1. Caso a Contratada não atenda mensalmente o percentual mínimo aceitável das (SLAs) por Caderno, incorrerá em aplicação de sanção administrativa na forma de advertência escrita. Sendo a Contratada reincidente no descumprimento mensal deste percentual, será aplicada a penalidade de 001% (zero um por cento) do valor total da contratação, podendo esta penalidade ser cumulativa dentre as (SLAs) de cada Caderno, conforme Item 5.13.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS MULTAS

14.1. Pelo atraso injustificado ou inadimplemento na execução do Contrato, fica a Contratada sujeita à multa de 0,1% por dia de atraso, sobre o valor do Contrato, limitado a 2% ao mês, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, notadamente nos seguintes casos:

- a) Não informar corretamente à Contratante sobre o andamento dos serviços.
- b) Dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços pela Contratante.
- c) Não atender as recomendações da Fiscalização da Contratante;
- d) Não alocar profissional habilitado para execução do serviço.
- e) quando os serviços estiverem em desacordo com as especificações e normas técnicas;

14.2. As multas serão dispensadas nos seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

- a) Ocorrência de circunstância prevista em Lei, de caso fortuito ou força maior, nos termos da Lei Civil, impeditiva da execução do contrato em tempo hábil;
- b) Ordem escrita da Contratante para paralisar ou restringir a execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DA RESCISÃO

15.1. O descumprimento de qualquer Cláusula ou de simples condição do Contrato, assim como a execução do seu objeto em desacordo com o estabelecido em suas Cláusulas e Condições, dará direito à Contratante de rescindi-lo mediante notificação expressa, sem que caiba à Contratada qualquer direito, exceto o de receber o estrito valor correspondente ao fornecimento realizado, desde que estejam de acordo com as prescrições ora pactuadas, assegurada a defesa prévia.

Parágrafo Único - O Contrato poderá, ainda, ser rescindido nos seguintes casos:

- a) decretação de falência, pedido de concordata ou dissolução da Contratada;
- b) alteração do Contrato Social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Contratada que a juízo da Contratante, prejudique a execução deste pacto;
- c) transferência dos direitos e/ou obrigações pertinentes a este Contrato, sem prévia e expressa autorização da Contratante;
- d) cometimento reiterado de faltas devidamente anotadas;
- e) no interesse da Contratante, mediante comunicação com antecedência de 5 (cinco) dias, com o pagamento dos bens adquiridos até a data comunicada no aviso de rescisão;
- f) no caso de descumprimento da legislação sobre trabalho de menores, nos termos do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1. Para dirimir as questões decorrentes deste Contrato, fica eleito o Foro de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DA CONCORDÂNCIA

17.1. E, por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais.

Cuiabá, 26 de Dezembro de 2008.

SAGUAS MORAES SOUSA
Secretaria de Estado de Educação
CONTRATANTE

JOILDO SOARES DE ANDRADE
Complexx Tecnologia Ltda
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ **NOME:** _____
RG: _____ **RG:** _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Relatório de Auditoria 0015/2015

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO -SEDUC
INTERESSADO:	Perminio Pinto Filho Secretário de Estado de Educação
C/ CÓPIA:	Danielle Favreto Coordenadora de TI
ASSUNTO:	Auditoria do Contrato Nº218/2008 - Complexx Tecnologia LTDA.

Auditoria do Contrato Nº218/2008 com a Complexx Tecnologia LTDA para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso,

Cuiabá - MT
Fevereiro/2015



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

SUMÁRIO

- 1. - Introdução**
- 2. - Considerações Iniciais**
- 3. - Do Objeto**
 - 3.1. - Contrato e Aditivos**
 - 3.2. - Funcionamento dos Serviços**
- 4. - Fiscalização do Contrato**
- 5. - Execução do Contrato**
- 6. - Eficiência e Eficácia**
- 7. - Fornecimento de peças**
- 8. - Contrato com mesmo Objeto**
- 9. - Conclusão**
- 10. - Recomendações**



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

1 - INTRODUÇÃO

Considerando a missão institucional da Controladoria Geral do Estado que é buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no Poder Executivo, fator que conduz esta especializada a perenemente melhor orientar os Gestores Públicos em suas decisões, a indicar as práticas, não apenas legais, mas também mais adequadas para o alcance de uma Administração cada vez mais eficiente.

Considerando o que dispõe o Decreto nº 02/2015, art. 1º, Parágrafo 3º e conforme as diretrizes de Auditoria constante no plano anual de auditoria 2015.

Considerando esta auditoria realizada na Secretaria de Estado de Educação, no período de 16/01/2015 a 19/02/2015, na sede da entidade auditada, conforme Ordem de Serviço 010/2015, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Essa equipe de auditoria procedeu a elaboração deste trabalho consolidando o resultado das informações prestadas a esta Controladoria por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in loco, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, analisando os contratos nº 2018/2008 e nº 172/2009 com a Complexx Tecnologia Ltda.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para realização deste trabalho foram emitidas as Solicitações de Informações N°s 20, 28 e 42/2015 em que foram atendidas em sua quase totalidade, faltando apenas o inventário de equipamentos de TI da SEDUC em toda a região de Mato Grosso e os dados das escolas que não foram entregues em tempo hábil. Nenhum impedimento foi constatado para a conclusão das atividades.

Quanto a abrangência desta auditoria, devido ao foco ser restrito e o tempo ser limitado, foi analisado, essencialmente, informações referentes ao contrato 218/2008 e seu proveniente 167/2014. Não foram analisados a licitação e adjudicação deste processo, por não fazer parte deste escopo. Esta auditoria se baseou principalmente em informações obtidas através de análise documental de processos físicos do contrato (aditivos e pagamentos), através da análise e cruzamento dos dados eletrônicos cadastrados no software OcoMon (software responsável pelo controle dos serviços dos técnicos), entrevistas (in loco e via telefone) e diligências na sede.

3 - DO OBJETO



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

3.1 - CONTRATO E ADITIVOS

Trata-se do Contrato 218/2008 (Processo n. 674388/2008) – firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT) e a empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA – originada pelo Pregão n. 040/2008, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 26/12/08 e término em 25/12/09, cujo objeto foi firmado inicialmente para prestação de serviços de suporte de TI de forma contínua e fornecimento de peças, como demonstra o teor:

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias a execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Polos do estado de Mato Grosso

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – DO VALOR

11.1. A Contratante pagará a Contratada o valor global de R\$ 6.336.000,00 (seis milhões trezentos e trinta e seis mil reais).

11.1.1. Para os serviços prestados será pago a importância global de R\$ 5.016.000,00 (cinco milhões e dezesseis mil reais), no elemento de despesa 33903900.

11.1.2. Para o fornecimento de peças de reposição será pago o valor total de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais), não havendo valor fixo mensal, pois o valor a ser pago será de acordo com a necessidade de substituição das peças. Que serão pagos no elemento de despesa 33903900, conforme valores especificados na Planilha descrita abaixo e na Proposta de Preço da Contratada

11.2. O valor descrito no item acima, inclui todos os ônus e custo de materiais, encargos trabalhistas e sociais com a mão-de-obra e equipamentos necessários a perfeita conclusão dos serviços

11.3. A proposta de preços fornecida pela Contratada apresenta tão somente o valor global por item, podendo assim variar o valor mensal a ser pago, de acordo com o volume dos serviços prestados e peças substituídas durante o período de 12 meses de vigência do contrato



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

ITEM	DETALHAMENTO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL
I	Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeo, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, Switchs, Rack's, Server Switches, Inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, infra-estrutura de rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção contra descarga atmosférica, sistema de aterramento, gerenciamento.	meses	12	418.000,00	5.016.000,00
II	Fornecimento de peças necessárias à execução dos serviços descritos. As peças deverão ser fornecidas de acordo com a necessidade de reposição.	meses	12	X	1.320.000,00

Como verificado no texto, trata-se de um contrato inicialmente híbrido em que o fornecimento de peças tem um custo variável, dependendo do que for apresentado pela Complexx, de reposições necessárias.

Durante a vigência do referido contrato, constatou-se 06 (seis) Termos Aditivos, 01 (um) Termo de Repactuação e 01 (um) Apostilamento, sendo que o Primeiro, Segundo e o Terceiro Termos Aditivos foram firmados no exercício de 2010 e os demais Termos firmados anualmente, conforme o quadro abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Informações	Objeto	Achados
1ºAditivo Assinatura: 03/07/2010 Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2009 e término em 25/12/2010	A empresa COMPLEXX solicitou repactuação do Contrato na ordem de 48,10% tendo em vista os aumentos de: equipamentos; infraestrutura de pontos na rede lógica; chamados; piso salarial da categoria – decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 – reajuste de dissídio coletivo no mês de maio/10. A solicitação foi indeferida, conforme Parecer Jurídico n. 845/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29, de 14/06/10, opina por não reconhecer o direito da Contratada à repactuação, dentre outros fatores, pela ausência de previsão explícita deste instituto no Contrato; A administração não se atentou quanto ao fornecimento de peças de reposição, e que por não tratar de serviços contínuos não poderia ter sido prorrogado. Valor Global: (I) 5.016.000,00 + (II) <u>1.320.000,00</u> = 6.336.000,00*
2º Aditivo (de Valor)		Em 23/06/10 a Complexx protocola requerimento de aditivo com data de 03/03/10 requerendo aumento quantitativo de 25% justificado por aumento da demanda. O requerimento foi deferido de acordo com o parecer 1017/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD59. Em 16/08/10 a Complexx protocola pedido para pagamento retroativo, alegando que o aditivo prevê pagamento a partir de agosto de 2010 e o pedido de incremento se deu em janeiro de 2010. Em 21/09/2010 o parecer jurídico SEDUC 016/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 destaca ausência de documentos que comprovem o requerimento do aditivo em janeiro de 2010, ressalta que os serviços foram



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

		executados sem regular autorização do contratado, sem formalização de aditivo e sem empenho prévio. Evidencia que a existência de comportamento administrativo falho e censurável de servidor que autorizou tacitamente ou expressamente a prestação do serviço fora projeto, sem a necessária e regular formalização do termo aditivo e de prévio empenho. Encaminharam os autos a Comissão Devido aos fatos enviam para comissão Permanente de Apuração de Irregularidades Contratuais, constituída por meio da PORTARIA N.º 254/2010/GS/SEDUC/MT, em 04/04/10. A Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades Contratuais recomendou a abertura de procedimento administrativo instaurado por meio da PORTARIA N.º 649/2010/GS/SEDUC/MT, publicada no DOE em 04/11/10. O resultado dos trabalhos realizados por essa Comissão foi apresentado em 16/11/2010, na forma de RELATÓRIO FINAL, que opinou pela operacionalização do pagamento e não sugeriu a instauração de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidades funcionais, atribuição própria dessa Comissão, conforme se verifica na PORTARIA N. 254/2010/GS/SEDUC/MT Valor global: 5.016.000,00
3ºAditivo. Assinatura: 20/12/2010 Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2010 e término em 25/12/2011	Parecer Juridico nº 1669/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD55. Opina favoravelmente por prorrogar o serviço de suporte técnico e desfavoravelmente quanto ao fornecimento de peças, por não se tratar de serviços. Valor Global: 6.270.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Termo de Repactuação	Repactuaram o contrato em R\$650.282,46 referente ao período de janeiro a junho de 2011.	Juntaram aos autos uma cópia com folhas renumeradas do parecer jurídico 16/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 de 21/09/2010 referente ao 2º Aditivo para justificar a repactuação e apostilamento.
Assinatura: 25/08/2011		
Fundamentação: art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei n. 8.666/93		
Termo de Apostilamento	Repactuaram o contrato em R\$650.282,46 referente ao período de julho a dezembro de 2011.	Juntaram aos autos uma cópia com folhas renumeradas do parecer jurídico 16/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 de 21/09/2010 referente ao 2º Aditivo para justificar a repactuação e apostilamento.
Assinatura: 21/09/2011		
Fundamentação: art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei n. 8.666/93		
4ºAditivo	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2011 e término em 25/12/2012	Em 22/11/2011, parecer jurídico nº 1667/2011/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 opina pelo indeferimento do aditivo de prazo. Em 08/12/2011, parecer jurídico nº 1759/2011/ASEJ/SEDUC/MT/AD53 opina pelo deferimento do aditivo de prazo.
Assinatura: 22/12/2011		
Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93		Valor Global: 7.570.564,91
5ºAditivo	Prorrogaram	Valor global: 7.570.564,80



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Assinatura: 19/12/2012	por mais 12 meses, com início em 26/12/2012 e término em 25/12/2013	
Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93		
6ºAditivo Assinatura: 30/12/2013	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2013 e término em 25/12/2014	Parecer Jurídico nº 1637/2013/ASEJ/SEDUC/MT/AD80 constata que o contrato cumpriu os 60 meses descritos no art. 57, II da 8666/93 e opina pela prorrogação em caráter excepcional por mais 12 meses além dos 60 meses. Recomenda em caráter de urgência novo procedimento licitatório. Valor global: 7.570.564,92
Fundamentação: art. 57, § 4º da Lei nº. 8.666/93		
Contrato 167/2014 Assinatura:	Contrato por mais 6 meses, com início em 26/12/2014 e término em 25/06/2015	Parecer Jurídico nº 1684/2014/ASEJ/SEDUC/MT/AD80 constata que uma nova prorrogação extrapolaria o prazo legal de sessenta meses prorrogáveis por mais doze meses. Opinam pela não prorrogação e recomendam que caso haja a necessidade urgente de continuidade que seja feita contratação por dispensa de licitação. Valor global: 3.785.282,46
Fundamentação: Art. 24 e seguintes da Lei nº. 8.666/93		

Conclusivamente este contrato, tomando por base os valores globais, consumiu ao longo de 72 meses R\$ 40.333.694,63 (Quarenta milhões trezentos e trinta e três mil e seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos). Sem contar o fornecimento de peças que será tratado num tópico mais abaixo.

Ressaltamos que todas prorrogações de prazo ocorreram sem a comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 tema inclusive constante



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

do Manual Técnico de Normas e Procedimentos - Sistema de Aquisições Governamentais, item 1.16.3.2 e na didática OT nº 009/2013/CGE que em síntese orienta: Esta condição sine qua non combinada aos princípios que norteiam, ou deveriam nortear os atos na Administração Pública, especialmente o da economicidade e o da eficiência, impõe ao Gestor observar se o contrato permanece sendo a melhor alternativa para a Administração, avaliando de um lado o custo/preço daquela despesa obtida em licitação pretérita e de outro a qualidade em que vem sendo prestado/fornecido o avençado.

O processo que instrui aditivos contratuais de renovação dos contratos continuados são efetuados muito próximos ao vencimento do contrato, não permitindo que a Administração tivesse outra escolha a não ser aditar com a justificativa que o serviço é imprescindível para o bom desempenho/funcionamento das atividades realizadas na SEDUC.

Como exemplo citamos a passagem do 5º termo aditivo para o 6º termo aditivo quando a Coordenadoria de Aquisições e Contratos em 13/11/2013 comunica a Coordenadoria de Tecnologia da Informação que o Contrato encerraria dia 25/12/2013 ressaltando que o contrato é limitado a 60 (sessenta) meses. O Coordenador de TI apenas em 19/12/2013 (fls. 1017 a 1019) lauda justificativa solicitando a renovação sem se atentar que o contrato já havia cumprido os 60 meses embora já estivesse ciente do parecer jurídico contrário e reiterado no comunicado da Coordenadoria de Aquisições e Contratos. Em 23/12/2013 o Parecer Jurídico nº 1637/2013/ASEJ/SEDUC/MT/AD80 verifica que o contrato cumpriu os 60 meses descritos no artigo 57 e opina em caráter excepcional o aditamento de prazo, alicerçada no art. 57, § 4º da Lei 8.666/93.

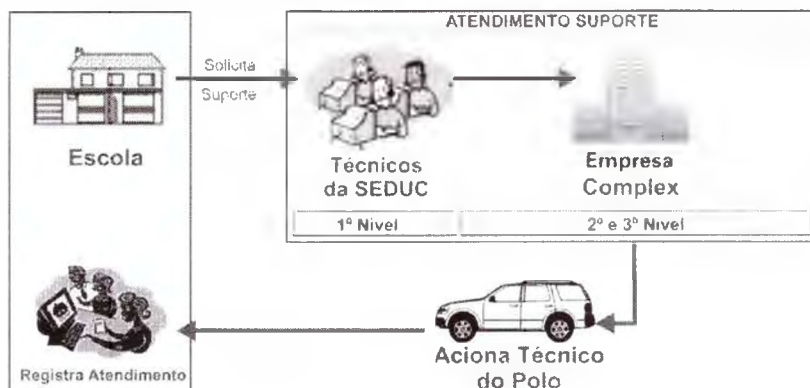
A contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, é indesejável. A falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, pois isso poderia dar espaço para direcionar a contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade.

3.2 - FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS



ESTADO DE MATO GROSSO CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



Segundo informações coletadas do fiscal do contrato e pelos representantes da Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC, o serviço da CONTRATADA funciona para prestação de serviços à sede da SEDUC e de cada Unidade de Ensino Escolar espalhados pelo território de Mato Grosso dividido por Pólos. Cada escola, quando necessita de atendimento, ou quando tem um problema de informática, liga para a central de atendimento da SEDUC, sediada em Cuiabá, na qual técnicos da própria Secretaria realizam a primeira triagem e o atendimento básico, que é considerado o primeiro nível de uma Central de Atendimento.

Persistindo o problema, eles cadastram um chamado para empresa contratada, utilizando o software oCoMon, que servidores e terceirizados utilizam de forma integrada para atender a necessidade demandada. O técnico da Complexx disponibiliza um dos seus técnicos lotados na região mais próxima a Unidade para resolver o problema, dentro de um tempo pré-determinado, para resposta e resolução da solicitação. Em vista de manter esse nível de qualidade, o contrato criou SLAs para cada serviço realizado pela empresa, que estipula o tempo de atendimento e resolução dos serviços, e regimentou a quantidade de técnicos que deveria ter “in loco” nas regiões Pólos definidas.

Diagnosticado o problema, a Complexx envia para a SEDUC a lista de peças que serão necessárias adquirir para resolução, (lembrando que no início do contrato, essas peças eram fornecidas pela própria Complexx dentro de um limite de valor máximo estipulado no ano, e através de 3 propostas de outras empresas apresentadas. No entanto, atendendo à uma recomendação da auditoria, a Secretaria cancelou este serviço). A SEDUC realiza a compra dessas peças e repassa à empresa o produto para completar o seu serviço. Terminado o serviço, o cliente que recebeu o suporte assina a Ordem de Serviço e fica com uma cópia do atendimento, enquanto a Complexx fica com outra. A Complexx ao final do mês imprime o quantitativo de chamados atendidos e a SEDUC, e o fiscal, através de amostragem, confere alguns desses serviços antes de atestar a nota.



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Para a operação deste serviço, a contratada se compromete na aplicação de 96 trabalhadores no corpo técnico e 27 veículos distribuídos na sede e pólos regionais conforme as cláusulas 5.48.1 e 5.48.2.

4 - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Fiscal não realiza quase nenhuma fiscalização

Exige a Lei no 8.666/1993 que o representante da Administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados.

Foi constatado que a Secretaria de Educação, na fiscalização deste contrato, quanto às principais cláusulas exigidas, e segundo o atual fiscal do contrato em vigor, toma as seguintes medidas:

1. Do corpo técnico exigido: Não faz nenhuma verificação, haja visto julgar que o controle de atendimento de cada chamado, acordos de níveis de serviço (SLAs), serem mais relevantes para avaliar a prestação do serviço.

2. Dos Acordos de Níveis de Serviço (SLAs): O fiscal diz não fazer nenhum controle, se os atendimento estão no nível de qualidade exigidos segundo o contrato, por alegar não haver pessoal suficiente para isso, e não existir sistema da SEDUC que faça controle, alegando que o sistema utilizado atualmente é um sistema instalado pela própria terceirizada e que seria tendencioso em favor da Contratada. Indagado se poderia fazer o controle, através de amostragens, ligando para as escolas, ressaltou que as escolas tendem a criar uma empatia com o técnico e evitam fornecer informações que possam prejudica-lo.

3. Da comprovação de execução do serviço: Periodicamente, o fiscal seleciona alguns chamados aleatoriamente e liga para as escolas para confirmar se o serviço foi realmente executado.

Foi solicitado por meio de documento oficial da auditoria, Solicitação de Informações Nº 28/2015, que o fiscal apresentasse ofício, que alegou ter encaminhado à chefia imediata, informando sobre as condições deficitária desta fiscalização. O que foi respondido através da CI 438/2015-SEDUC/GAST em que informa não haver encaminhado nenhum ofício a chefia superior a sobre a dificuldade para acompanhar o contrato 218/2008 mas que solicitou diversos projetos e recursos humanos para melhor estruturar a sua unidade, ver Anexo I.



ESTADO DE MATO GROSSO CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Avaliando os itens levantado pelo fiscal, quanto ao acompanhamento do contrato, esta auditoria chegou às seguintes conclusões:

- **Para o Atendimentos dos SLAs:** A SEDUC, não possui nenhum sistema próprio que controla o atendimento dos chamados e a resolução do problema realizado pela terceirizado. O único sistema utilizado é o software OcoMon, disponibilizado pela própria terceirizada e que produz, segundo constatado por esta auditoria, os relatórios de SLAs necessários para o controle dos chamados. Portanto não prospera a alegação do fiscal porque a ferramenta é capaz de auxiliar. Ao contrário do método aleatório e empírico então adotado pelo fiscal.
- **Quanto a exigência mínima de corpo técnico:** Não foi realizado pelo fiscal nenhuma verificação se a empresa possui o quantitativo de técnicos nas cidades polo, como exigida no contrato. Embora possa parecer uma exigência desnecessária, visto os atendimentos por níveis de serviço seriam suficientes para resolver o problema, o fato desse encontrar-se sem nenhum controle, faz-se necessário analisar este segundo item como forma de indicar se a qualidade do serviço está sendo atendida, além disso, era regra contratual a disponibilidade de quadro mínimo do corpo técnico conforme cláusulas 5.48.1 e 5.48.2.

5 - EXECUÇÃO DO CONTRATO

Não Cumprimento das Exigências do Contrato

À luz do artigo 66 da Lei Geral de Licitações e Contratos, que prestigia o caro princípio "Pacta Sunt Servanda", disciplina que "O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as **cláusulas avençadas** e as normas desta Lei, repondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

Sobre o tema, o Acórdão TCU 265/2010 observa o seguinte:

"Adote [Administração] medidas para que a fiscalização dos contratos sob sua alçada esteja de acordo com o art. 67 da Lei no 8.666/1993, de modo a garantir a qualidade do produto final e o pagamento apenas dos serviços efetivamente executados. "

Em análise aos itens exigidos no contrato 218/2008, quanto aos serviços prestado pela Contratada, os seguintes apresentaram problemas:

Quanto a exigência mínima de corpo técnico:

As cláusulas abaixo contidas no contrato deixam bem claro este item (grifo nosso):



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

5.10. Disponibilizar os seus técnicos alocados na sede da SEDUC – MT e nas cidades pólos contempladas para se dedicarem exclusivamente ao atendimento do objeto deste Contrato ;

5.11. Não será permitida a utilização de qualquer técnico para fazer atendimentos particulares ou a outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso , dentro do horário de atendimento estabelecido no Anexo I – Memorial Descritivo dos serviços, que passa a fazer parte integrante.

5.48. A Contratada deverá obedecer ao critério mínimo de quantitativo de pessoal e de veículos , bem como qualificação mínima para atender os 13 (treze) Pólos, conforme descritos abaixo:

5.48.1 . Cidade Pólo de Cuiabá:

- 01 Engenheiro Responsável Técnico que deverá ficar alocado em tempo integral na SEDUC-MT , podendo ser acionado para reuniões, arguições técnicas, realização de testes, acompanhamento e supervisão de instalações e manutenções que se fizerem necessárias;

- 01 Gerente de Contrato que será responsável que administre de dentro da sede da Seduc-MT o referido Contrato;

- 01 Supervisor de Laboratório que deverá supervisionar o Laboratório de Manutenção;

- 08 Funcionários com conhecimentos técnicos de manutenção em hardware e software básico para o Laboratório de Manutenção a ser instalado na Sede da Contratante;

- 01 Técnico em Eletrotécnica para atuar na área de rede elétrica contemplada nas instalações da Contratante;

- 02 Técnicos de Rede Lógica e Elétrica para atuarem nas áreas de redes lógica, elétrica estabilizada, interna de telefonia e wireless contempladas nas instalações da Contratante;

- 03 Veículos para permitir o deslocamento do pessoal técnico para atendimento das unidades da Contratante no Pólo de Cuiabá;



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

5.48.2 - Demais Cidades Pólos: Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juará, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, Nova Xavantina, Lucas do Rio Verde e Tangara da Serra:

- 01 Supervisor de Laboratório que deverá supervisionar o Laboratório de Manutenção;
- 03 Funcionários com conhecimentos técnicos de manutenção em hardware e software básico para o Laboratório de Manutenção a ser instalado fora de quaisquer unidades da Contratante;
- 02 Técnicos de Rede Lógica e Elétrica para atuarem nas áreas de redes lógica, elétrica estabilizada, interna de telefonia e wireless contempladas nas instalações da Contratante;
- 02 veículos para permitir o deslocamento de pessoal técnico para atendimento de unidades da Contratante dentro dos respectivos Pólos;

Ou seja, ao todo eram necessários para a operação deste serviço, a disponibilização de 86 trabalhadores no corpo técnico e 27 veículos distribuídos na sede e pólos regionais conforme as cláusulas 5.48.1 e 5.48.2.

Foram analisados os processos de pagamentos referentes aos meses de julho e outubro de 2014.

Os relatórios Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) contidos nos autos, deveriam demonstrar a relação dos empregados segurados da empresa COMPLEXX, tendo a SEDUC como tomador dos serviços.

Todavia confrontando a relação contendo o nome dos funcionários envolvidos na prestação de serviços com a GFIP notamos impropriedades, conforme tabela abaixo:

Tomador da Despesa	Jul/2014	Out/2014
1- SEDUC	57	66
2- Complex	3	7
3- SEFAZ	2	4
4- Dual Business	2	1
5 – Não encontrados	14	3



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

6- "NOMES REPETIDOS"	3	6
Total	80	87

Na linha 1, era esperado no mínimo 86 segurados, conforme as cláusulas 5.48.1 e 5.48.2, tendo a SEDUC como tomador de serviço.

Nos casos da linha 2,3 e 4 equivalem dizer que a mão de obra esta sendo tomada em outro tomador de serviço e não na SEDUC.

Como exemplo citamos o caso do Engenheiro Técnico Responsável Raul, que tem a GFIP com tomador de serviço SEFAZ e que conforme a cláusula 5.48.1 deveria ficar alocado em tempo integral na SEDUC. Todavia em diligencia foi informado pelo funcionário da Complexx e pelo fiscal do contrato que o mesmo fica disponível na sede da Complexx e quando solicitado se dirige a SEDUC para atendimento.

Em referência a este quadro, faz-se importante destacar, linha 6, a quantidade de nomes repetidos que figuraram na mesma lista, impressa pela Complexx, em um processo de pagamento. Deixando bem claro o não atendimento do mínimo exigido e a tentativa de maquiar a quantidade de nomes na lista, que podemos exemplificar apresentando imagem de parte da lista no processo onde o funcionário "MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA" aparece 3 vezes.

	LLANOS MIRAFLORES
	MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA
	ROGER OLIVEIRA ALVES
02-11	MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA
	MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA
	FABIO JACINTO DE OLIVEIRA
	AMAR DO BOLSON DE OLIVEIRA
	JOVIANE FORTES DE MATEUS
	LEONIE WILSON MARTINS PEREIRA
02-11	SEBASTIAO ALMEIDA
	FOLIO ROBERTO DE LIMA
	MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA
	JOSEPH VIANA DE SOUZA LIMA
	SIMONE PATIA FERREIRA
	ALVARO OLIVEIRA DA SILVA
02-11	FELIX JESUS DA SILVA
	RODRIGO VIEIRA LIMA
	CARLOS FERREIRA
	DANIEL FERNANDO ALVES
	MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA
	PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA
02-11	JOSEAN ROBERTO DA SILVA

Em diligência realizada na sede da SEDUC no dia 23 de Janeiro de 2014 às 15:30, onde



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

deveriam figurar 14 funcionários com dedicação exclusiva ali alocados, foi constatado, por meio de entrevista com o funcionário terceirizado da Complexx, tendo como parâmetro a lista de funcionários apresentados no mês do outubro pela terceirizada, o seguinte:

Situação	Qtd	Funcionários
Em Serviço	7	Ilex Carvalho, Sidinei, Dereck, Eliseu (presentes) Cris Souza, Alexandre, Valmir e Alex Brasil (não presentes)
Férias	2	Rodolfo Augusto, Cristian George
Lotado em outro local	2	Raul e Carlos Sergio
Desconhecidos	2	Paulo Silva e Jonh Wellington
Desligado	1	Marlon

Para avaliar como o corpo técnico poderia estar atuando no interior de Mato Grosso, através de entrevista por telefone em algumas escolas, houve indícios de que haveriam poucos técnicos. em algum polo, em especial, São Felix do Araguaia, onde a diretora Ana Cristina disse conhecer apenas 2 técnicos, Shelby e Fuzio, que fariam o suporte sozinhos durante um bom tempo nessa região.

Para confirma esses indícios, foi extraído do sistema de chamados da Contratada, através do relatório disponível "Chamados abertos por operador" (foi utilizado os parâmetros em que o status do Chamado esteja encerrado e figure o operador atual que encerrou), considerando o período apenas de 2014, e lembrando que nele é contabilizado até técnicos que já saíram, foi constatado um quantitativo condizente com as declarações da diretora, além de outros indícios:

Q t d e Chamados	Técnico	Polo
1427	DERICK APARECIDO COSTA MAURIZ	PÓLO 01 - CUIABÁ
1102	MARLON RIBEIRO BORDIN	PÓLO 01 - CUIABÁ
1099	ALEX JULIO BRASIL DOS SANTOS REIS DELGADO	PÓLO 01 - CUIABÁ
1001	ALEX CARVALHO	PÓLO 01 - CUIABÁ
638	CHRISTIAN GEORGE	PÓLO 01 - CUIABÁ
593	CYDSON SAMPAIO SOUZA	PÓLO 01 - CUIABÁ
293	ELISEU ALVES DO NASCIMENTO FILHO	PÓLO 01 - CUIABÁ



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

280	SIDINEI ARAUJO DIAS	PÓLO 01 - CUIABÁ
214	CHRYSTIAN KLIPPEL ARAUJO	PÓLO 01 - CUIABÁ
196	ALAN JULIAN POZZA	PÓLO 01 - CUIABÁ
153	RODOLFO AUGUSTO EREGIPE FIGUEIREDO	PÓLO 01 - CUIABÁ
148	THIAGO MÁRCIO DE OLIVEIRA	PÓLO 01 - CUIABÁ
111	ALEXANDRE AUGUSTO AZAMBUJA CALDAS	PÓLO 01 - CUIABÁ
100	VALMIR DA SILVA	PÓLO 01 - CUIABÁ
45	ANA LUZIA DE OLIVEIRA	PÓLO 01 - CUIABÁ
29	CRISTIAN DE SOUZA	PÓLO 01 - CUIABÁ
19	mayara.xx	PÓLO 01 - CUIABÁ
2225	CARLOS HENRIQUE	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1790	FABIO JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1750	AMARILDO RODRIGUES DO AMARAL	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1552	GEOVANI BARBOSA DE MATOS	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1475	HEBERT WILLIAM HARTT PERREIRA	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
130	MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTANA	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
877	DANILO SMITH IANKE	PÓLO 03 - JUARA
729	WESLEY JOSÉ PROVENSI DE BARROS	PÓLO 03 - JUARA
317	LUIZ GABRIEL RIGHETTI	PÓLO 03 - JUARA
175	GILMAR WILLIAMS MARTINS DA SILVA	PÓLO 03 - JUARA
723	WILSON OLIVEIRA DA SILVA	PÓLO 04 - CÁCERES
653	LENILTON CARLOS DE SOUZA CAMPOS	PÓLO 04 - CÁCERES
608	VALTER SANTANA DE CAMPOS	PÓLO 04 - CÁCERES
569	LEONARDO DA SILVA CASASÚS FIGUEIREDO	PÓLO 04 - CÁCERES
567	RENATO DOS REIS BUZATTI	PÓLO 04 - CÁCERES
2	CRIS SOUZA	PÓLO 04 - CÁCERES
848	ROMARIO PORTELA CARDOSO	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
694	GUILHERME HENRIQUE BRAGA CALAZANS	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
511	GILVAN BRAULIO ZANATTA	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

340	BRUNO VALENTIN DOS SANTOS	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
246	SAULO LESSA DE SOUZA	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
499	TUFI VIEIRA LIMA SOBRINHO	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
474	KÁSSIO COELHO DE SOUZA	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
285	CHARLES GONSALVES TEIXEIRA	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
171	DENYS WANDER DE JESUS	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
356	LUCAS LOURENÇO DE SOUSA	PÓLO 07 - SINOP
266	DANIEL FERNANDO ALVES	PÓLO 07 - SINOP
217	RAFAEL DOS REIS ZANATO	PÓLO 07 - SINOP
206	PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA	PÓLO 07 - SINOP
175	CARLOS FERREIRA	PÓLO 07 - SINOP
99	EDSON JESUS DA SILVA	PÓLO 07 - SINOP
45	ICARO RONDOLI E SILVA	PÓLO 07 - SINOP
745	ISAIAS SOUZA MONTEIRO	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
457	ALCAN SOUSA DE ALMEIDA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
442	JONATAS DA SILVA OLIVEIRA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
220	IZAIAS VIEIRA DE SOUZA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
192	ALISSON VINICIUS TAVARES DA SILVA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
129	VILMAR GUIZOLFI	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
88	DAVI COUTINHO TOBIAS DE MORAES	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
1	CRISTIAN DE SOUZA SILVA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
400	ALISSON CASTRO VELOSO	PÓLO 09 - CONFRESA
299	BENONE TIMO NETO	PÓLO 09 - CONFRESA
218	AMILTON SOARES SOUZA	PÓLO 09 - CONFRESA
130	WILLIAN OLIVEIRA SCARIOT	PÓLO 09 - CONFRESA
258	*FÚLVIO JACKSON BURJACK	PÓLO 10 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
135	*SHELBI SILVA MORAIS	PÓLO 10 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
234	LEONARDO URBANO MOTA	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

196	DANIEL APARECIDO RODRIGUES ALVES	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
127	JHONATHAN LUIS PACHECO SOARES	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
82	MÁRCIO DA SILVA	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
40	FELIPE DEMETRIO VIZZOTO	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
455	ROGER OLIVIERA DA SILVA	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
235	JOAQUIM GRACIANO DA SILVA NETO	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
164	LEANDRO MORAES LIMA	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
85	RODRIGO MOREIRA RODRIGUES	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
533	CAIO SCHERER BATISTA	PÓLO 13 - JUÍNA
505	ALEXSANDRO GASCHO	PÓLO 13 - JUÍNA
395	CLEBERSON FERNANDES DIAS	PÓLO 13 - JUÍNA
386	THIAGO DA SILVA VERGA	PÓLO 13 - JUÍNA
379	JOVENILDO DOS SANTOS ALVES	PÓLO 13 - JUÍNA
211	EDNEI FRANCISCO DE OLIVEIRA	PÓLO 13 - JUÍNA
10	DOUGLAS HENRRIQUE ALVES DE SOUZA	PÓLO 13 - JUÍNA

Nesta lista, podemos constatar que no Polo de São Félix do Araguaia, apenas 2 técnicos executaram chamados em 2014. Figura nesta lista também, Pontes e Lacerda, Confresa e Juara com apenas 4 técnicos em cada respondendo por esses polos em todo o Ano de 2014. Lembrando que cada Polo compreende algumas cidades, e em cada cidade, várias escolas.

Embora esta lista apresentada compreenda todo o pessoal que alguma vez já atendeu em 2014 pela Complexx, ela ainda não contempla os 86 funcionários acordados em contrato, tendo apenas 80 funcionários listados, muitos dos quais já saíram.

Portanto, o resultado da avaliação da GFIP, dos nomes duplicados constantes na lista e da consulta na escola de São Felix faz concluir que a Complexx tem prestado



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

informações incorretas que segundo a cláusula 14.1, item (a), enseja penalidade de multa.

Do Nível exigido no Atendimento – SLAs

Faz-se importante ressaltar que SLAs, são contratos firmados em níveis de serviço que definem o tempo de atendimento satisfatório para cada serviço prestado, desde o início da resolução até a finalização do serviço. O Contrato rege um tempo de resposta que a terceirizada deverá ter para iniciar o atendimento e para resolver o problema de diferentes tipos de serviços, denominadas pastas.

Com o intuito de fazer uma verificação na qualidade dos atendimentos dos serviços prestado pela contratada, utilizando o próprio sistema da Complexx, foi levantado pelo fiscal diversas dificuldades na utilização dele, o que gerou-se a necessidade de primeiramente avaliar a confiabilidade dos dados, antes de produzir os relatórios.

Pontos levantados:

1. Os SLAs registrados no sistema OcoMon seriam prejudicados quanto ao tempo de atendimento, quando estes dependessem de peças, visto ser a SEDUC quem agora providenciaria a compra, e que a morosidade dela acarretaria em dano ao fechamento da ordem de serviço.
2. Os técnicos da Contratada poderiam não lançar corretamente os dados, de forma a favorecer a empresa.
3. O acesso disponibilizado pela empresa aos servidores da SEDUC, para extração de relatórios, seria limitado e não contemplaria os SLAs.

Quanto a alegação de que muitas ordens de serviços poderiam ser prejudicadas por causa da morosidade da SEDUC em adquirir as peças para consertos, foi constatado que o sistema tem uma opção em que o chamado que necessita de peça para reposição é fechado e um sub-chamado para a aquisição desta peça é criado, tendo portanto garantido que o atendimento poderia estar dentro do SLA até a constatação da necessidade da peça. Exemplo de um chamado em que isto acontece:



ESTADO DE MATO GROSSO CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

ANA LUZIA DE OLIVEIRA em 21/06/2013 08:53:02				
Assentamento 5 de 6 por CHRISTIAN GEORGE em 04/08/2014 10:39:01	Descrição técnica do problema			
Assentamento 6 de 6 por CHRISTIAN GEORGE em 04/08/2014 10:39:01	Equipamento ficara aguardando peça na unidade escolar.			
Unidade:	E.E. CEL. ANTÔNIO PAES DE BARRA - BARÃO DE MELGAÇO			
Contato:	LUCELIA			
Local:	SECRETARIA			
Data de abertura:	05/09/2011 11:34:21			
Etiqueta do equipamento:	015104268206			
Ramal:	6533311277			
Último operador:	CHRISTIAN GEORGE			
Data de encerramento:	04/08/2014 10:39:01 Status			
☒ Sub-Chamados / Dependências:				
Número Area	Problema	Contato ramal	Local Descrição	Último operador Status
244285 INFRA COT	SOLICITAÇÃO DE PEÇAS	LUCELIA 6533311277	SECRETARIA Solicito-se uma placa lógica para substituição	CHRISTIAN GEORGE Encerrada

Figura 1- Chamado Nº 230792

Verifica-se na figura que, imediatamente após ser constatado no dia 04/08/2014 a necessidade de peça, a ordem de serviço foi fechada no mesmo dia.

Quanto ao segundo ponto levantado, de que os funcionários poderiam não registrar fielmente os dados. Faz-se necessário lembrar que o software OcoMon é um software gratuito, e que poderiam ser utilizados pelos servidores da SEDUC para completar os pontos importantes. No entanto, considerando que os dados pudessem ser manipulados, se encontrássemos algo em desfavor, já seria um dado útil para ser analisado.

O último ponto levantado, considera que a SEDUC não tem nenhuma autonomia nos acessos aos dados. Ora, o banco de dados está instalado na sede da SEDUC, na qual detêm a senha de administrador. O software é um software gratuito, na qual, a qualquer momento poderia ser instalado e utilizado pela própria SEDUC. Mesmo assim, utilizando o próprio acesso concedido ao fiscal, foi constatado a possibilidade de acompanhar o tempo de abertura e fechamento de todos os chamados realizados pela Complexx, podendo exportá-los em um tabela Excell.

Discorrido estes pontos, conclui-se que, todas as incongruências detectadas através dos dados eletrônicos fornecidos pela Contratada, seriam suficientes ao menos para agir para cobrar a correta alimentação dos dados, visto ser obrigação da contratada fornecer informações dos serviços prestados, e que se estiver divergente com a realidade, deverá agir segundo o regido contratualmente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Para considerar os SLAs que ultrapassaram o acordado no contrato de janeiro a dezembro de 2014, esta auditoria considerou apenas o pior caso de atendimento, que representa o tempo de 48 horas, mais 2 horas de atendimento e o tempo para deslocamento. Concluímos que acima de 60 horas, seria uma grande evidência de que foi ultrapassado o tempo acordado.

Polo	Chamados	Resolução acima 60 horas	%
Não Encontrado	72	30	41,67%
ALTA FLORESTA	4.021	1.387	34,49%
BARRA DO GARÇAS	2.253	1.271	56,41%
CÁCERES	4.302	2.052	47,70%
CONFRESA	1.618	766	47,34%
CUIABÁ	10.595	3.415	32,23%
JUARÁ	2.486	1.051	42,28%
JUÍNA	3.401	1.000	29,40%
LUCAS DO RIO VERDE	1.951	844	43,26%
PONTES E LACERDA	972	602	61,93%
RONDONÓPOLIS	10.550	3.869	36,67%
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	502	234	46,61%
SINOP	2.486	1.080	43,44%
TANGARÁ DA SERRA	4.238	1.377	32,49%
Total	49.447	18.978	38,38%

Nesta tabela verificamos que 38% das resoluções aconteceram acima de 60 horas, o que representa apenas 62% de soluções dentro de um tempo aceitável de resolução. O contrato exige 93% de todos os chamados resolvidos dentro do tempo exigido:

"5.13. A Contratada deverá atender os chamados de suporte técnico com um limite mínimo aceitável dentro do padrão das SLAs associadas para cada um dos Cadernos do Anexo I – Memorial Descritivo, que passa a fazer parte integrante deste termo, limite este que deverá atingir 93% (noventa e três por cento) dos chamados realizados pela Contratante;"

Em situação como essa o próprio contrato já criou uma salvagarda para o contratante conforme a cláusula "14.1. Pelo atraso injustificado ou inadimplemento na execução do Contrato, fica a Contratada sujeita à multa de 0,1% por dia de atraso, sobre o valor do Contrato, limitado a 2% ao mês, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, notadamente nos seguintes casos:"



ESTADO DE MATO GROSSO CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

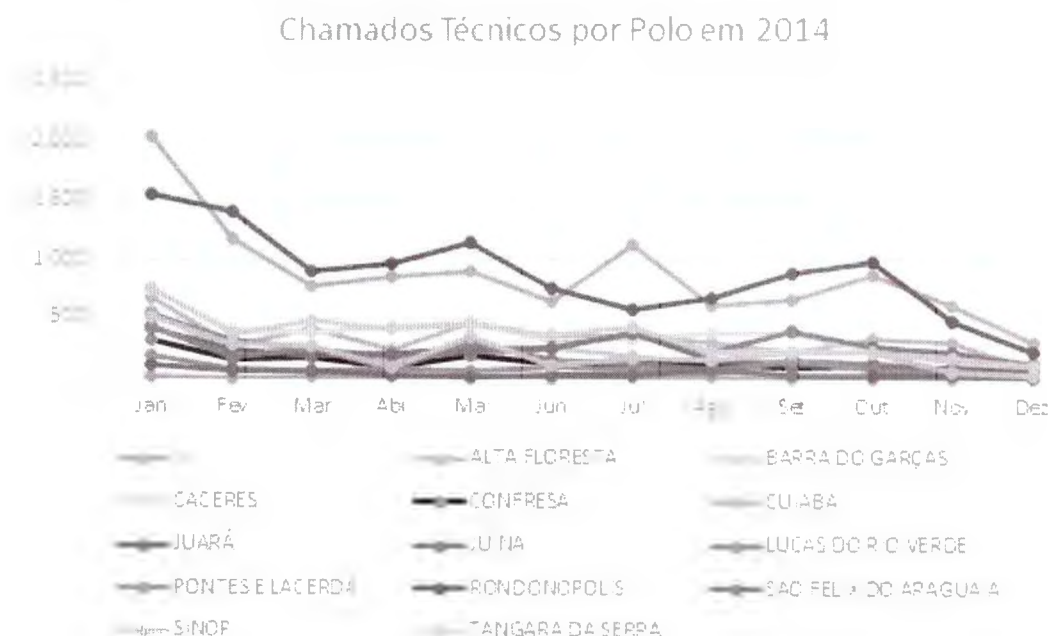
Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Tabela de Chamados em 2014

6 - EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

Análise dos Chamados

Considerando que houveram, em 2014, 55.818 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezoito) chamados registrados no software de controle de Ordens de Serviço OcoMon, e que tais estatísticas foram retiradas do sistema no dia 30/01/2015 através do acesso fornecido pela Contratada para este fim, pudemos levantar o seguinte quadro a respeito dos atendimentos realizados pela Contratada durante o ano de 2014.



Segundo analisado, os meses de férias tem um pico maior pois segundo informações obtidas em entrevista, são iniciados muitos pedidos de ações preventivas em equipamentos, principalmente em laboratórios.

Para facilidade no levantamento da infraestrutura de cada local e para a análise do quantitativo de chamados por equipamento, foram quantificados apenas os equipamentos mais popularmente utilizados e de grande relevância no ambiente de escritório, assim registrados no sistema: "COMPUTADOR PC", "IMPRESSORA", "MONITOR", "NETBOOK", "NOTEBOOK" E "SERVIDOR".



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Estes, corresponde a 43.898 equipamentos, que representam 78,64% de todos os itens cadastrados e que são de maior relevância para utilização e funcionamento no ambiente de escritório comparado aos outros componentes do acervo, além de serem responsáveis por quase todos os serviços prestados de manutenção e suporte.

Para se realizar esta estatística, foi levada em consideração que a Central de Serviços e alguns Polos tem permissão de abrir chamados para outras localidades, por isso, a localidade relacionada no campo "Unidade" e "Cidade" foi o principal fator para contabilizar os chamados em cada região, levando em conta o Polo pertencente desta cidade. Esta análise foi realizado com base no relatório "Chamados Abertos por Unidade" extraído do sistema OcoMon e o relatório "Módulo de Inventário".

Polo	Chamados	Média Tempo	Equipamentos	Coeficiente
---	72	254	86	
ALTA FLORESTA	4.021	125	3.242	1,24
BARRA DO GARÇAS	2.253	396	2.496	0,90
CÁCERES	4.302	319	4.074	1,06
CONFRESA	1.618	227	1.327	1,22
CUIABÁ	10.595	263	11.150	0,95
JUARÁ	2.486	302	1.575	1,58
JUÍNA	3.401	196	2.345	1,45
LUCAS DO RIO VERDE	1.951	306	1.316	1,48
POLO DE CUIABÁ				
POLO DE CUIABÁ	2.551			
SÃO FELIX DO ARAGUAIA	502	249	669	0,75
SINOP	2.486	270	2.548	0,98
TANGARÁ DA SERRA	4.238	137	3.591	1,18
Total	49.447	261	43.898	1,13

Nestes dados, a coluna que figura "Média Tempo" calcula o tempo médio que a empresa necessitou para solucionar os problemas de todas as escolas vinculadas àquele polo. O "Coeficiente", representa a Quantidade de "Chamados" dividida pelo número de "Equipamentos". Quanto maior este coeficiente, maior a necessidade deste serviço.

Direcionado por este panorama, e com o intuito de analisar o serviços no interior de Mato Grosso, foi realizado algumas entrevistas por telefone, utilizando os números de telefone das escolas retirado do site da SEDUC.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Cidade	Escola	Contato
Barra do Garças	E.E. DEP. NORBERTO SCHWANT	
Barra do Garças	EE Antônio Cristino Cortes	Jacke
Pontes e Lacerda	EE 14 de Fevereiro	Edmilson
São Felix do Araguaia	EE Profª. Hilda Rocha Souza	Ana Cristina
Comodoro	EE Dona Rosa Frigger Piovezan	Keyla - tec adm
Cáceres	EE Esperidião Marques	Andrea

Foi indagado sobre o funcionamento e as soluções utilizadas para os suportes técnicos em sua infraestrutura tecnológica e a qualidade do serviço, dos quais obtivemos as seguintes respostas:

Para as soluções de suporte:

- Obtém suporte da Complexx (todos)
- Resolve com corpo técnico de sua própria escola (E.E. Nobert Schwant)
- Contrata serviços de outro técnico na própria cidade (Comodoro)

Com respeito a qualidade nos serviços

- Existe demora mais de 5 dias quando o técnico está atendendo outra região do Polo (EE Profª. Hilda Rocha Souza, EE Antônio Cristino Cortes e EE 14 de Fevereiro)
- Poucos técnicos para o Polo, somente conhece 2 (EE Profª. Hilda Rocha Souza)
- Não compensa acionar sempre a Complexx devido ao tempo de resposta ser muito longo, por isso contrata alguém da cidade (Comodoro)

Assim, as entrevistas, de um lado, esclarecem as razões pelo baixo coeficiente das unidades e de outro expõe a ineficiência da prestação da prestação, seja pela escassez de corpo técnico ou pela

Em anexo a este documento, relacionamos a listagem do coeficiente dos chamados por cidade, pois verificamos ser um dado muito relevante ao se analisar a mudança no contrato e o impacto que ele causaria, além de poder ajudar em estratégias para soluções diferentes para as diversas regiões. Ou seja as cidades com baixo coeficiente tem sido inoqua a contratação, fazendo com que essas cidades adotem soluções caseiras ocasionando uma nova despesa com outro prestador de serviço, mesmo sendo possível utilizar do contrato com a Complexx.

7 - FORNECIMENTO DE PEÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

No início o contrato previa o fornecimento de peças necessárias à execução dos serviços descritos através da Complexx. As peças eram fornecidas de acordo com a necessidade de reposição. A partir do 3º aditivo, o parecer jurídico nº 1669/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD55 atentou quanto a prorrogação do fornecimento de peças de reposição, e que por não tratar de serviços contínuos não poderia ser prorrogado.

Diante da não prorrogação do fornecimento de peças, efetuaram uma licitação visando o fornecimento de peças que não logrou êxito, posteriormente aderiram uma ATA da SAD o que amenizou o problema do fornecimento por um tempo.

Entretanto há uns dois ou três anos a SEDUC, conforme relato do fiscal do contrato, vem adquirindo peças diretamente com a Complexx após aprovação do coordenador de TI da SEDUC.

Inclusive essa equipe de auditoria foi informada pela atual coordenadora de TI que a Complexx ainda fornece peças. Como exemplo citou que autorizou a compra de um switch ocorrido no início de 2015, mas que até o momento (09/02/2015) a nota fiscal ou o processo de compra direta não chegou até ela. Informou que há um orçamento enviado pela complexx aguardando aprovação de aquisição de peças (cabos, tomada e etc) para instalação dos servidores recém adquiridos nas instalações do CEPROMAT. E demais servidores lotados na SEDUC anteriores a atual coordenadora de TI informaram que as compras sempre existiram. Só não sabem como é o processo de pagamento.

De posse dessas informações procuramos a Coordenadoria de Aquisições e Contratos com intuito de rastrear como foi operacionalizado o fornecimento e o pagamento. Mas nada foi encontrado pelos servidores desta coordenadoria. Não localizaram processo de compra direta e em consulta ao FIPLAN não foram identificados pagamentos para a Complexx fora o dos contratos vigentes.

8 - CONTRATO COM MESMO OBJETO

Foi constatado, em entrevista e análise documental, que existe possível sobreposição de contratos, onde o objeto contratado é o mesmo e está inferido neste em análise.

Contrato 172/2009 (Switchs Foundry)

"2.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva sem cobertura de peças, contemplando atualização de software e suporte técnico conforme



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

corretivas e suporte técnico contemplados e recebidos da Contratante, dentro dos prazos de SLAs (Níveis de Serviços), devendo para tanto interagir com o Help Desk a ser implantado pela CONTRATANTE. (grifo nosso)

Logo, este último contrato seria suficiente para abranger os serviços de todos os equipamentos tecnológicos, pois o preço fixado levou em conta este aparato.

9 - CONCLUSÃO

O Contrato 218/2008, de prestação de serviço de suporte técnico, foi elaborado considerando uma forma de vínculo que vem sendo abandonado pela administração pública, os postos de serviços, devido ao seu vínculo empregatício indireto e por não trabalhar em cima da entrega e qualidade do serviço. No entanto, o contrato também contemplou uma forma de avaliar a qualidade de entrega do serviço definindo SLAs e atribuindo penalidades para o seu não cumprimento.

Apesar de todas as exigências que o contrato firmou, constatou-se que não houve um interesse claro da Administração em fiscalizar e acompanhar o contrato, haja vista, todas as informações estarem disponíveis para análise e estarem claramente indicando irregularidade na execução dos mesmos. Os acessos aos dados eletrônicos e dados físicos poderiam a qualquer momento serem obtidos pela administração, e mesmo que não fosse, o contrato em voga previa multa declarada para a não disponibilização da mesma.

É possível constatar a inviabilidade deste contrato em certas regiões em que o atendimento só é utilizado em medida urgente e complexa, enquanto em outras regiões é utilizado para qualquer atividade simples como configuração de impressora. Com isso, é possível avaliar que há um desperdício de recursos onde escolas contratam serviços de suporte em sua própria região ou resolvem até mesmo com seu corpo técnico os problemas simples. É provável que com um estudo que a Secretaria desenvolva, o contrato em questão possa ter sua abrangência reduzida aos polos em que realmente é útil, assim como ter alguns serviços simples transferidos ao próprio corpo técnico da SEDUC. Mas seria necessário um estudo em cada região para considerar a melhor solução a ser adotada.

Verificou-se também o contrato 167/2009 que durante 5 anos vigourou paralelamente a este contrato em análise tendo como objeto uma parte dele. Isto é, 2 contratos responsáveis pelo mesmo serviço.

Conclui-se que o contrato de sua forma original está inviável, sem a devida fiscalização e



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

sendo mal executado pela empresa que apresenta relatórios incoerentes com a realidade.

10 - RECOMENDAÇÕES

1. Reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009

Cabe a Administração da SEDUC tomar as devidas providências para reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009 por se tratar de um sub-serviço já contemplado no Contrato 218/2008, atendo-se a cláusula 5.3 quanto das obrigações da contratada.

2. Estudo e Início de processo para nova forma de Contratação

A SEDUC deverá realizar um estudo, com base nas informações apresentadas e outras coletadas pelo seu corpo técnico, para averiguar uma melhor maneira de contratação e utilização somente dos serviços que se mostraram úteis no histórico do contrato e Iniciar o procedimento licitatório ou instalação da nova sistemática para dar continuidade a esses serviços

3. Aplicação das Penalidades Contratuais

Deverá a SEDUC aplicar as penalidades previstas no contrato no item 13.5.1 quanto ao não cumprimento dos SLAs e as penalidades descritas 14.1 alínea a) Não informar corretamente à Contratante sobre o andamento dos serviços, por verificar-se inexatidão da lista de funcionários apresentada; e alínea e) quando os serviços estiverem em desacordo com as especificações e normas técnicas; além de outras que foram constatadas pela administração da SEDUC

4. Abertura de sindicância

- Abertura de sindicância para apurar possível falta de planejamento, desídia ou má gestão que levaram à Administração efetuar o contrato N ° 167/2014 com fundamento no art. 24 e seguintes da Lei 8666/1993, após o contrato 218/2008 ter extrapolado o prazo legal de sessenta meses e ter sido prorrogado por mais doze meses.
- Abertura de sindicância para analisar possíveis compras diretas com a Complexx e/ou fornecimento de peças sem previsão contratual.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

5. Procedimentos para os próximos pagamentos

- Solicitar a lista de funcionários real que a CONTRATADA disponibiliza para a SEDUC e estipular um prazo para adequação do corpo técnico mínimo exigido pelo CONTRATO (considerando a exclusividade do técnico e o registro na GFIP regularizada)
- A não regularização do corpo técnico no prazo estipulado, ensejará 0,1% de multa contratual por dia de atraso, como declarado no item 14.1 do contrato 218/2008.
- Utilizar o próprio sistema OcoMon para controle dos SLAs (temporariamente até que a SEDUC tenha um controle próprio) e aplicar as multas cabíveis por não alcance das metas estabelecidas contratualmente.
- Solicitar, sempre que julgar necessário à fiscalização, a regularização das informações cadastradas fixando prazos para o cumprimento e aplicando multas por dia de atraso extrapolado.

À apreciação superior.

Cuiabá, 4 de Fevereiro de 2015

Anderlei Junior de Campos Barbosa
Auditor do Estado

Wander de Oliveira Lima
Auditor do Estado

Ciro Rodolpho Gonçalves Gonçalves
Secretário Controlador-Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SISTEMA DE PROTOCOLO - ON LINE

Protocolo n.: 150419/2015 Data: 31/03/2015 16:25

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Interessado(a): COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto: RELATORIO
Resumo: SOLICITA ABERTURA DE SINDICANCIA REFERENTE AO
RELATORIO DE AUDITORIA N 0015/2015

Setor Origem: CEP3
Setor Destino: USC

Volume: 1 de 1 pte 1



000068897667

ETIQUETA

ENCAMINHAMENTO

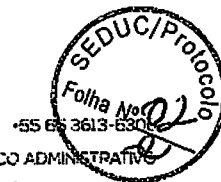
Seq.	Unidade	Rubrica	Data	Unidade	Rubrica
1	USC	Marcos	12		
2			13		
3			14		
4			15		
5			16		
6			17		
7			18		
8			19		
9			20		
10			21		
11			22		

SEDUC
SECRETARIA DE
ESTADO DE EDUCAÇÃO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

RUA ENG. EDGAR PRADO ARZE, 215 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78049-909 - CUIABÁ - MATO GROSSO



MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

CI.: 2591/2015 - SEDUC/COT

Cuiabá, 31 De Março De 2015.

De: Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Para: Maria Aparecida Leite David
Corregedor Setorial

Prezado Senhor,

Em fevereiro deste ano, a Controladoria-Geral do Estado - CGE/MT emitiu o Relatório de Auditoria nº 0015/2015 sobre o Contrato 167/2014 firmado entre SEDUC e empresa COMPLEXX, que foi feito em caráter emergencial, por não haver possibilidade de prorrogar o Contrato 218/2008.

Tendo em vista os apontamentos contidos no referido relatório, solicitamos abertura de sindicância para:

- Apurar possível falta de planejamento, desídia ou má fé da gestão que levaram à administração efetuar o contrato 167/2014;
- Analisar possíveis compras diretas com a Complexx e/ou fornecimento de peças sem previsão contratual.

Atenciosamente,

Danielle Tondo Favreto
Coordenador(a) de Tecnologia da Informação
Danielle Tondo Favreto
Coordenadora de Tecnologia da Informação
SEDUC/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Relatório de Auditoria 0015/2015

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO -SEDUC
INTERESSADO:	Permínio Pinto Filho Secretário de Estado de Educação
C/ CÓPIA:	Danielle Favreto Coordenadora de TI
ASSUNTO:	Auditoria do Contrato Nº218/2008 - Complexx Tecnologia LTDA.

Auditoria do Contrato Nº218/2008 com a Complexx Tecnologia LTDA para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso,

Cuiabá - MT
Fevereiro/2015



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

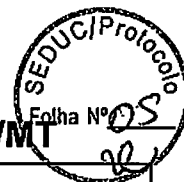
SUMÁRIO

- 1. - Introdução**
- 2. - Considerações Iniciais**
- 3. - Do Objeto**
 - 3.1. - Contrato e Aditivos**
 - 3.2. - Funcionamento dos Serviços**
- 4. - Fiscalização do Contrato**
- 5. - Execução do Contrato**
- 6. - Eficiência e Eficácia**
- 7. - Fornecimento de peças**
- 8. - Contrato com mesmo Objeto**
- 9. - Conclusão**
- 10. - Recomendações**



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



1 - INTRODUÇÃO

Considerando a missão institucional da Controladoria Geral do Estado que é buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no Poder Executivo, fator que conduz esta especializada a perenemente melhor orientar os Gestores Públicos em suas decisões, a indicar as práticas, não apenas legais, mas também mais adequadas para o alcance de uma Administração cada vez mais eficiente.

Considerando o que dispõe o Decreto nº 02/2015, art. 1º, Parágrafo 3º e conforme as diretrizes de Auditoria constante no plano anual de auditoria 2015.

Considerando esta auditoria realizada na Secretaria de Estado de Educação, no período de 16/01/2015 a 19/02/2015, na sede da entidade auditada, conforme Ordem de Serviço 010/2015, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Essa equipe de auditoria procedeu a elaboração deste trabalho consolidando o resultado das informações prestadas a esta Controladoria por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in loco, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, analisando os contratos nº 2018/2008 e nº 172/2009 com a Complexx Tecnologia Ltda.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para realização deste trabalho foram emitidas as Solicitações de Informações Nºs 20, 28 e 42/2015 em que foram atendidas em sua quase totalidade, faltando apenas o inventário de equipamentos de TI da SEDUC em toda a região de Mato Grosso e os dados das escolas que não foram entregues em tempo hábil. Nenhum impedimento foi constatado para a conclusão das atividades.

Quanto a abrangência desta auditoria, devido ao foco ser restrito e o tempo ser limitado, foi analisado, essencialmente, informações referentes ao contrato 218/2008 e seu proveniente 167/2014. Não foram analisados a licitação e adjudicação deste processo, por não fazer parte deste escopo. Esta auditoria se baseou principalmente em informações obtidas através de análise documental de processos físicos do contrato (aditivos e pagamentos), através da análise e cruzamento dos dados eletrônicos cadastrados no software OcoMon (software responsável pelo controle dos serviços dos técnicos), entrevistas (in loco e via telefone) e diligências na sede.

3 - DO OBJETO



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



3.1 - CONTRATO E ADITIVOS

Trata-se do Contrato 218/2008 (Processo n. 674388/2008) – firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT) e a empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA – originada pelo Pregão n. 040/2008, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 26/12/08 e término em 25/12/09, cujo objeto foi firmado inicialmente para prestação de serviços de suporte de TI de forma contínua e fornecimento de peças, como demonstra o teor:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO VALOR

11.1. A Contratante pagará a Contratada o valor global de R\$ 6.336.000,00 (seis milhões trezentos e trinta e seis mil reais);

11.1.1. Para os serviços prestados será pago a importância global de R\$ 5.016.000,00 (cinco milhões e dezesseis mil reais), no elemento de despesa 33903900;

11.1.2. Para o fornecimento de peças de reposição será pago o valor total de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais), não havendo valor fixo mensal, pois o valor a ser pago será de acordo com a necessidade de substituição das peças. Que serão pagos no elemento de despesa 33903000, conforme valores especificados na Planilha descrita abaixo e na Proposta de Preço da Contratada;

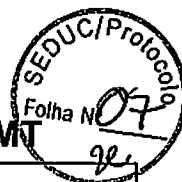
11.2. O valor descrito no item acima, inclui todos os ônus e custo de materiais, encargos trabalhistas e sociais com a mão-de-obra e equipamentos necessários à perfeita condução dos serviços.

11.3. A proposta de preços fornecida pela Contratada apresenta tão somente o valor global por item, podendo assim variar o valor mensal a ser pago, de acordo com o volume dos serviços prestados e peças substituídas durante o período de 12 meses de vigência do contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



ITEM	DETALHAMENTO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL
I	Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeo, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, Switchs, Rack's, Server Switches, Inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, infra-estrutura de rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção contra descarga atmosférica, sistema de aterramento, gerenciamento.	meses	12	418.000,00	5.016.000,00
II	Fornecimento de peças necessárias à execução dos serviços descritos. As peças deverão ser fornecidas de acordo com a necessidade de reposição.	meses	12	X	1.320.000,00

Como verificado no texto, trata-se de um contrato inicialmente híbrido em que o fornecimento de peças tem um custo variável, dependendo do que for apresentado pela Complexx, de reposições necessárias.

Durante a vigência do referido contrato, constatou-se 06 (seis) Termos Aditivos, 01 (um) Termo de Repactuação e 01 (um) Apostilamento, sendo que o Primeiro, Segundo e o Terceiro Termos Aditivos foram firmados no exercício de 2010 e os demais Termos firmados anualmente, conforme o quadro abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Informações	Objeto	Achados
1º Aditivo Assinatura: 03/07/2010 Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2009 e término em 25/12/2010	A empresa COMPLEXX solicitou repactuação do Contrato na ordem de 48,10% tendo em vista os aumentos de: equipamentos; infraestrutura de pontos na rede lógica; chamados; piso salarial da categoria – decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 – reajuste de dissídio coletivo no mês de maio/10. A solicitação foi indeferida, conforme Parecer Jurídico n. 845/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29, de 14/06/10, opina por não reconhecer o direito da Contratada à repactuação, dentre outros fatores, pela ausência de previsão explícita deste instituto no Contrato; A administração não se atentou quanto ao fornecimento de peças de reposição, e que por não tratar de serviços contínuos não poderia ter sido prorrogado. Valor Global: (I) 5.016.000,00 + (II) 1.320.000,00 = 6.336.000,00*
2º Aditivo (de Valor)		Em 23/06/10 a Complexx protocola requerimento de aditivo com data de 03/03/10 requerendo aumento quantitativo de 25% justificado por aumento da demanda. O requerimento foi deferido de acordo com o parecer 1017/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD59. Em 16/08/10 a Complexx protocola pedido para pagamento retroativo, alegando que o aditivo prevê pagamento a partir de agosto de 2010 e o pedido de incremento se deu em janeiro de 2010. Em 21/09/2010 o parecer jurídico SEDUC 016/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 destaca ausência de documentos que comprovem o requerimento do aditivo em janeiro de 2010, ressalta que os serviços foram



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

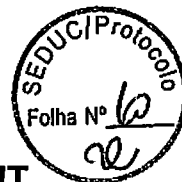


Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

		executados sem regular autorização do contratado, sem formalização de aditivo e sem empenho prévio. Evidencia que a existência de comportamento administrativo falho e censurável de servidor que autorizou tacitamente ou expressamente a prestação do serviço fora projeto, sem a necessária e regular formalização do termo aditivo e de prévio empenho. Encaminharam os autos a Comissão Devido aos fatos enviam para comissão Permanente de Apuração de Irregularidades Contratuais, constituída por meio da PORTARIA N.º 254/2010/GS/SEDUC/MT, em 04/04/10. A Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades Contratuais recomendou a abertura de procedimento administrativo instaurado por meio da PORTARIA Nº 649/2010/GS/SEDUC/MT, publicada no DOE em 04/11/10. O resultado dos trabalhos realizados por essa Comissão foi apresentado em 16/11/2010, na forma de RELATÓRIO FINAL, que opinou pela operacionalização do pagamento e não sugeriu a instauração de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidades funcionais, atribuição própria dessa Comissão, conforme se verifica na PORTARIA N. 254/2010/GS/SEDUC/MT Valor global: 5.016.000,00
3ºAditivo. Assinatura: 20/12/2010 Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2010 e término em 25/12/2011	Parecer Jurídico nº 1669/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD55. Opina favoravelmente por prorrogar o serviço de suporte técnico e desfavoravelmente quanto ao fornecimento de peças, por não se tratar de serviços. Valor Global: 6.270.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

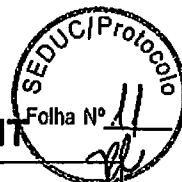


Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Termo de Repactuação Assinatura: 25/08/2011 Fundamentação: art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei n. 8.666/93	de Repactuaram o contrato em R\$650.282,46 referente ao período de janeiro a junho de 2011.	Juntaram aos autos uma cópia com folhas renumeradas do parecer jurídico 16/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 de 21/09/2010 referente ao 2º Aditivo para justificar a repactuação e apostilamento.
Termo de Apostilamento Assinatura: 21/09/2011 Fundamentação: art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei n. 8.666/93	de Repactuaram o contrato em R\$650.282,46 referente ao período de julho a dezembro de 2011.	Juntaram aos autos uma cópia com folhas renumeradas do parecer jurídico 16/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 de 21/09/2010 referente ao 2º Aditivo para justificar a repactuação e apostilamento.
4º Aditivo Assinatura: 22/12/2011 Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2011 e término em 25/12/2012	Em 22/11/2011, parecer jurídico nº 1667/2011/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 opina pelo indeferimento do aditivo de prazo. Em 08/12/2011, parecer jurídico nº 1759/2011/ASEJ/SEDUC/MT/AD53 opina pelo deferimento do aditivo de prazo. Valor Global: 7.570.564,91
5º Aditivo	Prorrogaram	Valor global: 7.570.564,80



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Assinatura: 19/12/2012 Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93	por mais 12 meses, com início em 26/12/2012 e término em 25/12/2013	
6ºAditivo Assinatura: 30/12/2013 Fundamentação: art. 57, § 4º da Lei nº. 8.666/93	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2013 e término em 25/12/2014	Parecer Jurídico nº 1637/2013/ASEJ/SEDUC/MT/AD80 constata que o contrato cumpriu os 60 meses descritos no art. 57, II da 8666/93 e opina pela prorrogação em caráter excepcional por mais 12 meses além dos 60 meses. Recomenda em caráter de urgência novo procedimento licitatório. Valor global: 7.570.564,92
Contrato 167/2014 Assinatura: Fundamentação: Art. 24 e seguintes da Lei nº. 8.666/93	Contrato por mais 6 meses, com início em 26/12/2014 e término em 25/06/2015	Parecer Jurídico nº 1684/2014/ASEJ/SEDUC/MT/AD80 constata que uma nova prorrogação extrapolaria o prazo legal de sessenta meses prorrogáveis por mais doze meses. Opinam pela não prorrogação e recomendam que caso haja a necessidade urgente de continuidade que seja feita contratação por dispensa de licitação. Valor global: 3.785.282,46

Conclusivamente este contrato, tomando por base os valores globais, consumiu ao longo de 72 meses R\$ 40.333.694,63 (Quarenta milhões trezentos e trinta e três mil e seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos). Sem contar o fornecimento de peças que será tratado num tópico mais abaixo.

Ressaltamos que todas prorrogações de prazo ocorreram sem a comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 tema inclusive constante



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

do Manual Técnico de Normas e Procedimentos - Sistema de Aquisições Governamentais, item 1.16.3.2 e na didática OT nº 009/2013/CGE que em síntese orienta: Esta condição sine qua non combinada aos princípios que norteiam, ou deveriam nortear os atos na Administração Pública, especialmente o da economicidade e o da eficiência, impõe ao Gestor observar se o contrato permanece sendo a melhor alternativa para a Administração, avaliando de um lado o custo/preço daquela despesa obtida em licitação pretérita e de outro a qualidade em que vem sendo prestado/fornecido o avençado.

O processo que instrui aditivos contratuais de renovação dos contratos continuados são efetuados muito próximos ao vencimento do contrato, não permitindo que a Administração tivesse outra escolha a não ser aditar com a justificativa que o serviço é imprescindível para o bom desempenho/funcionamento das atividades realizadas na SEDUC.

Como exemplo citamos a passagem do 5º termo aditivo para o 6º termo aditivo quando a Coordenadoria de Aquisições e Contratos em 13/11/2013 comunica a Coordenadoria de Tecnologia da Informação que o Contrato encerraria dia 25/12/2013 ressaltando que o contrato é limitado a 60 (sessenta) meses. O Coordenador de TI apenas em 19/12/2013 (fls. 1017 a 1019) lauda justificativa solicitando a renovação sem se atentar que o contrato já havia cumprido os 60 meses embora já estivesse ciente do parecer jurídico contrário e reiterado no comunicado da Coordenadoria de Aquisições e Contratos. Em 23/12/2013 o Parecer Jurídico nº 1637/2013/ASEJ/SEDUC/MT/AD80 verifica que o contrato cumpriu os 60 meses descritos no artigo 57 e opina em caráter excepcional o aditamento de prazo, alicerçada no art. 57, § 4º da Lei 8.666/93.

A contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, é indesejável. A falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, pois isso poderia dar espaço para direcionar a contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade.

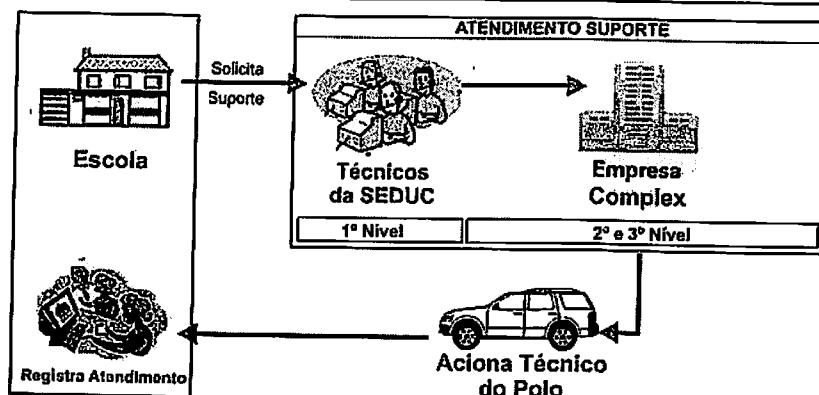
3.2 - FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS



ESTADO DE MATO GROSSO CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



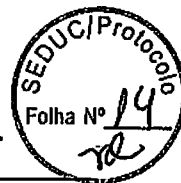
Segundo informações coletadas do fiscal do contrato e pelos representantes da Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC, o serviço da CONTRATADA funciona para prestação de serviços à sede da SEDUC e de cada Unidade de Ensino Escolar espalhados pelo território de Mato Grosso dividido por Pólos. Cada escola, quando necessita de atendimento, ou quando tem um problema de informática, liga para a central de atendimento da SEDUC, sediada em Cuiabá, na qual técnicos da própria Secretaria realizam a primeira triagem e o atendimento básico, que é considerado o primeiro nível de uma Central de Atendimento.

Persistindo o problema, eles cadastram um chamado para empresa contratada, utilizando o software oCoMon, que servidores e terceirizados utilizam de forma integrada para atender a necessidade demandada. O técnico da Complexx disponibiliza um dos seus técnicos lotados na região mais próxima a Unidade para resolver o problema, dentro de um tempo pré-determinado, para resposta e resolução da solicitação. Em vista de manter esse nível de qualidade, o contrato criou SLAs para cada serviço realizado pela empresa, que estipula o tempo de atendimento e resolução dos serviços, e regimentou a quantidade de técnicos que deveria ter "in loco" nas regiões Pólos definidas.

Diagnosticado o problema, a Complexx envia para a SEDUC a lista de peças que serão necessárias adquirir para resolução, (lembrando que no início do contrato, essas peças eram fornecidas pela própria Complexx dentro de um limite de valor máximo estipulado no ano, e através de 3 propostas de outras empresas apresentadas. No entanto, atendendo à uma recomendação da auditoria, a Secretaria cancelou este serviço). A SEDUC realiza a compra dessas peças e repassa à empresa o produto para completar o seu serviço. Terminado o serviço, o cliente que recebeu o suporte assina a Ordem de Serviço e fica com uma cópia do atendimento, enquanto a Complexx fica com outra. A Complexx ao final do mês imprime o quantitativo de chamados atendidos e a SEDUC, e o fiscal, através de amostragem, confere alguns desses serviços antes de atestar a nota.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Para a operação deste serviço, a contratada se compromete na aplicação de 96 trabalhadores no corpo técnico e 27 veículos distribuídos na sede e pólos regionais conforme as cláusulas 5.48.1 e 5.48.2.

4 - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Fiscal não realiza quase nenhuma fiscalização

Exige a Lei no 8.666/1993 que o representante da Administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados.

Foi constatado que a Secretaria de Educação, na fiscalização deste contrato, quanto às principais cláusulas exigidas, e segundo o atual fiscal do contrato em vigor, toma as seguintes medidas:

1. Do corpo técnico exigido: Não faz nenhuma verificação, haja visto julgar que o controle de atendimento de cada chamado, acordos de níveis de serviço (SLAs), serem mais relevantes para avaliar a prestação do serviço.

2. Dos Acordos de Níveis de Serviço (SLAs): O fiscal diz não fazer nenhum controle, se os atendimento estão no nível de qualidade exigidos segundo o contrato, por alegar não haver pessoal suficiente para isso, e não existir sistema da SEDUC que faça controle, alegando que o sistema utilizado atualmente é um sistema instalado pela própria terceirizada e que seria tendencioso em favor da Contratada. Indagado se poderia fazer o controle, através de amostragens, ligando para as escolas, ressaltou que as escolas tendem a criar uma empatia com o técnico e evitam fornecer informações que possam prejudica-lo.

3. Da comprovação de execução do serviço: Periodicamente, o fiscal seleciona alguns chamados aleatoriamente e liga para as escolas para confirmar se o serviço foi realmente executado.

Foi solicitado por meio de documento oficial da auditoria, Solicitação de Informações Nº 28/2015, que o fiscal apresentasse ofício, que alegou ter encaminhado à chefia imediata, informando sobre as condições deficitária desta fiscalização. O que foi respondido através da CI 438/2015-SEDUC/GAST em que informa não haver encaminhado nenhum ofício a chefia superior a sobre a dificuldade para acompanhar o contrato 218/2008 mas que solicitou diversos projetos e recursos humanos para melhor estruturar a sua unidade, ver Anexo I.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Avaliando os itens levantado pelo fiscal, quanto ao acompanhamento do contrato, esta auditoria chegou às seguintes conclusões:

- **Para o Atendimentos dos SLAs:** A SEDUC, não possui nenhum sistema próprio que controla o atendimento dos chamados e a resolução do problema realizado pela terceirizado. O único sistema utilizado é o software OcoMon, disponibilizado pela própria terceirizada e que produz, segundo constatado por esta auditoria, os relatórios de SLAs necessários para o controle dos chamados. Portanto não prospera a alegação do fiscal porque a ferramenta é capaz de auxiliar. Ao contrário do método aleatório e empírico então adotado pelo fiscal.
- **Quanto a exigência mínima de corpo técnico:** Não foi realizado pelo fiscal nenhuma verificação se a empresa possui o quantitativo de técnicos nas cidades polo, como exigida no contrato. Embora possa parecer uma exigência desnecessária, visto os atendimentos por níveis de serviço seriam suficientes para resolver o problema, o fato desse encontrar-se sem nenhum controle, faz-se necessário analisar este segundo item como forma de indicar se a qualidade do serviço está sendo atendida, além disso, era regra contratual a disponibilidade de quadro mínimo do corpo técnico conforme cláusulas 5.48.1 e 5.48.2.

5 - EXECUÇÃO DO CONTRATO

Não Cumprimento das Exigências do Contrato

À luz do artigo 66 da Lei Geral de Licitações e Contratos, que prestigia o caro princípio "Pacta Sunt Servanda", disciplina que "O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as **cláusulas avençadas** e as normas desta Lei, repondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

Sobre o tema, o Acórdão TCU 265/2010 observa o seguinte:

"Adote [Administração] medidas para que a fiscalização dos contratos sob sua alçada esteja de acordo com o art. 67 da Lei no 8.666/1993, de modo a garantir a qualidade do produto final e o pagamento apenas dos serviços efetivamente executados. "

Em análise aos itens exigidos no contrato 218/2008, quanto aos serviços prestado pela Contratada, os seguintes apresentaram problemas:

Quanto a exigência mínima de corpo técnico:

As cláusulas abaixo contidas no contrato deixam bem claro este item (grifo nosso):



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



5.10. Disponibilizar os seus técnicos alocados na sede da SEDUC – MT e nas cidades pólos contempladas para se dedicarem exclusivamente ao atendimento do objeto deste Contrato ;

5.11. Não será permitida a utilização de qualquer técnico para fazer atendimentos particulares ou a outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso , dentro do horário de atendimento estabelecido no Anexo I – Memorial Descritivo dos serviços, que passa a fazer parte integrante.

5.48. A Contratada deverá obedecer ao critério mínimo de quantitativo de pessoal e de veículos , bem como qualificação mínima para atender os 13 (treze) Pólos, conforme descritos abaixo:

5.48.1 . Cidade Pólo de Cuiabá:

- 01 Engenheiro Responsável Técnico que deverá ficar alocado em tempo integral na SEDUC-MT , podendo ser acionado para reuniões, arguições técnicas, realização de testes, acompanhamento e supervisão de instalações e manutenções que se fizerem necessárias;
- 01 Gerente de Contrato que será responsável que administre de dentro da sede da Seduc-MT o referido Contrato;
- 01 Supervisor de Laboratório que deverá supervisionar o Laboratório de Manutenção;
- 08 Funcionários com conhecimentos técnicos de manutenção em hardware e software básico para o Laboratório de Manutenção a ser instalado na Sede da Contratante;
- 01 Técnico em Eletrotécnica para atuar na área de rede elétrica contemplada nas instalações da Contratante;
- 02 Técnicos de Rede Lógica e Elétrica para atuarem nas áreas de redes lógica, elétrica estabilizada, interna de telefonia e wireless contempladas nas instalações da Contratante;
- 03 Veículos para permitir o deslocamento do pessoal técnico para atendimento das unidades da Contratante no Pólo de Cuiabá;



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

5.48.2 - Demais Cidades Pólos: Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juará, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, Nova Xavantina, Lucas do Rio Verde e Tangara da Serra:

- 01 Supervisor de Laboratório que deverá supervisionar o Laboratório de Manutenção;
- 03 Funcionários com conhecimentos técnicos de manutenção em hardware e software básico para o Laboratório de Manutenção a ser instalado fora de quaisquer unidades da Contratante;
- 02 Técnicos de Rede Lógica e Elétrica para atuarem nas áreas de redes lógica, elétrica estabilizada, interna de telefonia e wireless contempladas nas instalações da Contratante;
- 02 veículos para permitir o deslocamento de pessoal técnico para atendimento de unidades da Contratante dentro dos respectivos Pólos;

Ou seja, ao todo eram necessários para a operação deste serviço, a disponibilização de 86 trabalhadores no corpo técnico e 27 veículos distribuídos na sede e pólos regionais conforme as cláusulas 5.48.1 e 5.48.2.

Foram analisados os processos de pagamentos referentes aos meses de julho e outubro de 2014.

Os relatórios Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) contidos nos autos, deveriam demonstrar a relação dos empregados segurados da empresa COMPLEXX, tendo a SEDUC como tomador dos serviços.

Todavia confrontando a relação contendo o nome dos funcionários envolvidos na prestação de serviços com a GFIP notamos impropriedades, conforme tabela abaixo:

Tomador da Despesa	Jul/2014	Out/2014
1- SEDUC	57	66
2- Complex	3	7
3- SEFAZ	2	4
4- Dual Business	2	1
5 - Não encontrados	14	3



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Quvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

6- "NOMES REPETIDOS"	3	6
Total	80	87

Na linha 1, era esperado no mínimo 86 segurados, conforme as cláusulas 5.48.1 e 5.48.2, tendo a SEDUC como tomador de serviço.

Nos casos da linha 2,3 e 4 equivalem dizer que a mão de obra esta sendo tomada em outro tomador de serviço e não na SEDUC.

Como exemplo citamos o caso do Engenheiro Técnico Responsável Raul, que tem a GFIP com tomador de serviço SEFAZ e que conforme a cláusula 5.48.1 deveria ficar alocado em tempo integral na SEDUC. Todavia em diligencia foi informado pelo funcionário da Complexx e pelo fiscal do contrato que o mesmo fica disponível na sede da Complexx e quando solicitado se dirige a SEDUC para atendimento.

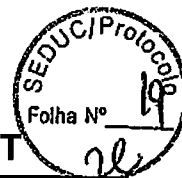
Em referência a este quadro, faz-se importante destacar, linha 6, a quantidade de nomes repetidos que figuraram na mesma lista, impressa pela Complexx, em um processo de pagamento. Deixando bem claro o não atendimento do mínimo exigido e a tentativa de maquiar a quantidade de nomes na lista, que podemos exemplificar apresentando imagem de parte da lista no processo onde o funcionário "MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA" aparece 3 vezes.

LEANDRO MORAES LIMA	
MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA	
ROGER OLIVEIRA DA SILVA	
MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTANA	
CARLOS HENRIQUE MATEUS GATISTIA	
FABIO JACINTO DE OLIVEIRA	
PIABAR DO RODRIGUES DO AMARAL	
GEOVANI EMBREÇA DE MATOS	
HELENE WILLIAN MARTI FERREIRA	
SHELBI SILVA MORAES	
FULVIO JACKSON BRUNO	
MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA	
ROGERIO VIANA DE SOUZA LIMA	
SIMONE FARIAS FERREIRA	
ALAN VASCONCELOS DA SILVA	
EDSON JESUS DA SILVA	
RODRIGO VIEIRA LUIZ	
CARLOS FERREIRA	
DANIEL FERNANDO ALVES	
MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA	
PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUSA	
EDSON JESUS DA SILVA	

Em diligência realizada na sede da SEDUC no dia 23 de Janeiro de 2014 às 15:30, onde



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

deveriam figurar 14 funcionários com dedicação exclusiva ali alocados, foi constatado, por meio de entrevista com o funcionário terceirizado da Complexx, tendo como parâmetro a lista de funcionários apresentados no mês do outubro pela terceirizada, o seguinte:

Situação	Qtd	Funcionários
Em Serviço	7	Ilex Carvalho, Sidinei, Dereck, Eliseu (presentes) Cris Souza, Alexandre, Valmir e Alex Brasil (não presentes)
Férias	2	Rodolfo Augusto, Cristian George
Lotado em outro local	2	Raul e Carlos Sergio
Desconhecidos	2	Paulo Silva e Jonh Wellington
Desligado	1	Marlon

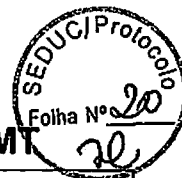
Para avaliar como o corpo técnico poderia estar atuando no interior de Mato Grosso, através de entrevista por telefone em algumas escolas, houve indícios de que haveriam poucos técnicos. em algum polo, em especial, São Felix do Araguaia, onde a diretora Ana Cristina disse conhecer apenas 2 técnicos, Shelby e Fuzio, que fariam o suporte sozinhos durante um bom tempo nessa região.

Para confirma esses indícios, foi extraído do sistema de chamados da Contratada, através do relatório disponível "Chamados abertos por operador" (foi utilizado os parâmetros em que o status do Chamado esteja encerrado e figure o operador atual que encerrou), considerando o período apenas de 2014, e lembrando que nele é contabilizado até técnicos que já saíram, foi constatado um quantitativo condizente com as declarações da diretora, além de outros indícios:

Q t d e Chamados	Técnico	Polo
1427	DERICK APARECIDO COSTA MAURIZ	PÓLO 01 - CUIABÁ
1102	MARLON RIBEIRO BORDIN	PÓLO 01 - CUIABÁ
1099	ALEX JULIO BRASIL DOS SANTOS REIS DELGADO	PÓLO 01 - CUIABÁ
1001	ALEX CARVALHO	PÓLO 01 - CUIABÁ
638	CHRISTIAN GEORGE	PÓLO 01 - CUIABÁ
593	CYDSON SAMPAIO SOUZA	PÓLO 01 - CUIABÁ
293	ELISEU ALVES DO NASCIMENTO FILHO	PÓLO 01 - CUIABÁ



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

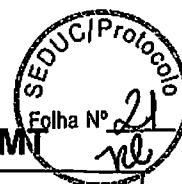


Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

280	SIDINEI ARAUJO DIAS	PÓLO 01 - CUIABÁ
214	CHRYSTIAN KLIPPEL ARAUJO	PÓLO 01 - CUIABÁ
196	ALAN JULIAN POZZA	PÓLO 01 - CUIABÁ
153	RODOLFO AUGUSTO EREGIPE FIGUEIREDO	PÓLO 01 - CUIABÁ
148	THIAGO MÁRCIO DE OLIVEIRA	PÓLO 01 - CUIABÁ
111	ALEXANDRE AUGUSTO AZAMBUJA CALDAS	PÓLO 01 - CUIABÁ
100	VALMIR DA SILVA	PÓLO 01 - CUIABÁ
45	ANA LUZIA DE OLIVEIRA	PÓLO 01 - CUIABÁ
29	CRISTIAN DE SOUZA	PÓLO 01 - CUIABÁ
19	mayara.xx	PÓLO 01 - CUIABÁ
2225	CARLOS HENRIQUE	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1790	FABIO JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1750	AMARILDO RODRIGUES DO AMARAL	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1552	GEOVANI BARBOSA DE MATOS	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1475	HEBERT WILLIAM HARTT PERREIRA	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
130	MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTANA	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
877	DANILO SMITH IANKE	PÓLO 03 - JUARA
729	WESLEY JOSÉ PROVENSI DE BARROS	PÓLO 03 - JUARA
317	LUIZ GABRIEL RIGHETTI	PÓLO 03 - JUARA
175	GILMAR WILLIAMS MARTINS DA SILVA	PÓLO 03 - JUARA
723	WILSON OLIVEIRA DA SILVA	PÓLO 04 - CÁCERES
653	LENILTON CARLOS DE SOUZA CAMPOS	PÓLO 04 - CÁCERES
608	VALTER SANTANA DE CAMPOS	PÓLO 04 - CÁCERES
569	LEONARDO DA SILVA CASASÚS FIGUEIREDO	PÓLO 04 - CÁCERES
567	RENATO DOS REIS BUZATTI	PÓLO 04 - CÁCERES
2	CRIS SOUZA	PÓLO 04 - CÁCERES
848	ROMARIO PORTELA CARDOSO	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
694	GUILHERME HENRIQUE BRAGA CALAZANS	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
511	GILVAN BRAULIO ZANATTA	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

340	BRUNO VALENTIN DOS SANTOS	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
246	SAULO LESSA DE SOUZA	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
499	TUFI VIEIRA LIMA SOBRINHO	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
474	KÁSSIO COELHO DE SOUZA	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
285	CHARLES GONSALVES TEIXEIRA	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
171	DENYS WANDER DE JESUS	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
356	LUCAS LOURENÇO DE SOUSA	PÓLO 07 - SINOP
266	DANIEL FERNANDO ALVES	PÓLO 07 - SINOP
217	RAFAEL DOS REIS ZANATO	PÓLO 07 - SINOP
206	PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA	PÓLO 07 - SINOP
175	CARLOS FERREIRA	PÓLO 07 - SINOP
99	EDSON JESUS DA SILVA	PÓLO 07 - SINOP
45	ICARO RONDOLI E SILVA	PÓLO 07 - SINOP
745	ISAIAS SOUZA MONTEIRO	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
457	ALCAN SOUSA DE ALMEIDA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
442	JONATAS DA SILVA OLIVEIRA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
220	IZAIAS VIEIRA DE SOUZA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
192	ALISSON VINICIUS TAVARES DA SILVA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
129	VILMAR GUIZOLFI	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
88	DAVI COUTINHO TOBIAS DE MORAES	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
1	CRISTIAN DE SOUZA SILVA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
400	ALISSON CASTRO VELOSO	PÓLO 09 - CONFRESA
299	BENONE TIMO NETO	PÓLO 09 - CONFRESA
218	AMILTON SOARES SOUZA	PÓLO 09 - CONFRESA
130	WILLIAN OLIVEIRA SCARIOT	PÓLO 09 - CONFRESA
258	*FÚLVIO JACKSON BURJACK	PÓLO 10 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
135	*SHELBI SILVA MORAIS	PÓLO 10 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
234	LEONARDO URBANO MOTA	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

196	DANIEL APARECIDO RODRIGUES ALVES	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
127	JHONATHAN LUIS PACHECO SOARES	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
82	MÁRCIO DA SILVA	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
40	FELIPE DEMETRIO VIZZOTO	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
455	ROGER OLIVIERA DA SILVA	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
235	JOAQUIM GRACIANO DA SILVA NETO	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
164	LEANDRO MORAES LIMA	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
85	RODRIGO MOREIRA RODRIGUES	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
533	CAIO SCHERER BATISTA	PÓLO 13 - JUÍNA
505	ALEXSANDRO GASCHO	PÓLO 13 - JUÍNA
395	CLEBERSON FERNANDES DIAS	PÓLO 13 - JUÍNA
386	THIAGO DA SILVA VERGA	PÓLO 13 - JUÍNA
379	JOVENILDO DOS SANTOS ALVES	PÓLO 13 - JUÍNA
211	EDNEI FRANCISCO DE OLIVEIRA	PÓLO 13 - JUÍNA
10	DOUGLAS HENRRIQUE ALVES DE SOUZA	PÓLO 13 - JUÍNA

Nesta lista, podemos constatar que no Polo de São Félix do Araguaia, apenas 2 técnicos executaram chamados em 2014. Figura nesta lista também, Pontes e Lacerda, Confresa e Juara com apenas 4 técnicos em cada respondendo por esses polos em todo o Ano de 2014. Lembrando que cada Polo compreende algumas cidades, e em cada cidade, várias escolas.

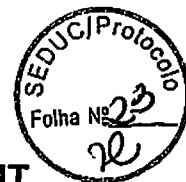
Embora esta lista apresentada compreenda todo o pessoal que alguma vez já atendeu em 2014 pela Complexx, ela ainda não contempla os 86 funcionários acordados em contrato, tendo apenas 80 funcionários listados, muitos dos quais já saíram.

Portanto, o resultado da avaliação da GFIP, dos nomes duplicados constantes na lista e da consulta na escola de São Felix faz concluir que a Complexx tem prestado



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



informações incorretas que segundo a cláusula 14.1, item (a), enseja penalidade de multa.

Do Nível exigido no Atendimento – SLAs

Faz-se importante ressaltar que SLAs, são contratos firmados em níveis de serviço que definem o tempo de atendimento satisfatório para cada serviço prestado, desde o início da resolução até a finalização do serviço. O Contrato rege um tempo de resposta que a terceirizada deverá ter para iniciar o atendimento e para resolver o problema de diferentes tipos de serviços, denominadas pastas.

Com o intuito de fazer uma verificação na qualidade dos atendimentos dos serviços prestado pela contratada, utilizando o próprio sistema da Complexx, foi levantado pelo fiscal diversas dificuldades na utilização dele, o que gerou-se a necessidade de primeiramente avaliar a confiabilidade dos dados, antes de produzir os relatórios.

Pontos levantados:

1. Os SLAs registrados no sistema OcoMon seriam prejudicados quanto ao tempo de atendimento, quando estes dependessem de peças, visto ser a SEDUC quem agora providenciaria a compra, e que a morosidade dela acarretaria em dano ao fechamento da ordem de serviço.
2. Os técnicos da Contratada poderiam não lançar corretamente os dados, de forma a favorecer a empresa.
3. O acesso disponibilizado pela empresa aos servidores da SEDUC, para extração de relatórios, seria limitado e não contemplaria os SLAs.

Quanto a alegação de que muitas ordens de serviços poderiam ser prejudicadas por causa da morosidade da SEDUC em adquirir as peças para consertos, foi constatado que o sistema tem uma opção em que o chamado que necessita de peça para reposição é fechado e um sub-chamado para a aquisição desta peça é criado, tendo portanto garantido que o atendimento poderia estar dentro do SLA até a constatação da necessidade da peça. Exemplo de um chamado em que isto acontece:



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

ANA LUZIA DE OLIVEIRA em 21/06/2013 08:53:02				
Assentamento 5 de 6 por CHRISTIAN GEORGE em 04/08/2014 10:39:01	Descrição técnica do problema			
Assentamento 6 de 6 por CHRISTIAN GEORGE em 04/08/2014 10:39:01	Equipamento ficará aguardando peça na unidade escolar.			
Unidade:	E.E. CEL. ANTÔNIO PAES DE BARR - BARÃO DE MELGAÇO			
Contato:	LUCELIA			
Local:	SECRETARIA			
Data de abertura:	05/09/2011 11:34:21			
Etiqueta do equipamento:	0151043882067			
Ramal:	6533311277			
Último operador:	CHRISTIAN GEORGE			
Data de encerramento:	04/08/2014 10:39:01 Status			
Sub-Chamados / Dependências:				
Número Área	Problema	Contato ramal	Local Descrição	Último opera Status
244285 INFRA COT	SOLICITAÇÃO DE PEÇAS	LUCELIA 6533311277	SECRETARIA Solicito-se uma placa lógica para substituição	CHRISTIAN Encerrada

Figura 1- Chamado Nº 230792

Verifica-se na figura que, imediatamente após ser constatado no dia 04/08/2014 a necessidade de peça, a ordem de serviço foi fechada no mesmo dia.

Quanto ao segundo ponto levantado, de que os funcionários poderiam não registrar fielmente os dados. Faz-se necessário lembrar que o software OcoMon é um software gratuito, e que poderiam ser utilizados pelos servidores da SEDUC para completar os pontos importantes. No entanto, considerando que os dados pudessem ser manipulados, se encontrássemos algo em desfavor, já seria um dado útil para ser analisado.

O último ponto levantado, considera que a SEDUC não tem nenhuma autonomia nos acessos aos dados. Ora, o banco de dados está instalado na sede da SEDUC, na qual detêm a senha de administrador. O software é um software gratuito, na qual, a qualquer momento poderia ser instalado e utilizado pela própria SEDUC. Mesmo assim, utilizando o próprio acesso concedido ao fiscal, foi constatado a possibilidade de acompanhar o tempo de abertura e fechamento de todos os chamados realizados pela Complexx, podendo exportá-los em um tabela Excell.

Discorrido estes pontos, conclui-se que, todas as incongruências detectadas através dos dados eletrônicos fornecidos pela Contratada, seriam suficientes ao menos para agir para cobrar a correta alimentação dos dados, visto ser obrigação da contratada fornecer informações dos serviços prestados, e que se estiver divergente com a realidade, deverá agir segundo o regido contratualmente.



SEDUC/Protocolo
Folha Nº 25
v

ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Para considerar os SLAs que ultrapassaram o acordado no contrato de janeiro a dezembro de 2014, esta auditoria considerou apenas o pior caso de atendimento, que representa o tempo de 48 horas, mais 2 horas de atendimento e o tempo para deslocamento. Concluímos que acima de 60 horas, seria uma grande evidência de que foi ultrapassado o tempo acordado.

Polo	Chamados	Resolução acima 60 horas	%
Não Encontrado	72	30	41,67%
ALTA FLORESTA	4.021	1.387	34,49%
BARRA DO GARÇAS	2.253	1.271	56,41%
CÁCERES	4.302	2.052	47,70%
CONFRESA	1.618	766	47,34%
CUIABÁ	10.595	3.415	32,23%
JUARÁ	2.486	1.051	42,28%
JUÍNA	3.401	1.000	29,40%
LUCAS DO RIO VERDE	1.951	844	43,26%
PONTES E LACERDA	972	602	61,93%
RONDONÓPOLIS	10.550	3.869	36,67%
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	502	234	46,61%
SINOP	2.486	1.080	43,44%
TANGARÁ DA SERRA	4.238	1.377	32,49%
Total	49.447	18.978	38,38%

Nesta tabela verificamos que 38% das resoluções aconteceram acima de 60 horas, o que representa apenas 62% de soluções dentro de um tempo aceitável de resolução. O contrato exige 93% de todos os chamados resolvidos dentro do tempo exigido:

"5.13. A Contratada deverá atender os chamados de suporte técnico com um limite mínimo aceitável dentro do padrão das SLAs associadas para cada um dos Cadernos do Anexo I – Memorial Descritivo, que passa a fazer parte integrante deste termo, limite este que deverá atingir 93% (noventa e três por cento) dos chamados realizados pela Contratante;"

Em situação como essa o próprio contrato já criou uma salvagarda para o contratante conforme a cláusula "14.1. Pelo atraso injustificado ou inadimplemento na execução do Contrato, fica a Contratada sujeita à multa de 0,1% por dia de atraso, sobre o valor do Contrato, limitado a 2% ao mês, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, notadamente nos seguintes casos:"



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

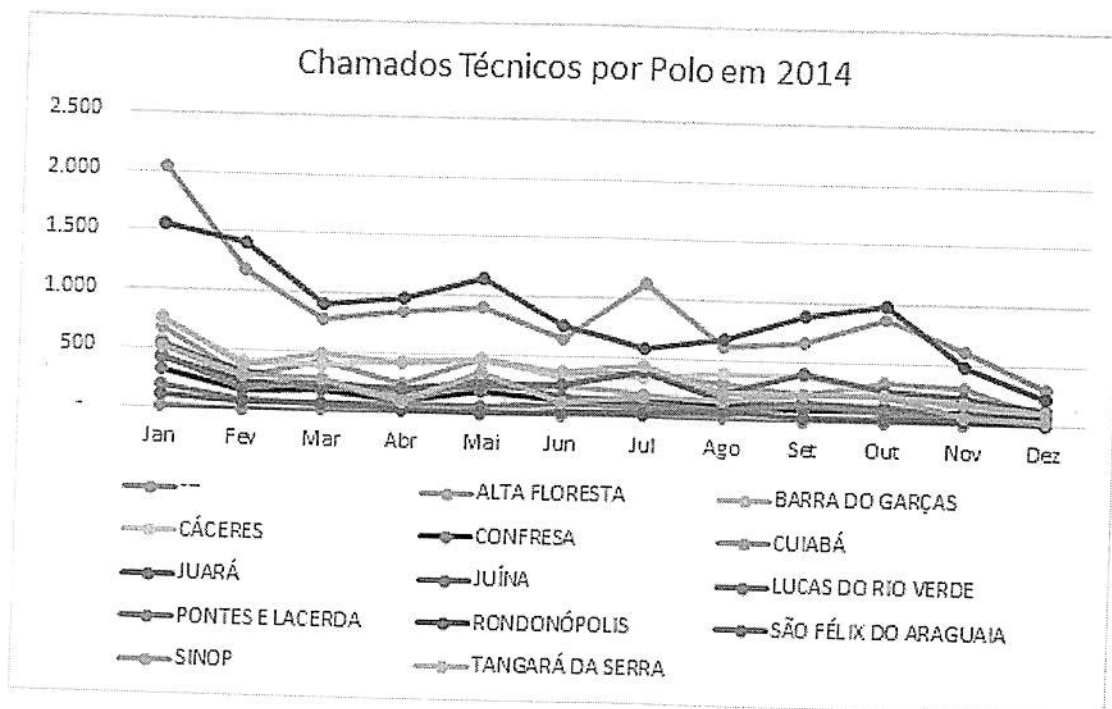


Tabela de Chamados em 2014

6 - EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

Análise dos Chamados

Considerando que houveram, em 2014, 55.818 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezoito) chamados registrados no software de controle de Ordens de Serviço OcoMon, e que tais estatísticas foram retiradas do sistema no dia 30/01/2015 através do acesso fornecido pela Contratada para este fim, pudemos levantar o seguinte quadro a respeito dos atendimentos realizados pela Contratada durante o ano de 2014.



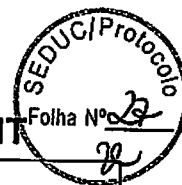
Segundo analisado, os meses de férias tem um pico maior pois segundo informações obtidas em entrevista, são iniciados muitos pedidos de ações preventivas em equipamentos, principalmente em laboratórios.

Para facilidade no levantamento da infraestrutura de cada local e para a análise do quantitativo de chamados por equipamento, foram quantificados apenas os equipamentos mais popularmente utilizados e de grande relevância no ambiente de escritório, assim registrados no sistema: "COMPUTADOR PC", "IMPRESSORA", "MONITOR", "NETBOOK", "NOTEBOOK" E "SERVIDOR".



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



Estes, corresponde a 43.898 equipamentos, que representam 78,64% de todos os itens cadastrados e que são de maior relevância para utilização e funcionamento no ambiente de escritório comparado aos outros componentes do acervo, além de serem responsáveis por quase todos os serviços prestados de manutenção e suporte.

Para se realizar esta estatística, foi levada em consideração que a Central de Serviços e alguns Polos tem permissão de abrir chamados para outras localidades, por isso, a localidade relacionada no campo "Unidade" e "Cidade" foi o principal fator para contabilizar os chamados em cada região, levando em conta o Polo pertencente desta cidade. Esta análise foi realizado com base no relatório "Chamados Abertos por Unidade" extraído do sistema OcoMon e o relatório "Módulo de Inventário".

Polo	Chamados	Média Tempo	Equipamentos	Coefficiente
---	72	254	86	
ALTA FLORESTA	4.021	125	3.242	1,24
BARRA DO GARÇAS	2.253	396	2.496	0,90
CÁCERES	4.302	319	4.074	1,06
CONFRESA	1.618	227	1.327	1,22
CUIABÁ	10.595	263	11.150	0,95
JUARÁ	2.486	302	1.575	1,58
JUÍNA	3.401	196	2.345	1,45
LUCAS DO RIO VERDE	1.951	306	1.316	1,48
PONTES E LACERDA	972	411	1.563	0,62
RONDONÓPOLIS	10.550	195	7.916	1,33
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	502	249	669	0,75
SINOP	2.486	270	2.548	0,98
TANGARÁ DA SERRA	4.238	137	3.591	1,18
Total	49.447	261	43.898	1,13

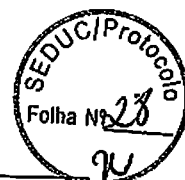
Nestes dados, a coluna que figura "Média Tempo" calcula o tempo médio que a empresa necessitou para solucionar os problemas de todas as escolas vinculadas àquele polo. O "Coeficiente", representa a Quantidade de "Chamados" dividida pelo número de "Equipamentos". Quanto maior este coeficiente, maior a necessidade deste serviço.

Direcionado por este panorama, e com o intuito de analisar o serviços no interior de Mato Grosso, foi realizado algumas entrevistas por telefone, utilizando os números de telefone das escolas retirado do site da SEDUC.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



Cidade	Escola	Contato
Barra do Garças	E.E. DEP. NORBERTO SCHWANT	
Barra do Garças	EE Antônio Cristino Cortes	Jacke
Pontes e Lacerda	EE 14 de Fevereiro	Edmilson
São Felix do Araguaia	EE Profª. Hilda Rocha Souza	Ana Cristina
Comodoro	EE Dona Rosa Frigger Piovezan	Keyla - téc adm
Cáceres	EE Esperidião Marques	Andrea

Foi indagado sobre o funcionamento e as soluções utilizadas para os suportes técnicos em sua infraestrutura tecnológica e a qualidade do serviço, dos quais obtivemos as seguintes respostas:

Para as soluções de suporte:

- Obtém suporte da Complexx (todos)
- Resolve com corpo técnico de sua própria escola (E.E. Nobert Schwant)
- Contrata serviços de outro técnico na própria cidade (Comodoro)

Com respeito a qualidade nos serviços

- Existe demora mais de 5 dias quando o técnico está atendendo outra região do Polo (EE Profª. Hilda Rocha Souza, EE Antônio Cristino Cortes e EE 14 de Fevereiro)
- Poucos técnicos para o Polo, somente conhece 2 (EE Profª. Hilda Rocha Souza)
- Não compensa acionar sempre a Complexx devido ao tempo de resposta ser muito longo, por isso contrata alguém da cidade (Comodoro)

Assim, as entrevistas, de um lado, esclarecem as razões pelo baixo coeficiente das unidades e de outro expõe a ineficiência da prestação da prestação, seja pela escassez de corpo técnico ou pela

Em anexo a este documento, relacionamos a listagem do coeficiente dos chamados por cidade, pois verificamos ser um dado muito relevante ao se analisar a mudança no contrato e o impacto que ele causaria, além de poder ajudar em estratégias para soluções diferentes para as diversas regiões. Ou seja as cidades com baixo coeficiente tem sido inoqua a contratação, fazendo com que essas cidades adotem soluções caseiras ocasionando uma nova despesa com outro prestador de serviço, mesmo sendo possível utilizar do contrato com a Complexx.

7 - FORNECIMENTO DE PEÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT
Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



No início o contrato previa o fornecimento de peças necessárias à execução dos serviços descritos através da Complexx. As peças eram fornecidas de acordo com a necessidade de reposição. A partir do 3º aditivo, o parecer jurídico nº 1669/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD55 atentou quanto a prorrogação do fornecimento de peças de reposição, e que por não tratar de serviços contínuos não poderia ser prorrogado.

Diante da não prorrogação do fornecimento de peças, efetuaram uma licitação visando o fornecimento de peças que não logrou êxito, posteriormente aderiram uma ATA da SAD o que amenizou o problema do fornecimento por um tempo.

Entretanto há uns dois ou três anos a SEDUC, conforme relato do fiscal do contrato, vem adquirindo peças diretamente com a Complexx após aprovação do coordenador de TI da SEDUC.

Inclusive essa equipe de auditoria foi informada pela atual coordenadora de TI que a Complexx ainda fornece peças. Como exemplo citou que autorizou a compra de um switch ocorrido no início de 2015, mas que até o momento (09/02/2015) a nota fiscal ou o processo de compra direta não chegou até ela. Informou que há um orçamento enviado pela complexx aguardando aprovação de aquisição de peças (cabos, tomada e etc) para instalação dos servidores recém adquiridos nas instalações do CEPROMAT. E demais servidores lotados na SEDUC anteriores a atual coordenadora de TI informaram que as compras sempre existiram. Só não sabem como é o processo de pagamento.

De posse dessas informações procuramos a Coordenadoria de Aquisições e Contratos com intuito de rastrear como foi operacionalizado o fornecimento e o pagamento. Mas nada foi encontrado pelos servidores desta coordenadoria. Não localizaram processo de compra direta e em consulta ao FIPLAN não foram identificados pagamentos para a Complexx fora o dos contratos vigentes.

8 - CONTRATO COM MESMO OBJETO

Foi constatado, em entrevista e análise documental, que existe possível sobreposição de contratos, onde o objeto contratado é o mesmo e está inferido neste em análise.

Contrato 172/2009 (Switchs Foundry)

"2.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva sem cobertura de peças, contemplando atualização de software e suporte técnico conforme



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



relação de equipamentos do parque de Switchs da marca Foundry networks da SEDUC-MT, instalados na cidade de Cuiabá, Estado e mato Grosso, e condições apresentadas neste documento.

Como verificado, na descrição do objeto do Contrato 172, a prestação de serviços para os Switchs foram criados por se tratar de uma marca específica, Foundry, e que segundo informado pelos servidores da SEDUC, haveria necessidade de uma empresa certificada, como
complementado nele:

3.1 Declaração emitida pelo fabricante Foundry Networks ou seu novo proprietário "BROCADE" comprovando ser a licitante empresa autorizada a prestar serviços de suporte técnico em switchs da Foundry Networks

No entanto, o contrato 218/2008, também especifica claramente estes equipamentos e discrimina sua marca, onde o objeto do contrato discorre paralelamente:

Contrato 218/2008 (Switchs Foundry)

2.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso, conforme anexos abaixo.

6.3. Instalação, remanejamento e configuração de dispositivos de conectividade tipo Switchs de borda, Switch departamental e Switch de Core da rede marca Foundry Networks e de dispositivos de conectividade tipo Switchs, hubs dos demais fabricantes existentes no parque da Seduc e Access-Points.

A cláusula 5.3 do contrato 218/2008 especifica todas obrigações da contratada quanto ao atendimento das Ordens de serviço.

5.3. A se responsabilizar pela programação, controle da necessidade de execução e procedimentos de programação, despacho das Ordens de Serviços – O.S. de instalação de componente, peça, equipamento ou software, configuração, remanejamento, manutenções preventiva



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

, corretivas e suporte técnico contemplados e recebidos da Contratante, dentro dos prazos de SLAs (Níveis de Serviços), devendo para tanto interagir com o Help Desk a ser implantado pela CONTRATANTE. (grifo nosso)

Logo, este último contrato seria suficiente para abranger os serviços de todos os equipamentos tecnológicos, pois o preço fixado levou em conta este aparato.

9 - CONCLUSÃO

O Contrato 218/2008, de prestação de serviço de suporte técnico, foi elaborado considerando uma forma de vínculo que vem sendo abandonado pela administração pública, os postos de serviços, devido ao seu vínculo empregatício indireto e por não trabalhar em cima da entrega e qualidade do serviço. No entanto, o contrato também contemplou uma forma de avaliar a qualidade de entrega do serviço definindo SLAs e atribuindo penalidades para o seu não cumprimento.

Apesar de todas as exigências que o contrato firmou, constatou-se que não houve um interesse claro da Administração em fiscalizar e acompanhar o contrato, haja vista, todas as informações estarem disponíveis para análise e estarem claramente indicando irregularidade na execução dos mesmos. Os acessos aos dados eletrônicos e dados físicos poderiam a qualquer momento serem obtidos pela administração, e mesmo que não fosse, o contrato em voga previa multa declarada para a não disponibilização da mesma.

É possível constatar a inviabilidade deste contrato em certas regiões em que o atendimento só é utilizado em medida urgente e complexa, enquanto em outras regiões é utilizado para qualquer atividade simples como configuração de impressora. Com isso, é possível avaliar que há um desperdício de recursos onde escolas contratam serviços de suporte em sua própria região ou resolvem até mesmo com seu corpo técnico os problemas simples. É provável que com um estudo que a Secretaria desenvolva, o contrato em questão possa ter sua abrangência reduzida aos polos em que realmente é útil, assim como ter alguns serviços simples transferidos ao próprio corpo técnico da SEDUC. Mas seria necessário um estudo em cada região para considerar a melhor solução a ser adotada.

Verificou-se também o contrato 167/2009 que durante 5 anos vigourou paralelamente a este contrato em análise tendo como objeto uma parte dele. Isto é, 2 contratos responsáveis pelo mesmo serviço.

Conclui-se que o contrato de sua forma original está inviável, sem a devida fiscalização e



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



sendo mal executado pela empresa que apresenta relatórios incoerentes com a realidade.

10 - RECOMENDAÇÕES

1. Reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009

Cabe a Administração da SEDUC tomar as devidas providências para reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009 por se tratar de um sub-serviço já contemplado no Contrato 218/2008, atendo-se a cláusula 5.3 quanto das obrigações da contratada.

2. Estudo e Início de processo para nova forma de Contratação

A SEDUC deverá realizar um estudo, com base nas informações apresentadas e outras coletadas pelo seu corpo técnico, para averiguar uma melhor maneira de contratação e utilização somente dos serviços que se mostraram úteis no histórico do contrato e iniciar o procedimento licitatório ou instalação da nova sistemática para dar continuidade a esses serviços

3. Aplicação das Penalidades Contratuais

Deverá a SEDUC aplicar as penalidades previstas no contrato no item 13.5.1 quanto ao não cumprimento dos SLAs e as penalidades descritas 14.1 alínea a) Não informar corretamente à Contratante sobre o andamento dos serviços, por verificar-se inexatidão da lista de funcionários apresentada; e alínea e) quando os serviços estiverem em desacordo com as especificações e normas técnicas; além de outras que foram constatadas pela administração da SEDUC

4. Abertura de sindicância

- Abertura de sindicância para apurar possível falta de planejamento, desídia ou má gestão que levaram à Administração efetuar o contrato N ° 167/2014 com fundamento no art. 24 e seguintes da Lei 8666/1993, após o contrato 218/2008 ter extrapolado o prazo legal de sessenta meses e ter sido prorrogado por mais doze meses.
- Abertura de sindicância para analisar possíveis compras diretas com a Complexx e/ou fornecimento de peças sem previsão contratual.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



5. Procedimentos para os próximos pagamentos

- Solicitar a lista de funcionários real que a CONTRATADA disponibiliza para a SEDUC e estipular um prazo para adequação do corpo técnico mínimo exigido pelo CONTRATO (considerando a exclusividade do técnico e o registro na GFIP regularizada)
- A não regularização do corpo técnico no prazo estipulado, ensejará 0,1% de multa contratual por dia de atraso, como declarado no item 14.1 do contrato 218/2008.
- Utilizar o próprio sistema OcoMon para controle dos SLAs (temporariamente até que a SEDUC tenha um controle próprio) e aplicar as multas cabíveis por não alcance das metas estabelecidas contratualmente.
- Solicitar, sempre que julgar necessário à fiscalização, a regularização das informações cadastradas fixando prazos para o cumprimento e aplicando multas por dia de atraso extrapolado.

À apreciação superior.

Cuiabá, 4 de Fevereiro de 2015

Anderlei Junior de Campos Barbosa
Auditor do Estado

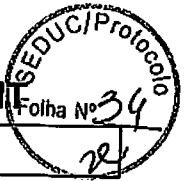
Wander de Oliveira Lima
Auditor do Estado

Ciro Rodolpho Gonçalves Gonçalves
Secretário Controlador-Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



Apensar de Processo 98330/2015, pois trata do mesmo objeto.
32/05/2015

Erich Raphael Masson
Auditor do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



1 - Termo de Referência Nº: 830/2014

2 - Programa LOA

36 - Apoio Administrativo

3 - Unidade Gerencial

COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

3.1 - Servidor de Carreira Responsável pela Elaboração

698560124 - ALEX SANDRO PEGAIANI

3.2 - Servidor Responsável pelo Projeto

VALDEMIR FERREIRA DE ALMEIDA

3.3- Setor Demandante

COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

4 - Ação: Projeto/Atividade

2009 - Manutenção de Ações de Informática

4.1 - Meta (produto) do Projeto ou Atividade

2009 - Prover a manutenção dos sistemas, dos bancos de dados e dos equipamentos TI

4.2 - Medida do Projeto/Atividade

2009.2 - Manutenção de Serviços de Suporte

4.3 - Tarefa do Projeto/Atividade

2009.2.1 - Contratar empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva.

5 - Convênio: NÃO

Termo Compromisso:

6 - Unidade Orçamentaria

P.T.A.	Contra-Partida	U.O.	Setor	Fonte	Natureza Despesa	Valor
36.2009.2.1.2	1.1	14101	COT	320	339039	105.146,78

7 - Divisão de Recursos

2014	Prestação de serviço - Exercício de 2014: 27/12/2014 a 31/12/2014.	105.146,74
2015	Prestação de serviço - Exercício de 2015: 01/01/2015 a 24/06/2015.	3.680.135,72

8 - Custo Estimado: R\$ 3.785.282,46

Tres Milhoes Setecentos e Oitenta e Cinco Mil Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta e Seis Centavos

9 - Objeto da Aquisição

Contratação em caráter excepcional de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), em todas as instalações, incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades distribuídas em 13 (treze) pólos no estado de Mato Grosso, da seguinte forma: Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, São Félix do Araguaia, Lucas do Rio Verde e Tangará da Serra.

10 - Justificativa da Aquisição a ser Desenvolvida

Considerando que o Contrato nº 218/2008 - Processo nº 674388/2008 - COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso, encerra-se em 25/12/2014;

Considerando que houve a supressão nas cláusulas que tratam de reposição de peças, a saber: cláusula 5.14, 5.16, 5.17 e 7.6;

Considerando que a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC), através da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COT), tem a responsabilidade de prestar serviços de



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



Tecnologia da Informação em conformidade com a política do Sistema Estadual de Informação e Tecnologia da Informação, através da disponibilização, gerenciamento e monitoramento do parque computacional da Sede e Unidades Educacionais da SEDUC, distribuídas geograficamente em todo o estado de Mato Grosso.

Considerando que a SEDUC é responsável pela manutenção e configuração do parque computacional da sede e suas unidades descentralizadas.

Considerando que os atendimentos do Objeto contemplado são efetuados na sede da Secretaria de Estado de Educação, Unidades Escolares da Rede Estadual e demais unidades da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso divididas em 13 cidades pólos de atendimento geográfico, da seguinte forma: Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, São Félix do Araguaia, Lucas do Rio Verde e Tangará da Serra;

Considerando a necessidade do serviço continuado de fornecimento mensal de mão-de-obra técnica especializada pela SEDUC aos usuários (colaboradores internos, alunos e comunidade) das 748 (Setecentos e quarenta e oito) Escolas Públicas Estaduais, dos 15 (Quinze) CEFAPROS, das 100 (cem) Assessorias Pedagógicas, da Sede desta Secretaria e demais unidades, para que continuem operando, seja dentro da sua respectiva rede local, seja acessando a Internet, seja acessando o Datacenter da SEDUC e as aplicações corporativas desta Secretaria, ou acessando a Infovia do Estado de Mato Grosso (Infovia - MT), onde os Sistemas Corporativos de Governo (tais como Fiplan, Protocolo, RH e outros) são necessários para o cumprimento do trabalho diário desta Secretaria.

Considerando que em todos os 141 municípios do Estado de Mato Grosso possuem unidades educacionais sob a responsabilidade da SEDUC, ressaltando ainda a dificuldade de acesso em algumas localidades, como assentamentos, fazendas, comunidades indígenas, entre outras.

Considerando a necessidade de registro, controle de atendimento, acompanhamento de programação, e necessidade de execução, através de O.S (Ordens de Serviços) de instalação, configuração, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, associados aos chamados abertos para os itens contemplados no Contrato.

Considerando que de acordo com o DECRETO Nº 896, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011 que regulamenta a Lei Complementar nº 440, de 19 de outubro de 2011 Art. 3º onde os trabalhos de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Executivo ficarão a cargo do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT que os executará com autonomia administrativa e financeira, conforme documento anexo;

Considerando Ofício nº 197/2012 - SEDUC/COT, datado de 23/12/2012, protocolado sob o nº 84722/2012, encaminhado ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, solicitando elaboração do Termo de Referência a fim de subsidiar licitação para atendimento aos serviços de manutenção preventiva, corretiva e demais ações de serviços em Tecnologia de Informação nas diversas Unidades da SEDUC em todo o Estado de Mato Grosso, conforme documento anexo.

Considerando que encontra-se em andamento pelo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, o lançamento dos Itens da Previsão de Consumo no sistema SIAG para a realização de um novo processo licitatório para Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Serviços de Suporte e Manutenção de Equipamentos e Infraestrutura de TI para atendimento à Secretaria de Estado de Educação e todas as unidades educacionais da rede estadual de ensino em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, conforme documento em anexo.

Considerando que até o presente momento não há Ata de Registro de Preço vigente para atender às



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

necessidades desta secretaria e das unidades educacionais distribuídas em todo o estado, conforme objeto deste contrato.

Considerando que a falta de manutenção dos equipamentos de TI e da infraestrutura de rede lógica estruturada e elétrica para a utilização dos equipamentos, provenientes do Governo Estadual e Federal, pode expor esta Secretaria de Estado de Educação a apontes de auditores dos órgãos oficiais de controle, como o TCU - Tribunal de Contas da União, CGU - Controladoria-Geral da União e MPU - Ministério Público da União, além de trazer dificuldades futuras para o estado no momento em que é realizada a solicitação de soluções tecnológicas no Programa de Ações Articuladas (PAR) e liberação de novos projetos através do Sistema de Gestão Tecnológica - SIGETEC/FNDE.

Considerando que Empresa Complexx manifesta interesse em continuar prestando serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), em todas as instalações, incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) polos do estado de Mato Grosso, conforme Contrato nº 218/2008 - SEDUC/MT.

Considerando que a Empresa Complexx manterá o mesmo valor do Contrato nº 218/2008 em vigor, com valor mensal de R\$ 630.880,41, para dar continuidade na prestação dos serviços contínuos após o vencimento do contrato atual.

Considerando que o objeto do Contrato nº 218/2008 trata-se de prestação dos serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), imprescindíveis para o bom desempenho/funcionamento das atividades realizadas na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso Dessa forma, justificamos e solicitamos que seja realizada contratação em caráter excepcional de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), para que assim possibilite a continuidade operacional dos contemplados, assegurando a continuidade nos serviços de TI utilizados e exigidos para o desenvolvimento de processos administrativos e pedagógicos na sede e unidades remotas da SEDUC no estado de Mato Grosso, pois uma vez paralisada as atividades acima descritas seria impossível continuar atuando em nome da comunidade escolar.

11 - Resultados Esperados

- Continuidade a manutenção dos serviços prestados nos termos do contrato 218/2008;
- Equipamentos de TI e infraestrutura de rede lógica estruturada e de rede elétrica de computadores da sede e unidades descentralizadas da SEDUC em plena operação;
- Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) exigidas no desenvolvimento dos processos administrativos e pedagógicos da Sede e Unidades Educacionais da SEDUC plenamente utilizáveis;
- Serviços de Tecnologia da Informação - TI em conformidade com a política do Sistema Estadual de Informação e Tecnologia da Informação;
- Qualidade e eficiência dos serviços de TI prestados.

12 - Descrição da Categoria de Investimento: Custeio

13 - Licitação/Aquisição/Convênios e Congêneres
AQUISIÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO

14 - Clientela Alvo/Pré-requisito

15 - Metodologia de Capacitação

16 - Prazo de Entrega ou Execução

180 dias após assinatura do contrato.

17 - Carga Horária

18 - Local de Entrega ou Execução

Seduc e suas demais unidades em 13 (treze) Polos do estado de Mato Grosso.

19 - Condições de Aprovação de Pagamento

Usuário: MILANI FRANCIELI FURLAN DE PEDRI

Termo de Referência Nº: 830/2014

1ª VIA

Página:

3/6



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



O pagamento será efetuado à CONTRATADA, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 8.199/2006, (documentação necessária) e da Instrução Normativa nº 001/2007-SAGP/SEFAZ, (dias de pagamento), o qual será realizado nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, mediante apresentação da Nota Fiscal ou Fatura discriminada, protocolada com antecedência mínima de 10(dez) dias, a qual será devidamente atestada pelo servidor designado pela Contratante, cumpridas todas as exigências contratuais. \012OBS : As certidões deverão ter seus vencimentos após o pagamento da Nota Fiscal.

20 - Requisitos para Apresentação da Proposta

21 - Proposta Financeira

22 - Considerações



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



Atestamos:

- ☐ Existência de saldo orçamentário
☐ Inexistência de saldo orçamentário
☐ Aguardar outro trimestre
☐ Aguardar suplementação

Superintendência de Planej. e Finanças

Cuiabá-MT / /

Ordenador da despesa:

- ☐ Autorizo os procedimentos legais para contratação/execução/aquisição
☐ Não autorizo
☐ Aguarde
☐ Arquive-se

Francivaldo Pereira de Assunção
Ordenador de Despesa
SEDUC-MT

Ordenador de Despesa

Cuiabá-MT / /

698560124 - ALEX SANDRO PEGAIANI

Responsável PA / OE / CONVENIOS

Superintendente da Unidade Gerencial

Secretário Executivo do Núcleo Educação

Francivaldo Pereira de Assunção
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
SEDUC/MT

Secretário de Estado de Educação

Cuiabá, 12/12/2014



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



ANEXO I

Planilha Demonstrativa de Detalhamento

Item	Descrição	Un. Med.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA Contratação em caráter excepcional de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), em todas as instalações, incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) pólos do estado de Mato Grosso.	UN	6,0000	630.880,4100	3.785.282,46
TOTAL GERAL:					3.785.282,46
TOTAL DESCONTO:					0,00
TOTAL LÍQUIDO:					3.785.282,46

PROPOSTA COMERCIAL		
STM 657/2014	Data de Emissão 10/12/2014	Validade da Proposta 60 dias



Cuiabá, 10 de dezembro de 2014.

Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso

COTI

ATT: Sr. Valdemir Almeida



ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeo, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, Switchs, Rack's, Server Switches, Inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, infra-estrutura de rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção contra descarga atmosférica, sistema de aterramento e gerenciamento.	meses	12	R\$ 720.980,00	R\$ 8.651.760,00

Valor Total R\$ 8.651.760,00

(Oito milhões, Seiscentos e Cinquenta e um mil, Setecentos e Sessenta Reais)

Forma de pagamento: Mensal

Validade da proposta: 60 dias

Local de Entrega	Cuiabá		
Dados Bancários:	- Banco: Banco do Brasil. - Agência: 4042-8 - Conta Bancária: 10405-1	Frete:	CIF até Cuiabá
REGINALDO SILVA CONSULTOR DE VENDAS Fone: (65) 3051-5712 Cel: (65) 9956-8552 e-mail: reginaldo.silva@stelmat.com.br		Aprovação do Cliente: Cuiabá, 10 de dezembro de 2014. 	

PARA:
 SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO /COTI
 A/C: VALDEMIR



PROPOSTA COMERCIAL

1. Razão Social da Empresa: **DSS CONSTRUÇÃO TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**
2. CNPJ Nº: **03.627.226/0001-05**
3. Inscrição Estadual: **13.192.575-0**
4. Inscrição Municipal: **68987**
5. Endereço: **Av. Arquimedes Pereira Lima, nº 3483 – Santa Cruz – 78068-305 – Cuiabá-MT**
6. Telefone: (65) **3614-8220** Fax: (65) **3614-8220**
7. Validade c/a Proposta: **60 (sessenta) dias**
8. Prazo de Pagamento: **A VISTA**
9. Banco: **Banco do Brasil** Agência: **4042-8** Conta Corrente: **21200-8**

ITEM	DETALHAMENTO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeo, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, Switchs, Rack's, Server Switches, Inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, infra-estrutura de rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção contra descarga atmosférica, sistema de aterramento e gerenciamento.	meses	12	680.400,00	8.164.800,00
Valor Total da Proposta R\$ (oito milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos reais)					8.164.800,00

Cuiabá-MT, 09 de Dezembro de 2014.


Lucinnea Soares da Silva Castro
 Representante Legal
 CNPJ: 03.627.226/0001-05



65 3614-8220
 Av. Arquimedes Pereira Lima, 3483
 CEP 78068-305 | Cuiabá/MT
www.dssnet.com.br



Da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COT/SEDUC

Valdemir Ferreira de Almeida

Coordenador de Tecnologia da Informação

Para Coordenadoria de Aquisições e Contratos – CAC/SEDUC

Maria Terezinha Fin

Coordenadora de Aquisições e Contratos

JUSTIFICATIVA

Senhora Coordenadora,

Considerando que o **Contrato nº 218/2008 – Processo nº 674388/2008 – COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso, encerra-se em **25/12/2014**;

Considerando que houve a supressão nas cláusulas que tratam de reposição de peças, a saber: cláusulas 5.14, 5.16, 5.17 e 7.6;

Considerando que a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC), através da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COT), tem a responsabilidade de prestar serviços de Tecnologia da Informação em conformidade com a política do Sistema Estadual de Informação e Tecnologia da Informação, através da disponibilização, gerenciamento e monitoramento do parque computacional da Sede e Unidades Educacionais da SEDUC, distribuídas geograficamente em todo o estado de Mato Grosso.

Considerando que a SEDUC é responsável pela manutenção e configuração do parque computacional da sede e suas unidades descentralizadas.

Considerando que os atendimentos do Objeto contemplado são efetuados na sede da Secretaria de Estado de Educação, Unidades Escolares da Rede Estadual e demais unidades da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso divididas em 13 cidades pólos de atendimento geográfico, da seguinte forma: *Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, São Félix do Araguaia, Lucas do Rio Verde e Tangará da Serra*;

Considerando a necessidade do serviço continuado de fornecimento mensal de mão-de-obra técnica especializada pela SEDUC aos usuários (colaboradores internos, alunos e comunidade) das 748 (Setecentos e quarenta e oito) Escolas Públicas Estaduais, dos 15 (Quinze) CEFAPROS, das 100 (cem) Assessorias Pedagógicas, da Sede desta Secretaria e demais unidades, para que continuem operando, seja dentro da sua respectiva rede local, seja acessando a Internet, seja acessando o *Datacenter* da SEDUC e as aplicações corporativas desta Secretaria, ou acessando a Infovia do Estado de Mato Grosso (Infovia - MT), onde os Sistemas Corporativos de Governo (tais como Fiplan, Protocolo, RH e outros) são necessários para o cumprimento do trabalho diário desta Secretaria.



Considerando que em todos os 141 municípios do Estado de Mato Grosso possuem unidades educacionais sob a responsabilidade da SEDUC, ressaltando ainda a dificuldade de acesso em algumas localidades, como assentamentos, fazendas, comunidades indígenas, entre outras.

Considerando a necessidade de registro, controle de atendimento, acompanhamento de programação, e necessidade de execução, através de O.S (Ordens de Serviços) de instalação, configuração, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, associados aos chamados abertos para os itens contemplados no Contrato.

Considerando que de acordo com o DECRETO Nº 896, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011 que regulamenta a Lei Complementar nº 440, de 19 de outubro de 2011 Art. 3º onde os trabalhos de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Executivo ficarão a cargo do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT que os executará com autonomia administrativa e financeira, conforme documento anexo;

Considerando Ofício nº 197/2012 – SEDUC/COT, datado de 23/12/2012, protocolado sob o nº 84722/2012, encaminhado ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT, solicitando elaboração do Termo de Referência a fim de subsidiar licitação para atendimento aos serviços de manutenção preventiva, corretiva e demais ações de serviços em Tecnologia de Informação nas diversas Unidades da SEDUC em todo o Estado de Mato Grosso, conforme documento anexo.

Considerando que encontra-se em andamento pelo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT, o lançamento dos Itens da Previsão de Consumo no sistema SIAG para a realização de um novo processo licitatório para Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Serviços de Suporte e Manutenção de Equipamentos e Infraestrutura de TI para atendimento à Secretaria de Estado de Educação e todas as unidades educacionais da rede estadual de ensino em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, conforme documento em anexo.

Considerando que até o presente momento não há Ata de Registro de Preço vigente para atender às necessidades desta secretaria e das unidades educacionais distribuídas em todo o estado, conforme objeto deste contrato.

Considerando que a falta de manutenção dos equipamentos de TI e da infraestrutura de rede lógica estruturada e elétrica para a utilização dos equipamentos, provenientes do Governo Estadual e Federal, pode expor esta Secretaria de Estado de Educação a apontes de auditores dos órgãos oficiais de controle, como o TCU – Tribunal de Contas da União, CGU – Controladoria-Geral da União e MPU - Ministério Público da União, além de trazer dificuldades futuras para o estado no momento em que é realizada a solicitação de soluções tecnológicas no Programa de Ações Articuladas (PAR) e liberação de novos projetos através do Sistema de Gestão Tecnológica – SIGETEC/FNDE.

Considerando que Empresa Complexx manifesta interesse em continuar prestando serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), em todas as instalações, incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) pólos do estado de Mato Grosso, através do Contrato nº 218/2008 – SEDUC/MT.



Considerando que a Empresa Complexx manterá o mesmo valor do Contrato nº 218/2008 em vigor, com valor mensal de R\$ 630.880,41, para dar continuidade na prestação dos serviços contínuos após o vencimento do contrato atual.

Considerando que o objeto do Contrato nº 218/2008 trata-se de prestação dos **serviços contínuos** de suporte técnico (manutenção), imprescindíveis para o bom desempenho/funcionamento das atividades realizadas na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.

Dessa forma, justificamos e solicitamos que seja realizada contratação em caráter excepcional de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), para que assim possibilite a continuidade operacional dos contemplados, assegurando a continuidade nos serviços de TI utilizados e exigidos para o desenvolvimento de processos administrativos e pedagógicos na sede e unidades remotas da SEDUC no estado de Mato Grosso, pois uma vez paralisada as atividades acima descritas seria impossível continuar atuando em nome da comunidade escolar

Sendo o que se apresenta para o momento, nos mantemos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

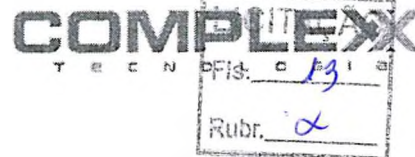
Cuiabá 12 de dezembro de 2014.


Ney Roberto Lucas de Amorim
Gerente de Infraestrutura
GIET/COT/SEDUC-MT


Valdemir Ferreira de Almeida
Coord. de Tecnologia da Informação
COT/SEDUC-MT



Canais
2009 REFERÊNCIA



Cuiabá/MT, 18 de julho de 2014.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 01.353.487/0001-59, estabelecida na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 6º andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, através de seu Sócio, o Sr. **MANOEL PADILHA DA CUNHA JÚNIOR**, CPF n.º 265.953.461-68 e RG n.º 316.409 SSP/MT.

OUTORGADO: Sr.^a **NADIR MARTINS DA MATA**, brasileira, divorciada, Analista de Licitações, residente e domiciliada à Av. Mário Augusto Vieira, 269, apto 1301, Torre M, Bloco 06, Condomínio Morada do Parque, bairro Morada do Ouro II, nesta capital, portadora do RG 631.154-7 - SSP/MT e CPF: 442.447.971-49.

OBJETO. Representar a **OUTORGANTE** na participação de Licitações Públicas de Pregão, Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Registro de Preços, enfim, todas as modalidades de contratações públicas

PODERES A **OUTORGADA** possui amplos poderes para apresentar documentação, recebimento de intimações e notificações, assinar atas, propostas, contratos, atas de Registro de Preços, participar de sessões públicas de habilitação, técnica e comercial, formular impugnações, interpor e desistir de recursos, renunciar a prazos, ofertar e desistir de lances, bem como assinar todos os documentos e declarações e praticar todo os atos necessários indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA

Manoel Padilha da Cunha Júnior

Sócio

CITAÇÃO

14

8

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

0631154-7

DATA DE
EXPEDIÇÃO

25/05/2001

NOME NADIR MARTINS DA MATA

FILIAÇÃO

MANOEL MARTINS DE SOUZA

DELIRIA PEREIRA DE SOUZA

NATURALIDADE

GUIRATINGA-MT

DATA DE NASCIMENTO

29/03/1968

DOC. ORIGEM C. CASM. LIV. B-15 FLS. 185

TERM 1312 GUIRATINGA-MT

CPF 442447971-49

2VIA-032

Manoel Francisco da Silva
LEI Nº 11.605 DE 29/08/83
Governador de Identificação

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CODIGO DO ATO: 6.933/74.01.00003.0001.INDUDE.11-2-18
AUTENTICACAO
- CONFERE COM A ORIGINAL
QUE RE FOI APRESENTADA.
DOU FE: CUIABA (MT) 17/09/2014 09:39:24
REGINA LUCIA S. FIGUEIREDO - ESCRIVENIE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CODIGO DO ATO: 6.933/74.01.00003.0001.INDUDE.11-2-18
AUTENTICACAO
- CONFERE COM A ORIGINAL
QUE RE FOI APRESENTADA.
DOU FE: CUIABA (MT) 17/09/2014 09:39:24
REGINA LUCIA S. FIGUEIREDO - ESCRIVENIE

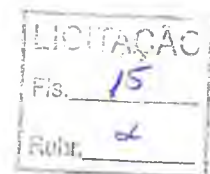
SELO DE CONTROLE DIGITAL
CODIGO DO ATO: 6.933/74.01.00003.0001.INDUDE.11-2-18
AUTENTICACAO
- CONFERE COM A ORIGINAL
QUE RE FOI APRESENTADA.
DOU FE: CUIABA (MT) 17/09/2014 09:39:24
REGINA LUCIA S. FIGUEIREDO - ESCRIVENIE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CODIGO DO ATO: 6.933/74.01.00003.0001.INDUDE.11-2-18
AUTENTICACAO
- CONFERE COM A ORIGINAL
QUE RE FOI APRESENTADA.
DOU FE: CUIABA (MT) 17/09/2014 09:39:24
REGINA LUCIA S. FIGUEIREDO - ESCRIVENIE

BRANCO

PARA:
SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO
COORDENADORIA DE AQUISIÇÃO

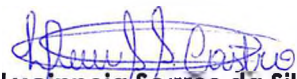
PROPOSTA COMERCIAL



1. Razão Social da Empresa: **DSS CONSTRUÇÃO TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**
2. CNPJ Nº: **03.627.226/0001-05**
3. Inscrição Estadual: **13.192.575-0**
4. Inscrição Municipal: **68987**
5. Endereço: **Av. Arquimedes Pereira Lima, nº 3483 – Santa Cruz – 78068-305 – Cuiabá-MT**
6. Telefone: (65) **3614-8220** Fax: (65) **3614-8220**
7. Validade da Proposta: **60 (sessenta) dias**
8. Prazo de Pagamento: **Mensal**
9. Banco: **Banco do Brasil** Agência: **4042-8** Conta Corrente: **21200-8**

ITEM	DETALHAMENTO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeo, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, Switchs, Rack's, Server Switches, Inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, infra-estrutura de rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção contra descarga atmosférica, sistema de aterramento e gerenciamento.	meses	6	680.400,00	4.082.400,00
Valor Total da Proposta R\$ 4.082.400,00 (Quatro milhões, oitenta e dois mil e quatrocentos reais)					4.082.400,00

Cuiabá-MT, 15 de Dezembro de 2014.


Lucinnea Soares da Silva Castro
 Representante Legal
 CNPJ: 03.627.226/0001-05



65 3614-8220
 Av. Arquimedes Pereira Lima, 3483
 CEP 78068-305 | Cuiabá/MT
www.dssnet.com.br

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2014.

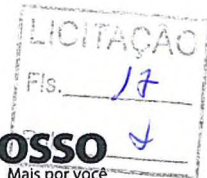
À SEDUC
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES**PROPOSTA COMERCIAL**

ITEM	DETALHAMENTO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeo, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, Switchs, Rack's, Server Switches, Inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, infra-estrutura de rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção contra descarga atmosférica, sistema de aterramento e gerenciamento.	mes	06	630.880,40	3.785.282,40
Valor Total da Proposta R\$ (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)					3.785.282,40

Condições Gerais de Fornecimento

- Forma de pagamento: Mensal
- Validade da Proposta: 60 dias


Nadir Martins da Mata
Assessora da Diretoria
CPF: 442.447.971-49



ATESTADO

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais que a Empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ: 01.353.487/0001-59 com sede a Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2300 – Bairro: Bosque da Saúde – Cep 78.050-000 - Cuiabá / MT; através do seu responsável técnico: Engenheiro Júlio César Soares Andrade, registro no CREA/MT sob o nº 6335/D, executou na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT, com sede a rua Engenheiro Edgar Prado Arze, 215, Centro Político Administrativo - CPA, Cep: 78.049-909, Cuiabá-MT, os seguintes serviços constantes na ART N° 1720323:

“Secretaria do Estado de Educação SEDUC-MT, origem: Pregão 040/2008, Contrato 218/2008, 5° Termo Aditivo.

- Fornecimento de mão de obra para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, em todas as instalações da SEDUC-MT, que se referem a instalações elétricas estabilizada, lógicas, Telefonia, Fibra óptica, Cabine de Força de Média e Alta Tensão, No-break, Sistema de Aterramento, Sistema de para raio e nos recursos computacionais (computadores estações de trabalho, computadores servidores, notebooks, monitores de vídeo, impressoras (matricial, jato de tinta e laser), dispositivos de conectividade (Switches), telefonia PABX de pequeno portem protetores de surto, DGs) e serviços de manutenção e adequação de infra estrutura elétrica e estruturada (lógica + telefonia).

Apresentação de relatório mensal contendo; levantamento dos picos de demanda; número de usuários atendidos; níveis de problemas detectados; tempo de resolução dos problemas; números de visitas realizadas; quantidade de chamados por polo; quantidade de chamados por setor; quantidade de chamados por equipamento; quantidade de chamados por usuário; quantidade de chamados por técnico; quantidade de chamados por tipo de problema.

- Alimentação e atualização do inventário de hardware do parque computacional da SEDUC-MT.

Esses serviços compreendem as instalações na SEDUC-MT (polo Cuiabá) e em cada um dos outros 12 pólos, conforme localidades abaixo, um estrutura de laboratório, disponibilizando técnicos e veículos para a execução dos serviços, abaixo a relação das cidades Polos:



Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, Nova Xavantina, Lucas do Rio Verde, Tangará da Serra.

- Este contrato possui 86 profissionais e 27 veículos alocados, distribuídos da seguinte forma;

cidade Polo Cuiabá, 01 Engenheiro Responsável técnico - 01 Gerente de Contrato - 01 Supervisor de Laboratório - 08 Profissionais com conhecimentos técnicos de manutenção em impressoras Hardware e Software Básico para o laboratório de manutenção - 01 Técnico em eletrotécnica - 02 Técnicos em Rede Lógica e Elétrica - 03 veículos;

Demais cidades Polos; 12 Supervisores de Laboratório - 36 Profissionais com conhecimentos técnicos de manutenção em impressoras, Hardware e Software Básico para o laboratório de manutenção - 24 técnicos de Rede Lógica e Elétrica - 24 veículos. Atendimento efetuado e disponível 7x24 na cidade de Cuiabá e 5 dias por semana e 8 horas por dia dentro do horário comercial de 8:00 as 12:00 e 14:00 as 18:00 nas demais localidades.

Quantitativo dos equipamentos eletrônicos atendidos e inventariados;

Monitor de video 19.576 Unid, desktops 17.524 Unid, Estabilizadores 8.694 Unid, Impressoras 4.474 Unid, Nobreaks 1.359 Unid, Switches 993 Unid, Notebooks 518 Unid, Think Client 401 unid, Scanner 288 Unid, Datashow 203 Unid, Hub 54 Unid, Netbook 28 Unid, Servidor de rede 23 Unid, Duplicadora de DVD 2 Unid, Cable analyzer 1 Unid.

Quantitativo de Pontos atendidos; manutenção preventiva e corretiva de 6600 pontos de rede de cabeamento estruturado cat 5e, manutenção preventiva e corretiva de 390 pontos de cabeamento estruturado cat 6;

Manutenção preventiva e corretiva de 4 unid de Nobreak de 80 Kva;

Manutenção preventiva e corretiva de link de 3km de fibra óptica Monomodo;

Manutenção preventiva e corretiva de link de 1km de fibra óptica Multimodo;

Manutenção preventiva e corretiva de 8470 pontos de rede elétrica estabilizada;

Todos os serviços acima elencados foram realizados no período de 02/01/2013 até 24/11/2013.

O prazo desse contrato compreende o período de 02/01/2013 a 25/12/2013.



Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Educação
Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Atestado registrado mediante
vinculação à respectiva CAT
CREA - MT
A 003.656



Atestamos ainda que todos os serviços foram executados dentro dos prazos estabelecidos e dentro dos padrões de qualidade exigidos pelo nosso Departamento Técnico e até a presente data não temos conhecimento de nenhum fato que venha a desaboná-los em seus compromissos assumidos.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT 24 de novembro de 2013.

Valdemir Ferreira de Almeida
Coordenador de Tecnologia da Informação
COT/SEDUC



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

CREA - MT

Página 1

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

99753

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **JULIO CEZAR SOARES DE ANDRADE** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profiss **JULIO CEZAR SOARES DE ANDRADE**
Registr **MT06335/D** RNP **1202110401**
Título Profissio **ENGENHEIRO ELETRICISTA.**

1 / 1 -----

Número de ART: **1720323** Tipo de ART: **Execução** Registrada em: **25/09/2013** Baixada em: **24/11/2013**
Forma de Registro: Participação técnica: **INDIVIDUAL/PRINCIPAL**
Empresa Contratada: **COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA**
Contratante: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT** CPF/CNPJ: **03.507415000810**
Endereço da obra/Serviço: **DIVERSAS LOCALIDADES NO ESTADO DE MATO GROSSO** Nº: **0**
Complemento: Bairro:
Cidade: **CUIABÁ** UF: **MT** CEP: **78049909**

Data de Início: **02/01/2013** Conclusão efetiva: **24/11/2013**
Proprietário: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT**

CPF/CNPJ: **03507415000810**

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - EXECUÇÃO	EQUIPAMENTO ELETRONICO	54.138,00	UN
2 - EXECUÇÃO	SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO	6.990,00	PORTO
3 - EXECUÇÃO	INSTALAÇÃO ELÉTRICA PARA INFORMÁTICA	8.470,00	PORTO
4 - EXECUÇÃO	REDE DE COMUNICAÇÃO DIGITAL	4,00	KM
5 - EXECUÇÃO	EQUIP. DE ININTERRUPÇÃO DE ENERGIA (NO BREAK)	320,00	KVA

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Secretaria do Estado de Educação SEDUC-MT, origem: Pregão 040/2008, Contrato 218/2008, 5º Termo Aditivo Fornecimento de mão de obra para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, em todas as instalações da SEDUC-MT, que se referem a instalações elétricas estabilizada, lógicas, Telefonia, Fibra óptica, Cabine de Força de Média e Alta Tensão, No-break, Sistema de Aterramento, Sistema de para-raio e nos recursos computacionais (computadores estações de trabalho, computadores servidores, notebook s, monitores de vídeo, impressoras (matricial, jato de tinta e laser), dispositivos de conectividade (Switches) telefonia PABX de pequeno porte, protetores de surto, DGs) e serviços de manutenção e adequação de infraestrutura elétrica e estruturada (lógica+telefonia).

Apresentação de relatório mensal contendo: levantamento dos picos de demanda; número de usuários atendidos; níveis de problemas detectados; tempo de resolução dos problemas; números de visitas realizadas; quantidade de chamados por polo; quantidade de chamados por setor; quantidade de chamados por equipamento; quantidade de chamados por usuário; quantidade de chamados por técnico; quantidade de chamados por tipo de problema.

- Alimentação e atualização do inventário de hardware do parque computacional da SEDUC-MT.

Esses serviços compreendem as instalações na SEDUC-MT (polo Cuiabá) e em cada um dos outros 12 pólos, conforme localidades abaixo, um estrutura de laboratório, disponibilizando técnicos e veículos para a execução dos serviços, abaixo a relação das cidades Pólos;

Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juara, Juína, Cacéres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, Nova Xavantina, Lucas do Rio Verde, Tangará da Serra. Este contrato possui 86 profissionais e 27 veículos alocados, distribuídos da seguinte forma: cidade Pólo Cuiabá, 01 Engenheiro Responsável técnico-01 Gerente de Contrato -01 Supervisor do Laboratório, -08 Profissionais com conhecimentos técnicos de manutenção em impressoras Hardware e Software Básico para o laboratório de manutenção-01 Técnico em eletrotécnica-02 Técnicos em Rede Lógica e Elétrica-03 veículos; Demais cidades Pólos; 12 Supervisores de Laboratório-36 Profissionais com conhecimentos técnicos de manutenção em impressoras, Hardware e Software Básico para o laboratório de manutenção, -24 técnicos de Rede Lógica e Elétrica -24 veículos. Atendimento efetuado e disponível 7x24 na cidade de Cuiabá e 5 dias por semana e 8 horas por dia dentro do horário comercial de 8:00 as 12:00 e 14:00 as 18:00 nas demais localidades. Quantitativo dos equipamentos eletrônicos atendidos e inventariados: monitor de vídeo 19576 Unid, desktops 17524 Unid, Estabilizadores 8694 Unid, Impressoras 4474 Unid, Nobreaks 1359 Unid, Switches 993 Unid, Notebooks 518 Unid, Think Client 401 unid, Scanner 288 Unid, Datashow 203 Unid, Hub 54 Unid, Netbook 28 Unid, Servidor de rede 23 Unid, Duplicadora de DVD 2 Unid, Cable analyzer 1 Unid.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

CREA - MT

Página 2

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

99753

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

ATIVIDADE CONCLUÍDA

Quantitativo de Pontos atendidos; manutenção preventiva e corretiva de 6600 pontos de rede de cabeamento estruturado cat 5e, manutenção preventiva e corretiva de 390 pontos de cabeamento estruturado cat 6;
Manutenção preventiva e corretiva de 4 unid de Nobreak de 80 Kva;
manutenção preventiva e corretiva de link de 3km de fibra óptica Monomodo;
manutenção preventiva e corretiva de link de 1km de fibra óptica Multimodo;
manutenção preventiva e corretiva de 8470 pontos de rede elétrica estabilizada;

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-MT sob número: 2013043576 , está registrado com as CAT's número(s) :

99753

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 003654 a 003656 o atestado contendo 3 folha(s) , expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 99753 / 2013

27 de Dezembro de 2013 Hora: 10:48:57

**A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do
Crea-MT (www.crea-mt.org.br, em ART OnLine - CAT).**

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos , bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Av. Rubens de Mendonça, 491 - CEP: 78.008-000
Tel: (65) 3315-3000, E-mail: atendimento@crea-mt.org.br



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de Mato Grosso

VIGÉSIMAQUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COMPLEXX
TECNOLOGIA LTDA – CNPJ/MF: 01.353.487/0001-59

ROSEMERI CONSTANTINI, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada à Rua Napoli nº. 50, Bairro Jardim Itália, CEP: 78060-828 Cuiabá – MT, portadora do RG: 4.115.510-8 SSP/PR e do CPF/MF 748.188.809-49, filha de Onerio Franzoni Constantini e Vilani Sândi Constantini, natural de Guaraniáçu – PR, nascida em 22/03/1970, **NEUZA MENDES DE ANDRADE**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Professor João Félix nº.345, Bairro Lixeira, CEP: 78008-435 Cuiabá – MT, portadora do RG: 142 201 SSP/MT e do CPF/MF 343.477.711-34, filha de Joaquim Elias e Maria Mendes, natural de Caiapônia – GO, nascida em 04/06/1947, únicos sócios competentes do Contrato Social, com a Denominação Social de **COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA**, devidamente arquivada na JUCEMAT sob nº. 51.200.613.261 em 17/07/1996 e no CNPJ/MF: 01.353.487/0001-59, e por este instrumento particular e na melhor forma de direito, resolvem o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA:

A Sócia **ROSEMERI CONSTANTINI**, já qualificada, cede e transfere 405.000 (quatrocentos e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, as quais perfazem o total de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) ao Srº **MANOEL PADILHA DA CUNHA JUNIOR**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 316.409 SSP/MT e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 265.953.461-68, residente e domiciliado na rua dos Muricis, nº 133, Condomínio Alphaville 1, Jardim Itália, Cep: 78061-330 em Cuiabá-MT.

A Sócia **NEUZA MENDES DE ANDRADE**, já qualificada, retira-se da sociedade cedendo e transferindo o total de 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, as quais perfazem o total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao Srº **MANOEL PADILHA DA CUNHA JUNIOR**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 316.409 SSP/MT e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 265.953.461-68.

CLAUSULA SEGUNDA:

O sócio ingressante na sociedade, efetuará o pagamento da aquisição das cotas acima, em moeda corrente do país, em 5 (cinco) parcelas anuais, fixas e irredutíveis, pelo seu valor de face.



CLAUSULA TERCEIRA:

Em razão da negociação acima, fica o capital distribuído entre os sócios conforme abaixo:

Manoel Padilha Cunha Junior	50%	450.000 Quotas	Valor R\$ 450.000,00
Rosemeri Constantini	50%	450.000 Quotas	Valor R\$ 450.000,00
Total		100% 900.000 Quotas	Valor R\$ 900.000,00

Parágrafo Único: O sócio ingressante, Srº MANOEL PADILHA DA CUNHA, já qualificado no início, declara sob as penas da lei, não estar em curso em nenhum processo que os impeça de exercer atividades mercantis.

CLAUSULA QUARTA:

À administração da sociedade caberá ao sócio **Manoel Padilha da Cunha Júnior**, com poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais, vedado no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

Assim, diante das alterações, passa-se a consolidar o contrato social.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**PRIMEIRA:**

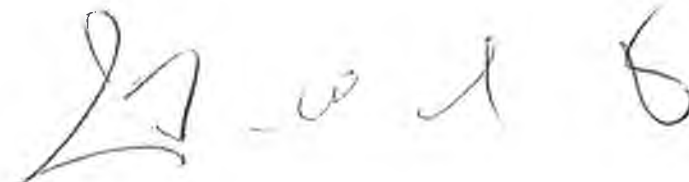
A sociedade gira sob a razão social: **COMPLEXXTECNOLOGIA LTDA**, com sede à Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 2.300 6º Andar Edifício Tapajós, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá – MT, CEP: 78.050.000, inscrita co CNPJ/MF nº 01.353.487/0001-59.

- **FILIAL RONDONOPOLIS – (02)**

a) Filial á Av. Dom Pedro II n.º 1263 QD: 02, LT: 12, Bairro Jardim Mato Grosso, Rondonópolis-MT, CEP 78.740.384, inscrita no CNPJ 01.353.487/0002-30

- **FILIAL CUIABÁ – (03)**

b) Filial à Rua Doutor Paulo Epaminondas Quadra 33 lote 04 Bairro Alvorada, Cuiabá – MT, CEP 78.048.580, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0003-10.



• FILIAL PORTO VELHO – (04)

- c) Filial à Rua Dom Pedro II, 637 sala 1002 Centro, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-066, inscrita no CNPJ/MF nº 01.353.487/0004-00.

• FILIAL DE PONTES E LACERDA – (05)

- d) Filial à Av. Jesus, nº 1648 – Bairro: Centro – Pontes e Lacerda – MT. CEP: 78.250.000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0005-82.

• FILIAL CONFRESA – (06)

- e) Filial a Rua 13 de Maio, 18 – Centro, Confresa – MT, CEP: 78.652.000, inscrita no CNPJ/MF Nº 01.353.487/0006-63.

• FILIAL SÃO FELIX DO ARAGUAIA – (07)

- f) Filial à Rua do Comercio nº 246, - Bairro Centro, em SÃO FELIX DO ARAGUAIA-MT, CEP 78.670-000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0007-44.

• FILIAL JUÍNA – (08)

- g) Filial à Rua Terra Preta, nº 598, Bairro: Centro – Juína – MT. CEP: 78.320.000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0008-25.

• FILIAL DE LUCAS DO RIO VERDE – (09)

- h) Filial à Avenida Mato Grosso do Sul, 81-S, Sala 02 –Bairro: Alvorada – Lucas do Rio Verde – MT. CEP: 78.455.000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0009-06.

• FILIAL ALTA FLORESTA – (10)

- i) Filial à Avenida Ludovico da Riva Neto, nº 2.928, Lote 06, Quadra 003, 1º Andar, Sala A, Canteiro Central, Alta Floresta – MT. CEP: 78.580.000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0010-40.

• FILIAL SINOP – (11)

- j) Filial à Rua das Primaveras, nº 4762, Sala 02, Bairro: Jardim Primavera – Sinop – MT. CEP: 78.550.000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0011-20.

• FILIAL CÁCERES – (12)

- k) Filial á Rua Comandante Balduino, nº 739, Bairro: Centro – Cáceres – MT. CEP: 78.200.000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0012-01.

• FILIAL DE BARRA DO GARÇAS – (13)

- l) Filial à Rua Goiás, nº 1.198 –Bairro: Jardim Vista Alegre – Barra do Garças – MT. CEP: 78.600.000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0013-92.

• FILIAL DE TANGARA DA SERRA – (14)

- m) Filial à Rua Antonio Hortolani, nº 53-N, Sala 07 Quadra 70, Térreo - Edifício Residencial e Comercial ATHENAS – Centro – Tangara da Serra – MT. CEP: 78.300.000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0014-73.



• FILIAL JUARA – (15)

n) Filial à Rua Corumbá, nº 90 w, Centro – Juara – MT. CEP: 78.575.000, inscrita CNPJ/MF nº 01.353.487/0015-54.

SEGUNDA:

O Objetivo social da matriz e das Filiais da sociedade é:

- Prestação de serviço de consertos e reparos em computadores e equipamentos de informática;
- Comércio varejista de computadores, equipamentos eletrônicos, informática e telecomunicações;
- Peças e acessórios para computadores e periféricos;
- Importação de computadores, acessórios e periféricos;
- Locação de máquinas, computadores e equipamentos de informática;
- Serviços e execução de projetos de telefonia;
- Cursos e treinamentos de informática;
- Elaboração de software e projetos tecnológicos de informática;
- Elaboração de projeto de engenharia elétrica, eletrônica e de telecomunicações;
- Consultoria para projeto de cabeamento estruturado, telecomunicações e elétricos;
- Consultoria para projetos eletrônicos de rede de microcomputadores;
- Execução de cabeamento estruturado, consistido em:
 - 1: Instalação de infra-estrutura, colocação de canaletas, condutes, eletrocalhas, passagem de cabo lógicos (coaxial, UTP e fibra óptica) e preparação de tomadas lógicas.
 - 2: Serviços de cabling, tais como: conectorização de pontos, montagem de rack's e toda preparação para posterior implantação dos meios de distribuição (hub, switch e roteador).
 - 3: Serviço de implantação de sistema junto aos meios de distribuição (software de gerenciamento)
- Execução de projeto elétrico, consistido em:
 - 1: Instalação de infra-estrutura elétrica, com a colocação de canaletas, condutes, eletro calhas, passagem de cabos elétricos e preparação de tomadas elétricas;
 - 2: Montagem De Quadros Eletricos;
 - 3: Colocação De Protetores De Surtos e Transientes;
 - 4: Estabilização De Rede Eletrica;
 - 5: Aterramento De Malha Eletrica.



- Serviços de teste dos pontos elétricos e lógicos;
- Serviços de instalação, configuração e treinamentos;
- Representação comercial na área de telecomunicação e informática;
- Prestação de serviço em projetos de engenharia civil, mecânica e arquitetura;
- Prestação de serviço em execução de obras civil em geral;
- Prestação de serviços em execução de obras de arte de (viadutos, pontos etc...) e de terraplanagem;
- Prestação de serviço de topografia;
- Venda e prestação de serviço em instalação de ar condicionado;
- Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de cabeamento estruturado de dados, redes de telefonia, central de telefonia, sistemas de rede elétrica de alta e baixa tensão, sistemas aterrados e pára-raios, sistemas de no-break e sistemas de grupo moto gerador;
- Venda de equipamento, software e prestação de serviços de instalação e manutenção de sistema de telecomunicações de tráfego de dados, voz, imagem, acesso a internet, através de tecnologia satelital, wirelles(sem fio), fibra óptica ou cabo metálico;
- Venda de equipamento, software e prestação de serviços de instalação e manutenção em sistemas de segurança tais como: sistema de CFTV – circuito fechado de TV, sistemas de controle de acesso e plataformas de integração
- Venda de equipamentos, software e prestação de serviços de instalação, manutenção e gerenciamento de sistemas de help desk, callcenter e contact center;
Prestação de serviços de armazenamento de dados e imagem, gerenciamento remoto de servidores, controle de acesso e conteúdo, controle de instrução em sistemas de informática, prestação de serviços, gerenciamento e balanceamento de links de comunicação de dados e voz;
- Prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) e serviços de provedores de acesso a internet.
- Construção de rede de distribuição Baixa e Média tensão e cabine de transformação.



TERCEIRA:

O Capital Social é de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) totalmente integralizados pelos sócios, dividido em 900.000 (novecentos mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando distribuído da seguinte forma:

Manoel Padilha da Cunha Junior	50%	quotas	R\$ 450.000,00
RosemeriConstantini	50%	quotas	R\$ 450.000,00
Total	100%	quotas	R\$ 900.000,00

QUARTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 17 de julho de 1.996, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

QUINTA:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a que fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, à alteração contratual pertinente.

SEXTA:

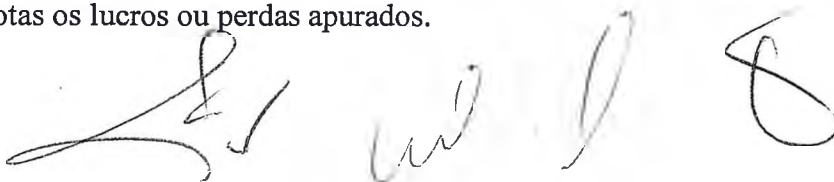
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SÉTIMA:

A administração da sociedade caberá ao sócio MANOEL PADILHA DA CUNHA JUNIOR, com poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais, vedado no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

OITAVA:

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios independentes da proporção de quotas os lucros ou perdas apurados.



NONA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão novos administradores, se julgarem necessário.

DÉCIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração assinada por todos os sócios.

DECIMA PRIMEIRA:

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentadas pertinentes.

DECIMA SEGUNDA:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DECIMA TERCEIRA:

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou da propriedade.

DECIMA QUARTA:

Fica eleito o foro de Cuiabá – MT, para o exercício e o cumprimento dos direitos resultantes desse contrato.



E por estarem de acordo, obrigam-se a cumprir o presente instrumento de alteração de contrato, assinando juntamente com duas testemunhas abaixo.

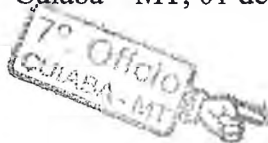
29
Rubr.

Cuiabá – MT, 01 de Abril de 2014.



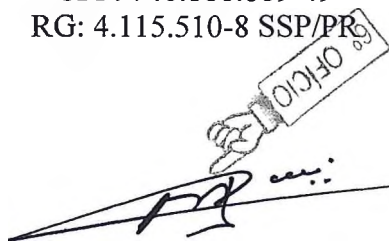
Rosemeri Constantini

Rosemeri Constantini
CPF: 748.188.809-49
RG: 4.115.510-8 SSP/PR

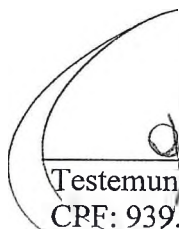


Neuza Mendes de Andrade

Neuza Mendes de Andrade
CPF: 343.477.711-34
RG: 142.201 SSP/MT



Manoel Padilha da Cunha Junior
CPF: 748.188.809-49
RG: 4.115.510-8 SSP/PR



Testemunha: Rogério Souza Barbosa
CPF: 939.751.047-91
RG: 06897537-4 SSP/R



Testemunha: Luiz Carlos Mantovani
CPF: 087.029.728-75
RG: 18.581.896 SSP/SP

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de: ROSEMERI CONSTANTINI (6302), NEUZA MENDES DE ANDRADE (15262),

Cuiabá - MT, 17 de abril de 2014

Horário: 9:36

E Dou a Em testemunha

da verdade.

Nizete Asvolinsque Pelxoto

Escriturante Jureamentada

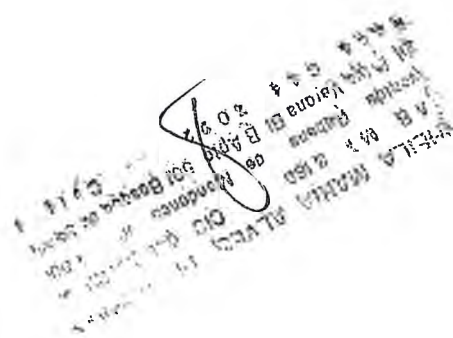
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro

Cod.Cartório:63 - Cod.Ato:22 ANA CLAUDIA

Selo Digital AKO 26001 R\$ 4,80

Selo Digital AKO 26002 R\$ 4,80

Consulta: www.tjmt.jus.br/selos



6º. Serviço Notarial
Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição
Av. Tancredo Neves, 280 - Jardim Kennedy
Cuiabá - MT - CEP 78043-409

man
8



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SISTEMA DE PROTOCOLO - ON LINE

Protocolo n.º: 98330/2015 Data: 05/03/2015 10:32

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Interessado(a): AUDITORIA GERAL

Assunto: RELATÓRIO

Resumo: RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 015/2015, AUDITORIA D
O CONTRATO N.º 218/2008 (COPIA PARA O GABINETE).

Sector Origem: GEPR

Sector Destino: COT

Volume: 1 de 1



0000068 566773

ETIQUETA

ENCAMINHAMENTO

Data		Unidade	Rúbrica	Data		Unidade	Rúbrica
1	09/03/15	SAAS		12			
2				13			
3				14			
4				15			
5				16			
6				17			
7				18			
8				19			
9				20			
10				21			



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO



+55 65 3613-4100

PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MATO GROSSO - CEP: 78050-970

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Ofício CGE/GAB nº 0473/2015

Cuiabá, 04 de março de 2015.

Senhora Coordenadora

Encaminhamos a Vossa Senhoria **Relatório de Auditoria nº 0015/2015**, de 4 de fevereiro de 2015, que versa sobre "**Auditoria do Contrato Nº 218/2008 - Complexx Tecnologia Ltda.**", documento elaborado pelos Auditores do Estado Anderelei Junior de Campos Barbosa e Wander de Oliveira Lima, validado e homologado pelo Secretário Controlador Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Ciro Rodolpho Gonçalves
Secretário-Controlador Geral do Estado

À Senhora
Danielle Favreto
Coordenadora de TI - SEDUC
NESTA
/SGS

Página 1 de 1

COT	
Fls.	03
Ass.	ml



**ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

RELATÓRIO DE AUDITORIA

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEDUC**

PERÍODO: FEVEREIRO / 2015

**ASSUNTO: AUDITORIA DO CONTRATO Nº 218/2008 – COMPLEXX
TECNOLOGIA LTDA**

REL Nº 0015/2015



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

COT
Fls. 04
Ass. ml

Relatório de Auditoria 0015/2015

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO -SEDUC
INTERESSADO:	Permínio Pinto Filho Secretário de Estado de Educação
C/ CÓPIA:	Danielle Favreto Coordenadora de TI
ASSUNTO:	Auditoria do Contrato Nº218/2008 - Complexx Tecnologia LTDA.

Auditoria do Contrato Nº218/2008 com a Complexx Tecnologia LTDA para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso,

Cuiabá - MT
Fevereiro/2015



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

SUMÁRIO

- 1. - Introdução**
- 2. - Considerações Iniciais**
- 3. - Do Objeto**
 - 3.1. - Contrato e Aditivos**
 - 3.2. - Funcionamento dos Serviços**
- 4. - Fiscalização do Contrato**
- 5. - Execução do Contrato**
- 6. - Eficiência e Eficácia**
- 7. - Fornecimento de peças**
- 8. - Contrato com mesmo Objeto**
- 9. - Conclusão**
- 10. - Recomendações**



COT
Fis. 05
Ass. *ml*

ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

1 - INTRODUÇÃO

Considerando a missão institucional da Controladoria Geral do Estado que é buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no Poder Executivo, fator que conduz esta especializada a perenemente melhor orientar os Gestores Públicos em suas decisões, a indicar as práticas, não apenas legais, mas também mais adequadas para o alcance de uma Administração cada vez mais eficiente.

Considerando o que dispõe o Decreto nº 02/2015, art. 1º, Parágrafo 3º e conforme as diretrizes de Auditoria constante no plano anual de auditoria 2015.

Considerando esta auditoria realizada na Secretaria de Estado de Educação, no período de 16/01/2015 a 19/02/2015, na sede da entidade auditada, conforme Ordem de Serviço 010/2015, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Essa equipe de auditoria procedeu a elaboração deste trabalho consolidando o resultado das informações prestadas a esta Controladoria por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in loco, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, analisando os contratos nº 2018/2008 e nº 172/2009 com a Complexx Tecnologia Ltda.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para realização deste trabalho foram emitidas as Solicitações de Informações N°s 20, 28 e 42/2015 em que foram atendidas em sua quase totalidade, faltando apenas o inventário de equipamentos de TI da SEDUC em toda a região de Mato Grosso e os dados das escolas que não foram entregues em tempo hábil. Nenhum impedimento foi constatado para a conclusão das atividades.

Quanto a abrangência desta auditoria, devido ao foco ser restrito e o tempo ser limitado, foi analisado, essencialmente, informações referentes ao contrato 218/2008 e seu proveniente 167/2014. Não foram analisados a licitação e adjudicação deste processo, por não fazer parte deste escopo. Esta auditoria se baseou principalmente em informações obtidas através de análise documental de processos físicos do contrato (aditivos e pagamentos), através da análise e cruzamento dos dados eletrônicos cadastrados no software OcoMon (software responsável pelo controle dos serviços dos técnicos), entrevistas (in loco e via telefone) e diligências na sede.

3 - DO OBJETO



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

3.1 - CONTRATO E ADITIVOS

Trata-se do Contrato 218/2008 (Processo n. 674388/2008) – firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT) e a empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA – originada pelo Pregão n. 040/2008, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 26/12/08 e término em 25/12/09, cujo objeto foi firmado inicialmente para prestação de serviços de suporte de TI de forma contínua e fornecimento de peças, como demonstra o teor:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO VALOR

11.1. A Contratante pagará a Contratada o valor global de R\$ 6.336.000,00 (seis milhões trezentos e trinta e seis mil reais);

11.1.1. Para os serviços prestados será pago a importância global de R\$ 5.016.000,00 (cinco milhões e dezesseis mil reais), no elemento de despesa 33903900;

11.1.2. Para o fornecimento de peças de reposição será pago o valor total de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais), não havendo valor fixo mensal, pois o valor a ser pago será de acordo com a necessidade de substituição das peças. Que serão pagos no elemento de despesa 33903000, conforme valores especificados na Planilha descrita abaixo e na Proposta de Preço da Contratada;

11.2. O valor descrito no item acima, inclui todos os ônus e custo de materiais, encargos trabalhistas e sociais com a mão-de-obra e equipamentos necessários à perfeita condução dos serviços.

11.3. A proposta de preços fornecida pela Contratada apresenta tão somente o valor global por item, podendo assim variar o valor mensal a ser pago, de acordo com o volume dos serviços prestados e peças substituídas durante o período de 12 meses de vigência do contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

COT	
Fls. 06	
Ass. mf	

ITEM	DETALHAMENTO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL
I	Execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em microcomputadores, monitores de vídeo, servidores de rede, impressoras, no-breaks, estabilizadores, Switchs, Rack's, Server Switches, Inventário de hardware e software, infra-estrutura da rede elétrica estabilizada, infra-estrutura de rede lógica estruturada (dados e voz), cabines de força, links de fibra ótica internos e externos, sistemas de proteção contra descarga atmosférica, sistema de aterramento, gerenciamento.	meses	12	418.000,00	5.016.000,00
II	Fornecimento de peças necessárias à execução dos serviços descritos. As peças deverão ser fornecidas de acordo com a necessidade de reposição.	meses	12	X	1.320.000,00

Como verificado no texto, trata-se de um contrato inicialmente híbrido em que o fornecimento de peças tem um custo variável, dependendo do que for apresentado pela Complexx, de reposições necessárias.

Durante a vigência do referido contrato, constatou-se 06 (seis) Termos Aditivos, 01 (um) Termo de Repactuação e 01 (um) Apostilamento, sendo que o Primeiro, Segundo e o Terceiro Termos Aditivos foram firmados no exercício de 2010 e os demais Termos firmados anualmente, conforme o quadro abaixo:

D

mf



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Informações	Objeto	Achados
1º Aditivo Assinatura: 03/07/2010 Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2009 e término em 25/12/2010	A empresa COMPLEXX solicitou repactuação do Contrato na ordem de 48,10% tendo em vista os aumentos de: equipamentos; infraestrutura de pontos na rede lógica; chamados; piso salarial da categoria – decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 – reajuste de dissídio coletivo no mês de maio/10. A solicitação foi indeferida, conforme Parecer Jurídico n. 845/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29, de 14/06/10, opina por não reconhecer o direito da Contratada à repactuação, dentre outros fatores, pela ausência de previsão explícita deste instituto no Contrato; A administração não se atentou quanto ao fornecimento de peças de reposição, e que por não tratar de serviços contínuos não poderia ter sido prorrogado. Valor Global: (I) 5.016.000,00 + (II) 1.320.000,00 = 6.336.000,00*
2º Aditivo (de Valor)		Em 23/06/10 a Complexx protocola requerimento de aditivo com data de 03/03/10 requerendo aumento quantitativo de 25% justificado por aumento da demanda. O requerimento foi deferido de acordo com o parecer 1017/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD59. Em 16/08/10 a Complexx protocola pedido para pagamento retroativo, alegando que o aditivo prevê pagamento a partir de agosto de 2010 e o pedido de incremento se deu em janeiro de 2010. Em 21/09/2010 o parecer jurídico SEDUC 016/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 destaca ausência de documentos que comprovem o requerimento do aditivo em janeiro de 2010, ressalta que os serviços foram



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

COT
Fls. 07
Ass. <i>[assinatura]</i>

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

		executados sem regular autorização do contratado, sem formalização de aditivo e sem empenho prévio. Evidencia que a existência de comportamento administrativo falho e censurável de servidor que autorizou tacitamente ou expressamente a prestação do serviço fora projeto, sem a necessária e regular formalização do termo aditivo e de prévio empenho. Encaminharam os autos a Comissão Devido aos fatos enviam para comissão Permanente de Apuração de Irregularidades Contratuais, constituída por meio da PORTARIA N.º 254/2010/GS/SEDUC/MT, em 04/04/10. A Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades Contratuais recomendou a abertura de procedimento administrativo instaurado por meio da PORTARIA Nº 649/2010/GS/SEDUC/MT, publicada no DOE em 04/11/10. O resultado dos trabalhos realizados por essa Comissão foi apresentado em 16/11/2010, na forma de RELATÓRIO FINAL, que opinou pela operacionalização do pagamento e não sugeriu a instauração de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidades funcionais, atribuição própria dessa Comissão, conforme se verifica na PORTARIA N. 254/2010/GS/SEDUC/MT Valor global: 5.016.000,00
3ºAditivo. Assinatura: 20/12/2010 Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2010 e término em 25/12/2011	Parecer Jurídico nº 1669/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD55. Opina favoravelmente por prorrogar o serviço de suporte técnico e desfavoravelmente quanto ao fornecimento de peças, por não se tratar de serviços. Valor Global: 6.270.000,00



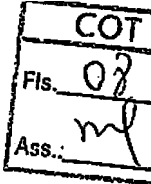
ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Termo de Repactuação	Repactuaram o contrato em R\$650.282,46 referente ao período de janeiro a junho de 2011.	Juntaram aos autos uma cópia com folhas renumeradas do parecer jurídico 16/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 de 21/09/2010 referente ao 2º Aditivo para justificar a repactuação e apostilamento.
Assinatura: 25/08/2011		
Fundamentação: art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei n. 8.666/93		
Termo de Apostilamento	Repactuaram o contrato em R\$650.282,46 referente ao período de julho a dezembro de 2011.	Juntaram aos autos uma cópia com folhas renumeradas do parecer jurídico 16/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 de 21/09/2010 referente ao 2º Aditivo para justificar a repactuação e apostilamento.
Assinatura: 21/09/2011		
Fundamentação: art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei n. 8.666/93		
4º Aditivo	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2011 e término em 25/12/2012	Em 22/11/2011, parecer jurídico nº 1667/2011/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 opina pelo indeferimento do aditivo de prazo. Em 08/12/2011, parecer jurídico nº 1759/2011/ASEJ/SEDUC/MT/AD53 opina pelo deferimento do aditivo de prazo. Valor Global: 7.570.564,91
Assinatura: 22/12/2011		
Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93		
5º Aditivo	Prorrogaram	Valor global: 7.570.564,80



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Assinatura: 19/12/2012	por mais 12 meses, com início em 26/12/2012 e término em 25/12/2013	
Fundamentação: art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei nº. 8.666/93		
6ºAditivo Assinatura: 30/12/2013	Prorrogaram por mais 12 meses, com início em 26/12/2013 e término em 25/12/2014	Parecer Jurídico nº 1637/2013/ASEJ/SEDUC/MT/AD80 constata que o contrato cumpriu os 60 meses descritos no art. 57, II da 8666/93 e opina pela prorrogação em caráter excepcional por mais 12 meses além dos 60 meses. Recomenda em caráter de urgência novo procedimento licitatório. Valor global: 7.570.564,92
Fundamentação: art. 57, § 4º da Lei nº. 8.666/93		
Contrato 167/2014 Assinatura:	Contrato por mais 6 meses, com início em 26/12/2014 e término em 25/06/2015	Parecer Jurídico nº 1684/2014/ASEJ/SEDUC/MT/AD80 constata que uma nova prorrogação extrapolaria o prazo legal de sessenta meses prorrogáveis por mais doze meses. Opinam pela não prorrogação e recomendam que caso haja a necessidade urgente de continuidade que seja feita contratação por dispensa de licitação. Valor global: 3.785.282,46
Fundamentação: Art. 24 e seguintes da Lei nº. 8.666/93		

Conclusivamente este contrato, tomando por base os valores globais, consumiu ao longo de 72 meses R\$ 40.333.694,63 (Quarenta milhões trezentos e trinta e três mil e seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos). Sem contar o fornecimento de peças que será tratado num tópico mais abaixo.

Ressaltamos que todas prorrogações de prazo ocorreram sem a comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 tema inclusive constante



ESTADO DE MATO GROSSO CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

do Manual Técnico de Normas e Procedimentos - Sistema de Aquisições Governamentais, item 1.16.3.2 e na didática OT nº 009/2013/CGE que em síntese orienta: Esta condição sine qua non combinada aos princípios que norteiam, ou deveriam nortear os atos na Administração Pública, especialmente o da economicidade e o da eficiência, impõe ao Gestor observar se o contrato permanece sendo a melhor alternativa para a Administração, avaliando de um lado o custo/preço daquela despesa obtida em licitação pretérita e de outro a qualidade em que vem sendo prestado/fornecido o avençado.

O processo que instrui aditivos contratuais de renovação dos contratos continuados são efetuados muito próximos ao vencimento do contrato, não permitindo que a Administração tivesse outra escolha a não ser aditar com a justificativa que o serviço é imprescindível para o bom desempenho/funcionamento das atividades realizadas na SEDUC.

Como exemplo citamos a passagem do 5º termo aditivo para o 6º termo aditivo quando a Coordenadoria de Aquisições e Contratos em 13/11/2013 comunica a Coordenadoria de Tecnologia da Informação que o Contrato encerraria dia 25/12/2013 ressaltando que o contrato é limitado a 60 (sessenta) meses. O Coordenador de TI apenas em 19/12/2013 (fls. 1017 a 1019) lauda justificativa solicitando a renovação sem se atentar que o contrato já havia cumprido os 60 meses embora já estivesse ciente do parecer jurídico contrário e reiterado no comunicado da Coordenadoria de Aquisições e Contratos. Em 23/12/2013 o Parecer Jurídico nº 1637/2013/ASEJ/SEDUC/MT/AD80 verifica que o contrato cumpriu os 60 meses descritos no artigo 57 e opina em caráter excepcional o aditamento de prazo, alicerçada no art. 57, § 4º da Lei 8.666/93.

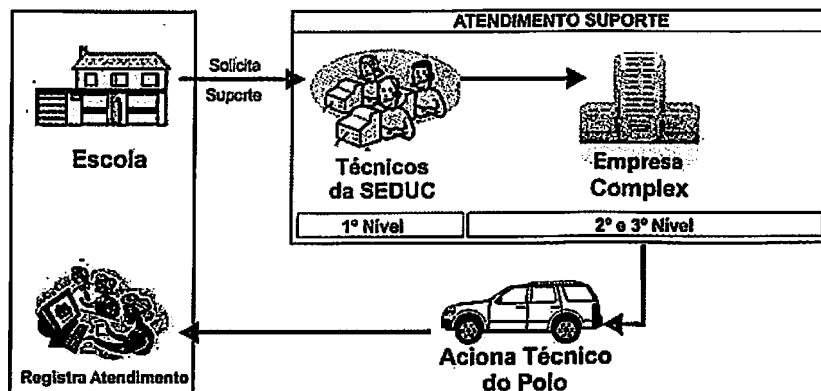
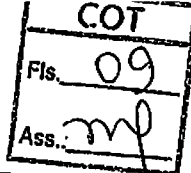
A contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, é indesejável. A falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, pois isso poderia dar espaço para direcionar a contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade.

3.2 - FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



Segundo informações coletadas do fiscal do contrato e pelos representantes da Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC, o serviço da CONTRATADA funciona para prestação de serviços à sede da SEDUC e de cada Unidade de Ensino Escolar espalhados pelo território de Mato Grosso dividido por Pólos. Cada escola, quando necessita de atendimento, ou quando tem um problema de informática, liga para a central de atendimento da SEDUC, sediada em Cuiabá, na qual técnicos da própria Secretaria realizam a primeira triagem e o atendimento básico, que é considerado o primeiro nível de uma Central de Atendimento.

Persistindo o problema, eles cadastram um chamado para empresa contratada, utilizando o software oCoMon, que servidores e terceirizados utilizam de forma integrada para atender a necessidade demandada. O técnico da Complexx disponibiliza um dos seus técnicos lotados na região mais próxima a Unidade para resolver o problema, dentro de um tempo pré-determinado, para resposta e resolução da solicitação. Em vista de manter esse nível de qualidade, o contrato criou SLAs para cada serviço realizado pela empresa, que estipula o tempo de atendimento e resolução dos serviços, e regimentou a quantidade de técnicos que deveria ter "in loco" nas regiões Pólos definidas.

Diagnosticado o problema, a Complexx envia para a SEDUC a lista de peças que serão necessárias adquirir para resolução, (lembrando que no início do contrato, essas peças eram fornecidas pela própria Complexx dentro de um limite de valor máximo estipulado no ano, e através de 3 propostas de outras empresas apresentadas. No entanto, atendendo à uma recomendação da auditoria, a Secretaria cancelou este serviço). A SEDUC realiza a compra dessas peças e repassa à empresa o produto para completar o seu serviço. Terminado o serviço, o cliente que recebeu o suporte assina a Ordem de Serviço e fica com uma cópia do atendimento, enquanto a Complexx fica com outra. A Complexx ao final do mês imprime o quantitativo de chamados atendidos e a SEDUC, e o fiscal, através de amostragem, confere alguns desses serviços antes de atestar a nota.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Para a operação deste serviço, a contratada se compromete na aplicação de 96 trabalhadores no corpo técnico e 27 veículos distribuídos na sede e pólos regionais conforme as cláusulas 5.48.1 e 5.48.2.

4 - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Fiscal não realiza quase nenhuma fiscalização

Exige a Lei no 8.666/1993 que o representante da Administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados.

Foi constatado que a Secretaria de Educação, na fiscalização deste contrato, quanto às principais cláusulas exigidas, e segundo o atual fiscal do contrato em vigor, toma as seguintes medidas:

1. Do corpo técnico exigido: Não faz nenhuma verificação, haja visto julgar que o controle de atendimento de cada chamado, acordos de níveis de serviço (SLAs), serem mais relevantes para avaliar a prestação do serviço.

2. Dos Acordos de Níveis de Serviço (SLAs): O fiscal diz não fazer nenhum controle, se os atendimento estão no nível de qualidade exigidos segundo o contrato, por alegar não haver pessoal suficiente para isso, e não existir sistema da SEDUC que faça controle, alegando que o sistema utilizado atualmente é um sistema instalado pela própria terceirizada e que seria tendencioso em favor da Contratada. Indagado se poderia fazer o controle, através de amostragens, ligando para as escolas, ressaltou que as escolas tendem a criar uma empatia com o técnico e evitam fornecer informações que possam prejudica-lo.

3. Da comprovação de execução do serviço: Periodicamente, o fiscal seleciona alguns chamados aleatoriamente e liga para as escolas para confirmar se o serviço foi realmente executado.

Foi solicitado por meio de documento oficial da auditoria, Solicitação de Informações Nº 28/2015, que o fiscal apresentasse ofício, que alegou ter encaminhado à chefia imediata, informando sobre as condições deficitária desta fiscalização. O que foi respondido através da CI 438/2015-SEDUC/GAST em que informa não haver encaminhado nenhum ofício a chefia superior a sobre a dificuldade para acompanhar o contrato 218/2008 mas que solicitou diversos projetos e recursos humanos para melhor estruturar a sua unidade, ver Anexo I.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

COT	
Fis.	<i>no</i>
Ass.	<i>mf</i>

Avaliando os itens levantado pelo fiscal, quanto ao acompanhamento do contrato, esta auditoria chegou às seguintes conclusões:

- **Para o Atendimentos dos SLAs:** A SEDUC, não possui nenhum sistema próprio que controla o atendimento dos chamados e a resolução do problema realizado pela terceirizado. O único sistema utilizado é o software OcoMon, disponibilizado pela própria terceirizada e que produz, segundo constatado por esta auditoria, os relatórios de SLAs necessários para o controle dos chamados. Portanto não prospera à alegação do fiscal porque a ferramenta é capaz de auxiliar. Ao contrário do método aleatório e empírico então adotado pelo fiscal.
- **Quanto a exigência mínima de corpo técnico:** Não foi realizado pelo fiscal nenhuma verificação se a empresa possui o quantitativo de técnicos nas cidades polo, como exigida no contrato. Embora possa parecer uma exigência desnecessária, visto os atendimentos por níveis de serviço seriam suficientes para resolver o problema, o fato desse encontrar-se sem nenhum controle, faz-se necessário analisar este segundo item como forma de indicar se a qualidade do serviço está sendo atendida, além disso, era regra contratual a disponibilidade de quadro mínimo do corpo técnico conforme cláusulas 5.48.1 e 5.48.2.

5 - EXECUÇÃO DO CONTRATO

Não Cumprimento das Exigências do Contrato

À luz do artigo 66 da Lei Geral de Licitações e Contratos, que prestigia o caro princípio "Pacta Sunt Servanda", disciplina que "O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as **cláusulas avençadas** e as normas desta Lei, repondendo cada uma pelas consequencias de sua inexecução total ou parcial."

Sobre o tema, o Acórdão TCU 265/2010 observa o seguinte:

"Adote [Administração] medidas para que a fiscalização dos contratos sob sua alçada esteja de acordo com o art. 67 da Lei no 8.666/1993, de modo a garantir a qualidade do produto final e o pagamento apenas dos serviços efetivamente executados."

Em análise aos itens exigidos no contrato 218/2008, quanto aos serviços prestado pela Contratada, os seguintes apresentaram problemas:

Quanto a exigência mínima de corpo técnico:

As cláusulas abaixo contidas no contrato deixam bem claro este item (grifo nosso):

①



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

5.10. Disponibilizar os seus técnicos alocados na sede da SEDUC – MT e nas cidades pólos contempladas para se dedicarem exclusivamente ao atendimento do objeto deste Contrato ;

5.11. Não será permitida a utilização de qualquer técnico para fazer atendimentos particulares ou a outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso , dentro do horário de atendimento estabelecido no Anexo I – Memorial Descritivo dos serviços, que passa a fazer parte integrante.

5.48. A Contratada deverá obedecer ao critério mínimo de quantitativo de pessoal e de veículos , bem como qualificação mínima para atender os 13 (treze) Pólos, conforme descritos abaixo:

5.48.1 . Cidade Pólo de Cuiabá:

- 01 Engenheiro Responsável Técnico que deverá ficar alocado em tempo integral na SEDUC-MT , podendo ser acionado para reuniões, arguições técnicas, realização de testes, acompanhamento e supervisão de instalações e manutenções que se fizerem necessárias;
- 01 Gerente de Contrato que será responsável que administre de dentro da sede da Seduc-MT o referido Contrato;
- 01 Supervisor de Laboratório que deverá supervisionar o Laboratório de Manutenção;
- 08 Funcionários com conhecimentos técnicos de manutenção em hardware e software básico para o Laboratório de Manutenção a ser instalado na Sede da Contratante;
- 01 Técnico em Eletrotécnica para atuar na área de rede elétrica contemplada nas instalações da Contratante;
- 02 Técnicos de Rede Lógica e Elétrica para atuarem nas áreas de redes lógica, elétrica estabilizada, interna de telefonia e wireless contempladas nas instalações da Contratante;
- 03 Veículos para permitir o deslocamento do pessoal técnico para atendimento das unidades da Contratante no Pólo de Cuiabá;



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



5.48.2 - Demais Cidades Pólos: Rondonópolis, Sinop, Alta Floresta, Juará, Juína, Cáceres, Pontes e Lacerda, Barra do Garças, Confresa, Nova Xavantina, Lucas do Rio Verde e Tangara da Serra:

- 01 Supervisor de Laboratório que deverá supervisionar o Laboratório de Manutenção;
- 03 Funcionários com conhecimentos técnicos de manutenção em hardware e software básico para o Laboratório de Manutenção a ser instalado fora de quaisquer unidades da Contratante;
- 02 Técnicos de Rede Lógica e Elétrica para atuarem nas áreas de redes lógica, elétrica estabilizada, interna de telefonia e wireless contempladas nas instalações da Contratante;
- 02 veículos para permitir o deslocamento de pessoal técnico para atendimento de unidades da Contratante dentro dos respectivos Pólos;

Ou seja, ao todo eram necessários para a operação deste serviço, a disponibilização de 86 trabalhadores no corpo técnico e 27 veículos distribuídos na sede e pólos regionais conforme as cláusulas 5.48.1 e 5.48.2.

Foram analisados os processos de pagamentos referentes aos meses de julho e outubro de 2014.

Os relatórios Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) contidos nos autos, deveriam demonstrar a relação dos empregados segurados da empresa COMPLEXX, tendo a SEDUC como tomador dos serviços.

Todavia confrontando a relação contendo o nome dos funcionários envolvidos na prestação de serviços com a GFIP notamos impropriedades, conforme tabela abaixo:

Tomador da Despesa	Jul/2014	Out/2014
1- SEDUC	57	66
2- Complex	3	7
3- SEFAZ	2	4
4- Dual Business	2	1
5 – Não encontrados	14	3



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

6- "NOMES REPETIDOS"	3	6
Total	80	87

Na linha 1, era esperado no mínimo 86 segurados, conforme as cláusulas 5.48.1 e 5.48.2, tendo a SEDUC como tomador de serviço.

Nos casos da linha 2,3 e 4 equivalem dizer que a mão de obra esta sendo tomada em outro tomador de serviço e não na SEDUC.

Como exemplo citamos o caso do Engenheiro Técnico Responsável Raul, que tem a GFIP com tomador de serviço SEFAZ e que conforme a cláusula 5.48.1 deveria ficar alocado em tempo integral na SEDUC. Todavia em diligencia foi informado pelo funcionário da Complexx e pelo fiscal do contrato que o mesmo fica disponível na sede da Complexx e quando solicitado se dirige a SEDUC para atendimento.

Em referência a este quadro, faz-se importante destacar, linha 6, a quantidade de nomes repetidos que figuraram na mesma lista, impressa pela Complexx, em um processo de pagamento. Deixando bem claro o não atendimento do mínimo exigido e a tentativa de maquiar a quantidade de nomes na lista, que podemos exemplificar apresentando imagem de parte da lista no processo onde o funcionário "MARCO ANTONIO DE LIMA ALMEIDA" aparece 3 vezes.

	LEANDRO MORAES LIMA
	MARCOS ANTONIO DE LIMA ALMEIDA
	ROGER OLIVEIRA DA SILVA
Idor TI	MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTANA
	CARLOS HENRIQUE MATEJS BATISTA
	FABIO JR PEREIRA DE OLIVEIRA
	AMARILDO RODRIGUES DO AMARAL
	GEOVANI BARBOSA DE MATOS
	HEBERT WILLIAN HARTT PEREIRA
Idor TI	SHELTON SILVA MORAIS
	FULVIO JACKSON BURJACK
	MARCOS ANTONIO DE LIMA ALMEIDA
	ROGERIO VIANA DE SOUZA LIMA
	SIDINEY FARIÁ FERREIRA
	ALLAN VASCONCELOS DA SILVA
Idor TI	EDSON JESUS DA SILVA
	RODRIGO VIEIRA LUIZ
	CARLOS FERREIRA
	DANIEL FERNANDO ALVES
	MARCOS ANTONIO DE LIMA ALMEIDA
	PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA
Idor TI	EDIVAN EDUARDO ZANETTI

Em diligência realizada na sede da SEDUC no dia 23 de Janeiro de 2014 às 15:30, onde



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

COT
Fis. 32
Ass. mf

deveriam figurar 14 funcionários com dedicação exclusiva ali alocados, foi constatado, por meio de entrevista com o funcionário terceirizado da Complexx, tendo como parâmetro a lista de funcionários apresentados no mês do outubro pela terceirizada, o seguinte:

Situação	Qtd	Funcionários
Em Serviço	7	Ilex Carvalho, Sidinei, Dereck, Eliseu (presentes) Cris Souza, Alexandre, Valmir e Alex Brasil (não presentes)
Férias	2	Rodolfo Augusto, Cristian George
Lotado em outro local	2	Raul e Carlos Sergio
Desconhecidos	2	Paulo Silva e Jonh Wellington
Desligado	1	Marlon

Para avaliar como o corpo técnico poderia estar atuando no interior de Mato Grosso, através de entrevista por telefone em algumas escolas, houve indícios de que haveriam poucos técnicos. em algum polo, em especial, São Felix do Araguaia, onde a diretora Ana Cristina disse conhecer apenas 2 técnicos, Shelby e Fuzio, que fariam o suporte sozinhos durante um bom tempo nessa região.

Para confirma esses indícios, foi extraído do sistema de chamados da Contratada, através do relatório disponível "Chamados abertos por operador" (foi utilizado os parâmetros em que o status do Chamado esteja encerrado e figure o operador atual que encerrou), considerando o período apenas de 2014, e lembrando que nele é contabilizado até técnicos que já saíram, foi constatado um quantitativo condizente com as declarações da diretora, além de outros indícios:

Qtde Chamados	Técnico	Polo
1427	DERICK APARECIDO COSTA MAURIZ	PÓLO 01 - CUIABÁ
1102	MARLON RIBEIRO BORDIN	PÓLO 01 - CUIABÁ
1099	ALEX JULIO BRASIL DOS SANTOS REIS DELGADO	PÓLO 01 - CUIABÁ
1001	ALEX CARVALHO	PÓLO 01 - CUIABÁ
638	CHRISTIAN GEORGE	PÓLO 01 - CUIABÁ
593	CYDSON SAMPAIO SOUZA	PÓLO 01 - CUIABÁ
293	ELISEU ALVES DO NASCIMENTO FILHO	PÓLO 01 - CUIABÁ

✕

1.11



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

280	SIDINEI ARAUJO DIAS	PÓLO 01 - CUIABÁ
214	CHRYSTIAN KLIPPEL ARAUJO	PÓLO 01 - CUIABÁ
196	ALAN JULIAN POZZA	PÓLO 01 - CUIABÁ
153	RODOLFO AUGUSTO EREGIPE FIGUEIREDO	PÓLO 01 - CUIABÁ
148	THIAGO MÁRCIO DE OLIVEIRA	PÓLO 01 - CUIABÁ
111	ALEXANDRE AUGUSTO AZAMBUJA CALDAS	PÓLO 01 - CUIABÁ
100	VALMIR DA SILVA	PÓLO 01 - CUIABÁ
45	ANA LUZIA DE OLIVEIRA	PÓLO 01 - CUIABÁ
29	CRISTIAN DE SOUZA	PÓLO 01 - CUIABÁ
19	mayara.xx	PÓLO 01 - CUIABÁ
2225	CARLOS HENRIQUE	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1790	FABIO JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1750	AMARILDO RODRIGUES DO AMARAL	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1552	GEOVANI BARBOSA DE MATOS	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
1475	HEBERT WILLIAM HARTT PERREIRA	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
130	MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTANA	PÓLO 02 - RONDONÓPOLIS
877	DANILO SMITH IANKE	PÓLO 03 - JUARA
729	WESLEY JOSÉ PROVENSI DE BARROS	PÓLO 03 - JUARA
317	LUIZ GABRIEL RIGHETTI	PÓLO 03 - JUARA
175	GILMAR WILLIAMS MARTINS DA SILVA	PÓLO 03 - JUARA
723	WILSON OLIVEIRA DA SILVA	PÓLO 04 - CÁCERES
653	LENILTON CARLOS DE SOUZA CAMPOS	PÓLO 04 - CÁCERES
608	VALTER SANTANA DE CAMPOS	PÓLO 04 - CÁCERES
569	LEONARDO DA SILVA CASASÚS FIGUEIREDO	PÓLO 04 - CÁCERES
567	RENATO DOS REIS BUZATTI	PÓLO 04 - CÁCERES
2	CRIS SOUZA	PÓLO 04 - CÁCERES
848	ROMARIO PORTELA CARDOSO	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
694	GUILHERME HENRIQUE BRAGA CALAZANS	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
511	GILVAN BRAULIO ZANATTA	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

COT
Fls. <u>13</u>
Ass. <u>mf</u>

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

340	BRUNO VALENTIN DOS SANTOS	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
246	SAULO LESSA DE SOUZA	PÓLO 05 - TANGARÁ DA SERRA
499	TUFI VIEIRA LIMA SOBRINHO	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
474	KÁSSIO COELHO DE SOUZA	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
285	CHARLES GONSALVES TEIXEIRA	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
171	DENYS WANDER DE JESUS	PÓLO 06 - BARRA DO GARÇAS
356	LUCAS LOURENÇO DE SOUSA	PÓLO 07 - SINOP
266	DANIEL FERNANDO ALVES	PÓLO 07 - SINOP
217	RAFAEL DOS REIS ZANATO	PÓLO 07 - SINOP
206	PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA	PÓLO 07 - SINOP
175	CARLOS FERREIRA	PÓLO 07 - SINOP
99	EDSON JESUS DA SILVA	PÓLO 07 - SINOP
45	ICARO RONDOLI E SILVA	PÓLO 07 - SINOP
745	ISAIAS SOUZA MONTEIRO	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
457	ALCAN SOUSA DE ALMEIDA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
442	JONATAS DA SILVA OLIVEIRA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
220	IZAIAS VIEIRA DE SOUZA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
192	ALISSON VINICIUS TAVARES DA SILVA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
129	VILMAR GUIZOLFI	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
88	DAVI COUTINHO TOBIAS DE MORAES	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
1	CRISTIAN DE SOUZA SILVA	PÓLO 08 - ALTA FLORESTA
400	ALISSON CASTRO VELOSO	PÓLO 09 - CONFRESA
299	BENONE TIMO NETO	PÓLO 09 - CONFRESA
218	AMILTON SOARES SOUZA	PÓLO 09 - CONFRESA
130	WILLIAN OLIVEIRA SCARIOT	PÓLO 09 - CONFRESA
258	*FÚLVIO JACKSON BURJACK	PÓLO 10 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
135	*SHELBI SILVA MORAIS	PÓLO 10 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
234	LEONARDO URBANO MOTA	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

196	DANIEL APARECIDO RODRIGUES ALVES	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
127	JHONATHAN LUIS PACHECO SOARES	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
82	MÁRCIO DA SILVA	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
40	FELIPE DEMETRIO VIZZOTO	PÓLO 11 - LUCAS DO RIO VERDE
455	ROGER OLIVIERA DA SILVA	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
235	JOAQUIM GRACIANO DA SILVA NETO	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
164	LEANDRO MORAES LIMA	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
85	RODRIGO MOREIRA RODRIGUES	PÓLO 12 - PONTES E LACERDA
533	CAIO SCHERER BATISTA	PÓLO 13 - JUÍNA
505	ALEXSANDRO GASCHO	PÓLO 13 - JUÍNA
395	CLEBERSON FERNANDES DIAS	PÓLO 13 - JUÍNA
386	THIAGO DA SILVA VERGA	PÓLO 13 - JUÍNA
379	JOVENILDO DOS SANTOS ALVES	PÓLO 13 - JUÍNA
211	EDNEI FRANCISCO DE OLIVEIRA	PÓLO 13 - JUÍNA
10	DOUGLAS HENRRIQUE ALVES DE SOUZA	PÓLO 13 - JUÍNA

Nesta lista, podemos constatar que no Polo de São Félix do Araguaia, apenas 2 técnicos executaram chamados em 2014. Figura nesta lista também, Pontes e Lacerda, Confresa e Juara com apenas 4 técnicos em cada respondendo por esses polos em todo o Ano de 2014. Lembrando que cada Polo compreende algumas cidades, e em cada cidade, várias escolas.

Embora esta lista apresentada compreenda todo o pessoal que alguma vez já atendeu em 2014 pela Complexx, ela ainda não contempla os 86 funcionários acordados em contrato, tendo apenas 80 funcionários listados, muitos dos quais já saíram.

Portanto, o resultado da avaliação da GFIP, dos nomes duplicados constantes na lista e da consulta na escola de São Felix faz concluir que a Complexx tem prestado



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

COT
Fls. 44
Ass. <i>mf</i>

informações incorretas que segundo a cláusula 14.1, item (a), enseja penalidade de multa.

Do Nível exigido no Atendimento – SLAs

Faz-se importante ressaltar que SLAs, são contratos firmados em níveis de serviço que definem o tempo de atendimento satisfatório para cada serviço prestado, desde o início da resolução até a finalização do serviço. O Contrato rege um tempo de resposta que a terceirizada deverá ter para iniciar o atendimento e para resolver o problema de diferentes tipos de serviços, denominadas pastas.

Com o intuito de fazer uma verificação na qualidade dos atendimentos dos serviços prestado pela contratada, utilizando o próprio sistema da Complexx, foi levantado pelo fiscal diversas dificuldades na utilização dele, o que gerou-se a necessidade de primeiramente avaliar a confiabilidade dos dados, antes de produzir os relatórios.

Pontos levantados:

1. Os SLAs registrados no sistema OcoMon seriam prejudicados quanto ao tempo de atendimento, quando estes dependessem de peças, visto ser a SEDUC quem agora providenciaria a compra, e que a morosidade dela acarretaria em dano ao fechamento da ordem de serviço.
2. Os técnicos da Contratada poderiam não lançar corretamente os dados, de forma a favorecer a empresa.
3. O acesso disponibilizado pela empresa aos servidores da SEDUC, para extração de relatórios, seria limitado e não contemplaria os SLAs.

Quanto a alegação de que muitas ordens de serviços poderiam ser prejudicadas por causa da morosidade da SEDUC em adquirir as peças para consertos, foi constatado que o sistema tem uma opção em que o chamado que necessita de peça para reposição é fechado e um sub-chamado para a aquisição desta peça é criado, tendo portanto garantido que o atendimento poderia estar dentro do SLA até a constatação da necessidade da peça. Exemplo de um chamado em que isto acontece:



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

ANA LUZIA DE OLIVEIRA em 21/06/2013 08:53:02	
Assentamento 5 de 6 por CHRISTIAN GEORGE em 04/08/2014 10:39:01	Descrição técnica do problema
Assentamento 6 de 6 por CHRISTIAN GEORGE em 04/08/2014 10:39:01	Equipamento ficará aguardando peça na unidade escolar.
Unidade:	E.E. CEL. ANTÔNIO PAES DE BARR - BARÃO DE MELGAÇO
Contato:	LUCELIA
Local:	SECRETARIA
Data de abertura:	05/09/2011 11:34:21
Etiqueta do equipamento:	0151043882067
Ramal:	6533311277
Último operador:	CHRISTIAN GEORGE
Data de encerramento:	04/08/2014 10:39:01 Status

☒ Sub-Chamados / Dependências:

Número Área	Problema	Contato ramal	Local Descrição	Último operador Status
244285 INFRA COT	SOLICITAÇÃO DE PEÇAS	LUCELIA 6533311277	SECRETARIA Solicito-se uma placa lógica para substituição	CHRISTIAN Encerrada

Figura 1- Chamado Nº 230792

Verifica-se na figura que, imediatamente após ser constatado no dia 04/08/2014 a necessidade de peça, a ordem de serviço foi fechada no mesmo dia.

Quanto ao segundo ponto levantado, de que os funcionários poderiam não registrar fielmente os dados. Faz-se necessário lembrar que o software OcoMon é um software gratuito, e que poderiam ser utilizados pelos servidores da SEDUC para completar os pontos importantes. No entanto, considerando que os dados pudessem ser manipulados, se encontrássemos algo em desfavor, já seria um dado útil para ser analisado.

O último ponto levantado, considera que a SEDUC não tem nenhuma autonomia nos acessos aos dados. Ora, o banco de dados está instalado na sede da SEDUC, na qual detêm a senha de administrador. O software é um software gratuito, na qual, a qualquer momento poderia ser instalado e utilizado pela própria SEDUC. Mesmo assim, utilizando o próprio acesso concedido ao fiscal, foi constatado a possibilidade de acompanhar o tempo de abertura e fechamento de todos os chamados realizados pela Complexx, podendo exportá-los em um tabela Excell.

Discorrido estes pontos, conclui-se que, todas as incongruências detectadas através dos dados eletrônicos fornecidos pela Contratada, seriam suficientes ao menos para agir para cobrar a correta alimentação dos dados, visto ser obrigação da contratada fornecer informações dos serviços prestados, e que se estiver divergente com a realidade, deverá agir segundo o regido contratualmente.

CD



COT
Fls. 15
Ass. ml

ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Para considerar os SLAs que ultrapassaram o acordado no contrato de janeiro a dezembro de 2014, esta auditoria considerou apenas o pior caso de atendimento, que representa o tempo de 48 horas, mais 2 horas de atendimento e o tempo para deslocamento. Concluímos que acima de 60 horas, seria uma grande evidência de que foi ultrapassado o tempo acordado.

Polo	Chamados	Resolução acima 60 horas	%
Não Encontrado	72	30	41,67%
ALTA FLORESTA	4.021	1.387	34,49%
BARRA DO GARÇAS	2.253	1.271	56,41%
CÁCERES	4.302	2.052	47,70%
CONFRESA	1.618	766	47,34%
CUIABÁ	10.595	3.415	32,23%
JUARÁ	2.486	1.051	42,28%
JUÍNA	3.401	1.000	29,40%
LUCAS DO RIO VERDE	1.951	844	43,26%
PONTES E LACERDA	972	602	61,93%
RONDONÓPOLIS	10.550	3.869	36,67%
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	502	234	46,61%
SINOP	2.486	1.080	43,44%
TANGARÁ DA SERRA	4.238	1.377	32,49%
Total	49.447	18.978	38,38%

Nesta tabela verificamos que 38% das resoluções aconteceram acima de 60 horas, o que representa apenas 62% de soluções dentro de um tempo aceitável de resolução. O contrato exige 93% de todos os chamados resolvidos dentro do tempo exigido:

"5.13. A Contratada deverá atender os chamados de suporte técnico com um limite mínimo aceitável dentro do padrão das SLAs associadas para cada um dos Cadernos do Anexo I – Memorial Descritivo, que passa a fazer parte integrante deste termo, limite este que deverá atingir 93% (noventa e três por cento) dos chamados realizados pela Contratante;"

Em situação como essa o próprio contrato já criou uma salvagarda para o contratante conforme a cláusula "14.1. Pelo atraso injustificado ou inadimplemento na execução do Contrato, fica a Contratada sujeita à multa de 0,1% por dia de atraso, sobre o valor do Contrato, limitado a 2% ao mês, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, notadamente nos seguintes casos:"



ESTADO DE MATO GROSSO CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

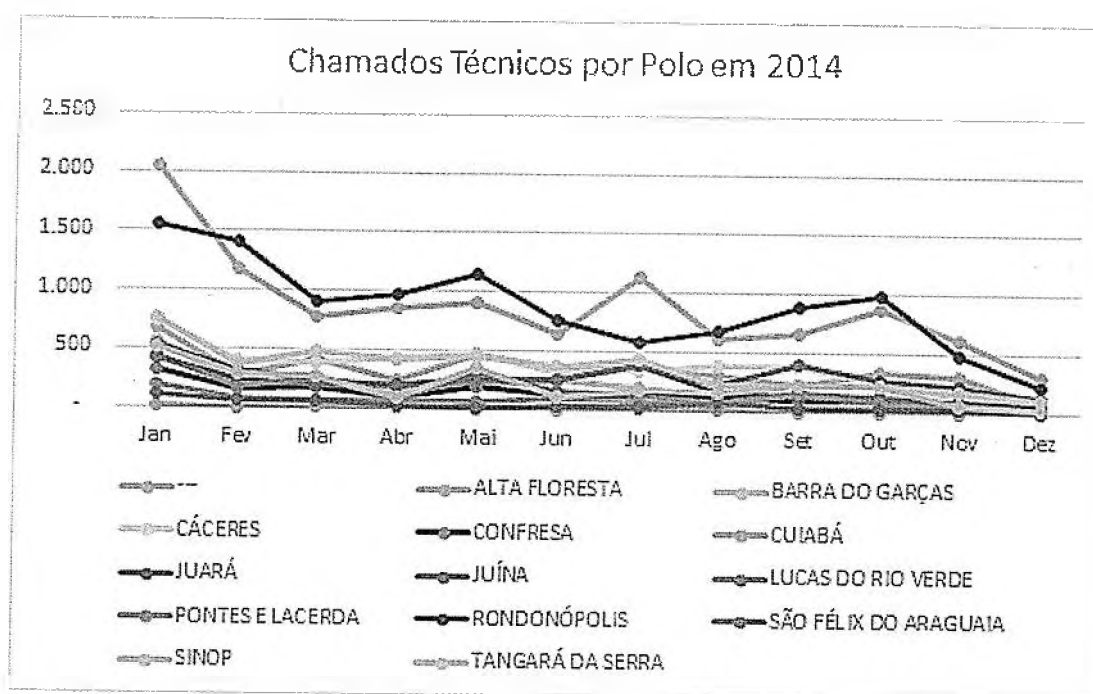
Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Tabela de Chamados em 2014

6 - EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

Análise dos Chamados

Considerando que houveram, em 2014, 55.818 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezoito) chamados registrados no software de controle de Ordens de Serviço OcoMon, e que tais estatísticas foram retiradas do sistema no dia 30/01/2015 através do acesso fornecido pela Contratada para este fim, pudemos levantar o seguinte quadro a respeito dos atendimentos realizados pela Contratada durante o ano de 2014.



Segundo analisado, os meses de férias tem um pico maior pois segundo informações obtidas em entrevista, são iniciados muitos pedidos de ações preventivas em equipamentos, principalmente em laboratórios.

Para facilidade no levantamento da infraestrutura de cada local e para a análise do quantitativo de chamados por equipamento, foram quantificados apenas os equipamentos mais popularmente utilizados e de grande relevância no ambiente de escritório, assim registrados no sistema: "COMPUTADOR PC", "IMPRESSORA", "MONITOR", "NETBOOK", "NOTEBOOK" E "SERVIDOR".

[Assinatura]



COT
Fls. 16
Ass. *mf*

ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Estes, corresponde a 43.898 equipamentos, que representam 78,64% de todos os itens cadastrados e que são de maior relevância para utilização e funcionamento no ambiente de escritório comparado aos outros componentes do acervo, além de serem responsáveis por quase todos os serviços prestados de manutenção e suporte.

Para se realizar esta estatística, foi levada em consideração que a Central de Serviços e alguns Polos tem permissão de abrir chamados para outras localidades, por isso, a localidade relacionada no campo "Unidade" e "Cidade" foi o principal fator para contabilizar os chamados em cada região, levando em conta o Polo pertencente desta cidade. Esta análise foi realizado com base no relatório "Chamados Abertos por Unidade" extraído do sistema OcoMon e o relatório "Módulo de Inventário".

Polo	Chamados	Média Tempo	Equipamentos	Coeficiente
---	72	254	86	
ALTA FLORESTA	4.021	125	3.242	1,24
BARRA DO GARÇAS	2.253	396	2.496	0,90
CÁCERES	4.302	319	4.074	1,06
CONFRESA	1.618	227	1.327	1,22
CUIABÁ	10.595	263	11.150	0,95
JUARÁ	2.486	302	1.575	1,58
JUÍNA	3.401	196	2.345	1,45
LUCAS DO RIO VERDE	1.951	306	1.316	1,48
PONTES E LACERDA	972	411	1.563	0,62
RONDONÓPOLIS	10.550	195	7.916	1,33
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	502	249	669	0,75
SINOP	2.486	270	2.548	0,98
TANGARÁ DA SERRA	4.238	137	3.591	1,18
Total	49.447	261	43.898	1,13

Nestes dados, a coluna que figura "Média Tempo" calcula o tempo médio que a empresa necessitou para solucionar os problemas de todas as escolas vinculadas àquele polo. O "Coeficiente", representa a Quantidade de "Chamados" dividida pelo número de "Equipamentos". Quanto maior este coeficiente, maior a necessidade deste serviço.

Direcionado por este panorama, e com o intuito de analisar o serviços no interior de Mato Grosso, foi realizado algumas entrevistas por telefone, utilizando os números de telefone das escolas retirado do site da SEDUC.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Cidade	Escola	Contato
Barra do Garças	E.E. DEP. NORBERTO SCHWANT	
Barra do Garças	EE Antônio Cristino Cortes	Jacke
Pontes e Lacerda	EE 14 de Fevereiro	Edmilson
São Felix do Araguaia	EE Profª. Hilda Rocha Souza	Ana Cristina
Comodoro	EE Dona Rosa Frigger Piovezan	Keyla - téc adm
Cáceres	EE Esperidião Marques	Andrea

Foi indagado sobre o funcionamento e as soluções utilizadas para os suportes técnicos em sua infraestrutura tecnológica e a qualidade do serviço, dos quais obtivemos as seguintes respostas:

Para as soluções de suporte:

- Obtém suporte da Complexx (todos)
- Resolve com corpo técnico de sua própria escola (E.E. Nobert Schwant)
- Contrata serviços de outro técnico na própria cidade (Comodoro)

Com respeito a qualidade nos serviços

- Existe demora mais de 5 dias quando o técnico está atendendo outra região do Polo (EE Profª. Hilda Rocha Souza, EE Antônio Cristino Cortes e EE 14 de Fevereiro)
- Poucos técnicos para o Polo, somente conhece 2 (EE Profª. Hilda Rocha Souza)
- Não compensa acionar sempre a Complexx devido ao tempo de resposta ser muito longo, por isso contrata alguém da cidade (Comodoro)

Assim, as entrevistas, de um lado, esclarecem as razões pelo baixo coeficiente das unidades e de outro expõe a ineficiência da prestação da prestação, seja pela escassez de corpo técnico ou pela

Em anexo a este documento, relacionamos a listagem do coeficiente dos chamados por cidade, pois verificamos ser um dado muito relevante ao se analisar a mudança no contrato e o impacto que ele causaria, além de poder ajudar em estratégias para soluções diferentes para as diversas regiões. Ou seja as cidades com baixo coeficiente tem sido inoqua a contratação, fazendo com que essas cidades adotem soluções caseiras ocasionando uma nova despesa com outro prestador de serviço, mesmo sendo possível utilizar do contrato com a Complexx.

7 - FORNECIMENTO DE PEÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

COT
Fls. 17
Ass.: mp

No início o contrato previa o fornecimento de peças necessárias à execução dos serviços descritos através da Complexx. As peças eram fornecidas de acordo com a necessidade de reposição. A partir do 3º aditivo, o parecer jurídico nº 1669/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD55 atentou quanto a prorrogação do fornecimento de peças de reposição, e que por não tratar de serviços contínuos não poderia ser prorrogado.

Diante da não prorrogação do fornecimento de peças, efetuaram uma licitação visando o fornecimento de peças que não logrou êxito, posteriormente aderiram uma ATA da SAD o que amenizou o problema do fornecimento por um tempo.

Entretanto há uns dois ou três anos a SEDUC, conforme relato do fiscal do contrato, vem adquirindo peças diretamente com a Complexx após aprovação do coordenador de TI da SEDUC.

Inclusive essa equipe de auditoria foi informada pela atual coordenadora de TI que a Complexx ainda fornece peças. Como exemplo citou que autorizou a compra de um switch ocorrido no início de 2015, mas que até o momento (09/02/2015) a nota fiscal ou o processo de compra direta não chegou até ela. Informou que há um orçamento enviado pela complexx aguardando aprovação de aquisição de peças (cabos, tomada e etc) para instalação dos servidores recém adquiridos nas instalações do CEPROMAT. E demais servidores lotados na SEDUC anteriores a atual coordenadora de TI informaram que as compras sempre existiram. Só não sabem como é o processo de pagamento.

De posse dessas informações procuramos a Coordenadoria de Aquisições e Contratos com intuito de rastrear como foi operacionalizado o fornecimento e o pagamento. Mas nada foi encontrado pelos servidores desta coordenadoria. Não localizaram processo de compra direta e em consulta ao FIPLAN não foram identificados pagamentos para a Complexx fora o dos contratos vigentes.

8 - CONTRATO COM MESMO OBJETO

Foi constatado, em entrevista e análise documental, que existe possível sobreposição de contratos, onde o objeto contratado é o mesmo e está inferido neste em análise.

Contrato 172/2009 (Switchs Foundry)

"2.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva sem cobertura de peças, contemplando atualização de software e suporte técnico conforme



relação de equipamentos do parque de Switchs da marca Foundry networks da SEDUC-MT, instalados na cidade de Cuiabá, Estado e mato Grosso, e condições apresentadas neste documento.

Como verificado, na descrição do objeto do Contrato 172, a prestação de serviços para os Switchs foram criados por se tratar de uma marca específica, Foundry, e que segundo informado pelos servidores da SEDUC, haveria necessidade de uma empresa certificada, como complementado pelo Sr. Alexandre:

3.1 Declaração emitida pelo fabricante Foundry Networks ou seu novo proprietário "BROCADE" comprovando ser a licitante empresa autorizada a prestar serviços de suporte técnico em switches da Foundry Networks

No entanto, o contrato 218/2008, também especifica claramente estes equipamentos e discrimina sua marca, onde o objeto do contrato discorre paralelamente:

Contrato 218/2008 (Switchs Foundry)

2.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Pólos do estado de Mato Grosso, conforme anexos abaixo.

6.3. Instalação, remanejamento e configuração de dispositivos de conectividade tipo Switchs de borda, Switch departamental e Switch de Core da rede marca Foundry Networks e de dispositivos de conectividade tipo Switchs , hubs dos demais fabricantes existentes no parque da Seduc e Access-Points.

A cláusula 5.3 do contrato 218/2008 especifica todas obrigações da contratada quanto ao atendimento das Ordens de serviço.

5.3. A se responsabilizar pela programação, controle da necessidade de execução e procedimentos de programação, despacho das Ordens de Serviços – O.S. de instalação de componente, peça, equipamento ou software , configuração , remanejamento, manutenções preventiva



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

COT
Fls. 18
Ass.

, corretivas e suporte técnico contemplados e recebidos da Contratante, dentro dos prazos de SLAs (Níveis de Serviços), devendo para tanto interagir com o Help Desk a ser implantado pela CONTRATANTE. (grifo nosso)

Logo, este último contrato seria suficiente para abranger os serviços de todos os equipamentos tecnológicos, pois o preço fixado levou em conta este aparato.

9 - CONCLUSÃO

O Contrato 218/2008, de prestação de serviço de suporte técnico, foi elaborado considerando uma forma de vínculo que vem sendo abandonado pela administração pública, os postos de serviços, devido ao seu vínculo empregatício indireto e por não trabalhar em cima da entrega e qualidade do serviço. No entanto, o contrato também contemplou uma forma de avaliar a qualidade de entrega do serviço definindo SLAs e atribuindo penalidades para o seu não cumprimento.

Apesar de todas as exigências que o contrato firmou, constatou-se que não houve um interesse claro da Administração em fiscalizar e acompanhar o contrato, haja vista, todas as informações estarem disponíveis para análise e estarem claramente indicando irregularidade na execução dos mesmos. Os acessos aos dados eletrônicos e dados físicos poderiam a qualquer momento serem obtidos pela administração, e mesmo que não fosse, o contrato em voga previa multa declarada para a não disponibilização da mesma.

É possível constatar a inviabilidade deste contrato em certas regiões em que o atendimento só é utilizado em medida urgente e complexa, enquanto em outras regiões é utilizado para qualquer atividade simples como configuração de impressora. Com isso, é possível avaliar que há um desperdício de recursos onde escolas contratam serviços de suporte em sua própria região ou resolvem até mesmo com seu corpo técnico os problemas simples. É provável que com um estudo que a Secretaria desenvolva, o contrato em questão possa ter sua abrangência reduzida aos polos em que realmente é útil, assim como ter alguns serviços simples transferidos ao próprio corpo técnico da SEDUC. Mas seria necessário um estudo em cada região para considerar a melhor solução a ser adotada.

Verificou-se também o contrato 167/2009 que durante 5 anos vigou paralelamente a este contrato em análise tendo como objeto uma parte dele. Isto é, 2 contratos responsáveis pelo mesmo serviço.

Conclui-se que o contrato de sua forma original está inviável, sem a devida fiscalização e



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

sendo mal executado pela empresa que apresenta relatórios incoerentes com a realidade.

10 - RECOMENDAÇÕES

1. Reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009

Cabe a Administração da SEDUC tomar as devidas providências para reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009 por se tratar de um sub-serviço já contemplado no Contrato 218/2008, atendo-se a cláusula 5.3 quanto das obrigações da contratada.

2. Estudo e Início de processo para nova forma de Contratação

A SEDUC deverá realizar um estudo, com base nas informações apresentadas e outras coletadas pelo seu corpo técnico, para averiguar uma melhor maneira de contratação e utilização somente dos serviços que se mostraram úteis no histórico do contrato e iniciar o procedimento licitatório ou instalação da nova sistemática para dar continuidade a esses serviços

3. Aplicação das Penalidades Contratuais

Deverá a SEDUC aplicar as penalidades previstas no contrato no item 13.5.1 quanto ao não cumprimento dos SLAs e as penalidades descritas 14.1 alínea a) Não informar corretamente à Contratante sobre o andamento dos serviços, por verificar-se inexatidão da lista de funcionários apresentada; e alínea e) quando os serviços estiverem em desacordo com as especificações e normas técnicas; além de outras que foram constatadas pela administração da SEDUC

4. Abertura de sindicância

- Abertura de sindicância para apurar possível falta de planejamento, desídia ou má gestão que levaram à Administração efetuar o contrato N ° 167/2014 com fundamento no art. 24 e seguintes da Lei 8666/1993, após o contrato 218/2008 ter extrapolado o prazo legal de sessenta meses e ter sido prorrogado por mais doze meses.
- Abertura de sindicância para analisar possíveis compras diretas com a Complexx e/ou fornecimento de peças sem previsão contratual.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

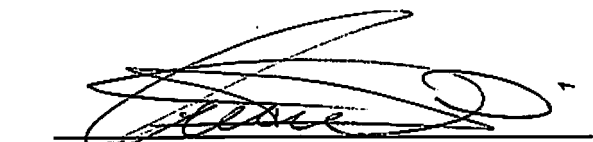
COT	
Fls.	39
Ass.	ml

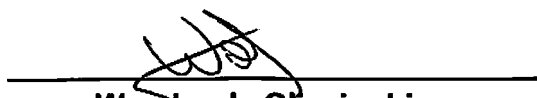
5. Procedimentos para os próximos pagamentos

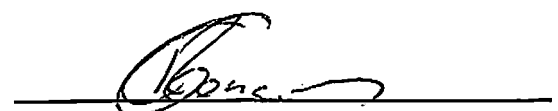
- Solicitar a lista de funcionários real que a CONTRATADA disponibiliza para a SEDUC e estipular um prazo para adequação do corpo técnico mínimo exigido pelo CONTRATO (considerando a exclusividade do técnico e o registro na GFIP regularizada)
- A não regularização do corpo técnico no prazo estipulado, ensejará 0,1% de multa contratual por dia de atraso, como declarado no item 14.1 do contrato 218/2008.
- Utilizar o próprio sistema OcoMon para controle dos SLAs (temporariamente até que a SEDUC tenha um controle próprio) e aplicar as multas cabíveis por não alcance das metas estabelecidas contratualmente.
- Solicitar, sempre que julgar necessário à fiscalização, a regularização das informações cadastradas fixando prazos para o cumprimento e aplicando multas por dia de atraso extrapolado.

À apreciação superior.

Cuiabá, 4 de Fevereiro de 2015


Anderlei Junior de Campos Barbosa
Auditor do Estado


Wander de Oliveira Lima
Auditor do Estado


Ciro Rodolpho Gonçalves Gonçalves
Secretário Controlador-Geral do Estado

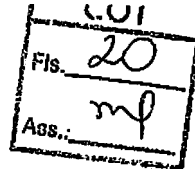


ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT



Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Interessado: Permínio Pinto Filho
Secretário de Estado de Educação

Assunto: Auditoria do Contrato Nº218/2008 - Complexx Tecnologia LTDA.

DESPACHO

1- Homologo, por seus próprios fundamentos o Relatório de Auditoria nº 0015/2015, que trata de "Auditoria do Contrato Nº 218/2008 - Complexx Tecnologia LTDA", elaborado pelos auditores do Estado, Anderlei Junior de Campos Barbosa, Wander de Oliveira Lima e validado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado Ciro Rodolpho Gonçalves Gonçalves e aprovado pelo Secretário Adjunto de Auditoria Eldemir Pereira de Oliveira.

2- Encaminha-se a Permínio Pinto Filho - Secretário de Estado de Educação para conhecimento e demais providencias cabíveis.

Cuiabá, 4 de Março de 2015.

Ciro Rodolpho Gonçalves

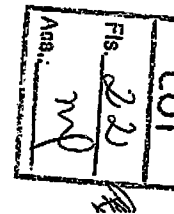
Secretário Controlador-Geral do Estado

COT	
Fls.	21
Ass.	<i>ml</i>

ANEXO I

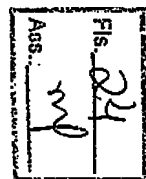
Chamados Técnicos por Cidade por Período

Polo	cidade	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sete	Outu	Nov	Dez	Tot.	Méd Hrs	Qtd Equip.	Coef.
CUIABÁ	CUIABÁ	1244	848	564	633	688	520	707	423	505	728	497	284	7641	82	8023	0,95
RONDONÓPOLIS	RONDONÓPOLIS	638	823	394	257	285	345	222	302	302	357	120	132	4177	81	4580	0,91
JUÍNA	JUÍNA	212	200	105	117	113	122	278	121	242	132	113	66	1821	129	1531	1,19
CÁCERES	CÁCERES	276	145	96	209	219	130	144	182	112	105	64	48	1730	150	2041	0,85
TANGARÁ DA SERRA	TANGARA DA SERRA	235	99	259	100	214	137	162	79	74	72	80	37	1548	71	1402	1,10
ALTA FLORESTA	ALTA FLORESTA	212	61	102	96	111	126	112	100	108	136	82	40	1286	72	1609	0,80
JUARÁ	JUARA	214	183	121	98	123	153	132	94	44	41	14	15	1232	198	1070	1,15
CUIABÁ	VARZEA GRANDE	371	108	107	129	101	59	111	53	69	59	50	12	1229	164	2734	0,45
RONDONÓPOLIS	JACIARA	79	96	36	118	308	21	56	81	49	92	73	5	1014	126	897	1,13
BARRA DO GARÇAS	BARRA DO GARÇAS	215	46	63	82	127	79	88	59	65	70	51	48	993	258	1424	0,70
ALTA FLORESTA	PEIXOTO DE AZEVEDO	133	63	145	51	137	84	96	60	25	62	126	11	993	180	532	1,87
SINOP	SINOP	245	110	89	52	74	36	92	98	56	60	39	16	967	266	1430	0,68
RONDONÓPOLIS	PEDRA PRETA	83	47	100	135	161	49	50	47	15	80	45	4	816	109	542	1,51
TANGARÁ DA SERRA	BARRA DO BUGRES	135	55	88	118	52	89	71	62	33	67	11	34	815	161	596	1,37
PONTES E LACERDA	PONTES E LACERDA	117	53	36	68	48	80	53	40	146	57	35	10	743	258	1343	0,55
RONDONÓPOLIS	PRIMAVERA DO LESTE	105	55	111	38	51	93	45	25	56	87	69	1	736	159	702	1,05
RONDONÓPOLIS	DOM AQUINO	96	23	123	74	26	71	39	11	107	86	37	3	696	165	284	2,45
RONDONÓPOLIS	POXOREO	120	26	17	102	126	39	29	77	55	10	45	35	681	132	719	0,95
SINOP	COLIDER	101	65	42	20	132	40	25	19	78	63	5	3	593	232	682	0,87
LUCAS DO RIO VERDE	SORRISO	93	29	104	32	99	65	52	32	15	26	35	5	587	190	442	1,33
CONFRESA	PORTO ALEGRE DO NORTE	83	30	90	18	95	64	52	33	14	27	34	6	546	178	286	1,91
CÁCERES	PORTO ESPIRIDIÃO	50	17	104	29	96	58	44	55	23	17	34	4	531	204	293	1,81
JUÍNA	COTRIGUAÇU	76	67	69	6	84	36	15	11	92	57	7	3	523	179	350	1,49
RONDONÓPOLIS	GUIRATINGA	166	61	4	72	1	53	40	25	17	14	33	0	486	91	700	0,69
CONFRESA	CONFRESA	118	36	42	19	40	28	31	40	24	42	32	29	481	135	469	1,03
ALTA FLORESTA	MATUPÁ	84	76	17	5	24	52	25	40	21	88	2	0	434	127	523	0,83
ALTA FLORESTA	NOVA GUARITA	40	14	88	18	92	47	42	30	13	12	34	4	434	141	105	4,13
JUÍNA	COLNIZA	120	24	3	38	22	33	46	1	12	73	45	8	425	199	288	1,48
RONDONÓPOLIS	JUSCIMEIRA	53	72	54	31	52	19	25	23	11	24	12	23	399	148	377	1,06
CÁCERES	SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS	85	65	53	22	23	23	40	15	39	20	9	1	395	316	606	0,65
SINOP	FELIZ NATAL	56	55	29	6	83	27	13	11	63	42	1	3	389	176	103	3,78
LUCAS DO RIO VERDE	IPIRANGA DO NORTE	56	55	28	6	83	27	13	11	63	42	1	3	388	172	93	4,17
TANGARÁ DA SERRA	ROSÁRIO OESTE	85	48	10	67	0	41	47	15	13	9	19	10	364	249	210	1,73



CÁCERES	MIRASSOL D'OESTE	93	32	40	16	31	26	39	36	29	19	1	0	362	412	681	0,53
CUIABÁ	POCONÉ	105	74	4	48	15	10	54	16	14	12	9	1	362	362	478	0,76
TANGARÁ DA SERRA	DIAMANTINO	73	66	11	16	25	8	73	21	24	27	3	7	354	124	398	0,89
ALTA FLORESTA	GUARANTÃ DO NORTE	58	25	17	21	81	35	16	23	31	3	17	5	332	165	453	0,73
LUCAS DO RIO VERDE	LUCAS DO RIO VERDE	42	52	89	14	14	7	25	14	11	24	18	3	313	106	296	1,06
CÁCERES	ARAPUTANGA	39	9	28	71	27	19	23	43	12	16	11	2	300	333	403	0,74
RONDONÓPOLIS	ALTO GARÇAS	17	21	32	19	55	8	22	10	26	39	32	3	284	168	245	1,16
CUIABÁ	PARANATINGA	42	14	38	9	10	9	41	37	25	21	25	1	272	314	349	0,78
JUARÁ	APÍACAS	60	14	3	21	20	23	34	1	13	46	35	1	271	296	119	2,28
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	SAO FELIX DO ARAGUAIA	36	24	36	17	10	18	17	60	10	25	12	4	269	135	314	0,86
LUCAS DO RIO VERDE	NOVA MUTUM	84	15	5	24	24	32	12	13	36	19	4	0	268	255	222	1,21
JUARÁ	PORTO DOS GAUCHOS	55	11	0	39	22	49	23	20	29	9	6	3	266	249	247	1,08
RONDONÓPOLIS	ITUIQUIRA	29	57	13	28	40	18	8	42	12	11	6	0	264	260	139	1,90
SINOP	MARCELÂNDIA	60	44	45	10	20	11	22	10	3	27	3	1	256	277	207	1,24
JUARÁ	TABAPORÃ	30	17	59	15	20	8	44	21	24	2	2	8	250	387	193	1,30
RONDONÓPOLIS	SÃO JOSÉ DO POVO	11	14	2	63	0	2	2	0	5	150	0	0	249	128	127	1,96
BARRA DO GARÇAS	CANARANA	61	36	48	8	15	9	18	11	4	27	9	2	248	293	287	0,86
CONFRESA	SANTA TEREZINHA	41	27	30	43	13	16	21	34	1	15	3	1	245	285	391	0,63
TANGARÁ DA SERRA	ALTO PARAGUAI	33	32	12	36	56	4	28	1	9	2	12	5	230	99	314	0,73
CÁCERES	JAURU	43	38	25	20	2	37	3	12	29	2	1	3	215	329	324	0,66
TANGARÁ DA SERRA	CAMPO NOVO DOS PARECIS	23	24	2	7	78	5	7	7	49	3	3	0	208	84	175	1,19
BARRA DO GARÇAS	GENERAL CARNEIRO	49	19	56	10	3	32	10	2	5	9	2	2	199	245	190	1,05
RONDONÓPOLIS	ALTO ARAGUAIA	29	22	5	0	36	11	15	20	30	13	4	11	196	282	446	0,44
JUÍNA	CASTANHEIRA	21	10	12	18	6	17	6	31	20	5	30	18	194	202	197	0,98
CÁCERES	GLORIA D'OESTE	40	5	1	31	31	22	9	4	33	13	0	0	189	193	136	1,39
JUÍNA	ARIPUANÃ	34	9	36	6	1	48	1	32	3	1	16	0	187	239	303	0,62
TANGARÁ DA SERRA	DENISE	20	8	62	29	12	31	6	0	7	7	4	0	186	175	160	1,16
RONDONÓPOLIS	TESOURO	17	54	2	0	0	1	0	2	109	0	1	0	186	94	214	0,87
LUCAS DO RIO VERDE	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	46	4	0	1	88	12	13	2	5	1	10	1	183	462	197	0,93
CUIABÁ	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	62	19	7	7	40	10	20	3	2	7	1	1	179	423	445	0,40
CUIABÁ	CHAPADA DOS GUIMARÃES	50	15	6	7	7	4	17	16	26	23	4	3	178	224	245	0,73
BARRA DO GARÇAS	NOVA XAVANTINA	53	23	30	26	2	8	11	12	2	2	3	2	174	384	413	0,42
TANGARÁ DA SERRA	ARENÁPOLIS	45	1	24	37	13	5	5	5	6	16	8	8	173	124	193	0,90
RONDONÓPOLIS	CAMPO VERDE	63	26	2	6	2	1	13	3	39	17	0	0	172	231	400	0,43
TANGARÁ DA SERRA	NOBRES	37	9	2	5	0	45	3	26	0	15	22	5	169	161	185	0,91
CUIABÁ	GAUCHA DO NORTE	11	9	29	1	1	3	82	2	3	0	23	0	164	165	148	1,11

CONFRESA	CANABRAVA DO NORTE	17	31	0	10	18	10	6	11	35	12	0	3	153	160	186	0,82
ALTA FLORESTA	TERRA NOVA DO NORTE	33	18	1	36	17	8	3	11	3	3	17	0	150	115	295	0,51
ALTA FLORESTA	CARLINDA	42	9	9	3	1	1	44	17	5	7	6	3	147	213	105	1,40
JUARÁ	DISTRITO AGUAS CLARA/JUARA	22	12	3	22	34	11	6	14	10	11	2	0	147	361	49	3,00
CUIABÁ	NOVA BRASILÂNDIA	44	9	8	2	0	3	46	18	5	5	4	0	144	306	172	0,84
RONDONÓPOLIS	ARAGUAINHA	34	4	1	21	4	20	6	4	33	13	0	0	140	143	43	3,26
CONFRESA	SAO JOSE DO XINGU	45	23	1	6	4	2	14	4	17	13	10	0	139	310	169	0,82
CÁCERES	SALTO DO CÉU	16	36	1	0	0	1	19	2	43	6	3	5	132	265	207	0,64
JUARÁ	NOVA MONTE VERDE	12	4	5	7	8	5	51	2	3	0	31	0	128	402	178	0,72
JUARÁ	NOVA BANDEIRANTES	14	1	0	2	34	2	33	3	5	0	0	33	127	413	160	0,79
ALTA FLORESTA	PARANAÍTA	45	6	0	8	4	1	6	7	10	26	8	6	127	40	203	0,63
BARRA DO GARÇAS	NOVA NAZARE	36	9	8	1	0	0	43	15	4	5	4	0	125	244	76	1,64
CÁCERES	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	31	32	24	6	1	5	4	1	3	17	1	0	125	216	209	0,60
JUÍNA	BRASNORTE	12	3	0	0	0	2	37	27	1	0	11	31	124	124	161	0,77
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	LUCIARA	19	4	19	5	2	2	8	14	24	0	7	0	104	119	147	0,71
PONTES E LACERDA	CONQUISTA DO OESTE	23	1	13	1	13	0	24	2	0	14	1	12	104	406	114	0,91
BARRA DO GARÇAS	AGUA BOA	25	4	2	0	0	40	2	0	2	26	0	1	102	460	190	0,54
CÁCERES	RIO BRANCO	4	1	12	11	19	1	5	1	15	14	16	0	99	381	153	0,65
CUIABÁ	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	43	4	0	0	8	6	25	4	2	0	3	0	95	350	278	0,34
CUIABÁ	PLANALTO DA SERRA	4	61	0	0	0	0	6	23	0	0	0	0	94	150	95	0,99
BARRA DO GARÇAS	SANTO ANTONIO DO LESTE	6	6	3	0	8	70	0	0	0	0	0	0	93	117	4	23,25
CUIABÁ	JANGADA	17	8	8	16	7	9	11	2	0	4	3	0	85	358	252	0,34
CUIABÁ	ACORIZAL	34	4	1	2	19	4	4	0	4	12	0	0	84	212	219	0,38
JUÍNA	JURUENA	48	0	0	0	0	1	2	0	32	0	0	0	83	53	132	0,63
TANGARÁ DA SERRA	NOVA OLIMPIA	25	13	1	8	1	2	23	0	5	2	3	0	83	138	227	0,37
SINOP	ITAUBA	33	3	2	0	16	0	5	11	0	7	0	0	77	185	58	1,33
ALTA FLORESTA	NOVA CANÃ DO NORTE	17	4	28	0	2	1	2	9	2	3	3	3	74	55	259	0,29
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	QUERENCIA	38	7	7	1	0	2	3	3	1	7	5	0	74	428	136	0,54
CÁCERES	RESERVA DO CABAÇAL	22	4	0	1	12	0	1	13	2	6	9	0	70	271	80	0,88
CÁCERES	CURVELÂNDIA	17	13	2	0	0	0	2	1	28	7	0	0	70	206	79	0,89
CUIABÁ	BARÃO DE MELGAÇO	21	6	4	1	3	1	5	20	1	6	0	0	68	315	173	0,39
JUARÁ	NOVO HORIZONTE DO NORTE	7	0	0	0	0	0	57	1	0	0	0	0	65	116	64	1,02
SINOP	SANTA CARMEM	11	6	26	3	2	0	3	0	5	3	5	0	64	301	82	0,78
BARRA DO GARÇAS	PONTAL DO ARAGUAIA	12	6	2	12	7	7	4	5	2	3	2	2	64	316	90	0,71
LUCAS DO RIO VERDE	ITANHANGÁ	40	0	6	0	0	7	1	3	0	3	0	3	63	474	80	0,79
SINOP	NOVA SANTA HELENA	2	1	28	2	1	0	2	1	23	2	0	0	62	201	58	1,07

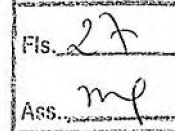


BARRA DO GARÇAS	NOVO SÃO JOAQUIM	33	5	4	5	0	2	3	1	0	3	2	1	59	217	78	0,76
LUCAS DO RIO VERDE	NOVA MARINGA	20	4	13	0	1	3	3	1	7	2	2	2	58	423	156	0,37
CÁCERES	LAMBARI D'OESTE	13	3	3	5	3	1	7	8	13	0	0	0	56	421	176	0,32
PONTES E LACERDA	COMODORO	16	2	4	6	2	6	4	4	5	1	3	0	53	647	263	0,20
RONDONÓPOLIS	ALTO TAQUARI	12	8	4	0	1	1	2	2	19	0	0	0	49	188	121	0,40
LUCAS DO RIO VERDE	NOVA UBIRATÃ	34	7	1	0	1	1	2	0	1	1	0	0	48	440	61	0,79
SINOP	VERA	2	5	0	0	11	0	11	0	1	15	0	0	45	321	135	0,33
JUÍNA	RONDOLÂNDIA	14	8	17	0	0	1	2	1	1	0	0	0	44	445	74	0,59
ALTA FLORESTA	NOVO MUNDO	11	1	14	0	0	1	3	0	6	0	8	0	44	146	115	0,38
NULL	NULL	6	1	9	2	1	1	10	13	0	0	0	1	44	93	NULL	#VALORI
TANGARÁ DA SERRA	SANTO AFONSO	21	2	6	0	0	2	2	3	0	1	2	4	43	265	97	0,44
TANGARÁ DA SERRA	NORTELÂNDIA	9	8	0	2	0	5	8	1	2	0	7	0	42	173	163	0,26
BARRA DO GARÇAS	RIBEIRÃOZINHO	19	8	4	0	0	0	0	6	1	0	0	0	38	578	115	0,33
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	BOM JESUS DO ARAGUAIA	15	7	1	0	1	4	2	4	0	0	0	0	34	475	67	0,51
BARRA DO GARÇAS	COCALINHO	8	2	0	0	23	0	0	0	1	0	0	0	34	329	99	0,34
CONFRESA	SANTA CRUZ DO XINGU	4	12	3	2	7	2	0	0	0	2	0	0	32	363	69	0,46
BARRA DO GARÇAS	TORIXOREU	13	14	0	0	1	3	0	0	0	0	1	0	32	689	198	0,16
PONTES E LACERDA	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDA	9	12	0	0	0	4	0	1	0	3	1	0	30	164	128	0,23
BARRA DO GARÇAS	ARAGUAIANA	6	3	4	3	2	2	4	2	0	0	2	1	29	907	42	0,69
PONTES E LACERDA	SAPEZAL	12	3	2	1	1	1	1	0	1	0	4	0	26	395	64	0,41
LUCAS DO RIO VERDE	SANTA RITA DO TRIVELATO	10	0	2	0	0	3	0	0	8	1	0	0	24	287	36	0,67
BARRA DO GARÇAS	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	16	7	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	24	287	38	0,63
BARRA DO GARÇAS	CAMPINAPOLIS	8	7	2	0	0	1	3	0	0	1	2	0	24	622	61	0,39
CONFRESA	VILA RICA	9	5	0	0	5	0	2	0	1	0	0	0	22	160	178	0,12
NULL	STO ANTONIO DISTRITO DE MIMOSO	5	0	10	1	0	0	2	0	2	0	2	0	22	632	59	0,37
LUCAS DO RIO VERDE	TAPURAH	8	3	0	0	0	0	1	1	5	1	0	0	19	259	60	0,32
SINOP	UNIÃO DO SUL	5	4	2	1	7	0	0	0	0	0	0	0	19	532	60	0,32
CÁCERES	VALE DO SÃO DOMINGOS	0	1	0	12	0	1	2	2	0	0	0	0	18	342	60	0,30
TANGARÁ DA SERRA	NOVA MARILÂNDIA	12	4	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	18	32	33	0,55
BARRA DO GARÇAS	PONTE BRANCA	4	3	1	1	3	3	0	0	0	0	0	0	15	390	66	0,23
SINOP	CLÁUDIA	4	0	1	0	2	1	2	1	1	2	0	0	14	217	104	0,13
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	ALTO BOA VISTA	4	7	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	13	524	77	0,17
PONTES E LACERDA	CAMPOS DE JULIO	5	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	11	199	93	0,12
CÁCERES	INDIAVAI	7	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	10	753	15	0,67
NULL	GUIA	4	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	6	37	29	0,21
PONTES E LACERDA	NOVA LACERDA	1	1	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	5	811	45	0,11

Ass.	Fis.	COT
20	25	

TANGARÁ DA SERRA	PORTO ESTRELA	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	5	68	20	0,25
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	SERRA NOVA DOURADA	2	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	5	62	60	0,08
RONDONÓPOLIS	SÃO PEDRO DA CIPA	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	5	813	77	0,06
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	NOVO SANTO ANTONIO	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	23	0,13

COT	Fls. 26	Ass. mf



SEDUC
SECRETARIA DE
ESTADO DE EDUCAÇÃO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3613-6800

RUA ENG. EDGAR PRADO ARZE, 215 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78049-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

CL: 1621/2015 - SEDUC/COT

Cuiabá, 6 de Março de 2015.

De: Coordenadoria De Tecnologia Da Informação
Para: Perminio Pinto Filho
Secretário De Estado De Educação

Prezado Secretário,

Considerando o ofício nº 0473/2015/CGE/GAB datado em 04/03/2015 que encaminha o Relatório de Auditoria nº 0015/2015 que trata sobre a auditoria do contrato nº 218/2008 com a empresa Complexx Tecnologia LTDA.

Considerando o item 10.4 - Recomendações, do Relatório de Auditoria nº 0015/2015, que recomenda abertura de sindicância para apurar possível falta de planejamento, desídia ou má gestão.

Encaminhamos o processo nº 98330/2015 de 05/03/2015 para análise e tomada de decisão quanto ao cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Auditoria nº 0015/2015 elaborado pela Controladoria Geral do Estado.

Atenciosamente,

Danielle Tondo Favreto
Coordenador(a) De Tecnologia Da Informação

Dantelle Tondo Favreto
Coordenadora de Tecnologia da Informação
SEDUC/MT

Obs. 27. 03. 15

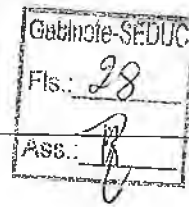
De acordo

Perminio Pinto Filho
Secretário de Estado de Educação
SEDUC-MT

De acordo
20/03/2015
Juliana Carla Formiga Ribeiro
Secretária Adjunta de
Administração Sistêmica



DESPACHO DO GABINETE



ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

ASSUNTO: Of. CGE/GAB n. 0473/2015 – Relatório de Auditoria n. 0015/2015 – Auditoria Contrato Complexx Tecnologia Ltda.

Despacho: 09/03/2015

À
Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica – SAAS
Secretária Juliana Formiga
NESTA

Com os nossos cumprimentos, de ordem do Secretário de Estado de Educação Sr. Permínio Pinto Filho, encaminhamos solicitação de análise e providências que o caso requer.

Cuiabá/MT

Amanda Pinheiro Sotolani
Chefe de Gabinete
SEDUC/MT



Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Folha nº

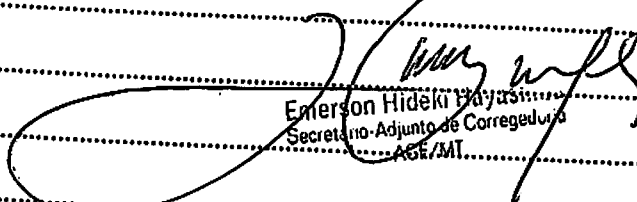
Data / /

Órgão:

Assunto:

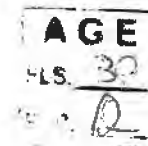
A CAP,
Para ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO CASO EM
TELA.

CA 27/94/15


Emerson Hideki Hayashi
Secretário-Adjunto de Corregedoria
AGE/MT



Processo: 98330/2015 e apenso



DESPACHO

Considerando os autos do Processo nº 98330/2015 e apenso, do qual foi objeto de auditoria nº. 0015/2015, referente ao contrato nº. 218/2008, em que o relatório recomendou em seu item 10.3, aplicação de penalidades contratuais à empresa Complexx Tecnologia Ltda (art. 87, incisos I e II, da lei 8.666/93), veja:

"Deverá a SEDUC aplicar as penalidades previstas no contrato no item 13.5.1 quanto ao não cumprimento das SLAs e as penalidades descritas 14.1 alínea a) Não informar corretamente à Contratante sobre o andamento dos serviços, por verificar-se inexatidão da lista de funcionários apresentada; e alínea e) quando os serviços estiverem em desacordo com as especificações e normas técnicas; além de outras que foram constatadas pela administração da SEDUC"

Considerando que a aplicação de penalidades de advertência e multa deve ser feito pelo gestor da pasta, em conjunto com atuação do final do contrato.

Considerando que somente se a sanção cabível for suspensão de contrato com o Estado ou Declaração de inidoneidade, o processo deve se iniciar na Controladoria Geral do Estado – CGE.



Assim, DETERMINO que o gestor ou fiscal do contrato abram Processo Administrativo não Disciplinar para aplicação das penalidades contratuais, caso entendam cabíveis.

Registre-se e CUMPRA-SE.

Cuiabá, 12 de maio de 2015.

CIRO RODOLPHO GONÇALVES

Secretário Controlador Geral Do Estado



Processo/Protocolo nº. 98330/2015
Órgão de Origem: SENDA - MT

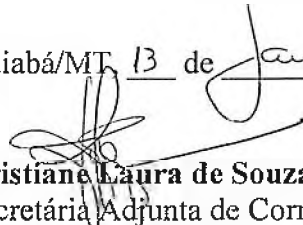


DESPACHO

À Coordenadoria de Apoio processual para:

1. Emitir Parecer de Admissibilidade;
2. Elaborar Portaria Inaugural – se caso for.

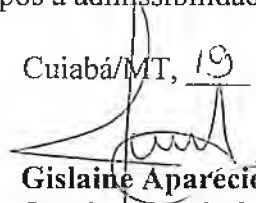
Cuiabá/MT, 13 de Jan de 2016.


Cristiane Laura de Souza
Secretária Adjunta de Corregedoria Geral
Auditora do Estado
OAB/MT 8.211

Despacho

À Coordenadoria de Responsabilização de Pessoa Jurídica para anotações e cadastro do processo no banco de dados da Corregedoria e do Sistema de Correição. Após à admissibilidade.

Cuiabá/MT, 19 de Jan de 2016.


Gislaine Aparécida Miranda
Coordenadora de Corregedoria de Apoio Processual
Auditora do Estado
OAB/MT 14.173



Referência: 98330/2015

Origem: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC

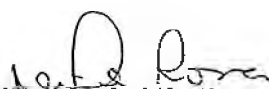
DESPACHO

Considerando o despacho proferido pela Exma. Secretária Adjunta de Corregedoria Geral às fls. 31, antes de encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio Processual para análise de admissibilidade, manifesto-me para que sejam os mesmos devolvidos à UNISECOR da SEDUC, solicitando sejam anexados cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- (a) Dos processos que originaram os Contratos n.º 218/2008/SEDUC e 172/2009/SEDUC, e todos os aditivos, pactuados com a empresa Complexx Tecnologia Ltda.;
- (b) Do processo de Dispensa de Licitação, que originou o Contrato n.º 167/2014/SEDUC, e aditivos, pactuados com a empresa Complexx Tecnologia Ltda.;
- (c) Portarias de designação de fiscais durante todo o período das contratações acima apontadas;
- (d) Dos processos de pagamentos efetuados e os pendentes de todas as contratações acima apontadas.

Com a juntada dos documentos, retornem para a admissibilidade.

Cuiabá-MT, 29 de março de 2016.


Nilva Isabel da Rosa

Coordenadora de Responsabilização de Pessoa Jurídica
Auditora do Estado
OAB/MT 14.458


Cristiane Souza de Souza
Secretária Adjunta de Corregedoria

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO, ESPORTE
E LAZER



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3613-6300 - RUA ENG EDGAR PRADO ARZELI, 215
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CEP: 78049 - 939
CUIABÁ - MATO GROSSO - WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

USC
Fls. <u>33</u>
Rub. <u>R</u>

WWW.MT.GOV.BR

CL.: 4639/2016 - SEDUC/USC

Cuiabá, 31 de Março de 2016.

De: Unidade Setorial de Correição
Para: Joao Bosco Correa da Costa
Coordenador(a) de Aquisições E Contratos

CÓPIA

Prezado Coordenador,

Tendo em vista o Despacho da Auditoria do Estado, referente aos Contratos 218/2008, 172/2009 e 167/2014, solicitamos que sejam digitalizados os documentos constantes nos itens (a), (b), (c) e (d) do referido Despacho, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

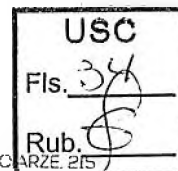

Gislene Aparecida da Silva Stoelben
Corregedor Setorial

*Vel m 11:41
31/03/2016*

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO, ESPORTE
E LAZER



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO



+55 65 3613-6300 - RUA ENG EDGAR PRADO ARZE, 215
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CEP: 78049 - 909
CUIABÁ - MATO GROSSO - WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

WWW.MT.GOV.BR

CI.: 5056/2016 - SEDUC/CAC

Cuiabá, 6 de Abril de 2016.

De: Coordenadoria de Aquisições E Contratos
Para: Gislene Aparecida da Silva Stoelben
Corregedor Setorial

Em atendimento a CI nº 4639/2016, solicitamos maiores informações acerca da necessidade do envio, desde o ano de 2008 até ano de 2016 dos processos de pagamento, constante na **alínea "d"** do Despacho da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, devido a enorme quantidade de processos.

Ressalta-se que, muitos dos referidos processos de pagamentos, não se encontram mais nas dependências desta Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, devido ao grande lapso temporal.

Atenciosamente,

João Bosco Correa da Costa
Coordenador(a) de Aquisições E Contratos

Protocolo

Leitora Óptica

Ferramentas

Relatórios

Aju	a	USC
Fls.		35
Rub.		R

Hoje é Quinta-feira, 31 de Março de 2016

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : NAIARA BOSCOLI VENANCIO MORAES / SEDUC / SAAS - GAB. SEC. ADJUNTO ADMINISTRACAO SISTEMICA - SUAD - SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - CAC - COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS - COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 689034 / 2014

Data/hora Cadastro : 15/12/2014 às 16:36

Parte Interessada : COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CPF/CNPJ/IE :

Documento : TR N° 830/2014

Assunto : TERMO DE REFERÊNCIA

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Cadastrado Por : GEPR - GERENCIA DE PROTOCOLO / SEDUC

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : TR N° 830/2014

Origem do Trâmite : SEDUC / CAC - COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS - COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Data/hora Envio : 18/03/2016 às 16:40:01

Andamento

Informação : Encaminha-se Processo para auditoria.

Documentos Juntados :

Processos Apensos : 7292/2015;

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Esta na unidade: UNISECI - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO / SEDUC para recebimento



Voltar

Sair

Desenvolvimento

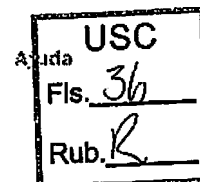
← CANCELADO

Protocolo

Leitora Óptica

Ferramentas

Relatórios



Hoje é Sexta-feira, 1 de Abril de 2016

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : JAMILSON RODRIGUES / SEDUC / SAAS - GAB. SEC. ADJUNTO ADMINISTRACAO SISTEMICA - SUAD -
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA
DE AQUISICOES E CONTRATOS

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 171643 / 2015

Data/hora Cadastro : 13/04/2015 às 11:41

Parte Interessada : COMPLEX TECNOLOGIA LTDA

CPF/CNPJ/IE : 01353487000159

Documento :

Assunto : NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO

Origem : EMPRESA

Cadastrado Por : GEPR - GERENCIA DE PROTOCOLO / SEDUC

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : NOTA FISCAL DE N° 3581.

Origem do Trâmite : SEDUC / CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Data/hora Envio : 18/03/2016 às 16:40:01

Andamento

Informação : Encaminha-se Processo para auditoria.

Documentos Juntados :

Juntado ao Processo :

Processos Apenso :

Apenso ao Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Esta na unidade: UNISECI - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO /
SEDUC para recebimento



Voltar

Sair

Desenvolvimento



167/14

Protocolo

Leitora Óptica

Ferramentas

Relatórios

Ajuda

USC
Fls. 37
Rub. R

Hoje é Sexta-feira, 1 de Abril de 2016

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : JAMILSON RODRIGUES / SEDUC / SAAS - GAB. SEC. ADJUNTO ADMINISTRACAO SISTEMICA - SUAD -
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA
DE AQUISICOES E CONTRATOS

Visualizar Processo**Número / Ano do Processo :** 321123 / 2015**Data/hora Cadastro :** 30/06/2015 às 15:38**Parte Interessada :** COMPLEX TECNOLOGIA LTDA**CPF/CNPJ/IE :** 01353487000159**Documento :****Assunto :** NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO**Origem :** EMPRESA**Cadastrado Por :** GEPR - GERENCIA DE PROTOCOLO / SEDUC**Município :** CUIABÁ / MT**Resumo do Assunto :** NOTA FISCAL DE Nº 3681.**Origem do Trâmite :** SEDUC / CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS**Data/hora Envio :** 18/03/2016 às 16:40:01**Andamento****Informação :** Encaminha-se Processo para auditoria.**Documentos Juntados :****Juntado ao Processo :****Processos Apenso :****Apenso ao Processo :****Documentos de Apoio :****Disponibilizar na WEB? :** Sim**Sigilo Total? :** Não**Situação/Encontra-se com :** Esta na unidade: UNISECI - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO /
SEDUC para recebimento

Voltar

Sair

Desenvolvimento

167/14

01/04/2016 11:42

Protocolo

Leitora Óptica

Ferramentas

Relatórios

Ajud

USC
Fls. 38
Rub. h

Hoje é Sexta-feira, 1 de Abril de 2016

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

JAMILSON RODRIGUES / SEDUC / SAAS - GAB. SEC. ADJUNTO ADMINISTRACAO SISTEMICA - SUAD -
Usuário/Órgão/Unidade : SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 207425 / 2015

Data/hora Cadastro : 30/04/2015 às 15:44

Parte Interessada : COMPLEX TECNOLOGIA LTDA

CPF/CNPJ/IE : 01353487000159

Documento :

Assunto : NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO

Origem : EMPRESA

Cadastrado Por : GEPR - GERENCIA DE PROTOCOLO / SEDUC

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : NOTA FISCAL DE Nº 3600.

Origem do Trâmite : SEDUC / CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Data/hora Envio : 18/03/2016 às 16:40:01

Andamento

Informação : Encaminha-se Processo para auditoria.

Documentos Juntados :

Juntado ao Processo :

Processos Apenso :

Apenso ao Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Esta na unidade: UNISECI - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO / SEDUC para recebimento



Voltar

Sair

Desenvolvimento



172109

Protocolo

Leitora Óptica

Ferramentas

Relatórios

Ajuda

USC
Fls. <u>39</u>
Rub. <u>R</u>

Hoje é Sexta-feira, 1 de Abril de 2016

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

JAMILSON RODRIGUES / SEDUC / SAAS - GAB. SEC. ADJUNTO ADMINISTRACAO SISTEMICA - SUAD -
Usuário/Órgão/Unidade : SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA
DE AQUISICOES E CONTRATOS

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 268173 / 2015

Data/hora Cadastro : 01/06/2015 às 14:45

Parte Interessada : COMPLEX TECNOLOGIA LTDA

CPF/CNPJ/IE : 01353487000159

Documento :

Assunto : NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO

Origem : EMPRESA

Cadastrado Por : GEPR - GERENCIA DE PROTOCOLO / SEDUC

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : ENCAMINHA NOTA FISCAL N° 3632.

Origem do Trâmite : SEDUC / CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Data/hora Envio : 18/03/2016 às 16:40:01

Andamento

Informação : Encaminha-se Processo para auditoria.

Documentos Juntados :

Juntado ao Processo :

Processos Apenso :

Apenso ao Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Esta na unidade: UNISECI - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO /
SEDUC para recebimento

Voltar

Sair

Desenvolvimento



Protocolo

Leitora Óptica

Ferramentas

Relatórios

Ajuda

USC
Fls. 40
Rub. R

Hoje é Sexta-feira, 1 de Abril de 2016

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

JAMILSON RODRIGUES / SEDUC / SAAS - GAB. SEC. ADJUNTO ADMINISTRACAO SISTEMICA - SUAD -
Usuário/Órgão/Unidade : SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA
DE AQUISICOES E CONTRATOS

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 138349 / 2015

Data/hora Cadastro : 25/03/2015 às 15:31

Parte Interessada : COMPLEX TECNOLOGIA LTDA

CPF/CNPJ/IE : 01353487000159

Documento :

Assunto : NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO

Origem : EMPRESA

Cadastrado Por : GEPR - GERENCIA DE PROTOCOLO / SEDUC

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : NOTA FISCAL DE N° 3558.

Origem do Trâmite : SEDUC / CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Data/hora Envio : 18/03/2016 às 16:40:01

Andamento

Informação : Encaminha-se Processo para auditoria.

Documentos Juntados :

Juntado ao Processo :

Processos Apensos :

Apenso ao Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Esta na unidade: UNISECI - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO /
SEDUC para recebimento



Voltar

Sair

Desenvolvimento
COPACOL

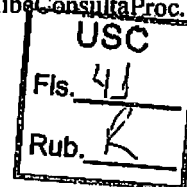
Protocolo

Leitora Óptica

Ferramentas

Relatórios

Ajuda



Hoje é Sexta-feira, 1 de Abril de 2016

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : JAMILSON RODRIGUES / SEDUC / SAAS - GAB. SEC. ADJUNTO ADMINISTRACAO SISTEMICA - SUAD - SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - CAC - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS - COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

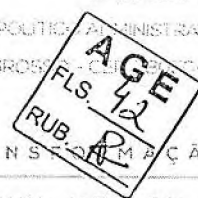
Visualizar Processo**Número / Ano do Processo :** 207421 / 2015**Data/hora Cadastro :** 30/04/2015 às 15:44**Parte Interessada :** COMPLEX TECNOLOGIA LTDA**CPF/CNPJ/IE :** 01353487000159**Documento :****Assunto :** NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO**Origem :** EMPRESA**Cadastrado Por :** GEPR - GERENCIA DE PROTOCOLO / SEDUC**Município :** CUIABÁ / MT**Resumo do Assunto :** NOTA FISCAL DE N° 3599.**Origem do Trâmite :** SEDUC / GEAS - GERENCIA DE ARQUIVO SETORIAL - GERENCIA DE ARQUIVO SETORIAL**Data/hora Envio :** 18/03/2016 às 16:23:27**Andamento****Informação :****Documentos Juntados :****Juntado ao Processo :****Processos Apenso :** 248371/2015;**Apenso ao Processo :****Documentos de Apoio :****Disponibilizar na WEB? :** Sim**Sigillo Total? :** Não**Situação/Encontra-se com :** Desarquivado

Voltar

Sair

Desenvolvimento





Referência: 98330/2015

Origem: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC

DESPACHO

Considerando a manifestação do Coordenador de Aquisições e Contratos às fls. 34, para análise, notadamente referente à solicitação contida na alínea “d”, encaminhem-se cópias digitalizadas dos processos de pagamentos, por amostragem, conforme segue:

- Contrato n. 218/2008 – pagamentos referentes aos meses de Julho a Outubro de 2014;

- Contrato n. 167/2014 – pagamentos referentes aos meses de Janeiro a Maio de 2015;

Cuiabá-MT, 11 de abril de 2016.

Nilva Isabel da Rosa

Coordenadora de Responsabilização de Pessoa Jurídica
Auditora do Estado
OAB/MT 14.458

SÚMULA Nº 269

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, art. 37, **caput**;
- Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º;

Precedentes:

- Acórdão 1125/2009 – Plenário - Sessão de 27/05/2009, Ata nº 20/2009, Proc. 031.182/2008-2, *in* DOU de 29/05/2009.
- Acórdão 4665/2008 – Primeira Câmara - Sessão de 25/11/2008, Ata nº 43/2008, Proc. 012.631/2005-3, *in* DOU de 28/11/2008.
- Acórdão 2471/2008 – Plenário - Sessão de 05/11/2008, Ata nº 46/2008, Proc. 019.230/2007-2, *in* DOU de 07/11/2008.
- Acórdão 2008/2008 – Plenário - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 005.958/2008-8, *in* DOU de 12/09/2008.
- Acórdão 1851/2008 – Segunda Câmara - Sessão de 24/06/2008, Ata nº 21/2008, Proc. 019.500/2006-1, *in* DOU de 27/06/2008.
- Acórdão 1239/2008 – Plenário - Sessão de 25/06/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 020.513/2005-4, *in* DOU de 30/06/2008.
- Acórdão 893/2008 – Plenário - Sessão de 14/05/2008, Ata nº 18/2008, Proc. 027.939/2007-0, *in* DOU de 16/05/2008.
- Acórdão 606/2008 – Plenário - Sessão de 09/04/2008, Ata nº 11/2008, Proc. 024.801/2007-4, *in* DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 1021/2007 – Plenário - Sessão de 30/05/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 002.993/2007-5, *in* DOU de 05/06/2007.
- Acórdão 362/2007 – Plenário - Sessão de 14/03/2007, Ata nº 9/2007, Proc. 026.011/2006-8, *in* DOU de 16/03/2007.
- Acórdão 786/2006 – Plenário - Sessão de 24/05/2006, Ata nº 20/2006, Proc. 020.513/2005-4, *in* DOU de 26/05/2006.
- Acórdão 667/2005 – Plenário - Sessão de 25/05/2005, Ata nº 18/2005, Proc. 001.605/2005-5, *in* DOU de 03/06/2005.



BRASÍLIA 2007

Licitações & Contratos Administrativos em Tecnologia da Informação: jurisprudência do TCU

© Copyright 2007, Tribunal de Contas da União

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

www.tcu.gov.br

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Licitações e contratos em tecnologia da informação : jurisprudência do TCU. – Brasília : TCU, Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa, 2007.

219 p.

1. Licitação, legislação. 2. Licitação, jurisprudência. 3. Contrato administrativo, legislação. 4. Contrato administrativo, jurisprudência. 5. Tecnologia da informação, jurisprudência. I. Jurisprudência do TCU. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Apresentação

Tenho a satisfação de apresentar a mais recente publicação do Tribunal de Contas da União, denominada “Licitações e Contratos em Tecnologia da Informação: Jurisprudência do TCU”.

O trabalho apresenta méritos incontestáveis, sendo produto da ação de capacitação permanente do “Instituto Serzedello Corrêa”, escola responsável pela formação e aprimoramento dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas da União.

A obra apresenta seleta compilação das principais normas atinentes ao tema, enriquecida pela vasta jurisprudência produzida pelo TCU, com o objetivo altaneiro de aperfeiçoar a gestão da coisa pública. Seu conteúdo atende ao desiderato de auxiliar não só o setor público, mas também o setor privado.

Na publicação, as decisões do Tribunal são relacionadas a casos concretos, o que permite melhor compreensão da lei de licitações e da legislação correlata.

Esta síntese traduz, mais uma vez, a vontade inequívoca de o TCU contribuir para orientar as ações futuras da Administração, para evitar ou reduzir os prejuízos provocados pela má gestão dos recursos públicos, destinados à aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação.

Agradeço a colaboração intensa da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa do TCU, representada por seu Secretário Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, pela coletânea das normas e da jurisprudência da Corte de Contas.

Walton Alencar Rodrigues
Presidente do TCU

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1. LICITAÇÃO	9
1.1. Conceitos básicos	10
1.1.1. O perfil constitucional da licitação	10
1.1.2. Legislação infraconstitucional	12
1.1.3. Conceituação	12
1.1.4. Natureza jurídica	13
1.2. Princípios da licitação	14
1.2.1. Princípios gerais do processo administrativo	14
1.2.2. Princípios do processo licitatório	14
1.2.2.1. Da legalidade	14
1.2.2.2. Da moralidade	15
1.2.2.3. Da igualdade	16
1.2.2.4. Da publicidade	17
1.2.2.5. Do sigilo das propostas	18
1.2.2.6. Da vinculação ao instrumento convocatório	18
1.2.2.7. Do julgamento objetivo	18
1.2.2.8. Da razoabilidade e da proporcionalidade	19
1.2.2.9. Da adjudicação compulsória	19
1.2.2.10. Da eficiência	20
1.2.2.11. Do formalismo	21
1.2.2.12. Da motivação	23
1.3. Dispensa e inexigibilidade de licitação	24
1.3.1. Dispensa de licitação	24

1.3.1.1. Licitação dispensada.....	24
1.3.1.2. Licitação dispensável.....	26
1.3.2. inexigibilidade de licitação.....	41
1.4. Modalidades de licitação.....	57
1.4.1. Concorrência.....	58
1.4.2. Tomada de preços.....	58
1.4.3. Convite.....	58
1.4.4. Concurso.....	60
1.4.5. Leilão.....	61
1.4.6. Pregão.....	62
1.4.6.1. Pluralidade legislativa.....	62
1.4.6.2. Aplicação subsidiária da lei de licitações.....	63
1.4.6.3. Uso obrigatório ou mera faculdade.....	63
1.4.6.4. Peculiaridades.....	66
1.4.6.4.1. Valor da contratação.....	66
1.4.6.4.2. Inversão na seqüência de atos.....	67
1.4.6.5. Objeto do pregão.....	69
1.4.6.5.1. Conceito de bens e serviços comuns.....	69
1.4.6.5.2. Objetos comuns na área de tecnologia da informação.....	70
1.5. Fases da licitação.....	79
1.5.1. Fase interna.....	79
1.5.1.1. Previsão de recursos orçamentários.....	80
1.5.1.1.2. Sistema de registro de preços.....	82
1.5.1.2. Elaboração do edital.....	87
1.5.1.2.1.1. Projeto Básico e Projeto Executivo.....	90
1.5.1.2.2. Parcelamento do objeto.....	101
1.5.1.2.3. Indicação de marca.....	109
1.5.1.3. Parecer da assessoria jurídica.....	112
1.5.2. Fase externa.....	115
1.5.2.1. Habilitação.....	115
1.5.2.1.1. Habilitação jurídica.....	121
1.5.2.1.2. Regularidade fiscal.....	122

1.5.2.1.3. Qualificação técnica.....	133
1.5.2.1.4. Qualificação econômico-financeira	154
1.5.2.2. Julgamento e classificação das propostas.....	157
1.5.2.2.1. Critério de aceitabilidade do preço global e dos preços unitários.....	171
1.5.2.2.2. Desclassificação de todas as propostas.....	178
1.5.2.2.3. Preço manifestamente inexeqüível	180
1.5.2.2.4. Apresentação de amostra	185
1.5.2.3. Homologação e adjudicação.....	188

2. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 191

2.1. Conceitos básicos 192

2.1.1. Cláusulas exorbitantes..... 193

2.2. Formalização do contrato administrativo 194

2.2.1. Cláusulas necessárias..... 195

2.3. Duração Dos Contratos 197

2.4. Alteração do contrato administrativo 203

2.4.1. Alteração unilateral quantitativa/ qualitativa..... 203

2.4.2. Alteração consensual..... 207

2.4.2.2. REAJUSTE/REPACTUAÇÃO 210

2.5. Execução do contrato administrativo..... 216

2.5.1. Gestor/fiscal do contrato e preposto 216

2.5.2. Encargos e responsabilidades..... 217

2.5.3. Subcontratação/sub-rogação..... 218

Introdução

O objetivo do presente trabalho é o exame da ordem jurídica pertinente a licitações e contratos em tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública Federal, com ênfase na jurisprudência do TCU.

Da leitura das decisões do TCU acerca do tema, extrai-se a interpretação conferida pela Corte de Contas a dispositivos da legislação específica, além da melhor orientação sobre a aplicação desses dispositivos, à luz de casos concretos, que lhe foram submetidos à apreciação visando à solução de controvérsias suscitadas pela aplicação das normas em vigor.

Evidencia-se aqui o papel relevante do TCU no cenário da atividade administrativa do Estado, em especial a sua atuação pedagógica, orientadora, que tem por propósito maior evitar, por parte dos administradores públicos, o cometimento de irregularidades que, a par da violação ao ordenamento jurídico vigente, implicam, muitas vezes, vultosos prejuízos ao erário e, por conseqüência, à própria sociedade.

Este material foi utilizado no Curso “Licitações e Contratos em Tecnologia da Informação: Jurisprudência do TCU”, ministrado no período de 13 a 24 de agosto de 2007, nas dependências do Instituto Serzedello Corrêa.

Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões

1 . Licitação

1.1. Conceitos básicos

1.1.1. O perfil constitucional da licitação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...);

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) a interpretação sistemática da própria Lei Maior reforça a convicção de que o Estatuto Federal de Licitações e Contratos é norma de observância obrigatória pela Petrobras.

(...) o art. 173, § 1º, inciso III, da Carta Magna é norma constitucional de eficácia limitada, a exigir que lei disponha sobre licitação e contratos das empresas estatais, observados os princípios da administração pública. A considerar que, até o presente momento, não foi publicado o referido diploma legal, incide na espécie a Lei 8.666/93, em cumprimento ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República.

É evidente que o Tribunal tem admitido temperamentos na aplicação da Lei 8.666/93 quando a utilização da norma legal em sua inteireza implica risco à atividade-fim da empresa estatal, em ambiente concorrencial com a iniciativa privada (nesse sentido: Acórdão 121/1998, Decisão 1.383/2002, Acórdão 624/2003, todos do Plenário). Tais circunstâncias excepcionais, cumpre destacar, devem ser avaliadas em cada caso concreto. Isso não significa, porém, o afastamento do diploma federal de licitações e contratos no âmbito da Petrobras, cujo emprego, até o momento, permanece como regra.

(...) a exigência de estimativa de preço detalhado com a composição de custos unitários, prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, não frustra o desempenho da Petrobras em ambiente concorrencial, uma vez que a avaliação orçamentária minuciosa é recomendável em qualquer obra da iniciativa privada, com muito mais razão quando se trata de sociedade de economia mista, onde é inafastável o interesse público.

O art. 173, § 1º, inciso III, in fine, da CF/88 deixa claro que independentemente do que o futuro estatuto das estatais vier a instituir, os princípios da administração pública devem ser respeitados. Com efeito, a ausência de um orçamento preciso afronta os princípios da isonomia e da economicidade, na medida em que a Administração deixa de dispor de instrumento essencial para a escolha da proposta mais economicamente vantajosa.”

(Acórdão nº 549/2006 - Plenário)

1.1.2. Legislação infraconstitucional

LEI Nº 8.666/93

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre Licitações e Contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

1.1.3. Conceituação

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)

LEI Nº 8.666/93

Art. 45 (...) § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

1.1.4. Natureza jurídica

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...);

1.2. Princípios da licitação

1.2.1. Princípios gerais do processo administrativo

LEI Nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

1.2.2. Princípios do processo licitatório

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

1.2.2.1. Da legalidade

LEI Nº 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

1.2.2.2. Da moralidade

LEI Nº 8.666/93

Art. 9º *Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação* ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o *autor do projeto, básico ou executivo*, pessoa física ou jurídica;

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“A irregularidade é grave, pois afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública. É patente que há conflito de interesses na situação em que o pai participa de processo licitatório no qual o filho atua como membro da Comissão Permanente de Licitação.

Mesmo que a Lei nº 8.666/1993 não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor atue na CPL, entendo que foi cristalina a intenção do legislador, com as disposições do art. 9º da indigitada Lei, em vedar a prática de conflito de interesses nos certames da Administração.”

(Acórdão nº 1632/2006 - Plenário)

1.2.2.3. Da igualdade

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante *processo de licitação pública* que *assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)*, o qual somente permitirá as *exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*.

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do *princípio constitucional da isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...).

§ 1º É *vedado* aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

LEI Nº 8.666/93:

Art. 44. No *julgamento das propostas*, a Comissão levará em consideração os *critérios objetivos* definidos no edital ou convite, os quais *não devem contrariar* as normas e *princípios* estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o *princípio da igualdade entre os licitantes*.

1.2.2.4. Da publicidade

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º (...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo *públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento* (...).

LEI Nº 8.666/93

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A *publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial*, que é *condição indispensável para sua eficácia*, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (...).

LEI Nº 8.666/93

Art. 21. Os *avisos contendo os resumos dos editais* das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, *deverão ser publicados* com antecedência, no mínimo, por uma vez (...).

1.2.2.5. Do sigilo das propostas

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º (...)

§ 3º *A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*

1.2.2.6. Da vinculação ao instrumento convocatório

LEI Nº 8.666/93

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

LEI Nº 8.666/93

Art. 54 (...)

§ 1º *Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

1.2.2.7. Do julgamento objetivo

LEI Nº 8.666/93

Art. 44. *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

(...)

Art. 45. *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite*

realizá-lo em *conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos*, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

1.2.2.8. Da razoabilidade e da proporcionalidade

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1.2.2.9. Da adjudicação compulsória

LEI Nº 8.666/93

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o *direito à contratação* (...).

LEI Nº 8.666/93

Art. 50. *A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.*

LEI Nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, *o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;*

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina.”

(Acórdão nº 868/2006 - Segunda Câmara)

1.2.2.10. Da eficiência

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação (...) será processada e julgada em estrita conformidade com os *princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo* (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (...):

LEI Nº 8.987/95

Art. 6º Toda *concessão ou permissão* pressupõe a prestação de *serviço adequado* ao pleno atendimento dos usuários (...).

§ 1º *Serviço adequado* é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, *eficiência*, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

1.2.2.11. Do formalismo

LEI Nº 8.666/93

Art. 4º (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza *ato administrativo formal*, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

LEI Nº 8.666/93

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, *vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*.

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 26 (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, *o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

“(…) O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.”

(Mandado de Segurança nº 5.779-DF)

“Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.”

(Mandado de Segurança nº 5.631-DF)

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(…) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

(Acórdão nº 1758/2003 - Plenário)

1.2.2.12. Da motivação

LEI Nº 9.784/99

Art. 50. *Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)*

II - *imponham* ou agravem deveres, encargos ou *sanções*;(...)

IV - *dispensem* ou declarem a inexigibilidade de *processo licitatório*;(...)

VIII - *importem* anulação, *revogação*, suspensão ou convalidação de *ato administrativo*.

§ 1º A *motivação* deve ser *explícita*, clara e congruente, podendo consistir em *declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas*, que, neste caso, serão *parte integrante do ato*.

1.3. Dispensa e inexigibilidade de licitação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 37 (...)

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...);

LEI Nº 8.666/93

(CAPÍTULO IV, SEÇÃO III - DOS CRIMES E DAS PENAS):

Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei*, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: *Pena-detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

1.3.1. Dispensa de licitação

1.3.1.1. Licitação dispensada

LEI Nº 8.666/93

Art. 17. A *alienação de bens da Administração Pública*, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando *imóveis*, dependerá de *autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais*, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de *licitação*

na modalidade de concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

- a) *doação em pagamento;*
- b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (ADIN nº 927-3/RS)*
- c) *permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (ADIN nº 927-3/RS)*
- (...)

- e) *venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;*
- (...)

II – quando *móveis*, dependerá de avaliação prévia e de *licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

- a) *doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*
- b) *permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (ADIN nº 927-3/RS)*
- (...)
- e) *venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
- f) *venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.*

LEI Nº 8.666/93

Art. 17 (...)

§ 6º Para a *venda de bens móveis avaliados*, isolada ou globalmente, *em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b”, desta Lei*, a Administração poderá permitir o *leilão*.

1.3.1.2. Licitação dispensável

LEI Nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão *20% (vinte por cento)* para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, *sociedade de economia mista e empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.*

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“No que se refere à despesa com serviços gráficos, a responsável relacionou despesas sem licitação que atingem o montante de R\$ 13.736,00 (...). Logo, fica patenteado o descumprimento do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, que fixa em R\$ 8.000,00 o limite de dispensa para compras e outros serviços.

O argumento esposado pela ex-gestora do Coren/PA (Conselho Regional de Enfermagem no Pará), no sentido de que as despesas individuais referentes a cada um dos casos são inferiores ao limite

exigido para contratação por meio de licitação não pode prosperar, visto que a despesa pertinente a cada objeto deve ser considerada no seu todo, embora o objeto seja divisível. O parcelamento não pode conduzir à fuga ao procedimento de licitação.

É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 - 2ª Câmara; 66/99 - Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art. 8º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal.”

(Acórdão nº 3373/2006 – Primeira Câmara)

“A locação de bens, aí incluídos os de informática, é considerada serviço para os efeitos da Lei 8.666/93. Enquadra-se, portanto, na hipótese prevista no art. 24, inciso II, para o fim de contratação direta, com dispensa de licitação, de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite para a modalidade de convite, fixado no art. 23, inciso II, alínea ‘a’, ou seja, inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A possibilidade da extensão desse limite para 20% (vinte por cento), no caso, R\$ 16.000,00, prevista no parágrafo único do art. 24, não alcança de antemão os conselhos profissionais, haja vista que a liberalidade destina-se a compras, obras e serviços efetuados por sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações públicas qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

No caso concreto, a locação de dez microcomputadores somou R\$ 16.471,64 (período de janeiro a setembro de 2001).

A deliberação do Plenário do Confea (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que indevidamente aprovava o limite de dispensa de licitação de 20%, ao contrário do que sugere o responsável, não deu causa à irregularidade praticada, uma vez que a referida orientação colegiada foi proferida em dezembro de 2002, ao menos seis meses após a locação dos computadores.”

(Acórdão nº 1386/2005 - Plenário)

LEI Nº 8.666/93

Art. 24 (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

LEI Nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (...).

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) responder ao ilustre Consultante (Ministro de Estado dos Transportes), quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei

nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;"

(Decisão nº 347/1994 - Plenário)

"A dispensa de licitação baseada em emergência só é admitida se o gestor demonstrar que o fato não poderia ter sido previsto e que a falta de adoção de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos à Administração Pública. Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar."

(Acórdão nº 2293/2005 - Plenário)

"1. conhecer da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, ante a relevância do tema, e por se tratar de questionamento que apresenta, em tese, utilidade para os diversos entes federados;

2. responder ao interessado que é possível, quando da dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade, consoante o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o retardamento do início e a devolução da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta)

dias, desde que as ações tomadas pela Administração tenham sido prejudicadas pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, a teor do disposto no art. 57, § 1º, da mencionada Lei, devendo ser adequadamente fundamentado, levando em conta, inclusive, as determinações contidas na Decisão nº 347/94-TCU-Plenário;"

(Decisão nº 820/1996 - Plenário)

"9.4. autorizar, em caráter excepcional e com fundamento no interesse público, a SPOA/MDIC (Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior] a realizar a contratação emergencial da prestação de serviços de informática no âmbito do Ministério em vista da expiração do Contrato 43/2004, devendo ser observados os seguintes preceitos nessa nova contratação:

9.4.1. somente poderão ser contratados os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do Ministério, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva;

9.4.2. a imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo;

9.4.3. a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas em substituição à Concorrência 01/2005, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

9.4.4. à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial;

9.4.5. deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei 8.666/93 (...);"

(Acórdão nº 667/2005 - Plenário)

LEI Nº 8.666/93

Art. 24 (...)

V – quando *não acudirem interessados à licitação anterior* e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, *mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas*;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“8.1. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - que: (...)

8.1.10. providencie para que, nas contratações efetuadas com dispensa de licitação amparada no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, seja rigorosamente cumprida a exigência legal de manter-se, nos casos de contratação direta com base naquele dispositivo, todas as condições exigidas na licitação fracassada, em especial quanto aos requisitos para a habilitação dos licitantes;”

(Decisão nº 56/2000 - Segunda Câmara)

LEI Nº 8.666/93

Art. 24 (...)

VII – quando as *propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional*, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, *observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação*, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

LEI Nº 8.666/93

Art. 48 (...)

§ 3º *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas* escoimadas das causas referidas neste artigo facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.2 determinar ao Banco do Brasil S/A, no âmbito das licitações e contratações vindouras, que exija da empresa contratada por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, a comprovação das condições de habilitação e da proposta estipuladas no edital da licitação precedente à qual a contratação direta se vincula, salvo motivo devidamente comprovado;”

(Acórdão nº 1315/2004 - Plenário)

LEI Nº 8.666/93

Art. 24 (...)

XIII – na *contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional*, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que *a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos*;

SÚMULA TCU Nº 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo

entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“A contratação direta de instituição brasileira, sem fins lucrativos, dedicada ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 vem sendo discutida já há alguns anos pelo Tribunal. Desde a Decisão 346/1999 - Plenário, ficou assentado o entendimento do TCU no sentido de que somente é permitida a contratação com dispensa de licitação com fulcro no referido dispositivo quanto houver nexo entre o disposto no inciso XIII, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade de preços.

Isto é, não basta que a entidade a ser contratada dedique-se, estatutariamente, ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional. É imprescindível que o objeto do contrato seja, também, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, sob pena de se conceder privilégio indevido a instituições que, embora sem fins lucrativos, se dedicam a atividades de natureza econômica, o que tornaria o dispositivo da lei inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia e os da atividade econômica.”

(Acórdão nº 1614/2003 - Plenário)

“(…) a principal ocorrência destes autos diz respeito à contratação direta da Fundação Universidade de Brasília - FUB (pela Fundação Cultural Palmares - FCP) para a prestação de serviços técnicos com vistas à obtenção de diagnóstico da realidade socioeconômica e cultural das 150 comunidades remanescentes de quilombos envolvidas no Programa Fome Zero e do levantamento da situação fundiária das terras de três dessas comunidades, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em apreço, percebe-se que dentre os serviços prestados no âmbito do Contrato nº 6/2003 - firmado em decorrência da Dispensa de Licitação nº 36/2003 - há atividades como a organização

das oficinas, registro fotográfico, produção de vídeo e DVD e pagamento de passagens que são passíveis de serem contratadas pela via licitatória, conforme bem consignou a unidade técnica, e não se enquadram nos serviços contemplados no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, pois não podem ser classificadas como atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.”

(Acórdão nº 1945/2006 - Plenário)

“No caso em tela, resta claro que as contratações tanto da FGV (Fundação Getúlio Vargas] quanto da FUNDEP (Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa] visaram à prestação de serviços de informática (...).

Com efeito, apesar da magnitude dos programas de assistência social prestados pelo MPAS (Ministério da Previdência e Assistência Social] e outros órgãos e do fato de se tratarem de ações constitucionalmente previstas (proteção ao deficiente, idoso e à saúde), o objeto da avença foi apenas instrumento para se atingir o aprimoramento da gestão dos programas sociais e não um serviço de alta complexidade que se envolvesse na essência das atividades-fim do MPAS.

Assim, percebe-se da leitura dos termos contratuais firmados com FGV e FUNDEP que a natureza do objeto contratado era a seguinte: no caso da primeira entidade, ‘serviços de consultoria na implantação de suporte tecnológico para análise e tratamento de dados para a gestão, monitoramento e avaliação das ações de assistência social (...)’; e na última, ‘consultoria para elaboração do projeto de um web portal de serviços previdenciários e assistenciais com acesso dos segurados e servidores do MPAS e do INSS pela internet e intranet (...)’.

No caso do contrato com a FUNDEP, a caracterização da consultoria como mero serviço de informática está mais evidente; no entanto, o mesmo raciocínio aplica-se ao contrato com a FGV, até porque o próprio recorrente engloba as duas entidades em sua defesa conjunta de ambos os contratos. Destarte, a FGV prestaria consultoria dando suporte tecnológico para a execução das ações sociais e não avaliando as políticas de gestão propriamente ditas e a elas associadas.”

(Acórdão nº 812/2005 - Plenário)

“9.1. determinar às Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica que observem, quando das contratações por dispensa de licitação com base no art. 1º da Lei nº 8.958/1994, os seguintes quesitos:

9.1.1. a instituição contratada deve ter sido criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

9.1.2. o objeto do contrato deve estar diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional;

9.1.3. a Fundação, enquanto contratada, deve desempenhar o papel de escritório de contratos de pesquisa, viabilizando o desenvolvimento de projetos sob encomenda, com a utilização do conhecimento e da pesquisa do corpo docente das IFES, ou de escritório de transferência de tecnologia, viabilizando a inserção, no mercado, do resultado de pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos realizados no âmbito das Universidades;

9.1.4. o contrato deve estar diretamente vinculado a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico, desvinculado de projeto específico;

9.1.5. os contratos para execução de projeto de desenvolvimento institucional devem ter produto que resulte em efetivo desenvolvimento institucional, caracterizado pela melhoria mensurável da eficácia e eficiência no desempenho da instituição beneficiada;

9.1.6. a manutenção e o desenvolvimento institucional não devem ser confundidos e, nesse sentido, não cabe a contratação para atividades de manutenção da instituição, a exemplo de serviços de limpeza, vigilância e conservação predial.”

(Acórdão nº 1516/2005 - Plenário)

“A obrigação de licitar, por parte da Fundação de Apoio, decorre da lei específica que regula as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e as respectivas fundações de apoio (Lei 8.958/94). Independentemente da natureza jurídica de direito privado das fundações de apoio, a mencionada lei, talvez prevendo o eventual uso indevido da intermediação de tais entidades em contratações de obras, compras e

serviços, sem que para isso fosse realizado o devido procedimento licitatório, determinou a observância à Lei 8.666/93.

(...) Vê-se, portanto, que a obrigatoriedade de licitar por parte da Fade decorre unicamente da disposição legal específica estabelecida pela Lei 8.958/94 (art. 3º, inciso I) e limitada aos casos em que se relacione com instituições de ensino superior ou de pesquisa científica na execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes com essas instituições (art. 3º, caput).

Uma questão que poderia ser argüida, eventualmente, seria acerca da amplitude ou extensão de aplicabilidade da Lei de Licitações à Fundação de Apoio. Nesse sentido, perguntar-se-ia qual seria o entendimento possível quanto à determinação legal de 'observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública'?

Entendo que a interpretação não pode ser outra senão a de submissão, no que couber, aos seus termos. Digo no que couber porque, sendo entidade de natureza privada, não é possível o exercício de todas as prerrogativas existentes na Lei 8.666/93, dada a natureza dessas prerrogativas, as quais somente torna possível o exercício delas por entes públicos. Mais especificamente, refiro-me a disposições tais como a aplicação de multas, rescisão unilateral dos contratos e declaração de inidoneidade de licitantes."

(Acórdão nº 371/2005 - Plenário)

"9.2. atribuir aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1070/2003 – Plenário a seguinte redação:

'9.2. firmar o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93;

9.3. arquivar os presentes autos;'

9.3. recomendar à Presidência de República, tendo em vista a competência prevista no art. 84, inciso IV, da CF/88, que proceda à regulamentação do art. 116 da Lei 8.666/93, estabelecendo, em especial, as disposições da Lei de Licitações que devem ser seguidas pelo particular partícipe de convênio, acordo, ajuste ou

outros instrumentos congêneres, nas restritas hipóteses em que tenha sob sua guarda recursos públicos;”

(Acórdão nº 353/2005 – Plenário)

“A equipe de auditoria aponta ilegitimidade da Lei nº 9.790/99 por não prever a submissão das Oscips (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público] à Lei nº 8.666/93. Os dirigentes da unidade técnica propõem que o Tribunal firme o entendimento de que o regulamento a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790/99 deve observar as normas do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Dispõe o art. 14 da Lei que *‘a organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei’*. Por sua vez, o art. 4º, inc. I, exige a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

(...) assinalo que o dispositivo é compatível com o objetivo de conferir maior grau de liberdade às entidades privadas que celebrem Termo de Parceria com o Poder Público. Não haveria sentido, portanto, exigir das entidades a estrita observância de todos os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. A obediência aos princípios gerais da Administração Pública é o que basta.

(...) a Lei nº 9.790/99 é especial em relação à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, e deve prevalecer, segundo entendo, em relação a esta última.

Portanto, no caso das Oscips, foi a Lei nº 9.790/99 que, acertada e legitimamente, determinou que tais entidades não estariam sujeitas aos ditames da Lei nº 8.666/93, mas sim aos seus regulamentos próprios, que deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.”

(Acórdão nº 1777/2005 - Plenário)

LEI Nº 8.666/93

Art. 24 (...)

VIII – para a *aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno*, de bens produzidos ou serviços prestados por *órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico* em data anterior à vigência desta Lei, desde que o *preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*;

LEI Nº 8.666/93

Art. 24 (...)

XVI – para a *impressão dos diários oficiais*, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para *prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno*, por *órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico*;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 173 (...)

§ 1º A *lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica* de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

II - a *sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas*, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 170. A *ordem econômica*, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim asse-

gurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes *princípios*: (...)

IV - *livre concorrência*;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“Representação (...) acerca da contratação indevida, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan (...), por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, para obtenção de licenças de uso de softwares, os quais vieram a ser fornecidos pela empresa Computers Associates do Brasil Ltda., estranha ao procedimento licitatório.

(...) o legislador erigiu como condição indispensável para o correto emprego do permissivo legal que o contratado, integrante da Administração Pública, tenha sido constituído com fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante.

Para a prestação de serviços de informática, deve a contratada, para a satisfação desse requisito, ter sido criada com esse propósito. Normalmente, são entidades criadas para prestar auxílio à esfera de governo à qual estão vinculadas, desenvolvendo sistemas e modelos, administrando base de dados, promovendo o processamento eletrônico de dados, entre outras atividades do gênero. Para tanto, devem contar com quadro de especialistas em áreas específicas de informática, buscando satisfazer as necessidades da Administração.

Assentadas essas balizas, caso o objeto almejado pela Administração circunscreva-se ao campo de atuação dessas entidades governamentais, demarcado pelo exercício das atividades para as quais foi criada, mostra-se admissível a contratação direta dessas prestadoras de serviço.

(...) se é vedada a contratação direta de uma empresa privada que, por exemplo, produziu determinado software, havendo similares no mercado, não faz sentido algum contratar, com dispensa de licitação, para o fornecimento do mesmo serviço - licença de uso daquele software - uma prestadora de serviço integrante da Administração Pública, pelo simples fato de ela ter previamente

celebrado um contrato com aquela empresa, que lhe forneceu a licença de uso e de comercialização do software.

Nessa hipótese, observa-se claramente que a entidade pública contratada nada desenvolve, nem cria solução alguma para o contratante. Em essência, apenas comercializa o que foi concebido por outro. Sua atividade, *in concreto*, não seria mais estritamente consentânea com o motivo pelo qual foi criada, desatendendo assim o indispensável requisito estabelecido pelo legislador para o enquadramento na situação prevista no inciso XVI do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

É de recordar que uma instituição criada com o fim específico de prestar serviços de informática deve, por coerência, desenvolver produtos, sistemas e projetos na área de informática, e não intermediar produtos e serviços concebidos por outros.

A atuação de tais entes nos termos aqui delineados subverteria, portanto, o propósito para o qual eles foram criados e também a razão do comentado permissivo da Lei de Licitações. Esses órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, a que se refere o dispositivo em foco, poderiam se transformar em meros revendedores de soluções adquiridas de terceiros, sem benefício algum para o órgão público contratante, que acaba por pagar o ‘plus’ da intermediação.”

(Acórdão nº 720/2004 – Plenário)

“(…) diante da necessidade de viabilizar o suporte de informática a novo programa instituído pelo governo atual, veio o Ministério do Trabalho e Emprego a firmar o Contrato Administrativo 22/2004 com a Cobra Tecnologia S.A., com dispensa de licitação fundamentada no inc. XVI do art. 24 da Lei 8.666/93, para ‘a prestação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação, voltados à operacionalização do sistema aplicativo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE’, ajuste que é o objeto da presente representação.

(…) constatou-se não proceder a fundamentação legal adotada para a contratação da empresa Cobra por dispensa de licitação.

As previsões de dispensa de licitação constantes dos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei 8.666/93 não se referem às entidades que

desenvolvam atividade econômica, mas tão-somente às prestadoras de serviço público (...).

O requisito legal, contudo, não se resume a esse ponto. Além de serem prestadoras de serviço público, as entidades, para poderem enquadrar-se no inciso XVI do art. 24 da Lei 8.666/93, deverão haver sido originariamente instituídas com o objetivo de prestar os serviços objeto de contratação para a Administração Pública direta da mesma esfera de governo (...).

Ora, a empresa Cobra não atende a nenhum desses requisitos. De um lado, em função de ser entidade que desenvolve atividade econômica, que deve sujeitar-se à disciplina do § 1º do art. 173 da CF/88, não podendo, por conseguinte, contar com privilégios em contratações governamentais. De outro, por não haver sido originalmente instituída com o fim específico de prestar serviços à Administração Pública. Quanto a este último aspecto, aliás, cabe observar que, do registro da empresa Cobra Tecnologia S.A. na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro consta haver sido ela criada com o objetivo de 'desenvolver, fabricar, comercializar, alugar, integrar, importar e exportar equipamentos e sistemas de eletrônica digital, periféricos, programas e produtos associados, insumos e suprimentos, bem como prestar serviços afins', podendo 'celebrar contratos e convênios com empresas nacionais e estrangeiras, bem como participar do capital de outras empresas'."

(Acórdão nº 615/2005 - Plenário)

1.3.2. inexigibilidade de licitação

LEI Nº 8.666/93

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a

obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

LEI Nº 8.666/93

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo motivo de interesse público, devidamente justificado.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.2. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) que: (...)

9.2.4. abstenha-se de realizar contratação direta de serviços com base no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/1993, o qual se aplica somente a aquisições de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

(Acórdão nº 827/2007 - Plenário)

“(...) o atestado apresentado, fornecido pelo próprio fabricante, não é instrumento hábil para comprovar a condição de exclusividade para a prestação dos serviços, como se verifica da pacífica jurisprudência desta Corte (...).”

(Acórdão nº 723/2005 - Plenário)

“(...) é evidente que a intenção do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não é a de que as entidades ali referidas - Sindicato, Federação e Confederação Patronal - limitem-se a, passivamente, reproduzir informações prestadas por representantes comerciais ou fabricantes. Fosse assim, a lei teria, no citado inciso I, estabelecido que a comprovação de exclusividade seria realizada por meio de atestado fornecido pelos fabricantes e representantes.”

(Acórdão nº 200/2003 – Segunda Câmara)

“8.2. determinar à DAMF/DF (Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal] que:

8.2.1. quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), adote, com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa, medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes, como, por exemplo, consulta ao fabricante;”

(Decisão nº 578/2002 - Plenário)

“Tratam os autos de Representação formulada pela empresa NT Soluções e Serviços Ltda., com pedido de concessão de medida cautelar, sobre supostas irregularidades na contratação, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da empresa Link-Data Informática e Serviços Ltda., por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

O Contrato nº 75/2005 foi firmado com a referida empresa, tendo por objeto a prestação de serviço de atualização da versão do sistema Automation System of Inventory (ASI) para tecnologia WEB, contemplando a implantação de novas funcionalidades para os módulos integrados de gestão, compras, almoxarifado e patrimônio, incluindo a manutenção do sistema, suporte técnico, treinamento e cadastramento de dados, no valor de R\$ 1.299.260,00 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil e duzentos e sessenta reais).

Resumindo os argumentos ofertados pela representante na peça vestibular, tem-se que: (...)

c) a contratação não poderia ter ocorrido por inexigibilidade de licitação, pois existiriam outras firmas no mercado capazes de oferecer produto com as características do ASI, fornecido pela Link-Data.

(...) constata-se que o TSE contratou o fornecimento de um sistema estruturado em uma arquitetura de informação proprietária, demandando para seu funcionamento apenas a tecnologia detida pela Link Data, fato que levou o TSE a ser dependente desse siste-

ma, sem qualquer possibilidade de realizar processo licitatório para a aquisição dos serviços de manutenção e agregação de novas funcionalidades, situação rechaçada pela representante.

Além disso, verificam-se duas ocorrências na contratação que suscitam dúvidas sobre a sua conformidade. Primeiro, a justificativa de preços se baseou em valores praticados pela própria empresa junto a outros órgãos da administração e não em preços de mercado. Segundo, desde a contratação inicial, a Link Data tem se apoiado em carta de exclusividade concedida pela Associação das Empresas Brasileiras de Softwares e Serviços de Informática - Assepro para o fornecimento e implantação do software ASI, o que não comprova a inviabilidade de competição para fornecimento desses bens e serviços.

(...) Cabe ressaltar, contudo, que a contratação da Link-Data, por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento do ASI, ocorreu no ano de 1998 (Contrato nº 072/1998). Assim, deve ficar claro que o mercado de informática, devido ao seu grande dinamismo, apresenta grande evolução na oferta de produtos ligados à informatização, motivo pelo qual é pouco crível que nenhuma outra firma tivesse condições de oferecer um software de gerenciamento de inventário, como é o ASI.

Há notícia no TC 014.001/2004-2, que também cuida de Representação da firma NT Soluções e Serviços Ltda. contra contratação da Link-Data, por parte da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR), de que, em outubro de 2005, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região realizou licitação para a contratação de empresa para fornecer sistema de informática em que a Link-Data teria participado com proposta de oferecer o mesmo ASI, tendo sido classificada em terceiro lugar.

O fato acima descrito demonstra a existência de outras empresas no mercado capazes de fornecer sistemas similares ao ASI. A par dessa constatação, é de se notar que, conforme descrito pelo analista da 3ª Secex, os certificados de exclusividade apresentados pela Link-Data não possuem o condão de comprovar a inviabilidade de competição.

Vê-se, portanto, que este Tribunal já possui entendimento de que a contratação dos serviços abarcados pelo ASI deve ocorrer mediante certame e não amparada em inexigibilidade de licitação.

Nesse compasso, e tendo em vista que o TSE não é detentor dos códigos fontes do ASI, é pertinente a proposta da unidade técnica de se determinar àquela Corte eleitoral que adote providências com vistas a obter da empresa Link-Data o domínio da tecnologia capaz de possibilitar a absorção de novos sistemas oferecidos por outras empresas, ao ASI, de modo a viabilizar a realização de procedimento licitatório e com vistas a que a Administração não seja refém de apenas uma firma para o fornecimento de sistema de informática.”

(Acórdão nº 235/2007 - Plenário)

“(…) a Transpetro (Petrobras Transporte S.A.) realizou contratação direta da empresa Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda., por meio do Contrato nº 4600002293, com fulcro no item 2.3, alínea ‘d’, do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998, sob a alegação de que seria inexigível a licitação para obtenção de licenciamento de uso de software com detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade, comprovada pela Certidão nº 031027/6815 emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, certificando *‘que a empresa DOCUMENTUM CONSULTORIA DE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA é a única representante no Brasil da empresa Documentum Inc., autorizada a comercializar para a PETROBRAS e suas subsidiárias os programas para computador da família ECM (...)’*.

(...) a questão é o fato de a aludida certidão de exclusividade ter sido feita apenas para as negociações feitas com o grupo Petrobras, o que causa estranheza à equipe e deve, inclusive, ser motivo de comunicação à Secretaria de Defesa Econômica - SDE para análise da legalidade de tal procedimento, tendo em vista que estaria configurada reserva de mercado, bem como estaria ferindo o princípio da livre concorrência, o que seria ilegal, ilegítimo e imoral, em se tratando de contratação com ente da administração pública.

(...) Como a aludida certidão trata exclusivamente de contratações feitas com a Petrobras na aquisição do referido software, pode-se inferir que, se outras empresas nacionais de grande porte, como a Petrobras, desejassem adquirir o aludido programa, poderiam contratar com os outros revendedores, tais como a Xerox, Promon ou Selens, havendo nesse caso competição na disponibilização das licenças dos produtos.

Caso a afirmação do gestor fosse considerada procedente, a certidão de exclusividade deveria mencionar que a empresa Documentum Brasil era a única apta a fornecer a licença do aludido software e não como a única apta a comercializar com a Petrobras e suas subsidiárias, como ocorrido.

(...) a exclusividade a que a aludida certidão se refere está relacionada ao contratante do produto e não ao fato de ser comercializado o software com a possibilidade de haver mais ou menos direitos de licença relacionados, sendo, portanto, irrelevante se tratar de revendedores ou representantes, principalmente, se imaginar que apenas o grupo Petrobras fosse comprar o software com licença plena, e não outras do mesmo porte dessa.

No Acórdão nº 550/2004-TCU-Plenário, ficou consignado que a inexigibilidade de procedimento licitatório, por existência de fornecedor exclusivo, exige para a comprovação da exclusividade aduzida, atestado fornecido pela Junta Comercial local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, por entidades equivalentes, não sendo válida a apresentação de certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, vez que está restrita à aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

(...) Quanto à contratação direta ilegal, por inexigibilidade de licitação, da Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda., utilizando certidão de exclusividade que não atende aos requisitos legais, haja vista que havia no mercado outras empresas aptas a comercializar os softwares da família ECM - que resultou a proposta de audiência dos Srs. Aluísio Teles Ferreira Filho, Gerente-Geral do Suporte/DT, e Richard Ward, Gerente-geral do Suporte/DT, divirjo da proposta da 1ª Secex.

O núcleo da questão posta pela fiscalização é o cumprimento ao disposto no art. 25, item 23, alíneas 'd' do Decreto nº 2.745/98, pelo

atestado apresentado pela empresa Documentum e a validade de do referido atestado (...).

Os atestados apresentados pela empresa Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda., emitidos pela Associação Brasileira de Empresas de Software, afirmam que é a referida empresa a única representante no Brasil da empresa Documentum Inc., autorizada a comercializar para a PETROBRAS e suas subsidiárias.

Penso que não é razoável exigir-se do gestor, à luz de um atestado de exclusividade de comercialização, emitido pelo Sindicato idôneo para fazê-lo, que simplesmente o desconsidere. Por essa razão, divergindo da unidade técnica, acolho as justificativas apresentadas pelos responsáveis, sem prejuízo de encaminhamento de cópia da documentação pertinente à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para que avalie o ato de concentração econômica em questão.”

(Acórdão nº 211/2007 - Segunda Câmara)

“(...) deve-se conhecer da presente representação, cuja questão central é a contratação direta realizada pelo BNB (Banco do Nordeste do Brasil S/A), por inexigibilidade de licitação, da empresa Cobra Tecnologia S.A., para fornecimento do que o contratante denominou de ‘solução global e integradora’ com vistas à modernização tecnológica da plataforma de hardware e software da empresa, celebrada nos termos do Contrato nº 2004/229, pelo valor total de R\$ 129.933.243,00 (...), alegando-se inviabilidade de competição.

(...) Para justificar a inviabilidade de competição, a empresa alega a inconveniência da exposição de suas fragilidades na área de TI, inevitável, segundo ela, em uma licitação para contratar os serviços na forma da ‘solução global’ adotada, que sujeitaria o BNB ‘a situação de elevado risco de dano, inclusive de imagem’.

(...) os autos indicam que a alta administração do BNB, tendo decidido pela contratação direta da Cobra, aproveitou-se da condição de sigilo que envolve os negócios de uma instituição financeira e dos atrasos tecnológicos da empresa decorrentes do mau gerenciamento da sua área de TI, também de responsabilidade da própria direção do Banco, para fortalecer a falsa premissa de que a realização de uma licitação revelaria, necessariamente, as fraquezas e fragilidades de seus sistemas de informação, com possibilidade de

risco à sua imagem. Tais elementos, aliados a uma mal explicada 'solução global e integradora', cuja imprescindibilidade também não ficou demonstrada, justificariam o recurso à inexigibilidade de licitação prevista no *caput* do art. 25 da Lei das Licitações, já que a adoção do certame para a contratação não conduziria à solução mais vantajosa para a instituição.

(...) no subitem 9.1.3 do Acórdão n. 2.094/2004-Plenário, o Tribunal fixou entendimento de que a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços discriminados no art. 13 da Lei nº 8.666/93 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação esta que deve estar devidamente comprovada, nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal.

(...) a existência de licitações para a contratação de serviços nas áreas de TI, realizadas por instituições financeiras fiscalizadas pelo Tribunal, algumas de bem maior porte que o BNB, a exemplo da Caixa Econômica Federal, para suprir deficiências graves de seus sistemas de informação, comprovam a desnecessidade de revelação desses elementos em certames licitatórios. Além disso, já mencionei no despacho que suspendeu cautelarmente a execução de parte do contrato, que, de regra, contratações vêm mesmo no bojo de deficiências e fragilidades existentes, que, em maior ou menor grau, obrigam a modernização ou aprimoramento de métodos, sistemas e equipamentos de uma instituição, podendo-se até dizer que não se vislumbra algum órgão ou entidade pública ou privada que não as possua, o que não quer dizer que tenham de ser reveladas nas licitações.

(...) parece-me contra-senso o projeto básico falar em afinidade do BNB com a Cobra, em virtude da natureza pública dessa, para fortalecer a tese da singularidade da contratação, quando este Tribunal já decidiu que a empresa deve participar de licitação para oferecer seus serviços à Administração Pública, à exceção do Banco do Brasil, não servindo o art. 24, inciso XVI, da Lei das Licitações para a dispensa do certame na sua contratação (ver Acórdão nº 314/2001-Plenário). Tal posição, frise-se, decorre do entendimento de que as empresas integrantes da Administração Pública que prestam serviços também a particulares, como é o

caso da Cobra, enquadram-se como entidades exploradoras de atividade econômica em sentido estrito e submetem-se, portanto, a regime jurídico semelhante ao das empresas privadas, não podendo beneficiarem-se da dispensa prevista no art. 24. Dessa forma, a utilização desse argumento como critério de seleção da Cobra na contratação direta constitui burla às exigências da Lei, ainda que, de qualquer maneira, por não ser sujeito de direito público interno, o BNB sequer pudesse aproveitar-se do referido dispositivo legal para a contratação direta de empresa de natureza pública como a Cobra.”

(Acórdão nº 648/2007 - Plenário)

LEI Nº 8.666/93

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

II – para a *contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para prestação de serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

§ 1º Considera-se de *notória especialização o profissional ou empresa* cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que *o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

LEI Nº 8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se *serviços técnicos profissionais especializados* os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e *projetos básicos ou executivos;*

- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - *assessorias ou consultorias técnicas* e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-lei 2.300/86, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado.”

(Decisão nº 205/1996 - Plenário)

“8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;”

(Decisão nº 427/1999 - Plenário)

“Trago ao conhecimento deste Plenário o Relatório de Auditoria realizada pela 2ª SECEX no Banco Central do Brasil, tendo por finalidade a verificação dos procedimentos levados a cabo pela

entidade com vistas a precaver-se de possíveis consequências, em seus sistemas informatizados, dos efeitos do dito Bug do Milênio (...).

De fato, os serviços de adaptação dos sistemas do Banco Central do Brasil não se inserem entre os serviços técnicos especializados elencados no art. 13 do Estatuto Licitatório. Esta circunstância, em princípio, vulnera a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, sob a égide do inciso II do art. 25 do Estatuto, que junte a inexigibilidade ao enquadramento dos serviços no aludido rol de seu art. 13.

Amplamente debatida em sede de doutrina e jurisprudência, a questão de ser a enumeração dos referidos serviços técnicos especializados exaustiva ou meramente exemplificativa, como sustentado em correntes diversas, se me afigura secundária na hipótese dos autos.

Justifico tal assertiva em face da natureza extraordinária e inédita da contratação sob exame, máxime ao termos em conta todo o risco subjacente ao malogro dos resultados pretendidos, tal como sobejamente delineado pelos responsáveis em suas razões de justificativa.

Assim, considerando a inequívoca necessidade de minimização extrema dos riscos envolvidos, bem como toda a dissensão jurisprudencial e doutrinária que envolve a abrangência do art. 13 da Lei nº 8.666/93, entendo que, por imperativo de bom senso, a natureza singular dos serviços em tela, assim como a notória especialização da contratada, deva sobrepor-se à restrição do âmbito de aplicação do inciso II do art. 25 daquela Lei, para efeitos de justificar a inexigibilidade de licitação na contratação da IBM."

(Acórdão nº 298/2005 - Plenário)

"Examina-se Representação formulada (...) contra possíveis irregularidades constatadas no Contrato nº 40/2004, (...) celebrado entre o Ministério da Previdência Social – MPS e o Instituto Virtual de Estudos Avançados – VIAS, no valor de R\$ 19.998.357,10, com a finalidade de elaborar projeto de pesquisa e desenvolvimento de um sistema integrado, utilizando gestão do conhecimento com inteligência artificial, para implantação da metodologia de gerenciamento de riscos da Previdência Social.

(...) a questão da singularidade do objeto contratado é o segundo ponto que está a merecer reflexão do Plenário, pois, no meu entender, afigura-se paradoxal concluir que o produto final do contrato seja singular, negando, ao mesmo tempo, essa característica aos serviços que levaram à sua produção. Com efeito, a unidade técnica deste Tribunal, embora reconheça que a metodologia desenvolvida pelo MPS seja inédita e singular, considera, de forma para mim antagônica, que os serviços realizados pelo Instituto VIAS resumem-se a converter esse 'arcabouço teórico' em um sistema de informática, viabilizando, assim, sua execução prática.

Ora, só a existência desse 'arcabouço teórico', tido por inédito e singular, faz presumir que sua conversão em sistema informatizado exija uma expertise a mais para sua produção, diferenciando, assim, de um simples sistema de informática.

(...) nem todas as tarefas realizadas na consecução de determinado produto revestem-se de singularidade, mas se o produto final detiver tal atributo, exigirá que parte substancial dos trabalhos sejam singulares.

(...) embora possam existir 'diversas outras empresas igualmente aptas à realização do objeto', conforme afirma a unidade técnica, julgo que não se possa daí fazer generalizações, afirmando-se, de forma peremptória, que todas as contratações referentes à implantação da metodologia de gerenciamento de riscos comportem a realização de licitação, especialmente quando não há regramento específico na legislação e o tema não se encontra sedimentado no âmbito desta Corte.

É o caso concreto que vai informar quanto à necessidade ou não de realização de licitação, tendo em conta as circunstâncias de cada situação e o objeto a ser executado, sendo sob tal enfoque que o tema deva ser analisado.

(...) o fato de existir outras empresas capazes de elaborar projetos na área de desenvolvimento de sistema integrado, utilizando gestão do conhecimento com inteligência artificial, para implantação da metodologia de gerenciamento de riscos, não conduz à conclusão de que o objeto não seja singular. Aliás, novamente buscando socorro na doutrina de Marçal Justen Filho, há que se ter

em mente que 'singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo'.

Na espécie, vejo que a dimensão dos números que envolve a Previdência Social, como a quantidade de benefícios, o montante de recursos, processos e rotinas administrativas desenvolvidas, tornou a implementação da metodologia de gerenciamento de riscos algo que, ao mesmo tempo, era grandioso e particular.

Assim, entendo que essas características do objeto pactuado justificaram a contratação direta do Instituto VIAS (...)."

(Acórdão nº 1630/2006 - Plenário)

LEI Nº 8.666/93

Art. 26 As *dispensas* previstas (...) no *inciso III e seguintes do art. 24*, as *situações de inexigibilidade* referidas no *art. 25*, necessariamente justificadas (...), deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para *ratificação e publicação na imprensa oficial*, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O *processo de dispensa, de inexigibilidade* ou de retardamento, previsto neste artigo, *será instruído*, no que couber, *com os seguintes elementos*:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – *razão da escolha do fornecedor ou executante*;
- III – *justificativa do preço*; (...)

LEI Nº 8.666/93

Art. 25 (...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se *comprovado superfaturamento*, *respondem solidariamente* pelo dano causado à Fazenda Pública o *fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável*, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: ‘a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93’.”

(Acórdão nº 1336/2006 - Plenário)

“Trata-se de representação formulada (...) tendo em vista possíveis irregularidades na contratação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), para prestação de serviços de consultoria (...).

A SECEX entende que a motivação declarada pelos gestores - pesquisa na internet e reputação da FGV - não é suficiente para que se atenda ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

(...) Concordo com a Unidade Técnica acerca da necessidade de se ter encaminhado às outras possíveis interessadas o dito Termo de Referência (projeto básico) e, partir daí, de posse das propostas de serviços eventualmente por elas apresentadas, explicitar as razões de escolha da entidade que melhor atendesse às necessidades da Administração. Esse teria sido, por certo, a conduta ideal, ótima. O FNDE, entretantes, centrou sua análise apenas na proposta da FGV.

No entanto, é de se ressaltar que o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações não prescreve a forma como se deve explicitar a ‘razão de escolha do fornecedor ou executante’. Daí, surge margem ao gestor para, à luz do princípio da razoabilidade, praticar atos administrativos que culminem com a explicitação da mencionada ‘razão de escolha’.

(...) Como já disse, o FNDE não tomou a providência ótima, qual seja, a de comparar propostas de vários potenciais contratados e, a partir daí, fazer sua escolha. Optou a entidade por fazer pesquisa superficial do mercado, contactar a FGV e, a partir disso, centrar sua análise no exame da proposta oferecida pela Fundação.

Mas também não há como dizer que o FNDE adotou providência teratológica, eis que é sabido e ressabido tratar-se a FGV de instituição de excelência e que a lei (inciso II do § único do art. 26) apenas indica a necessidade de se justificar a escolha do contratado, sem, entretanto, descrever como deve ser realizada essa justificativa.

Logo, mesmo reafirmando que a providência ideal a ser adotada pelos gestores deveria ter sido a de comparar várias propostas - como sugerido pela SECEX - entendo que as justificativas dos responsáveis devem ser acatadas. Não vejo logicidade (e também possibilidade) jurídica em se aplicar multa tendo por paradigma comportamentos ideais em um contexto onde a norma é permeada de discricionariedade. A multa se justificaria, somente, se a própria norma descrevesse o comportamento ideal a ser seguido - e a entidade injustificadamente não a cumprisse -, o que não é o caso. Também se justificaria se a conduta do responsável, em um contexto de discricionariedade, destoasse flagrantemente do comportamento ótimo - ou seja, caso se situasse abaixo do comportamento médio esperado. Também não é esse o caso que ora se examina."

(Acórdão nº 1813/2005 - Segunda Câmara)

"9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq que: (...)

9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;"

(Acórdão nº 819/2005 - Plenário)

“9.5 - determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/SE/Mapa) que observe rigorosamente, no caso de contratação em caráter emergencial, além do disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/93, com o detalhamento contido na Decisão Plenária nº 347/94, a necessidade de só efetivar contratações diretas de entidades após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade;”

(Acórdão nº 1379/2007 - Plenário)

1.4. Modalidades de licitação

LEI Nº 8.666/93

Art. 22. São *modalidades de licitação*:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão.

LEI Nº 8.666/93

Art. 23. As *modalidades de licitação* a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o *valor estimado da contratação*:

I - para *obras e serviços de engenharia*:

- a) *convite*: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) *tomada de preços*: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) *concorrência*: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para *compras e serviços* não referidos no inciso anterior:

- a) *convite*: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) *tomada de preços*: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) *concorrência*: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).(…)

§ 4º Nos *casos em que couber convite*, a Administração *poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência*.

1.4.1. Concorrência

LEI Nº 8.666/93

Art. 22 (...)

§ 1º *Concorrência* é a modalidade de licitação entre *quaisquer interessados* que, na fase inicial de habilitação preliminar, *comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital* para execução de seu objeto.

1.4.2. Tomada de preços

LEI Nº 8.666/93

Art. 22 (...)

§ 2º *Tomada de preços* é a modalidade de licitação entre interessados devidamente *cadastrados* ou que *atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas*, observada a necessária qualificação.

(...)

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, *a Administração somente poderá exigir* do licitante não cadastrado os *documentos previstos nos artigos 27 a 31*, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

1.4.3. Convite

LEI Nº 8.666/93

Art. 22 (...)

§ 3º *Convite* é a modalidade de licitação entre *interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não*, escolhidos e convidados em *número mínimo de 3 (três)* pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o *estenderá aos demais cadastrados* na correspondente especialidade que

manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, *existindo na praça mais de três possíveis interessados*, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é *obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado*, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, *por limitações do mercado ou manifesto desinteresse* dos convidados, for *impossível a obtenção do número mínimo de licitantes* exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de *repetição do convite*.

SÚMULA TCU Nº 248

Não se obtendo o *número legal mínimo de três propostas aptas à seleção*, na licitação sob a modalidade *Convite*, impõe-se a *repetição do ato*, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei nº

8.666/1993.JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA que nas licitações realizadas com recursos federais: (...)

9.2.3. deixe de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada na modalidade de convite, por força da restrição imposta no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.”

(Acórdão nº 2363/2006 - Segunda Câmara)

“(...) a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de exigir a presença de três propostas válidas para o regular desenvolvimento de licitação na modalidade convite, sob pena de repetição do ato.

Para tanto, considera-se válida a proposta apta à seleção, ou seja, aquela que efetivamente concorre com as demais, após a licitante ter atendido as condições de qualificação exigidas no ato convocatório.

(...) o próprio Estatuto de Licitações estabelece os procedimentos a serem adotados quando da impossibilidade da existência de três interessados no certame. De acordo com o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93, a renovação do procedimento somente deixará de ser obrigatória quando restar comprovada a ocorrência de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, desde que essas circunstâncias estejam devidamente justificadas no processo.

Posto isso, constata-se a falha incorrida pela Gerência do Ibama em Santa Catarina na condução do Convite nº 11/2002. Das cinco empresas que participaram da licitação, três foram inabilitadas e uma desclassificada em razão de falha na formulação da proposta comercial. Assim, apenas a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. apresentou proposta válida no procedimento licitatório realizado.”

(Acórdão nº 1730/2005 - Segunda Câmara)

“(...) são convidadas três empresas, cada uma com atividade econômica específica relacionada a determinado grupo de bens a serem adquiridos. Essas empresas apresentam propostas para um determinado grupo de bens, não apresentando para os outros, ou apresentam para todos os bens, mas com preços competitivos apenas para os bens com os quais opera. Em consequência, cada empresa é vencedora do grupo de bens com os quais trabalha. Assim, existem três empresas participantes, mas não existem três propostas válidas para todos os itens do convite.”

(Acórdão nº 301/2005 - Plenário)

1.4.4. Concurso

LEI Nº 8.666/93

Art. 22 (...)

§ 4º *Concurso* é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para *escolha de trabalho técnico, científico*

ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

LEI Nº 8.666/93

Art. 13 (...)

§ 1º *Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.*

1.4.5. Leilão

LEI Nº 8.666/93

Art. 22 (...)

§ 5º *Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados (...), a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*

LEI Nº 8.666/93

Art. 17. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)*

§ 6º *Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.*

1.4.6. Pregão

1.4.6.1. Pluralidade legislativa

LEI Nº 8.666/93

Art. 22 (...)

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII - *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...), e para as empresas públicas e sociedades de economia mista (...);*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.026/2000

(ÚLTIMA REEDIÇÃO: MP Nº 2.182-18/2001)

Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada *pregão*, para aquisição de bens e serviços comuns.

LEI Nº 10.520/2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada *pregão*, para aquisição de bens e serviços comuns (...).

1.4.6.2. Aplicação subsidiária da lei de licitações

LEI Nº 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se *subsidiariamente*, para a modalidade de pregão, as *normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que: (...)

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, *caput*, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;”

(Acórdão nº 2407/2006 - Plenário)

1.4.6.3. Uso obrigatório ou mera faculdade

LEI Nº 10.520/2002

Art. 1º Para *aquisição de bens e serviços comuns*, *poderá ser adotada* a licitação na *modalidade de pregão*, que será regida por esta Lei.

DECRETO Nº 3.555/2000, ANEXO I

Art. 3º Os *contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente*, de licitação pública na *modalidade de pregão*, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção.

(...) O argumento de que o convite era a opção legal é relativo. A discricionariedade do administrador está jungida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. O legislador, ao disponibilizar ferramenta de comprovada eficácia e atribuir prioridade para a sua aplicação, imbuir a Administração do dever de a utilizar. Sua preterição deve ser fundamentada, porque, via de regra, o pregão tem se mostrado a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens ou serviços.”

(Acórdão nº 1547/2004 - Primeira Câmara)

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 4º Nas licitações para *aquisição de bens e serviços comuns* será *obrigatória a modalidade pregão*, sendo *preferencial* a utilização da sua *forma eletrônica*.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(…) com a publicação do Decreto 5.450/2005, o pregão passa a ser obrigatório no que se refere à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Pública Federal, devendo ser, preferencialmente, realizado com o uso da tecnologia da informação, é dizer, de modo eletrônico (art. 4º da referenciada norma). Assim, merece atenção por parte do órgão ora fiscalizado a definição da natureza de um bem. Acaso o bem seja comum, o MME (Ministério de Minas e Energia) deve, necessariamente, adotar o pregão, sob pena de estar afrontando o regulamento que trata do assunto.”

(Acórdão nº 1064/2005 - Plenário)

DECRETO Nº 5.504/2005

Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de *convênios, instrumentos congêneres* ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as *obras, compras, serviços e alienações* a serem *realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União*, sejam *contratadas mediante processo de licitação pública*, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º Nas *licitações* realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para *aquisição de bens e serviços comuns*, será *obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo *preferencial a utilização de sua forma eletrônica* (...).

(...)

§ 5º *Aplica-se o disposto neste artigo às entidades qualificadas como Organizações Sociais*, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e às entidades

qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, relativamente aos recursos por elas administrados oriundos de repasses da União, em face dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“1.1. determinar à Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron (Organização Social que celebrou contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia] que:

1.1.1. adote as medidas necessárias ao integral atendimento das recomendações constantes (...) do Relatório de Auditoria nº 140301 da Secretaria Federal de Controle Interno, atentando-se quanto ao Regulamento de Compras, para o disposto no § 5º do art. 1º do Decreto nº 5.504/2005, que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos;”

(Acórdão nº 2490/2005 – Primeira Câmara)

1.4.6.4. Peculiaridades

1.4.6.4.1. Valor da contratação

DECRETO Nº 3.555/2000, ANEXO I

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, *qualquer que seja o valor estimado.*

1.4.6.4.2. Inversão na seqüência de atos

LEI Nº 10.520/2002

Art. 4º (...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os *envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos*, procedendo-se à sua *imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório*;

VIII - no curso da sessão, o autor da *oferta de valor mais baixo* e os das *ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela* poderão fazer *novos lances verbais e sucessivos*, até a proclamação do vencedor;

IX - *não havendo pelo menos 3 (três) ofertas* nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das *melhores propostas, até o máximo de 3 (três)*, oferecer *novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos*;

X - para *julgamento e classificação das propostas*, será adotado o *critério de menor preço*, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a *proposta classificada em primeiro lugar*, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua *aceitabilidade*;

XII - *encerrada a etapa competitiva* e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à *abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta*, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

DECRETO Nº 3.555/2000, ANEXO I

Art. 11 (...)

VI - o pregoeiro procederá à *abertura dos envelopes contendo as propostas de preços* e classificará o autor da *proposta de menor preço* e aqueles que tenham apresentado *propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço*;

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as *propostas classificadas pelo pregoeiro*, sendo que *somente estas participarão da fase de lances*.

Art. 24 (...)

§ 3º O *licitante* somente poderá oferecer *lance inferior ao último por ele ofertado* e registrado pelo sistema.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(…) corroboro do entendimento da Unidade Técnica no tocante à necessidade de a fase de lances nos pregões eletrônicos anteceder o exame da adequabilidade dos preços ofertados. Em que pese o orçamento do órgão licitante ser o parâmetro para detecção de possível sobrepreço, a própria dinâmica dos pregões leva a supor que haverá superposição de ofertas, de tal forma que o valor contratado fique inferior ao total inicialmente ofertado pelas licitantes.

Nesse contexto, somente após a fase de lances, com a consequente definição dos valores propostos, é que se deve proceder à análise da compatibilidade entre esses valores e a estimativa inicial do órgão contratante.”

(Acórdão nº 934/2007 - Primeira Câmara)

1.4.6.5. Objeto do pregão

1.4.6.5.1. Conceito de bens e serviços comuns

LEI Nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de *bens e serviços comuns*, poderá ser adotada a licitação na modalidade de *pregão*, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se *bens e serviços comuns*, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos *padrões de desempenho e qualidade* possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de *especificações usuais no mercado*.

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 2º (...)

§ 1º Consideram-se *bens e serviços comuns* aqueles cujos *padrões de desempenho e qualidade* possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de *especificações usuais do mercado*.

DECRETO Nº 3.555/2000, ANEXO I

Art. 3º (...)

§ 2º Consideram-se *bens e serviços comuns* aqueles cujos *padrões de desempenho e qualidade* possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as *especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II*.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) a lista de serviços constante do Anexo II do Decreto 3.555/2000 não é exaustiva, haja vista a impossibilidade de relacionar todos os bens e serviços comuns utilizados pela Administração.”

(Acórdão nº 615/2003 - Primeira Câmara)

1.4.6.5.2. Objetos comuns na área de tecnologia da informação

LEI Nº 8.666/93

Art. 45 (...)

§ 4º Para *contratação de bens e serviços de informática*, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando *obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.*

DECRETO Nº 3.555/2000, ANEXO II

BENS COMUNS

(...)

2. Bens Permanentes

(...)

2.2. Equipamentos em geral, *exceto bens de informática*

2.3. Utensílios de uso geral, *exceto bens de informática*

(...)

2.5. Microcomputador de mesa ou portátil (*notebook*),
monitor de vídeo e impressora

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.4. recomendar à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre que: (...)

9.4.2. realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de

custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público;”

(Acórdão nº 1182/2004 - Plenário)

“(…) existem softwares que são denominados de ‘produtos de prateleira’, cujos padrões podem ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ser licitados mediante pregão, por se classificarem como bens comuns. Contudo, existirão outros que não se enquadrarão nessa classificação. De qualquer modo, o que é indispensável é que o Administrador demonstre, de forma circunstanciada, as razões pelas quais utilizou determinados tipo e modalidade de licitação.”

(Acórdão nº 2094/2004 - Plenário)

“Quanto ao mérito, discute-se a possibilidade de se adotar a modalidade licitatória ‘pregão’ para a contratação da prestação de serviços técnicos especializados de informática.

O objeto do Pregão nº 47/2004 (realizado no âmbito do TRF/1ª Região] consiste em: a) desenvolvimento de atividades de análise, projeto, implantação, suporte, documentação e manutenção de sistemas de informações; b) desenvolvimento de atividades de planejamento, modelagem, desenvolvimento, implantação, controle, suporte e manutenção de bases de dados de sistemas; c) desenvolvimento de estudos de capacidade, planejamento e operação de rede; d) desenvolvimento de atividades de projeto, exame, implantação, suporte e manutenção de sistemas; e) desenvolvimento de atividades de definição e criação de algoritmos lógicos, codificação, compilação, testes e preparação de documentação; f) atividades de instalação e configuração de equipamentos; e g) serviços de programação.

Veja-se, pois, que, consoante os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais expostos (...), não se trata de bens e serviços comuns, o que afasta a possibilidade de contratação desses serviços mediante a modalidade pregão (art. 1º da Lei nº 10.520/2002). Não são serviços padronizáveis por especificações usuais de mercado, mas sim serviços de razoável complexidade, sujeitos a alternativas técnicas de execução. O Decreto nº 3.555/2000, aliás, especifica

que são licitáveis mediante pregão, na área de informática, os serviços de apoio como manutenção e digitação, o que é bem distinto do objeto da licitação em tela.

Por outro lado, o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece, como regra geral, que a contratação de bens e serviços de informática deve ser por meio de licitação do tipo 'técnica e preço', procedimento incompatível com aqueles previstos para a modalidade pregão, cuja ênfase é posta quase que com exclusividade no preço. A exceção a essa disciplina é exatamente a hipótese, inaplicável nestes autos, vale repisar, de se tratarem de bens e serviços comuns (...)."

(Acórdão nº 2594/2005 - Primeira Câmara)

"Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal (...) pela empresa Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., participante da Concorrência nº 3/2006 - FUNASA/MS, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de informática, no âmbito das Coordenações Regionais da FUNASA.

(...) afirma a FUNASA que o objeto do Edital, por representar uma contratação de grande vulto e, principalmente, por exigir um grau de complexidade técnica considerável, necessita de um acurado exame de similaridade a respeito da capacidade técnica efetiva das concorrentes, o que não se harmoniza com a celeridade procedimental da modalidade pregão.

Acrescenta também que o objeto desta contratação compreende as atividades de administração técnica e operacional do ambiente computacional, infra-estrutura de rede e projetos de telecomunicações, sendo necessário, portanto, a comprovação fiel da capacidade técnica das licitantes para garantir que a prestação de serviços seja adequada ao ambiente existente na FUNASA.

(...) No que tange à adoção da modalidade de licitação concorrência ou pregão, pensamos, com base nas informações prestadas pela FUNASA, que os serviços de apoio técnico de informática, compreendendo as atividades na área de operação, suporte e manutenção de ambiente de rede de infra-estrutura computacional no âmbito das Coordenações Regionais da FUNASA, englobando também atividades de administração técnica e operacional do am-

biente computacional, infra-estrutura de rede e projetos de telecomunicações, não se caracterizam como sendo de natureza comum, o que inviabiliza a definição objetiva no Edital de padrões de desempenho e de qualidade com base em especificações usuais no mercado.

(...) Nesse diapasão, entendemos que a contratação em tela melhor se ajusta ao tipo técnica e preço, estando de acordo com a legislação em vigor, em especial, com o previsto no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

(...) Aliás, o Tribunal, no Acórdão 2594/2005 - Primeira Câmara, citado pela 4ª Secex, já se manifestou no sentido que se adote a modalidade concorrência para contratação de serviços de apoio técnico de informática por não serem serviços padronizáveis por especificações usuais de mercado."

(Acórdão nº 293/2007 - Plenário)

"Cuidam os autos da Representação formulada pela empresa Aker Consultoria e Informática Ltda., mediante a qual aponta a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 123/2005, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, tendo por objeto o 'registro de preços para eventual fornecimento de solução de Cluster de Firewalls para conexão à rede corporativa da Justiça do Trabalho'.

Em seu expediente, a empresa alega que as especificações técnicas exigidas pelo TST estariam restringindo o caráter competitivo do certame e que a modalidade utilizada não seria adequada para a aquisição do objeto pretendido, haja vista que o tipo de licitação escolhido pelo órgão deveria ter sido 'técnica e preço', incompatível com a modalidade 'pregão'.

(...) todas as exigências de ordem técnica feitas pelo TST estão devidamente justificadas no procedimento licitatório e mostraram-se indispensáveis para o atendimento das necessidades daquela Corte Laboral, sobretudo, para que ela possa disponibilizar aos seus magistrados e servidores acesso seguro à rede da Justiça do Trabalho, assegurando operacionalidade às diversas unidades que compõem essa rede.

Além disso, não se verificou qualquer restrição indevida à competitividade do certame, especialmente tendo em vista que seis

licitantes participaram do processo licitatório, ofertando produtos provenientes de quatro fabricantes distintos. Vislumbra-se a existência de efetiva competição também quando se constata uma significativa redução entre o preço inicial ofertado pela licitante vencedora (R\$ 200.000,00) e o preço final (R\$ 119.000,00), de cerca de 40%.

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem se enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005.”

(Acórdão nº 1114/2006 - Plenário)

“9.6. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que: (...)

9.6.12. nos casos de contratação de microcomputadores de mesa, com fundamento no subitem 2.5 do Anexo II do Decreto nº 3.555/2000, utilize a modalidade pregão somente para os computadores pessoais, que servem ao usuário individual, ante o disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, que prevê tal modalidade de licitação somente para bens e serviços de uso comum, categoria em que servidores de banco de dados não se enquadram;”

(Acórdão nº 107/2006 - Plenário)

“Cuidam os presentes autos de documentos encaminhados a título de Representação pela Federação Nacional de Técnicos Industriais (FENTEC), acerca de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Pregão Eletrônico nº 2006/0061 pelo BB (Banco do Brasil), cujo objeto, dividido em três lotes, consiste na contratação de empresa de informática para a ‘Solução de Atendimento e Suporte a Redes MAN e de Comunicação de Dados em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro’ (item 2.1 do Edital).

(...) a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão nº 313/2004-Plenário) é tranqüila ao afirmar que, consoante o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. O objeto da licitação

deve-se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas.

Ora, os serviços em questão referem-se à simples instalação e manutenção de redes de computadores. São serviços, em princípio, fornecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si. Não se trata do fornecimento de equipamentos de qualquer espécie e nem de desenvolvimento de 'softwares' para a instituição financeira. Não consta do escopo da licitação o desenvolvimento de soluções para problemas específicos da instituição financeira. Trata-se, enfim, de serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática."

(Acórdão nº 58/2007 - Plenário)

"Acerca da viabilidade de realização de licitação na modalidade pregão para aquisição de sala-cofre, cabem alguns esclarecimentos em face do uso indiscriminado desse instituto.

(...) o objeto licitado perfaz uma sala de segurança para a proteção de dados, objeto incomum, tecnologicamente sofisticado, e que deve manter preservados os dados mesmo quando o ambiente externo esteja sujeito a rígidas condições ambientais. Não parece razoável aferir que as especificações desse objeto não suscitarão dúvidas durante procedimento concorrencial e, principalmente, que esse produto justifique a inversão das fases de habilitação e julgamento, como ocorre no pregão, sem gerar risco excessivo de inadimplemento contratual pelos potenciais contratados. Diante dessas considerações, julgo inviável a licitação para aquisição de sala-cofre por intermédio da modalidade pregão."

(Acórdão nº 2392/2006 - Plenário)

"Uma das irregularidades assinaladas pelo denunciante refere-se à inadequação do uso da modalidade pregão para a aquisição de aeronaves que, segundo seu entendimento, são bens sofisticados, não abrangidos pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Ao relatar o Acórdão nº 1.754/2006 - Plenário, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti assim se pronunciou sobre a questão: *'a princípio parece caber razão à 6ª Secex, que conclui ser a modalidade pregão utilizável para fins de licitação de*

aeronaves, considerando que, segundo as especificações mínimas estabelecidas, haveria condição de fornecimento por vários fabricantes/representantes, sem que fossem realizadas alterações substanciais em suas configurações (...). Contudo, reservo-me quanto ao pronunciamento definitivo sobre a matéria, deixando para fazê-lo em momento mais oportuno, por ocasião do exame de mérito...’.

Em sua instrução, a Unidade Técnica reitera o entendimento, já consignado anteriormente, de que *‘não se vislumbraram, neste caso específico, vícios decorrentes do uso do pregão para tal aquisição que tenham prejudicado o resultado do certame.’*

Antes de qualquer consideração jurídica sobre o tema, devo registrar que a modalidade pregão tem sido empregada por várias unidades da federação para aquisição de aeronaves, com sucesso (...).

Quanto ao aspecto legal, a Lei do Pregão nos fornece um tipo aberto, consubstanciado no ‘bem ou serviço comum’ por ela definido como *‘aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado’*. Em outras palavras, podemos dizer que o objeto deve ser definido por meio de critérios objetivos e usuais no mercado. Ocorre que todo julgamento de propostas, independentemente da modalidade licitatória empregada, deve utilizar-se de critérios objetivos, como determina o art. 44 da Lei nº 8.666/93. A primeira parte da definição então pouco orienta, pois não pode ser considerada intrínseca ao pregão.

A segunda parte da definição também é vaga, pois não informa nem quais os critérios para considerar algo usual, nem a qual mercado se refere. Por exemplo, as especificações do pregão da Senasp (Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça) não podem ser consideradas usuais em relação ao mercado em geral, pois aeronaves não são bens negociados pela grande maioria das pessoas ou empresas. Por outro lado, podem ser corriqueiras no mercado aeronáutico.

No vácuo admitido pela Lei, esta Corte de Contas tem procurado decidir o caso concreto com bom senso e pragmatismo, visando sempre o interesse da Administração. Neste processo, acredito que um bom referencial para a nossa decisão são os pregões já

realizados por outros órgãos, que trouxeram bons resultados e demonstraram a viabilidade do procedimento.

Portanto, sem adentrar muito na discussão do assunto, creio que deve ser considerada regular a realização do Pregão nº 21/2006, sem que, com isso, pretenda-se estabelecer uma regra geral, aplicável a qualquer tipo de aeronave.”

(Acórdão nº 2406/2006 - Plenário)

LEI Nº 8.248/91

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.077/2004)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, (...) darão *preferência*, nas *aquisições de bens e serviços de informática e automação*, observada a *seguinte ordem*, a:

I – *bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País*;

II – *bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico*, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

(...)

§ 3º *A aquisição de bens e serviços de informática e automação*, considerados como *bens e serviços comuns* nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico* nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.1. conhecer da consulta para respondê-la no sentido de que não é juridicamente possível afastar a aplicação da regra de preferência de que trata o art. 3º da Lei nº 8.248/91, alterado pelas Leis n.os 10.176/2001 e 11.077/2004, nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade Pregão, cujo objeto seja o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, assim

definidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, estando essas licitações franqueadas a todos os interessados, independentemente de desenvolverem bens e produtos com tecnologia nacional e cumprirem o Processo Produtivo Básico, definido pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

9.2. esclarecer ao consulente que é juridicamente possível a aquisição de bens e serviços comuns de informática e automação nas contratações realizadas por intermédio da modalidade Pregão, mesmo nas hipóteses em que não seja tecnicamente viável a aplicação da regra de preferência a que alude o art. 3º da Lei nº 8.248/1991, com a redação alterada pelas Leis n.os 10.176/2001 e 11.077/2004, vale dizer, nas situações em que não haja licitantes que possam fornecer produto ou serviço com tecnologia desenvolvida no País ou não cumpram o Processo Produtivo Básico, assim definido pela Lei nº 8.387/1991;”

(Acórdão nº 1707/2005 - Plenário, cuja parte dispositiva foi alterada pelo Acórdão nº 2138/2005 - Plenário)

“(…) nas licitações sob a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns de informática, a participação no certame deve ser franqueada a todos os interessados, independentemente de cumprirem o Processo Produtivo Básico.”

(Acórdão nº 1598/2006 - Plenário)

1.5. Fases da licitação

1.5.1. Fase interna

LEI Nº 8.666/93

Art. 38. O *procedimento da licitação* será iniciado com a *abertura de processo administrativo*, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (...):

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“Em diversas oportunidades, tenho-me manifestado sobre a importância da atividade de planejamento não só para a área de informática, mas também para outros setores da Administração Pública. O planejamento é uma função estratégica, porque dele resultam a formulação e a organização das ações, com designação dos recursos financeiros, humanos e materiais aplicáveis, bem como fixação de prazos, visando ao cumprimento das atribuições da unidade. Em termos concretos, das diretrizes originadas do processo de planejamento, nascem as decisões que irão orientar a realização de despesas e determinar a eficácia do órgão ou entidade.

O planejamento lança as condições para a execução de outras funções estratégicas, como a definição, a supervisão e o controle das atividades da unidade. Quando todas essas funções estratégicas são executadas de forma independente, a unidade assume o domínio sobre sua atuação e a autoridade sobre os resultados que deseja obter. É por essa razão que não há como deixar de executar as tarefas afetas ao planejamento e às demais funções estratégicas, nem como atribuir o encargo a servidores sem qualificação

ou a pessoal terceirizado, dado o possível conflito de interesses que possa vir a surgir.”

(Acórdão nº 667/2005 – Plenário)

1.5.1.1. Previsão de recursos orçamentários

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 167. São *vedados*: (...)

II - a *realização de despesas* ou a assunção de obrigações diretas que *excedam os créditos orçamentários* ou adicionais.

LEI Nº 8.666/93

Art. 7º (...)

§ 2º *As obras e os serviços* somente poderão ser *licitados* quando: (...)

III – *houver previsão de recursos orçamentários* que assegurem o *pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso*, de acordo com o respectivo cronograma;

LEI Nº 8.666/93

Art. 14. *Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento*, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

LEI Nº 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a *abertura de processo administrativo* (...), contendo a *indicação* sucinta de seu objeto e *do recurso próprio para a despesa* (...).

(...)

Art. 40 (...)

§ 2º Constituem *anexos do edital*, dele fazendo parte integrante: (...)

III - a *minuta do contrato* a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

(...)

Art. 55. São *cláusulas necessárias em todo contrato* as que estabeleçam: (...)

V - o *crédito pelo qual correrá a despesa*, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

DECRETO Nº 93.872/86

Art. 24. É *vedada* a realização de *despesa sem prévio empenho*.

(...)

Art. 25. O *empenho* importa *deduzir seu valor de dotação adequada à despesa a realizar*, por força do compromisso assumido.

(...)

Art. 27. As *despesas relativas a contratos*, convênios, acordos ou ajustes de *vigência plurianual*, serão *empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada*.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.5. determinar à Prefeitura de Macapá/AP que, nas próximas licitações e contratações de obras e serviços envolvendo recursos federais: (...)

9.5.12. somente realize procedimento licitatório quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas (...);”

(Acórdão nº 301/2005 - Plenário)

1.5.1.1.2. Sistema de registro de preços

LEI Nº 8.666/93

Art. 15. As *compras, sempre que possível, deverão: (...)*

II - *ser processadas através de sistema de registro de preços;*

(...)

§ 1º O *registro de preços será procedido de ampla pesquisa de mercado.*

§ 2º Os *preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

§ 3º O *sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes ocorrências:*

I - *seleção feita mediante concorrência;*

II - *estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

III - *validade do registro não superior a um ano.*

§ 4º A *existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às Licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

(...)

§ 6º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.*

LEI Nº 10.520/2002

Art. 11. As *compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal*

e dos Municípios, quando *efetuadas pelo sistema de registro de preços* previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *poderão adotar a modalidade de pregão*, conforme regulamento específico.

DECRETO Nº 3.931/2001

Art. 1º As *contratações de serviços e a aquisição de bens*, quando *efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços*, no âmbito da *Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista* e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - *Sistema de Registro de Preços - SRP* - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à *prestação de serviços e aquisição de bens*, para *contratações futuras*;

II - *Ata de Registro de Preços* - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - *Órgão Gerenciador* - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - *Órgão Participante* - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2º Será *adotado, preferencialmente, o SRP* nas seguintes *hipóteses*:

I - quando, pelas características do *bem ou serviço*, houver *necessidade de contratações freqüentes*;

II - quando for mais conveniente a *aquisição de bens com previsão de entregas parceladas* ou *contratação de serviços necessários à Administração* para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para *atendimento a mais de um órgão ou entidade*, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto *não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração*.

Parágrafo único. *Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática*, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

(...)

Art. 8º A *Ata de Registro de Preços*, durante sua vigência, *poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório*, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os *órgãos e entidades que não participaram do registro de preços*, quando desejarem *fazer uso da Ata de Registro de Preços*, deverão *manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata*, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º *Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços*, observadas as condições nela estabelecidas, *optar pela aceitação ou não do fornecimento*, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As *aquisições ou contratações adicionais* a que se refere este artigo *não poderão exceder, por órgão ou en-*

tidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“8.3. determinar ao atual Diretor-Geral do Colégio Pedro II que: (...)

8.3.7. sempre que presente uma das hipóteses permissivas, processar, preferencialmente, as aquisições de bens por intermédio do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998 (...);”

(Acórdão nº 56/1999 - Plenário)

“A administração da UFPB (Universidade Federal da Paraíba] deve respeitar os limites definidos no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 e, para tanto, deve realizar planejamento destinado a permitir que o volume anual de contratações diretas fique adstrito ao montante fixado nesse dispositivo legal. O fato de a administração ter adquirido produtos alimentícios que se mostravam compatíveis com os valores de mercado não serve para justificar a infração à referida norma legal, tampouco a falta de conhecimento sobre a disponibilidade orçamentária total a ser alocada à entidade pode servir de desculpas para a irregularidade. Nesse sentido, lembro que a administração não precisa de disponibilidade de recursos para iniciar a licitação, basta contar com a devida previsão orçamentária. Lembro, ainda, que o problema pode ser atenuado pelo aproveitamento das vantagens propiciadas pelo sistema de registro de preços prescrito no art. 15 da Lei de Licitações (...).”

(Acórdão nº 3146/2004 - Primeira Câmara)

“9.3. determinar: (...)

9.3.2. ao 2º Batalhão de Engenharia de Construção, que: (...)

9.3.2.3. quando da celebração de contratos em decorrência de utilização de atas de registro de preços, mencione, expressamente, no objeto, os itens do termo de referência e as quantidades correspondentes que estão sendo contratadas;

(...)

9.3.2.9. especifique expressamente, nos editais de pregões destinados à elaboração de registro de preços, os créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas, nos exatos termos do art. 14 c/c o art. 7º, § 2º, inciso III, ambos da Lei 8.666/1993;”

(Acórdão nº 1090/2007 - Plenário)

“(...) o disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços.”

(Acórdão nº 1100/2007 - Plenário)

“(...) o Decreto nº 3.931/2001 não se mostra incompatível com a Lei nº 8.666/93 no que tange à utilização do registro de preços tanto para serviços como para compras. Ademais, o art. 11 da Lei nº 10.520/2002 admite a utilização do sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações nas contratações de bens e serviços comuns.

(...) Diferente é a situação da adesão ilimitada a atas por parte de outros órgãos. Quanto a essa possibilidade não regulamentada pelo Decreto nº 3.931/2001, comungo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público que essa fragilidade do sistema afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes.

Refiro-me à regra inserta no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que permite a cada órgão que aderir à Ata, individualmente, contratar até 100% dos quantitativos ali registrados. No caso em concreto sob exame, a 4ª Secex faz um exercício de raciocínio em que demonstra a possibilidade real de a empresa vencedora do citado Pregão 16/2005 (tinha por objeto a contratação de empresa de prestação de serviços, apoio logístico e realização de eventos] ter firmado contratos com os 62 órgãos que aderiram à ata, na ordem de aproximadamente 2 bilhões de reais, sendo que, inicialmente, sagrou-se vencedora de um único certame

licitatório para prestação de serviços no valor de R\$ 32,0 milhões. Está claro que essa situação é incompatível com a orientação constitucional que preconiza a competitividade e a observância da isonomia na realização das licitações públicas.

Para além da temática principiológica que, por si só, já reclamaria a adoção de providências corretivas, também não pode deixar de ser considerada que, num cenário desses, a Administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas.

(...) a questão reclama providência corretiva por parte do órgão central do sistema de serviços gerais do Governo Federal, no caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, razão pela qual, acompanhando os pareceres emitidos nos autos, firmo a conclusão de que o Tribunal deva emitir as determinações preconizadas pela 4ª Secex, no intuito de aperfeiçoar a sistemática de registro de preços, que vem se mostrando eficaz método de aquisição de produtos e serviços, de modo a prevenir aberrações tais como a narrada neste processo.”

(Acórdão nº 1487/2007 - Plenário)

1.5.1.2. Elaboração do edital

LEI Nº 8.666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos *editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões*, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

LEI Nº 8.666/93

Art. 40. O *edital* conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da

licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...):

1.5.1.2.1. Definição do objeto da licitação

LEI Nº 8.666/93

Art. 40. O *edital* (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - *objeto* da licitação, em *descrição sucinta e clara*;

LEI Nº 8.666/93

Art. 14. Nenhuma *compra* será feita sem a *adequada caracterização de seu objeto* (...).

Art. 15 (...)

§ 7º Nas *compras* deverão ser observadas, ainda:

I – a *especificação completa do bem a ser adquirido*, sem indicação de marca;

LEI Nº 8.666/93

Art. 45 (...)

§ 1º (...) constituem *tipos de licitação*, excesso na modalidade de concurso:

I - a de *menor preço* - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será *vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital* ou convite e ofertar o menor preço;

LEI Nº 8.666/93

Art. 15 (...)

§ 7º Nas *compras* deverão ser observadas, ainda: (...)

II – a *definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis*,

cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

LEI Nº 8.666/93

Art. 7º (...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

SÚMULA TCU Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) problemas relacionados ao preço em confronto com rendimento e qualidade desejados surgem, com maior intensidade, quando a redação do ato convocatório é defeituosa. A descrição do objeto deve ser clara e deve descrever os requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse da administração. Assim, o conjunto preço/requisitos técnicos ou de qualidade quando examinado deve permitir a seleção da proposta mais vantajosa, no caso, o melhor preço.”

(Acórdão nº 904/2006 - Plenário)

1.5.1.2.1.1. Projeto Básico e Projeto Executivo

LEI Nº 8.666/93

Art. 40 (...)

§ 2º Constituem *anexos do edital*, dele fazendo parte integrante:

- I - o *projeto básico e/ou executivo*, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - *orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários*;

LEI Nº 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

IX – *Projeto Básico* – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para *caracterizar a obra ou serviço*, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a *viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento*, e que possibilite a *avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução*, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da *obra* e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

(...)

c) identificação dos tipos de *serviços* a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra (...);

(...)

f) *orçamento detalhado do custo global da obra*, fundamentado em *quantitativos de serviços e fornecimentos* propriamente avaliados;

X - *Projeto Executivo* - conjunto dos elementos necessários e suficientes à *execução completa da obra*, de acordo

com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

LEI Nº 8.666/93

Art. 7º As licitações para a *execução de obras* e para a *prestação de serviços* obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à *seguinte seqüência*:

I - *projeto básico*;

II - *projeto executivo*;

III - *execução das obras e serviços*.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do *projeto executivo*, o qual *poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços*, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As *obras* e os *serviços* somente *poderão ser licitados quando*:

I - *houver projeto básico aprovado pela autoridade competente* e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - *existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*;

(...)

§ 6º A *infringência do disposto neste artigo* implica a *nulidade dos atos ou contratos realizados* e a *responsabilidade de quem lhes tenha dado causa*.

(...)

§ 9º O *disposto neste artigo* aplica-se também, *no que couber*, aos *casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação*.

LEI Nº 8.666/93

Art. 9º *Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

I - *o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

II - *empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo (...);*

(...)

§ 1º *É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*

§ 2º *O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.*

DECRETO Nº 3.555/2000, ANEXO I

Art. 8º *A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

I - *a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.*

II - *o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.*

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda, o *agente encarregado da compra no âmbito da Administração*, deverá:

a) *definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência* elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, *obedecidas as especificações praticadas no mercado*;

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 9º Na *fase preparatória do pregão, na forma eletrônica*, será observado o seguinte:

I - *elaboração de termo de referência* pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - *aprovação do termo de referência* pela autoridade competente;

(...)

§ 2º O *termo de referência* é o documento que deverá conter *elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado*, definição dos métodos, estratégia de suprimento, *valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado*, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, *deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato*, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

LEI Nº 10.520/2002

Art. 3º A *fase preparatória do pregão* observará o seguinte:

I - a *autoridade competente* justificará a necessidade de contratação e *definirá o objeto do certame*, as

exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

III – dos autos do procedimento constarão (...), bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

(...)

Art. 4º (...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

LEI Nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.3. determinar à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre que:

9.3.1. observe as seguintes disposições normativas relativas às licitações e contratos administrativos: (...)

9.3.1.8. confecção de projeto básico com base em estudos técnicos preliminares e nas necessidades da entidade, com vistas à aquisição de serviços de informática, de forma a permitir a caracterização correta e a definição do custo do objeto a ser contratado, a elaboração de orçamento detalhado, de livre acessibilidade pelos potenciais licitantes, e a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento (...);

(...)

9.3.1.13. Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os

recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes (...);”

(Acórdão nº 1182/2004 - Plenário)

“Nos termos da Lei 8.666/93, o projeto básico deve conter todas as informações e elementos necessários à perfeita descrição e visualização da obra a ser executada, permitindo se determine de antemão as soluções técnicas mas indicadas e os custos aproximados - art. 6º, inciso IX.

Por melhor e mais completo que seja o projeto básico, o nível de detalhamento não chega àquele de um projeto executivo - inciso X do mesmo artigo. Assim, é de se pressupor que pequenas adequações, em vista das condições efetivamente encontradas em campo, serão sempre necessárias.

Espelhando essa realidade, as normas que regem a elaboração de projetos indicam que as diferenças entre as estimativas constantes do projeto básico e a realidade encontrada e executada não devem ultrapassar 15%, em quantidades e/ou valor, e apenas excepcionalmente exigir alteração de solução técnica (a Resolução Confea nº 361/91, em seu art. 3º, alínea ‘f’, estabelece que o projeto básico deve permitir a determinação do custo da obra com precisão de 15%]. Com maior largueza, a Lei 8.666/93 permite sejam realizadas alterações que envolvam até 25% do valor do contrato.

Apesar de existir previsão de margem técnica e legal para que se possa proceder às adequações necessárias, dentro de limites considerados razoáveis, isso não quer dizer que a ocorrência ou a não ocorrência de alterações produza resultados indiferentes. É claro que modificações no projeto básico detêm sempre impacto negativo, proporcional, em regra, à dimensão e quantidade das alterações, quer seja, por exemplo, sobre a alocação de recursos materiais, sobre a previsão e fluxo de dispêndios, sobre a estimativa de prazos, ou ainda sobre o esforço gerencial da administração.

Especialmente em vista desses impactos, a administração deve sempre agir preventivamente, assegurando-se de que o projeto básico encontra-se bem elaborado, escoimado de erros e de deficiências graves.

(...) orçamento, detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e fundado em quantitativos de serviços e fornecimentos, é elemento integrante do projeto básico, conforme art. 6º, inciso IX, alínea 'f', c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

As principais funções de tal orçamento são duas: a de estimar o futuro dispêndio, para fins de execução orçamentária, e a de fornecer um parâmetro confiável (valor médio de mercado) para cotejo dos preços oferecidos pelos licitantes em suas propostas.

(...) quer tenha sido elaborado pela própria administração, quer tenha sido contratado junto a terceiros, o projeto básico representará, ao final, e sempre, o objeto pretendido pela administração. Ao homologar um projeto básico e, posteriormente, ao publicá-lo na licitação de uma obra, a administração estará assumindo que ele representa exatamente sua vontade, exatamente o que deve ser executado."

(Acórdão nº 1019/2007 - Plenário)

"A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência. Ademais, um orçamento superestimado sinaliza aos licitantes um determinado patamar de preços e pode fazer com que a Administração venha a celebrar um contrato antieconômico."

(Acórdão nº 710/2007 - Plenário)

"9.3. Determinar à CGRL/MCT (Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Ciência e Tecnologia] que: (...)

9.3.13. instrua seus procedimentos licitatórios, sempre que possível, com a pesquisa de preços praticados nos outros órgãos/

entidades da Administração Pública, em especial com os valores registrados no SISPP - Sistema de Preços Praticados do Siasg e nas Atas de Registros de Preços da Administração Pública Federal, além das propostas apresentadas por empresas privadas, em obediência ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93;"

(Acórdão nº 2400/2006 - Plenário)

"9.5. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça e à Secretaria Nacional de Segurança Pública que, nas próximas licitações: (...)

9.5.8. nas pesquisas de preço para subsidiar procedimentos licitatórios, proceda a cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;"

(Acórdão nº 2406/2006 - Plenário)

"É lícito a administração pública efetuar pesquisas na internet e utilizar-se de editais de outros órgãos que já procederam outras licitações como referência para suas próprias."

(Acórdão nº 217/2007 – Segunda Câmara)

"A primeira questão suscitada pela representante diz respeito à ausência de critérios mínimos para a fixação do preço máximo dos serviços licitados, sem a divulgação, no edital, do orçamento previsto e do preço máximo a ser aceito pelo Banco (Banco do Brasil S.A.), o que impediria a formulação de propostas adequadas, competitivas e exequíveis.

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, estabelece que a fase preparatória dessa modalidade de licitação observará a inclusão, nos autos do procedimento, dentre outros itens, do orçamento dos bens ou serviços a serem licitados (artigo 3º, inciso III).

O artigo 4º, inciso III, do mesmo diploma legal, determina que, do edital, deverão constar todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

O supracitado inciso I do artigo 3º estabelece, por sua vez, que *'a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os*

critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento’.

Não se afigura cabível, portanto, defender a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e que, em relação a este tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos.

Na hipótese vertente, o Banco do Brasil afirmou que seus processos de compras e alienações contêm estimativas de preço elaboradas conforme a Lei. Ademais, a planilha de custos, individualizada por modalidade de cartão e cada componente de preço de materiais e serviços, estaria inserida no bojo do processo.

O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

Esse tem sido o entendimento exarado por este Tribunal em recentes decisões acerca da matéria, *ex vi* dos Acórdãos n.ºs 1.925/2006-Plenário e 201/2006-Segunda Câmara.”

(Acórdão nº 114/2007 - Plenário)

“(…) torna-se indispensável examinar com mais minúcia a questão dos dois modelos de execução indireta de serviços mencionados em confronto com as correspondentes formas de remuneração.

Na contratação de execução indireta por meio de locação de mão-de-obra, o órgão contratante solicita que a empresa contratada coloque à sua disposição número certo de empregados para desenvolver, sob supervisão do órgão, atividades instrumentais ou complementares conforme por ele determinado. Em razão das características do modelo, a remuneração dos serviços, em geral, é feita por meio da quantidade de horas trabalhadas ou posto de trabalho alocado.

Já no caso da execução indireta por prestação de serviços, esclarece o parecer do MP/TCU que acompanhou a Decisão 569/96 - Plenário, a entidade contrata a empresa para realizar uma atividade-meio, por sua conta e risco, interessando à entidade tomadora dos serviços o resultado, i. e. o produto, a tempo e modo, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa contratada empregou. Nesse contexto, é redundante dizer que o modelo permite que se efetue a remuneração da contratada por meio da mensuração dos resultados alcançados.

Percebe-se que as formas usuais de remuneração da locação de mão-de-obra (horas trabalhadas e posto de trabalho) acarretam desvantagens para a Administração. Em primeiro lugar, porque permitem que se remunere a contratada pela mera disponibilização de pessoal, e não pelas horas efetivas de trabalho. Em segundo lugar e mais relevante, esse modelo possibilita a ocorrência daquilo que denomino 'paradoxo do lucro-incompetência', ou seja, quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executar o serviço contratado e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da empresa contratada (v. Acórdãos 1.558 e 1.937/2003 - Plenário). Por fim, como registrado no Relatório das Contas do Governo do exercício de 2001 pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, o modelo dificulta o controle efetivo sobre a execução de serviços terceirizados, consoante verificado em contratos celebrados no âmbito do Ministério da Educação.

De seu turno, a contratação de prestação de serviços é mais vantajosa para o órgão ou entidade contratante, porque permite que a remuneração da contratada se dê com base na entrega do produto requerido. Assim, a Administração paga somente pelos serviços efetivamente realizados e aderentes às suas especificações, aferidos segundo padrões e métricas previamente estabelecidos. Por conseguinte, evita-se o desperdício de recursos públicos, favorecesse um controle mais eficaz e aumenta-se a chance de obtenção tempestiva dos resultados pretendidos.

Por essas razões, entendo que, no caso em exame, o MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) deva dar prioridade à contratação de execução indireta por meio de prestação de serviços em detrimento de locação de mão-de-obra.

Ou seja, deve-se restringir a utilização da locação de mão-de-obra somente àquelas modalidades de serviço cujas características não permitam a execução mediante prestação de serviços. Nas hipóteses em que ambos os modelos forem aplicáveis, a preferência deve sempre recair sobre a prestação de serviços, tendo em vista as vantagens oferecidas por essa forma de contratação de execução indireta de serviços.

A partir da discussão supra, chega-se naturalmente à conclusão de que as vantagens da contratação de execução indireta por prestação de serviços se concretizam de maneira efetiva quando o modelo é vinculado à remuneração da empresa contratada por meio da mensuração de resultados, abandonando-se a possibilidade de pagamento por horas gastas na execução das atividades ou por postos de trabalho.

Para que o MDIC possa implantar um sistema de remuneração eficaz com base na mensuração de resultados, é necessário que se estabeleçam a metodologia de mensuração e o instrumento para controle dos serviços de informática prestados.

A metodologia de mensuração deve ser definida com base nas peculiaridades de cada serviço e deve ser adaptada à forma de trabalho do órgão contratante. Assim, embora não haja meios de se indicar uma metodologia predefinida, é possível estabelecer, sem exaurir a matéria, alguns pontos básicos a serem observados em sua elaboração, a saber:

a) a fixação de critérios de mensuração dos serviços prestados, incluindo as métricas e formas de mensuração adotadas;

b) a fixação de critérios de aferição da adequação do serviço à especificação e à qualidade esperada com vistas à aceitação e pagamento;

c) a utilização de um instrumento de controle, consistente no documento geralmente denominado 'ordem de serviço' ou 'solicitação de serviço';

d) a previsão de acompanhamento e fiscalização concomitantes à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios.

(...) nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas, também devem ser observadas as orientações acima e, ainda:

a) prever-se, no documento de controle dos serviços, campo para indicação do valor máximo de horas aceitável para a realização de de-terminada atividade e da metodologia utilizada para quantificação desse valor;

b) acompanhar e fiscalizar a execução também para evitar que o valor máximo de horas seja alcançado injustificadamente.”

(Acórdão nº 667/2005 - Plenário)

1.5.1.2.2. Parcelamento do objeto

LEI Nº 8.666/93

Art. 15. As *compras*, sempre que possível, *deverão*: (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade:

LEI Nº 8.666/93

Art. 23 (...)

§ 1º As *obras, serviços e compras* efetuadas pela administração *serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis*, procedendo-se à licitação com vistas ao *melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado* e à *ampliação da competitividade*, sem *perda da economia de escala*.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a *cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra*, há de corresponder *licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação*.

(...)

§ 5º É *vedada* a utilização da *modalidade 'convite' ou 'tomada de preços'*, conforme o caso, para *parcelas de uma mesma obra ou serviço*, ou ainda para *obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local* que possam ser *realizadas conjunta e concomitantemente*, sempre que o

somatório de seus valores caracterizar o caso de ‘tomada de preços’ ou ‘concorrência’, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

(...)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

SÚMULA TCU Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“A equipe de auditoria entendeu que havia fracionamento de despesas porque no exercício de 2000 foram realizados cinco procedimentos licitatórios, e no exercício de 2001 foram realizados oito, todos na modalidade Convite e para a aquisição de açúcar e leite em pó (para entrega em escolas).

Acontece que a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício.

(...) no caso concreto, verifico que as aquisições impugnadas ultrapassaram, em cada exercício, o limite previsto no inciso II do art. 22 do Estatuto de Licitações, de forma que não foi correta a aquisição na modalidade Convite, pois deveria ter sido utilizada a modalidade Tomada de Preços.

A falta de planejamento também resta evidente quando se verifica que houve a realização de até duas licitações em determinado mês para a aquisição do mesmo objeto, quando não havia óbices em realizar somente um certame com entregas parceladas. Essa falta de planejamento, acarretando a realização de certames licitatórios desnecessários, pode ter contribuído para o verificado desabastecimento nas escolas, em razão de eventuais atrasos nos processos de compras."

(Acórdão nº 82/2005 - Plenário)

"(...) o § 1º do art. 23 da Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade do parcelamento do objeto da licitação, mas desde que preenchidas determinadas condições.

Primeiro, deve haver viabilidade técnica e econômica de se parcelar o bem ou serviço a ser contratado, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. Contudo, o favorecimento à competição deve ocorrer sem que haja perda da economia de escala, de forma a propiciar efetiva vantagem para a Administração. Isso porque não é razoável o parcelamento na hipótese de acarretar acréscimo no valor a ser contratado."

(Acórdão nº 306/2005 - Plenário)

"(...) uma vez viável técnica e economicamente, deverá a Administração parcelar o objeto de modo a melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo da economia de escala. O parcelamento do

objeto, por sua vez, implica a realização de uma licitação distinta para cada fração do objeto. Não se quer dizer que a cada fração do objeto deverá corresponder edital distinto. Poder-se-á no âmbito de um único edital realizar as licitações das frações mediante o estabelecimento objetivo dos critérios de partição do objeto.”

(Acórdão nº 987/2007 - Plenário)

“(…) o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando à discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto, foi observado pela unidade técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens à Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, conseqüentemente, evitar-se-ia que o Ministério (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior] corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços.

Essas considerações levaram a unidade técnica a propor determinação no sentido de que a SPOA (Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior] proceda à adjudicação por itens ou realize licitações distintas, tendo em vista a possibilidade técnica e econômica de divisão do objeto.

(…) É provável, assim, que um maior número de competidores acorra ao certame, o que poderá tornar mais complexo o processamento da licitação e aumentar a probabilidade de atrasos em sua conclusão. Portanto, seria mais vantajoso para o Ministério realizar licitações independentes, de modo que, à medida que cada certame fosse concluído, o respectivo contrato poderia entrar em execução sem ser prejudicado pelas delongas ocorridas nas demais licitações.

(…) É certo que, havendo a viabilidade de divisão do objeto licitado, a Lei de Licitações confere discricionariedade ao gestor para que ele escolha entre uma das possibilidades previstas em seu art. 23, §§ 1º e 2º, ou seja, a realização de licitação única com adjudicação por itens ou a promoção de uma licitação distinta para cada item do objeto. Todavia, há que se reconhecer que existem

situações em que, não obstante a margem de liberdade concedida pela lei, as circunstâncias direcionam a decisão do gestor para uma única opção, tornando forçosa a adoção de um único comportamento administrativo. Essa é a lição ministrada por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao asseverar que:

‘A existência de discricionariedade ao nível da norma não significa, pois, que a discricionariedade existirá com a mesma amplitude perante o caso concreto e nem sequer que existirá em face de qualquer situação que ocorra, pois a compostura do caso concreto excluirá obrigatoriamente algumas das soluções admitidas *in abstracto* na regra e, eventualmente, tornará evidente que uma única medida seria apta a cumprí-lhe a finalidade.

(...) Com efeito, casos haverá em que, para além de dúvidas e entredúvidas, qualquer sujeito de inteligência normal, razoável, poderá depreender (e assim também, a fortiori, o Judiciário) que, apesar de a lei haver contemplado discricção, em face de seus próprios termos e da finalidade que lhe presidiu a existência, a situação ocorrida não comportava senão uma determinada providência ou, mesmo comportando mais de uma, certamente não era a que foi tomada. Em situações quejandas, a censura judicial não implicaria invasão do mérito do ato.’ (in Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 453-454]

Penso que seja esse precisamente o caso. Como já anotei acima, é provável que a licitação promovida em substituição à Concorrência 01/2005 venha a ter um processamento complexo devido à potencial ampliação da competitividade e ao número de modalidades de serviços licitadas (seis itens: sistemas, redes, organização administrativa, suporte a usuários, suporte à produção e bancos de dados), o que irá envolver extensa análise de documentos e maior probabilidade de haver questionamentos de concorrentes. Se houver algum percalço no processamento de um item, todo o desenvolvimento do certame será prejudicado, ocorrendo as consequências negativas já indicadas nos parágrafos precedentes. É por isso que a realização de uma licitação independente para cada uma das modalidades de serviço componentes do objeto afigura-se em medida mais adequada às circunstâncias.”

(Acórdão nº 667/2005 – Plenário)

“1. quanto à contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft:

1.1. deve obrigatoriamente ser precedida de licitação, ante a comprovada viabilidade de competição nessa área, e as licitações devem ser distintas das utilizadas para a aquisição das licenças de software, conforme a jurisprudência deste Tribunal (...);

1.2. os serviços de treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria devem ser especificados, licitados e contratados separadamente dos demais serviços técnicos, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes (...);

1.3. os requisitos de qualificação técnica para contratação desses serviços devem necessariamente ser distintos para cada espécie de serviço a ser contratado e diferenciados daqueles utilizados para a contratação de licenças de software, vez que estes últimos são, em regra, mais simples;”

(Acórdão nº 1521/2003 - Plenário)

“A restrição à competitividade adveio do agrupamento, em um mesmo lote, de periféricos, mídias, suprimentos de impressão e, até mesmo, de material de papelaria, exigindo-se que o licitante devesse cotar preços para todos os itens do lote, sob pena de desclassificação. Difícil conceber, portanto, como tal condição não importaria no afastamento, do certame, de vários potenciais fornecedores (*e.g.*, papelarias, fabricantes de cartuchos para impressoras ou de mídias, importadores de periféricos), que, embora operassem com parte dos objetos, não estivessem aptos a fornecer a totalidade destes. A limitação, aliás, findou por realizar-se na prática, já que, embora cerca de oitenta empresas hajam retirado o edital, apenas duas licitantes apresentaram propostas para o lote 2 e apenas uma para o lote 1. Não me resta dúvida acerca da forte restrição à competitividade, em concreto, no caso em tela.

As respostas às impugnações a tal condição do instrumento convocatório, padronizadas e genéricas, não lograram justificar a necessidade do agrupamento em lotes como feito. As razões apresentadas na nota de esclarecimento elaborada pelo pregoeiro, atinentes à exigüidade do prazo para suprir necessidades prementes

dos materiais, o que impediria a realização de diversos processos licitatórios, também não legitimam a forma como foi promovido o pregão, haja vista a possibilidade, há muito preconizada pelo Tribunal (vide enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência predominante do TCU), de promover-se um único certame, prevendo a adjudicação por itens.”

(Acórdão nº 2401/2006 - Plenário)

“É inegável a importância do sistema Afis (Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais] para as atividades inerentes às competências do DPF (Departamento de Polícia Federal/MJ], bem como imprescindível se faz a manutenção desse sistema, a fim de que suas funcionalidades estejam prontamente disponíveis à realização das consultas requeridas pelos órgãos policiais e de segurança pública.

(...) questão adjacente, mas importante, refere-se à hipótese de que parte dos serviços somente possam ser executados pela empresa lafis, que comercializa o sistema e representa a empresa Sagem, desenvolvedora do produto, como por exemplo aqueles que requeiram o acesso aos códigos-fonte dos softwares. Caracterizada essa situação técnica, seria possível concluir que a contratação desses serviços se daria por meio de processo de inexigibilidade de licitação, dada a inviabilidade de competição, conforme alegado pela Ditec/DPF. Obviamente que nem todo o serviço objeto do edital revogado se enquadra nessa situação, como bem demonstram os analistas deste Tribunal.

Nesse caso, considerando as disposições do edital revogado, seria factível concluir que apenas uma única empresa teria condições de concorrer na licitação anteriormente lançada e, por conseguinte, nenhuma outra empresa seria capaz de prestar quaisquer dos serviços de natureza divisível presentes naquele edital - e que poderiam ser adjudicados separadamente, como manutenção de hardware e substituição de peças defeituosas, criação de novas bases de dados, novos relatórios, manutenção do sistema de refrigeração ambiente, de nobreak e programação adaptativa - nem se interessaria em ofertar propostas, contraditando o objetivo último da licitação, que é a seleção da proposta mais

vantajosa, escolhida num ambiente concorrencial, com observância aos princípios como da isonomia e da igualdade no estabelecimento das condições editalícias de participação.

Esses serviços, de fato, não guardam relação inseparável com o núcleo patentado do sistema, de propriedade da empresa Sagem, podendo ser licitados em separado. Nessas condições, haveria chances muito maiores de acudirem diversos interessados na prestação dos serviços que, se bem especificados no edital, projeto básico e no contrato, poderão ser realizados com a qualidade e eficiência requeridas para o funcionamento do sistema e muito provavelmente a custos menores do que aqueles porventura apresentados por uma única e exclusiva licitante. As condições para tanto poderão ser objeto de detalhadas especificações e do estabelecimento de condições que garantam a eficiência na prestação dos serviços e o seu relacionamento com o ambiente físico e operacional do Sistema Afis, conforme aduzido pela unidade técnica especializada.

Outrossim, considerando a aparente dependência em relação à empresa fornecedora do Sistema Afis, eleita pelo DPF como a única capaz de realizar certos serviços de manutenção e programação, é de todo recomendável que já a partir deste momento a Ditec/DPF se preocupe em iniciar o processo de absorção de conhecimento técnico do sistema, por meio da previsão, nos contratos que porventura venham a ser firmados posteriormente com essa empresa, de obrigação de fornecimento e detalhamento das atividades e documentos que dão suporte às manutenções preventivas, corretivas e adaptativas, de modo que possam ser facilmente especificadas posteriormente em eventual licitação para sua manutenção, sob pena de tornar-se eternamente refém dos serviços prestados pela fornecedora do produto hoje instalado na instituição e de sua representante exclusiva no Brasil.

(...) para futuras licitações que envolvam contratação de soluções em TI, com o fornecimento ou desenvolvimento de softwares utilizadores de bancos de dados de propriedade da instituição, entendendo seja cabível determinação ao DPF para que faça inserir nos editais e contratos respectivos cláusulas que prevejam a transmissão de conhecimento acerca das ferramentas de desenvolvimento e manutenção utilizadas, especificações e documentação técnica produzida para a solução, conforme o caso,

bem como a migração das bases de dados e tabelas de propriedade da instituição para padrões abertos que possam ser reconhecidos por outros softwares não proprietários, de forma a evitar excessiva dependência tecnológica junto aos fornecedores contratados.”

(Acórdão nº 889/2007 - Plenário)

1.5.1.2.3. Indicação de marca

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º (...)

§ 1º É *vedado* aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

LEI Nº 8.666/93

Art. 7º (...)

§ 5º É *vedada* a realização de *licitação* cujo objeto inclua *bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável* (...).

§ 6º A *infringência* do disposto neste artigo implica a *nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

LEI Nº 8.666/93

Art. 15 (...)

§ 7º Nas *compras* deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;

LEI Nº 8.666/93

Art. 15. As *compras, sempre que possível*, deverão:

I - atender ao *princípio da padronização*, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as *condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas*;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.5. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça e à Secretaria Nacional de Segurança Pública que, nas próximas licitações: (...)

9.5.9. abstenham-se, com base no art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993, de identificar a marca, exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração;”

(Acórdão nº 2406/2006 - Plenário)

“Cuidam os autos de Representação autuada para apuração de irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 39/2004, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), que teve como objeto a *‘contratação de empresa para fornecimento de solução integrada de infra-estrutura tecnológica para as unidades do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), na modalidade de locação pelo período de 48 meses, (...) compreendendo o fornecimento dos equipamentos, migração dos dados, instalação e configuração’*.

(...) No caso da especificação da marca Intel para os equipamentos (*‘processador padrão Intel PENTIUM IV ou superior (dentro da linha Intel)’*], a justificativa dos responsáveis, de ‘padronização’ no âmbito da Dataprev, não procede, pois, mesmo que fosse considerada econômica a locação de equipamentos do tipo LCD-PC, haveria outros fabricantes de processadores reconhecidos no mercado

capazes de atender às necessidades da entidade. A explícita indicação de marca serviu, tão-somente, para limitar a determinados fornecedores o tipo de equipamento a ser contratado, sem que houvesse ganho técnico justificável em prol da entidade.”

(Acórdão nº 481/2007 - Plenário)

“(…) é legítima a exigência em edital de que os cartuchos de impressora a serem fornecidos pelo licitante, originais ou similares, sejam de primeiro uso, e, por conseguinte, não admitindo ele que sejam fornecidos cartuchos remanufaturados, recondicionados ou recarregados, sem que isso figure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame, haja vista a existência de grande número de fornecedores de varejo ou atacado em condições de participação no certame.

(…) a própria ata do pregão demonstra a existência de diversos concorrentes que apresentaram produtos do tipo original novo e similar, também novo, de forma que a decisão de não adquirir produto recondicionado, em se tratando dos cartuchos de impressora objeto da licitação em tela, não significaria o direcionamento da licitação para a marca original, já que existiam produtos similares no mercado, ou seja, de outros fabricantes, que igualmente atenderiam à condição de produto novo, de primeiro uso.

Com efeito, irregular foi a vedação à apresentação de produto similar, ao se estabelecer que não seriam adquiridos cartuchos compatíveis, o que, na redação constante do edital, à primeira vista, pareceu referir-se a cartucho recondicionado ou compatível com esse (remanufaturado ou recarregado), mas na prática resultou na desclassificação das empresas que apresentaram propostas de cartucho novo, de primeiro uso, porém produzido por fornecedor diferente do fabricante dos equipamentos (similar ao original). Não obstante serem eles compatíveis com a especificação original do produto, como se deduz dos documentos, não foram apresentadas justificativas técnicas suficientes a demonstrar a imprescindibilidade de serem adquiridos cartuchos produzidos pelo próprio fabricante dos equipamentos a que se destinam, ou seja, originais da marca.

Entretanto, sopesando o fato de que o certame contou com ampla participação de concorrentes (15 licitantes cotaram o produto

original Lemark), e considerando a baixa materialidade dos valores envolvidos na aquisição (estimado inicialmente em R\$ 19.792,00, posteriormente, após lances, aceito e negociado a R\$ 11.198,88), bem como a efetiva entrega e pagamento dos produtos, ocorrida no exercício passado, creio sejam adequadas as providências alvi-tradas pela unidade técnica no sentido de se evitar futuras ocorrências como a verificada, mediante a expedição de determinações. Ademais, há que se levar em consideração, ainda, a ausência de indício de má-fé na especificação dos produtos adquiridos, com o fito de conduzir ao direcionamento da licitação.”

(Acórdão nº 1354/2007 – Segunda Câmara)

1.5.1.3. Parecer da assessoria jurídica

LEI Nº 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de *processo administrativo (...), ao qual serão juntados* oportunamente: (...)

VI - *pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
(...)

Parágrafo único. As *minutas de editais* de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser *previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“A punição de servidores pela emissão de pareceres jurídicos é questão que ainda não está pacificada. O Supremo Tribunal Federal, no precedente citado pela unidade técnica (MS 24.073/DF), deferiu a ordem para determinar ao Tribunal de Contas da União a exclusão dos impetrantes do rol de responsáveis. A questão voltou a ser discutida no MS-24.584/DF, ainda pendente de deliberação. O Voto

do Relator, Ministro Marco Aurélio, é pela possibilidade de punição em determinadas situações.

No âmbito desta Corte de Contas, há o entendimento de que o precedente do STF impõe-se apenas no caso concreto, não vinculando esta Corte de Contas.”

(Acórdão nº 1116/2004 - Plenário)

“(…) o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: ‘a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo’.

(…) o gestor público, quando discordar dos termos do parecer jurídico cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância.”

(Acórdão nº 147/2006 - Plenário)

“Não é razoável, *prima facie*, a alegação de impossibilidade de responsabilização do advogado, no exercício de sua profissão, em todos os casos, já que amparado pela inviolabilidade de seus atos e manifestações, nos limites da Lei 8.906/94. O apelo a tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso concreto, na estrita verificação da fundamentação do parecer, já que este, muitas vezes, é o primeiro passo para o cometimento de crimes contra a Administração Pública, expondo hipóteses absolutamente desvinculadas dos casos concretos, com desiderato certo, dolosamente imbuído do intuito de beneficiar ou prejudicar contratante.

Evidentemente, não é esta a hipótese se o parecer está devidamente fundamentado, se ele defende tese jurídica pelo menos

aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência consistente. Presentes tais condições, não há como responsabilizar o advogado (...)."

(Acórdão nº 1427/2003 – Primeira Câmara)

"(...) não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração."

(Acórdão nº 19/2002 - Plenário)

"Quanto ao (...) fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes), cabendo a ele apenas agir como agente operador, cabe consignar que o argumento invocado não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

Ao contrário, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade

pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento.”

(Acórdão nº 206/2007 - Plenário)

“O Sr. Mamede Fernandes Dantas (Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Japaratuba/PE) foi ouvido em audiência em virtude de haver emitido ‘parecer favorável ao prosseguimento do Convite nº 047/2002 com (...) direcionamento do objeto a ser contratado (...), contrariando o disposto nos §§ 5º e 6º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93’.

(...) a jurisdição do Tribunal de Contas da União vem estabelecida no art. 5º de sua Lei Orgânica, a qual abrange todo aquele que utilize, arrecade, gerencie, guarde ou administre bens, dinheiros e valores públicos, bem como ‘aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário’ (art. 5º da Lei nº 8.443/1992).

Da análise dos documentos constantes dos autos, não foi verificada a existência de dano aos cofres públicos federais, mas sim a prática de atos contrários às normas legais, que ensejaram a apenação de alguns responsáveis.

Dessa forma, (...) entendo que, no caso concreto, não deve ser aplicada multa ao Sr. Mamede Fernandes Dantas, em virtude de não integrar o quadro de servidores do Município de Japaratuba - SE e em razão de a irregularidade inserida em seu parecer não haver causado dano ao Erário, condição *sine qua non* para verificar a jurisdição do TCU e, por consequência, abranger toda e qualquer pessoa física, órgão ou entidade (art. 5º, I e II, da Lei nº 8.443/1992).”

(Acórdão nº 68/2004 - Plenário)

1.5.2. Fase externa

1.5.2.1. Habilitação

LEI Nº 8.666/93

Art. 43. A *licitação* será *processada e julgada* com observância dos *seguintes procedimentos*:

- I - *abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação* dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - *devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados*, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante *processo de licitação pública* que assegure *igualdade de condições a todos os concorrentes* (...), o qual somente permitirá as *exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*.

LEI Nº 8.666/93

Art. 40. O *edital* (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - *condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei*, e forma de apresentação das propostas;

LEI Nº 8.666/93

Art. 27. Para a *habilitação* nas licitações exigir-se-á dos interessados, *exclusivamente*, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 7º São *direitos dos trabalhadores* urbanos e rurais (...):

XXXIII - *proibição* de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e *de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos*, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) assiste razão à Unidade Técnica ao concluir que não há previsão legal que permita inabilitar empresa cujo sócio tenha participação em concessionária inadimplente junto à Infraero (Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária), na medida em que as sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, constantes dos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, são aplicáveis à pessoa jurídica responsável pela inexecução contratual e não às pessoas físicas que a constituem.

Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, onde não há menção à necessidade de comprovação de que a empresa não tenha entre seus sócios participante de outra entidade que esteja em situação de inadimplência em contratação anterior com a Administração Pública.”

(Acórdão nº 991/2006 - Plenário)

“Cuidam os autos de Representação (...) versando sobre diversas irregularidades presentes no Edital do Pregão Presencial nº 7/2006, conduzido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo o fornecimento de passagens aéreas, reservas, marcação e remarcação de bilhetes, bem como qualquer tarefa associada a esses procedimentos.

Segundo a representante, o edital do pregão supracitado contempla ilegalidades restritivas ao caráter competitivo do certame, consistentes, em síntese, na: (...)

b) assinatura de contrato condicionada à apresentação de certidão negativa de ilícitos trabalhistas, de certidão negativa de débito salarial e de certidão negativa do órgão estadual competente de defesa do consumidor;

(...) A apresentação de certidão negativa de ilícitos trabalhistas e de certidão negativa de débito salarial encontra-se fixada nos itens 7.32 e 7.33 do anexo A do edital. O TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de tais documentos como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (*verbi gratia*, Decisão nº 792/2002-Plenário; Decisão nº 1.140/2002-Plenário; Acórdão nº 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão nº 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão nº 1.355/2004-Plenário; Acórdão nº 36/2005-Plenário; Acórdão nº 697/2006-Plenário; Acórdão nº 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão nº 1.979/2006-Plenário).

Todavia, verifica-se que os aludidos dispositivos editalícios não exigem a apresentação de tais documentos na fase de habilitação, mas para efeito de assinatura de contrato.

A exigência, conforme alega o Pregoeiro, tem respaldo no Enunciado nº 331/TST (item IV) e tem por fim a segurança jurídica, resguardando a Administração de possíveis problemas futuros com causas trabalhistas. É louvável a preocupação do administrador público, que visa, com tal exigência, evitar que a União seja condenada subsidiariamente ao pagamento de eventuais débitos trabalhistas devidos pela empresa que lhe presta serviços, notadamente considerando que alguns funcionários da contratada irão labutar nas instalações da entidade contratante.

Entretanto, a nosso ver, tais certidões não são suficientes para resguardar a Administração, pois referem-se a fatos passados. A ausência de imputação de ilícitos trabalhistas ou débitos salariais à empresa não indica necessariamente que isso não venha ocorrer *a posteriori*, durante a execução do contrato. Débitos anteriores da contratada com antigos empregados não vinculam a Administração contratante, haja vista que a responsabilidade subsidiária há que

ser atribuída em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato com a Administração.

No processo TC 005.290/2005-2, o TCU apreciou representação sobre ação trabalhista movida por ex-empregada de empresa que prestou serviços ao Banco do Brasil, cuja sentença resultou na condenação do Banco ao pagamento subsidiário de verbas laborais devidas pela contratada. Naquela oportunidade, a Primeira Câmara do Tribunal, ao considerar que o Judiciário Trabalhista vem refutando, por inconstitucionalidade, o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, deliberou por determinar à empresa estatal que fiscalize a execução dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade

(Acórdão nº 1.844/2006-Primeira Câmara).

Nesse contexto, entendemos que a exigência prévia de apresentação das referidas certidões como condição para assinatura do contrato constitui medida inócua, desprovida de legalidade. Sem embargo, cabe à Agência licitante, por ocasião da execução contratual, fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, nos termos do Acórdão referido.

No mesmo sentido, é incabível a exigência de certidão negativa emitida pela secretaria estadual competente de defesa do consumidor (item 7.34 do anexo A do edital), por absoluta falta de amparo legal, constituindo restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). Tampouco se justifica sua exigência para efeito de certificar a qualificação técnica da empresa, conforme alegou o pregoeiro. A capacitação técnica operacional há que ser cobrada na fase de habilitação, por meio de comprovação de experiência anterior, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme estabelecido no item 7.8, letra 'd', do edital, e não mediante a mencionada certidão."

(Acórdão nº 112/2007 - Plenário)

"Cuidam os autos de Representação (...) contra o edital da Concorrência nº 001/2006, do tipo técnica e preço, em realização na Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a contratação de empresas

especializadas para a prestação de serviços técnicos de informática, compreendendo dez itens, divididos em duas categorias (contratação em uma categoria impede a contratação da mesma empresa na outra): 'Processo de Desenvolvimento, Manutenção e Programação' e 'Processo de Suporte e Aferição de Qualidade'.

(...) Preliminarmente, devo ressaltar que o ajuste que vier a ser celebrado pela Caixa com a empresa que se sagrar vencedora da Concorrência nº 001/2006 alinha-se ao modelo de licitação e contratação de serviços de informática que, no entendimento do Tribunal, melhor atende ao interesse público e, ao mesmo tempo, às necessidades dos órgãos da Administração Pública Federal nessa área.

Refiro-me, especificamente, à contratação de serviços na modalidade 'fábrica de software', adotada na Concorrência nº 001/2006 pela Caixa, que segue o conceito defendido no Acórdão nº 786/2006 - Plenário, no qual o enfoque se desloca da simples alocação de mão-de-obra - com o pagamento simplesmente por horas-trabalhadas ou por horas de disponibilidade de pessoal - para a mensuração dos resultados ou produtos solicitados e realizados pela contratada.

(...) ao serem concedidos pontos a empresas que possuem sede ou filial em determinadas cidades, concede-se vantagem em decorrência de localização, o que é vedado, à vista do dispositivo transcrito no item precedente (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993], com prejuízo à isonomia que deve haver entre os concorrentes. Embora pudesse ser, em tese, tecnicamente justificável a preferência da Caixa pela concessão de pontos às empresas que possuísem fábrica de software em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, não vejo como o Tribunal pode estabelecer exceção para o caso de sede ou filial nesses municípios, levando-se em conta que tal situação não encontra consonância com o texto da lei.

Considerando que a pontuação no caso sob exame está, na forma como se encontra o edital da Concorrência nº 001/2006, prevista para ser concedida à existência de sede ou filial em determinadas localidades, verifico o enquadramento da situação na vedação prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que não pode ser relevada nem mesmo quando se trata de contratação na forma de fábrica de software. Logo, faz-se necessário dirigir determinação

à Caixa para que exclua do novo edital da licitação os quesitos de pontuação técnica que conferem pontos às empresas que possuem sede ou filial em Brasília, no Rio de Janeiro ou em São Paulo.

Não há óbice, no entanto, tendo em vista os argumentos técnicos expendidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal (Setec/TCU) no âmbito do TC 003.674/2004-3, apreciado por meio do Acórdão nº 1.094/2004 - Plenário, de que seja exigida, apenas das futuras contratadas, sede, filial ou estrutura de fábrica de software nas localidades indicadas pela Caixa, desde que tecnicamente justificável. Assim, garante-se a qualidade no atendimento esperado pela entidade, pela proximidade física com a empresa prestadora dos serviços, sem que se estabeleça indevida condição editalícia que discrimine os participantes que não detenham esse tipo de instalação previamente à contratação, com prejuízo à isonomia da concorrência.”

(Acórdão nº 26/2007 - Plenário)

1.5.2.1.1. Habilitação jurídica

LEI Nº 8.666/93

Art. 28. A documentação relativa à *habilitação jurídica*, conforme o caso, consistirá em:

I - *cédula de identidade*;

II - *registro comercial*, no caso de *empresa individual*;

III - *ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor*, devidamente registrado, em se tratando de *sociedades comerciais*, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - *inscrição do ato constitutivo*, no caso de *sociedades civis*, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

1.5.2.1.2. Regularidade fiscal

LEI Nº 8.666/93

Art. 29. A documentação relativa à *regularidade fiscal*, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de *regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante*, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de *regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)*, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

LEI Nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XIII - a *habilitação* far-se-á com a verificação de que o licitante está em *situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS*, e as *Fazendas Estaduais e Municipais*, quando for o caso, com a comprovação de que atende às *exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira*;

XIV - os *licitantes* poderão deixar de apresentar os documentos de *habilitação* que já constem do *Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf* e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 14. Para *habilitação* dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à *regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS*;

V - à *regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso*; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. *A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.*

LEI Nº 5.172/66

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL)

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça *prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre*.(...)

Art. 205. A lei poderá exigir que a *prova da quitação de determinado tributo*, quando exigível, seja feita por *certidão negativa*, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias

à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os *mesmos efeitos* previstos no artigo anterior a *certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*.

LEI Nº 5.172/66

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL)

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário: (...)

III - as *reclamações* e os *recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

VI - o *parcelamento*.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 195 (...)

§ 3º A *pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social*, como estabelecido em lei, *não poderá contratar com o Poder Público* nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

LEI Nº 9.012/95

Art. 2º As *pessoas jurídicas em débito com o FGTS* não poderão *celebrar contratos de prestação de serviços* ou realizar transação comercial de compra e venda *com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica*

e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

LEI Nº 8.666/93

Art. 32 (...)

§ 1º A *documentação* de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei *poderá ser dispensada*, no todo ou em parte, nos casos de *convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão*.

LEI Nº 8.666/93

Art. 55. São *cláusulas necessárias em todo contrato* as que estabeleçam: (...)

XIII - a *obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato*, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, *todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*.

LEI Nº 8.666/93

Art. 78. Constituem *motivo para rescisão do contrato*:

I - o *não cumprimento de cláusulas contratuais*, especificações, projetos ou prazos.

(...)

XVIII – *descumprimento do disposto no inciso V do art. 27*, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

(...)

Art. 79. A *rescisão do contrato* poderá ser:

I – determinada *por ato unilateral e escrito da Administração*, nos casos enumerados nos *incisos I a XII e XVII do artigo anterior*;

II – amigável, por acordo entre as partes (...);

III – judicial, nos termos da legislação;

Art. 80. A *rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior* acarreta as seguintes *consequências*, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: (...)

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

LEI Nº 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XI – *Administração Pública* – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...);

XII – *Administração* – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(…) o responsável (Diretor-Presidente da Codesp] considera não ter havido restrição ao caráter competitivo do certame (tinha por objeto a construção de 2 prédios de 2 pavimentos, situados na faixa portuária]. Em seu entender, ao ser exigida prova de regularidade fiscal também nos âmbitos estadual e municipal (cláusula 4.1.1 do edital da Tomada de Preços nº 10/2001), nem o ITBI nem o IPVA poderiam ser excluídos da exigência.

(...) entendo que não há restrição ao caráter competitivo da licitação na exigência de regularidade fiscal quanto a quaisquer impostos, tendo em conta que a Lei de Licitações e Contratos, no inciso III do art. 29, é clara ao dispor que, na habilitação, o licitante será requerido a provar pontualidade para com as Fazendas federal, estadual e municipal, onde, evidentemente, incluem-se todos os tributos.”

(Acórdão nº 310/2003 - Plenário)

“8.1.determinar à Imprensa Nacional que: (...)

d) abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei no 8.666/93, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade

ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal;”

(Decisão nº 792/2002 - Plenário)

“9.5 - determinar ao Conselho Regional de Química da 5ª Região que: (...)

9.5.3 - observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...);”

(Acórdão nº 1467/2003 – Plenário)

“9.2 conhecer (...) do Recurso de Reconsideração interposto pelos Serviços Social da Indústria - SESI e Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar a redação do subitem 8.5 do Acórdão recorrido, que passa a ter o seguinte teor:

‘8.5 determinar ao Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio - SESC que promova a devida alteração na Resolução/SESC nº 1.012, de 25/09/2001, a fim de adequá-la ao princípio constitucional da igualdade, insito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pela entidade, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens (...)’;”

(Acórdão nº 1287/2004 – Plenário)

“8. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. firmar o entendimento de que:

a) por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93 (...), é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, servi-

ços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;

b) a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida na alínea 'a' acima é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação 'ex vi' do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado; (...)

d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior;"

(Decisão nº 705/1994 - Plenário)

"9.5. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que:

9.5.1. somente emita empenho e efetue pagamentos a fornecedores que estejam em plena regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso III, 55, incisos III e XIII, e 71 da Lei nº 8.666/1993, e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;"

(Acórdão nº 645/2007 - Plenário)

"9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adote as seguintes providências: (...)

9.3.15 incluir nos contratos celebrados com terceiros cláusula facultando à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, caso as contratadas não estejam regulares com a seguridade social, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal;"

(Acórdão nº 740/2004 - Plenário)

"(...) é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a exigência de comprovação da regularidade fiscal deve ser feita inclusive antes da realização dos pagamentos às empresas contratadas (cf. Acórdãos 984/2004 - Plenário, 93/2001 - Plenário, 208/2000 - Plenário, e Decisões 407/2002 - 2ª Câmara, 559/2001 - Plenário, 386/2001 - Plenário, 182/1999 - 1ª Câmara e 377/1997 - Plenário).

De fato, tal exigência tem a justificá-la, entre outras razões, a necessidade de a Administração resguardar-se contra possíveis prejuízos ao Erário, na eventualidade de responsabilização solidária pelo eventual inadimplemento de compromissos assumidos por terceiros contratados, especialmente no tocante às obrigações de natureza trabalhista.

Nesse sentido, não é demais lembrar os termos do Enunciado nº 331 da Súmula da Jurisprudência predominante do TST, *in verbis*:

‘IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. ’

Esse entendimento sumulado tem por esteio a regra estatuída no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que importa reproduzir:

‘§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.’ (Redação dada pela Lei 9.032/1995)

Ainda no campo da responsabilidade previdenciária, é de lembrar também a seguinte lição de Marçal Justen Filho (*in* ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 5ª Ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 531):

‘E se a Administração verificar que o sujeito não liquidou suas dívidas previdenciárias produzidas pela atividade necessária à execução do contrato? Cabe à Administração o dever de promover a retenção dos valores necessários à sua liquidação, pagando ao particular os valores remanescentes (e encaminhando ao órgão previdenciário os montantes retidos). Se não o fizer, assumirá responsabilidade solidária pelas dívidas assumidas.’.”

(Acórdão nº 1299/2006 - Plenário)

“8.2 - determinar à UFMG (...) que no prazo de sessenta dias a contar da notificação, adote as providências seguintes: (...)

8.2.27 - determinar às Unidades Gestoras subordinadas que: (...)

8.2.27.2 - exija a comprovação de situação regular no SICAF ao contratado quando da emissão das Notas de Empenho, ordens de serviço ou qualquer outro instrumento que materialize um comando ao fornecedor para que inicie a execução de uma dada parcela do respectivo contrato;

8.2.27.3 - na ocorrência de situação irregular ou vencida no SICAF por ocasião do pagamento, efetue o procedimento de rescisão unilateral do contrato, conforme exigido pelos arts. 59 inciso II, 79 inciso I e 78 inciso I da Lei nº 8.666/93, por descumprimento da obrigação contratual prevista no art. 55 inciso XIII da mesma Lei.”

(Decisão nº 1646/2002 - Plenário)

“(…) a Administração Pública, assim como os usuários em geral, não pode prescindir dos serviços públicos essenciais - entendidos como aqueles indispensáveis à vida e à convivência dos administrados em sociedade.

Quando a competição for inviável, por inexistirem outros prestadores de serviços essenciais ao funcionamento da Administração Pública, que não os inadimplentes, a única alternativa é realizar a contratação da empresa monopolista, estatal ou privada, ainda que ela esteja em débito com o INSS e o FGTS.

Vale ressaltar que a ANEEL informou que somente a empresa privada SAELPA tem concessão para distribuir energia elétrica na cidade de João Pessoa/PB.

Além disso, as diligências formuladas ao Instituto Nacional de Seguridade Social e à Caixa Econômica Federal mostram que não existe nas legislações que lhes são aplicáveis normativo que autorize a Administração abater, compensar ou reter diretamente da importância a ser paga à contratada percentual referente ao débito junto ao INSS e FGTS, respectivamente.

Por outro lado, a Administração deve informar o INSS e a Caixa a respeito dos fatos, a fim de que essas entidades exijam da contratada a regularização de sua situação. Ademais, proporei determinação à ANEEL, ante suas atribuições fiscalizadoras, para que a agência verifique a regularização dos débitos junto ao INSS e FGTS da empresa concessionária.”

(Acórdão nº 1105/2006 - Plenário)

“9.1. determinar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - DRT/RJ - que: (...)

9.1.2. atente para a necessidade de exigir, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social (INSS e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal), para com o FGTS (CEF) e para com a Fazenda Federal (SRF e PGFN), em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei 8.666/93 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), à Lei 8.036/90 (art. 27, 'a'), à Lei 9.012/95 (art. 2º), à Lei 8.212/91 (art. 47), ao Decreto 612/92 (art. 16 e parágrafo único, art. 84, inciso I, alínea 'a' e § 10, alíneas 'a' e 'b) e ao Decreto-lei 147/67, de modo a afastar, inclusive, a possibilidade de, por força do Enunciado TST 331, vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas;”

(Acórdão nº 593/2005 - Primeira Câmara)

“9.3. determinar à Refinaria Gabriel Passos (Petrobras] que: (...)

9.3.5. insira, nos contratos, cláusula que exija do contratado a apresentação de cópia das guias de recolhimento de encargos, em especial INSS e FGTS, e das respectivas folhas de pagamento para, a partir da análise desses documentos, se poder comprovar o cumprimento das obrigações inerentes e, assim, se resguardar quanto ao estabelecido no § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93;”

(Acórdão nº 310/2006 - Plenário)

“9.2. (...) determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que: (...)

9.2.2. nos editais de licitação, de maneira geral: (...)

9.2.2.3. inclua cláusula estabelecendo que as empresas subcontratadas também devem comprovar, perante a Autarquia, que estão em situação regular fiscal e previdenciária (...);”

(Acórdão nº 1529/2006 - Plenário)

“Versa a espécie sobre comunicação de supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pelo Banco do Nordeste do Brasil, no âmbito da Concorrência nº 2006/22.

O objeto desse certame consiste na *‘contratação de serviços advocatícios, sem exclusividade, para patrocínio de demandas judiciais de interesse das agências do Banco do Nordeste listadas no Anexo I deste edital, compreendendo o ajuizamento de ações; a elaboração de petições; a elaboração e a apresentação de defesas e réplicas; interposição de recursos; comparecimento a audiências; apresentação de memoriais; sustentação oral; habilitação de crédito; impugnações; protestos pela preferência e pelo remanescente; dentre outros atos que decorram das causas cuja condução lhes for confiada, sempre que o Banco do Nordeste solicitar ou autorizar.’*

(...) ponto interessante levantado pelo representante refere-se à apresentação de documentação pertinente à filial do escritório de advocacia interessado em participar da licitação. De acordo com Lei nº 8.666/93, o licitante, para fins de comprovação da regularidade fiscal, é obrigado apenas a juntar prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativamente ao seu domicílio ou sede e não à filial.

Essa afirmação, que é correta, não é suficiente para dar razão ao representante, pois a licitação é feita por cada agência do BNB, apesar de ser um único edital a enfeixar todo o processo licitatório. É, em tese, possível que a matriz de um escritório não vença a licitação para uma determinada localidade, mas sua filial vença para outra localidade. É possível que apenas as filiais de um escritório se inscrevam para a licitação, dentre outras situações possíveis. É esse o motivo da exigência da regularidade junto à Fazenda Municipal feita pelo edital. Nessas específicas condições, tal exigência não parece descabida.

Tanto é assim que a legislação tributária referente ao recolhimento do ISS, que é o imposto recolhido sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, impõe que essa modalidade tributária seja recolhida aos cofres municipais. Assim, ainda que não constasse do referido edital de licitação, a filial da sociedade de advogados deveria obrigatoriamente inscrever-se no cadastro de contribuintes do município em que está instalada e recolher o ISS previsto na legislação tributária.”

(Acórdão nº 652/2007 - Plenário)

1.5.2.1.3. Qualificação técnica

LEI Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à *qualificação técnica* limitar-se-á a:

I - *registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a *obras e serviços*, será feita por *atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(...)

§ 2º As *parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo*, mencionadas no parágrafo anterior, serão *definidas no instrumento convocatório*.

§ 3º Será sempre admitida a *comprovação de aptidão* através de *certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*.

(...)

§ 5º É *vedada a exigência de comprovação* de atividade ou *de aptidão com limitações de tempo* ou de *época ou ainda em locais específicos*, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As *exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado*, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de *relação explícita* e da *declaração formal da sua disponibilidade*, sob as penas cabíveis, *vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia*.

(...)

§ 10. Os *profissionais indicados pelo licitante* para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a *substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior*, desde que aprovada pela administração.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) não basta elencar o requisito a ser preenchido pelo licitante para habilitá-lo a participar do certame, é preciso explicar a necessidade de que este requisito seja preenchido pelo licitante para

habilitá-lo a participar do certame, é preciso explicar a necessidade de que este requisito seja atendido e a pertinência com o objeto da avença.”

(Decisão nº 811/2002 - Plenário)

“(…) o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.”

(Decisão nº 285/2000 - Plenário)

“9.2. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que: (...)

9.2.2. ao inserir, nos próximos editais de licitação para contratação de quaisquer espécies de serviços, exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos

dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;”

(Acórdão nº 649/2006 - Segunda Câmara)

“Quanto à comprovação de desempenho de atividade anterior pelo período mínimo de execução de 24 meses, o BNB (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) defende ser essa exigência essencial à perfeita execução do contrato (objeto: prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, manutenção em sistemas computacionais do BNB e serviços especializados de *software*). Isso porque demonstraria que o licitante interessado na disputa detém experiência e capacidade que assegurem a não interrupção do serviço, resguardando, dessa forma, o interesse público. O Banco alega, ainda, que não teria havido afronta à legislação, eis que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 permite a formulação de exigências de qualificação técnico-operacional fundada em experiência anterior compatível com o objeto da licitação.

(...) Diversamente do entendimento do agravante, julgo que o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações permite tão-somente a exigência de prazo no atestado técnico quando este quesito for essencial para a comprovação da capacidade de executar o objeto. É dizer, quando demonstra que o licitante executou determinado objeto, similar àquele licitado, *dentro de determinado prazo*, e não durante determinado tempo. Ou seja, tal exigência melhor se amolda ao desenvolvimento de projetos, execução de obras, entrega de bens e não a serviços de duração continuada. Essa é, no meu ponto de vista, a melhor interpretação para o dispositivo em tela, mormente porque não entra em conflito com o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que veda a estipulação de requisitos com limitações de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica.

Ademais, não me parece razoável pretender o tempo de execução de serviços possa revelar a capacidade e o desempenho dos licitantes, pois não se leva em consideração aspectos essenciais, como a complexidade dos sistemas elaborados e a qualidade com que os serviços foram prestados pelas empresas. Pelo contrário,

poderia, em situação extrema e hipotética, revelar a incapacidade da empresa de desenvolver determinado sistema em prazo mais exíguo.”

(Acórdão nº 2048/2006 - Plenário)

“(…) podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.”

(Decisão nº 1618/2002 - Plenário)

“Quanto à quarta irregularidade imputada ao responsável – exigência de quantitativos mínimos excessivos – manifesto-me de acordo com a Unidade Técnica no sentido de que o responsável não foi hábil em elidi-la.

Embora a adoção de um índice médio de 65% possa ser considerado razoável, verifica-se que para alguns serviços foram considerados índices de até 85%, o que carece de razoabilidade.

O fato de as exigências terem ocorrido em sede de pré-qualificação e da obra ser de grande vulto não justifica a atitude do responsável, pois os quantitativos mínimos devem ser adotados em função do objeto licitado e não do procedimento utilizado.”

(Decisão nº 1090/2001 - Plenário)

“Em relação à desclassificação da Lynk do Pregão nº 54/2003 (objeto: prestação de serviços de vigilância desarmada para as unidades vinculadas à Diretoria Regional da ECT do Paraná), considerada indevida pela Unidade Técnica, entendo necessário fazer algumas considerações.

O grande equívoco verificado em relação à questão que envolveu essa desclassificação está relacionado ao edital do pregão. O seu subitem 3.3.4 estabelecia que a licitante deveria apresentar *‘no mínimo 01 (um) atestado ou certidões de capacidade técnica, ..., que comprovem a aptidão da licitante na prestação dos serviços pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão...’*.

Tal exigência é, sem dúvida, demasiadamente genérica e pouco precisa. O objeto da licitação era a prestação de serviços de vigilância, contemplando 28 postos e 82 vigilantes. A redação do citado subitem do edital não permitia que se soubesse exatamente o que a administração considerava como suficiente para comprovar a aptidão para prestação de serviço compatível em características com o objeto da licitação. Dessa imprecisão, surgem algumas perguntas:

a) o aspecto quantitativo era relevante, ou seja, a empresa deveria comprovar a execução desses serviços englobando, pelo menos, um certo número de postos e vigilantes ou bastava a comprovação da execução de serviços de vigilância desarmada, independentemente da quantidade de postos e vigilantes?

b) se o aspecto quantitativo era relevante, qual seria o número mínimo de postos e vigilantes a ser exigido?

c) ainda considerando o aspecto quantitativo, era relevante que a empresa comprovasse um certo número de postos e vigilantes em apenas um contrato?

Essas questões deveriam ter sido consideradas pela administração na elaboração do instrumento convocatório, de forma que, com as devidas justificativas técnicas, fossem estabelecidas exigências precisas no edital, sem restringir indevidamente a competitividade do certame, mas procurando assegurar à administração que a empresa contratada teria condições de executar a contento o objeto do contrato.

A imprecisão da exigência fez com que não houvesse um critério objetivo para avaliação da capacidade técnica das empresas, conferindo um excesso de subjetividade ao pregoeiro quando da análise dos atestados apresentados.

Não foi objeto de audiência dos responsáveis o aspecto da imprecisão da cláusula editalícia, mas a desclassificação da Lynx. Há que se avaliar, portanto, a conduta do pregoeiro ao desclassificar a empresa. Considerando o contexto de ausência de objetividade no critério de avaliação da capacidade técnica, entendo que só se justificaria a apenação do pregoeiro caso a desclassificação da Lynx tivesse sido completamente desarrazoada. E entendo que não foi, pelos motivos que passo a expor.

Os atestados apresentados pela Lynx, num total de 10, registram a execução de serviços de vigilância contemplando de um a seis postos de vigilância em cada um deles. Entendo ser razoável que o pregoeiro, ao avaliar esses atestados, ficasse com a mesma dúvida estampada na letra 'c' do item 11 deste voto. Considerando que o objeto licitado abrangia 28 postos e 82 vigilantes, será que atestados que isoladamente contemplam 1, 2, 4 ou no máximo 6 postos, demonstrariam a aptidão do licitante? Será que não haveria questões de logística envolvidas que justificariam a exigência de um atestado com um maior número de postos e vigilantes? Por outro lado, mesmo que se admitisse a simples soma de postos e vigilantes nos diversos atestados, a soma apresentada pela Lynx, de 16 postos e 54 vigilantes, contra 28 postos e 82 vigilantes do objeto licitado, seria suficiente para comprovar a capacidade para prestar serviços compatíveis com aqueles licitados?

Entendo que tais indagações eram plausíveis. Como já afirmei, eram questões a serem enfrentadas e resolvidas na fase de elaboração do edital, de forma a fornecer um critério objetivo ao pregoeiro. Não tendo isso ocorrido, não considero adequada a apenação do pregoeiro."

(Acórdão nº 66/2007 - Segunda Câmara)

"Relativamente à pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, percebe-se que os subitens 2.3.1; 2.3.2; 2.3.5; 2.4.1; 2.4.2 e 2.4.3 do Anexo II do Edital prevêm pontuação progressiva quanto ao número de atestados apresentados com vistas à comprovação de experiência na execução dos serviços licitados (serviços técnicos de informática, compreendendo as atividades de administração técnica e operacional do ambiente computacional, infra-estrutura de rede e projetos de telecomunicações). Ressalto, porém, que as pontuações estipuladas nos citados subitens não se mostram desarrazadas, nem há indicativos de que restringem a competitividade do certame sob exame. Sobre essa questão, penso que a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços de informática em certa medida a qualifica a executá-los com melhor qualidade, motivo pelo qual considero legítima a pontuação técnica constante do Edital da Funasa (Fundação Nacional de Saúde). A despeito dessas observações, considero necessário que a Funasa demonstre claramente no projeto básico do novo edital a ser lançado

os fundamentos para as pontuações descritas nos mencionados subitens.”

(Acórdão nº 126/2007 - Plenário)

“(…) a valoração da quantidade de contratos já celebrados pelo licitante acima de determinado valor revela-se, em princípio, impróprio para o fim a que se destina, por não guardar a necessária correlação lógica com a complexidade e qualidade dos serviços a serem contratados (serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas computacionais do Banco do Nordeste do Brasil]. Isso porque, pode ocorrer de uma empresa ter executado um serviço complexo em menor número de oportunidades, mas ter feito a tarefa de forma plenamente satisfatória. Por outro lado, outra empresa pode ter executado diferentes contratos de valores elevados, mas com objetos extremamente simplificados.

Além disso, deixei assente em meu Voto que, na linha desse entendimento, o TCU já havia se manifestado em mais de uma ocasião pela impropriedade do critério em tela. Nesse sentido, citei os Acórdãos n.ºs 786/2006 e 1.094/2004, ambos do Plenário.

De mencionar que em recente deliberação, proferida na sessão de 7/2/2007, esta Corte flexibilizou, em parte, seu entendimento sobre o assunto e considerou possível, em licitações do tipo técnica e preço, a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes. Nada obstante, entendeu o Colegiado, acompanhando proposta do eminente Ministro-Relator, que o estabelecimento desse critério apenas seria permitido nas hipóteses em que a pontuação atribuída não se mostrasse desarrazoada ou limitadora da competitividade do certame. Além disso, entendeu o Tribunal que a motivação dessa pontuação deveria estar expressa no edital (Acórdão 126/2007 - Plenário).

Na licitação em exame, a metodologia de pontuação adotada no edital, além de não estar acompanhada das justificativas pertinentes, no bojo do instrumento convocatório, no que se refere à quantidade dos atestados, associa a experiência anterior dos licitantes ao faturamento dos contratos executados. Com efeito, o item 2.2 da Planilha de Apuração estabelece até 110 pontos, ou seja, 11% da

pontuação máxima, para licitantes que comprovem ter executado três ou mais contratos em três faixas de valores diferenciadas.

Tal critério, por levar em consideração os valores dos contratos executados, pode favorecer indevidamente empresas que detenham contratos de grande porte, em detrimento daquelas que tenham prestado serviços de idêntica complexidade, mas em contratos de menor envergadura.

(...) assiste razão à embargante quando afirma que a definição dos critérios de julgamento das propostas técnicas se insere na esfera discricionária de atuação do administrador. Contudo, não se pode perder de vista que a ação do gestor público encontra-se regada pelo ordenamento jurídico vigente e não deve visar objetivo diverso daquele previsto na norma, sob pena de desvio de finalidade.

Pelo que se extrai do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente poderão ser formuladas, num procedimento licitatório, exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Vale dizer, numa licitação, independentemente do tipo adotado, deve haver uma correlação lógica entre os requisitos estabelecidos pela Administração e as características do objeto licitado.

No caso em exame, em princípio, não vislumbro por que diferenciar o desempenho do licitante, na execução de um mesmo serviço, em mais de uma oportunidade, em função dos valores dos contratos celebrados. Ora, uma empresa pode executar de forma satisfatória um determinado objeto tanto em contratos de valores elevados quanto em avenças de valores mais reduzidos, sem que o preço constitua um elemento diferenciador relevante da capacitação técnica dos interessados."

(Acórdão nº 273/2007 - Plenário)

"9.3. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da abertura de novo procedimento licitatório em substituição à Concorrência nº 1/2006, observe as seguintes orientações: (...)

9.3.7. abstenha-se de restringir o número de atestados que podem ser apresentados por cliente da licitante, pontuar por horas de serviços prestados ou permitir pontuação progressiva a um número

crescente de atestados de experiência de idêntico teor, exceto em situações em que essa pontuação não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério, com observância ao disposto nos arts. 3º e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e subitens 9.4.1.3 do Acórdão nº 1.937/2003, 9.1.8 do Acórdão nº 786/2006, 9.3.8 do Acórdão nº 1.094/2004 e Acórdão nº 126/2007, todos do Plenário;”

(Acórdão nº 362/2007 - Plenário)

“As representantes asseveram a prática, por Furnas Centrais Elétricas S.A., de irregularidades na condução do certame licitatório CO.DAQ.G.0023.2006, modalidade concorrência, tipo técnica e preço, destinada à aquisição de um Sistema Integrado de Gestão Empresarial - ERP (Enterprise Resource Planning), incluindo serviços de implementação, garantia, manutenção e suporte do referido sistema.

As interessadas (...) alegam, em suma, que as exigências contidas no edital da licitação inquinada, no tocante à comprovação do desempenho técnico, teriam restringido a sua competitividade e isonomia, com direcionamento do certame, contrariando o disposto no caput do art. 3º da Lei de Licitações, a saber:

- a) pontuação diferenciada baseada no número de atestados a serem apresentados (limitação do número de atestado);
- b) pontuação diferenciada baseada na capacidade de faturamento mínimo atual de clientes anteriores das licitantes; e
- c) pontuação diferenciada para contratos já firmados com empresas concessionárias do setor elétrico.

(...) a capacitação e a experiência são, de fato, adquiridas em processo de aprendizagem que advém da prática, fato que poderia bastar para justificar a adoção de pontuação crescente em função da quantidade de certificados apresentados.

Ocorre que a aquisição desse conhecimento não se verifica de maneira linear. Quem prestou o serviço a duas ou três empresas no setor elétrico não detém duas ou três vezes mais *expertise* na prestação desse serviço em relação a quem apenas o prestou uma vez. O ganho - que de fato existe - é sempre marginal e decrescente. Isso torna ainda mais injusto o sistema adotado, que considera ser o ganho (conhecimento adquirido) sempre linear.

(...) a apreciação de aspectos subjetivos do licitante, na fase de julgamento das propostas, deve ser adotada com extrema cautela. Nesse sentido, o entendimento de Marçal Justen Filho, citado por Furnas: *‘tem-se que evitar a confusão entre capacitação técnica da fase de habilitação e as exigências técnicas da fase de julgamento. Aquelas deverão referir-se à figura do licitante, enquanto essas aludirão ao conteúdo propriamente dito das propostas’.*

De fato, o momento adequado para a verificação dos aspectos subjetivos dos concorrentes é a fase de habilitação. No julgamento da proposta, o objeto de análise e pontuação deveria ser a própria proposta técnica em si mesma considerada. No entanto, o que o edital faz em relação aos quesitos ‘Desempenho’ e ‘Qualidade’ não é atribuir pontos para o conteúdo, desempenho ou qualidade da proposta técnica, mas sim para determinadas características subjetivas dos licitantes, como a experiência comprovada do proponente e de sua equipe.

A adoção desse tipo de exame exige redobrado cuidado na fixação dos critérios de pontuação, com estrita observância aos requisitos de utilidade, necessidade e razoabilidade. Isso porque, por aferir características subjetivas dos licitantes - e não da proposta - a adoção de critérios desarrazoados de pontuação da proposta técnica pode provocar a restrição à competitividade ou direcionar o certame.”

(Acórdão nº 1098/2007 - Plenário)

“Trata-se de representação formulada (...) contra o edital da Concorrência nº 27/99, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para aquisição de 186.800 urnas eletrônicas, desenvolvimento de softwares, prestação de serviços de informática e fornecimento de suprimentos e de acessórios.

(...) em relação à exigência de atestados técnico-operacionais (...), a jurisprudência desta Corte vem evoluindo a partir da Decisão nº 767/98. Mais recentemente, o Plenário, por ocasião da Decisão nº 285/2000, admitiu que a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita sem restrição quanto ao número máximo de atestados, desde que, naturalmente, a exigência mostre-se necessária à comprovação requerida. O que não se deve tolerar é a utilização dessa prerrogativa para restringir o caráter competitivo do certame.

No caso vertente, a exigência do TSE de dois atestados técnico-operacionais não me pareceu desarrazoada (...)."

(Decisão nº 456/2000 - Plenário)

"9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que: (...)

9.4.4. abstenha-se, na qualificação técnica de futuras licitações, de fixar número máximo de atestados, em consonância com o previsto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput e §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/1993, exceto quando for expressamente justificada a necessidade da exigência para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público;"

(Acórdão nº 1871/2005 - Plenário)

"(...) não se pode negar a participação em licitação a quem não comprove o visto do conselho regional do local da obra. Basta, para que se possa participar em licitação, o registro no conselho regional do local onde o licitante exerce precipuamente a sua atividade.

Como bem disse o MP/TCU, a necessidade de visar o registro no conselho regional de outro estado da Federação nasce com a declaração de que o licitante venceu o certame licitatório (...).

(...) a exigência de visar o registro em outro conselho regional somente surge quando o profissional vai exercer atividade em outra região. S.m.j., participar de licitação não significa exercer atividade profissional em sentido estrito. O exercício da atividade profissional técnica, que demanda visto do registro, fica caracterizado com a contratação, pois, só então, o profissional exercerá a sua atividade técnica.

Ademais, exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra (...)."

(Decisão nº 279/1998 - Plenário)

“O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão ‘qualificação técnico-profissional’ para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja ‘quadro permanente’. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado.

(...) se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção (...).

Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato

de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

(Acórdão nº 2297/2005 - Plenário)

“9.2. determinar à Infraero (Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária] que: (...)

9.2.2. em se tratando de obras aeroportuárias, inclusive das obras do Novo Aeroporto de Florianópolis/SC: (...)

9.2.2.11. abstenha-se de exigir dos profissionais relacionados para o atendimento das exigências de capacidade técnico-profissional declaração de que participarão, permanentemente, a serviço da licitante, das obras e/ou serviços licitados, uma vez que essa exigência extrapola o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993;”

(Acórdão nº 1891/2006 - Plenário)

“Relativamente ao quesito de pontuação referente à existência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante, este Tribunal tem sistematicamente se manifestado no sentido de rechaçar exigência dessa natureza, por entender que inibe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da igualdade, contrariando, em consequência, o art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (*v.g.* Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006 - 1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004 - 2ª Câmara).

Esse entendimento tem por base o fato de que a concessão de pontos a licitantes que possuam em seus quadros determinado quantitativo de profissionais com as qualificações exigidas pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde] privilegia empresas de grande porte, porém não garante que o pessoal indicado na proposta técnica será alocado na execução do objeto decorrente da licitação implementada (prestação de serviços técnicos de informática). Ademais, é forçoso reconhecer que tal exigência também impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados.

De outra parte, para que a contratante não fique à mercê de ‘licitantes aventureiros’ e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.

Em razão disso, deve-se determinar à Funasa que retire do novo edital que vier a ser divulgado a previsão de concessão de pontos, na fase técnica do certame, para empresas que possuam em seu quadro de pessoal quantitativo de profissionais com determinadas qualificações, consoante previsto nos subitens 2.2.2 ao 2.2.8 do Anexo II do Edital da Concorrência 02/2006, devendo, porém, definir no edital e no contrato a ser celebrado os requisitos relativos ao quantitativo e à qualificação do quadro de pessoal da empresa contratada que deverão ser satisfeitos por ocasião da execução do contrato.”

(Acórdão nº 126/2007 - Plenário)

“9.3. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da abertura de novo procedimento licitatório em substituição à Concorrência nº 1/2006, observe as seguintes orientações: (...)

9.3.4. abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos para pontuação de licitantes que possuam, já na abertura da licitação, quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, ambiente próprio de *Help desk* para suporte remoto aos profissionais do contrato e plataforma de treinamento à distância, que contrariam o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e os Acórdãos nº 481/2004 e 167/2006, ambos do Plenário;”

(Acórdão nº 362/2007 - Plenário)

“Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal (...) pela empresa Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., participante da Concorrência nº 3/2006 - FUNASA/MS, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de informática, no âmbito das Coordenações Regionais da FUNASA.

(...) a FUNASA esclarece que seu ambiente tecnológico tem se moldado na utilização de tecnologias avançadas e atualizadas, sendo as regionais pólos desses segmentos tecnológicos, o que, segundo ela, torna imprescindível que as licitantes conheçam previamente as tecnologias instaladas em tais localidades.

Afirma ainda que a vistoria torna-se elementar para que o órgão não seja surpreendido por uma empresa que não esteja apta à prestação dos serviços por desconhecer as tecnologias específicas das regionais. Desta monta, defende não ser sensato apenas confiar que a empresa contratada desempenhará os serviços com a qualidade desejada, em todas as localidades, o que implica a necessidade de que a Administração possua a verdadeira comprovação por intermédio das vistorias nas 05 (cinco) áreas determinadas (Pará, Paraná, Goiás, São Paulo e Pernambuco], não apenas em Brasília.

Por fim, aduz o indigitado órgão que não houve restrição à competitividade, ao revés, um total de 06 (seis) empresas realizaram, à íntegra, as vistorias em todas as localidades definidas no Edital.

(...) o subitem 2.1.3 do Edital, além de não restringir a competitividade do certame, visto que, segundo informa a FUNASA, 06 (seis) empresas realizaram as vistorias em todas as localidades definidas no Edital, mostra-se em total consonância com art. 30, inciso III, da Lei de Licitações (...).

(...) as informações encaminhadas em resposta à diligência não foram suficientes para esclarecer por completo a razão de a vistoria ser realizada especificamente nas coordenações regionais dos estados do Pará, Paraná, Goiás, São Paulo e Pernambuco, o que nos faz supor que tal escolha baseou-se na representatividade de cada estado dentro de sua região, levando em conta a similaridade do ambiente tecnológico de cada segmento regional.

Ademais, entendemos razoável tal critério, vez que, caso fosse exigida a vistoria técnica em todas as 26 coordenações regionais,

haveria possível restrição à competitividade do certame, face aos custos decorrentes de tal exigência.”

(Acórdão nº 293/2007 - Plenário)

“O cerne da Representação reside no questionamento quanto à legalidade do item 2.4.1 do Convite nº 01/2005, que previa, como condição para a participação no certame, o credenciamento da empresa licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ. A representante alega que tal condição teria restringido o caráter competitivo da licitação, ao fixar regra de habilitação técnica limitativa ao exercício profissional, contrariando as disposições da Lei nº 8.666/93, em especial a vedação inserta no § 1º, inciso I, do art. 3º e os requisitos para habilitação técnica especificados em seu art. 30.

Entendo, contudo, que a cautela adotada no novo instrumento convocatório visou a resguardar a Administração, de forma a minimizar a possibilidade de que a escolha viesse a recair em uma empresa que não tivesse as condições de executar satisfatoriamente os trabalhos. Ademais, como bem observou a unidade técnica, a exigência contida no item 2.4.1 do Convite nº 01/2005 encontra amparo no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que admite, na habilitação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em ‘lei especial’, quando for o caso. Neste ponto, alinhomo ao entendimento de que a expressão ‘lei especial’, contida no inciso IV do art. 30, deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos.

Portanto, a obrigatoriedade de credenciamento prévio da empresa no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, prevista no Decreto Estadual nº 897/76 e nas Resoluções nº 142/94 e 169/94, ambas da Secretaria de Estado da Defesa Civil, é condição inafastável, no âmbito daquela unidade da Federação, para que uma empresa possa elaborar projetos relativos à segurança contra incêndio e pânico (essas normas estabelecem, categoricamente, que os projetos só podem ser elaborados por projetistas autônomos, empresas de projetos e empresas instaladoras credenciados no CBMERJ). Tal conjunto normativo, a rigor, vinculou a opção do administrador, que, no caso concreto, não poderia afastar da

licitação as exigências regulamentares concernentes ao objeto pretendido pela Administração.

(...) Desta forma, creio que a alternativa adotada pelo IBC (Instituto Benjamin Constant], condicionando a participação no certame ao prévio credenciamento da empresa licitante no CBMERJ, mostrou-se a mais adequada para alcançar o objeto pretendido na licitação e resguardar os interesses da Administração.”

(Acórdão nº 1157/2005 - Primeira Câmara)

“(...) este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas (...). Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação, desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas.”

(Acórdão nº 1094/2004 – Plenário)

“Trata-se de expediente apresentado pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., em que se noticiam supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2006 do serviço social autônomo denominado Agência de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil, cujo objeto consistiu na contratação do provimento de infra-estrutura de Tecnologia da Informação - TI, compreendendo a locação de equipamentos de informática novos e a prestação de serviços.

(...) Outro aspecto observado vincula-se à exigência de carta de solidariedade e de certificado de qualidade ISO 9001.

No que se refere à primeira, consta no projeto básico anexo ao edital, no item 5 (Detalhamento do Objeto), subitem ‘b-Garantia’, que a contratada deverá apresentar carta de solidariedade do fabricante do equipamento, com referência expressa ao edital a ser expedido para a licitação, responsabilizando-se com os termos da garantia e com os serviços de assistência técnica exigidos.

Nesse mesmo projeto, no item denominado 'Proposta Comercial', prescreve-se que, caso a licitante não seja o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar carta do fabricante, específica para essa licitação e dirigida à Apex, em nome da licitante, responsabilizando-se com os prazos de atendimento, serviços de assistência técnica e fornecimento de peças de reposição durante a vigência do contrato.

Sobreleva destacar, neste ponto, que a exigência acima constitui, na verdade, critério de habilitação, pois, se não atendida, afastará o licitante do certame, uma vez que impossibilitará a sua contratação no caso de sagrar-se vencedor da disputa.

Tal documento, por não compor o rol dos documentos contidos no Capítulo V do Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex, que trata da habilitação ao processo licitatório, não pode ser requerido.

(...) o Tribunal não admite a exigência de carta de solidariedade como critério de habilitação, haja vista que ela deixa ao arbítrio do fabricante indicar as empresas participantes da licitação, pois esse documento pode ser negado a algumas delas em benefício de outras.

Quanto à exigência de certificado de qualidade ISO 9001, dispõe o item 5.c do projeto básico que os fabricantes de todos os equipamentos fornecidos deverão possuir tal certificado.

O tratamento dado pelo Tribunal a respeito do assunto é similar ao conferido à carta de solidariedade.

(...) Tal certificado, da mesma forma que a carta de solidariedade, não é previsto no Regulamento de Licitações da Apex e tem o condão de afastar do processo competitivo aquelas empresas que não o detêm.

(...) a jurisprudência do Tribunal admite a exigência de carta de solidariedade e de certificação da série ISO 9000, desde que eles figurem no edital como critério de pontuação.

Todavia, esse não é o caso do pregão, posto que ele se define como modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou de serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, inexistindo, pois, a fase de pontuação com base em critérios técnicos.

(...) Logo, considerando que nessa modalidade licitatória não há a fase de apresentação de propostas técnicas, a exigência de carta de solidariedade e de certificado ISO 9001 afigura-se contrária à jurisprudência do Tribunal.”

(Acórdão nº 539/2007 – Plenário)

“Cuidam os autos da Representação (...) noticiando possíveis irregularidades constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2007, promovido pela Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - GGL/MJ, tendo por objeto a *‘prestação de serviços técnicos de operação e manutenção preventiva e corretiva em Central Telefônica, PABX, CPA (Central por Programa Armazenado), CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica), Digital, da Marca Ericsson, Modelo MD 110, Versão BC 12’*.

A principal ocorrência relatada pelo Representante diz respeito à exigência indevida contida no subitem 16.5 do anexo I do edital (Termo de Referência), consubstanciada na necessidade de os licitantes apresentarem *‘declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizado a comercializar os produtos e serviços objeto deste termo de referência’*.

(...) os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal.

(...) em licitações envolvendo bens e serviços de informática não é raro a exigência de apresentação da chamada *‘carta de solidariedade’* ou *‘carta de responsabilidade’* do fabricante, porém, apenas como critério de pontuação. Em geral, essa carta tem como finalidade garantir que a assistência técnica e a manutenção dos equipamentos sejam realizados de acordo com os padrões mínimos estipulados pelos próprios fabricantes (Acórdãos TCU n.ºs 1.670/2003 e 223/2006, ambos do Plenário).

Observa-se que a declaração questionada tem características similares à *‘carta de solidariedade’*, pois exige do potencial licitante um vínculo com o fabricante.

Ora, no caso em comento, não se trata de licitação de bens ou serviços de informática, do tipo técnica e preço, onde poderia haver critério de pontuação. Trata-se de licitação de serviços comuns - manutenção de central telefônica -, do tipo menor preço. Por essa razão, não procede a justificativa apresentada para a manutenção da exigência na resposta à impugnação de que o pregão trata de serviços de alta complexidade, bem como de técnica que envolve alta especialização.

(...) considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de 'habilitar' algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados 'parceiros' que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas

‘credenciadas’ pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.”

(Acórdão nº 423/2007 – Plenário)

1.5.2.1.4. Qualificação econômico-financeira

LEI Nº 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à *qualificação econômico-financeira* limitar-se-á a:

I - *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que *comproven a boa situação financeira da empresa*, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - *certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica*, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - *garantia*, nas mesmas modalidades e critérios previstos no ‘caput’ e § 1º do art. 56 desta Lei, *limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação*.

§ 1º A *exigência de índices* limitar-se-á à *demonstração da capacidade financeira do licitante* com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, *vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade*.

§ 2º A Administração, nas *compras para entrega futura* e na *execução de obras e serviços*, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a *exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo*, ou ainda as *garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei*, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O *capital mínimo* ou o *valor do patrimônio líquido* a que se refere o parágrafo anterior *não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
(...)

§ 5º A *comprovação de boa situação financeira da empresa* será feita de forma objetiva, através do cálculo de *índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação* que tenha dado início ao certame licitatório, *vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados* para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) acompanho as conclusões (...) no sentido de ser ilegal a exigência cumulativa de capital social mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira. O § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ao permitir a utilização de garantia como comprovante da situação financeira das licitantes, deixou expresso que esta possibilidade somente poderia ser utilizada de forma alternativa em relação à exigência de capital social mínimo.

Referido dispositivo deixa três alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) capital social mínimo; b) patrimônio líquido mínimo ou c) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei.”

(Acórdão nº 808/2003 – Plenário)

“(...) é razoável a exigência de que o capital social corresponda a 5% do valor total do contrato e não do valor a ser executado no primeiro exercício de sua vigência. Além de tal requisito não haver frustrado a competitividade do certame, como prova o bom número de interessados que a ele acudiram, o percentual fixado não é exagerado e está dentro do limite autorizado pelo § 3º do art. 31 da Lei 8666/1993, sendo justificável que a administração procure assegurar que o contratado possui condições econômico-financeiras para cumprir a totalidade do contrato e não apenas parte dele.”

(Acórdão nº 1105/2007 - Plenário)

“(...) concernente à exigência de índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,2, entendo não assistir razão à entidade e à Unidade Técnica. As justificativas apresentadas fazem alusão ao fato de que a exigência decorre do alto grau de importação requerida no fornecimento e ao prazo de 180 dias entre a aquisição dos equipamentos e a integralização do pagamento à empresa.

Aduziram, ainda, que esse índice vem sendo adotado com base em experiência em compras anteriores, que demonstraram ser adequado às necessidades da empresa, além de mencionarem contabilistas que consideram bons valores acima de 1,5 e em torno de 2,0.

Observe-se que a empresa desclassificada possuía índice de LC de 1,11, Liquidez Seca de 1,10 e Índice de Solvência de 1,43, dados que indicam sua rentabilidade e solidez. A Eletronuclear (Eletronuclear S/A) não explicou por que o Índice de Liquidez de 1,11 não serviria. Não demonstrou, cabalmente, ser imperiosa essa exigência e muito menos indicou, anteriormente, essa justificativa no edital de licitação, nos termos do comando contido no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.”

(Decisão nº 1526/2002 - Plenário)

“Trata-se de Relatório de levantamento de auditoria, realizado no âmbito do FISCOBRAS 2005, tendo por objeto o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (...).

Foram (...) apontadas como restrição ao caráter competitivo das licitações as condições 5.1.2 e 4.4, respectivamente dos Editais nºs 01/2005 e 02/2005 (...). Por meio destas, foi condicionada a participação de interessada em dois ou mais lotes licitados à comprovação

de sua capacidade econômico-financeira, de forma cumulativa, devendo, para tanto, seu capital social ser igual ou superior ao somatório dos capitais sociais mínimos exigidos para cada lote (...).

Após reunião realizada em meu Gabinete, da qual participou inclusive o Titular da Pasta da Integração Nacional, juntamente com sua assessoria jurídica, tal exigência foi retirada dos editais publicados (...).

Após a última fase de interação entre a Comissão de Licitação do MI e a equipe de auditoria, o Ministério promoveu alterações nos itens relativos à questão, cujas redações, idênticas em ambos os editais, permito-me transcrever também neste Voto, senão vejamos:

'(...) caso a licitante seja considerada vencedora de um determinado Lote, somente terá a Proposta Comercial do Lote subsequente aberta caso o capital social e os quantitativos de serviços sejam iguais ou superiores ao somatório dos respectivos Lotes. Caso contrário, terá a(s) Proposta(s) Comercial(ais) dos demais Lotes devolvida(s) fechada(s), tal como recebida(s)'."

(Acórdão nº 1523/2005 - Plenário)

1.5.2.2. Julgamento e classificação das propostas

LEI Nº 8.666/93

Art. 43. A *licitação* será *processada e julgada* com observância dos *seguintes procedimentos*: (...)

III - *abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados*, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - *verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente*, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente *registrados na ata de julgamento*, promovendo-se a *desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis*;

V - *juízo e classificação* das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
(...)

§ 3º É *facultada à Comissão* ou autoridade superior, *em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência* destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(...)

§ 5º *Ultrapassada a fase de habilitação* dos concorrentes (incisos I e II) e *abertas as propostas* (inciso III), *não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

§ 6º *Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente* e aceito pela Comissão.

LEI Nº 8.666/93:

Art. 45. O *juízo das propostas* será *objetivo*, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite *realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório* e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem *tipos de licitação*, exceto na modalidade concurso:

I - a de *menor preço* - quando o *critério de seleção* da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que *será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço*;

II - a de *melhor técnica*;

III - a de *técnica e preço*;

IV - a de *maior lance ou oferta* - nos casos de *alienação de bens* (...).

LEI Nº 8.666/93

Art. 46. Os *tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”* serão *utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual*, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(...)

§ 3º *Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo* poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para *fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito*, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos *casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis*, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

LEI Nº 8.666/93

Art. 45 (...)

§ 4º Para *contratação de bens e serviços de informática*, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando *obriga-*

toramente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

(...)

Art. 46 (...)

§ 2º Nas *licitações do tipo técnica e preço* será adotado (...) o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório: (...)

II – a *classificação dos proponentes* far-se-á de acordo com a *média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.*

DECRETO Nº 1.070/94

Art. 3º No *julgamento das propostas desses bens e serviços* deverão ser adotados os seguintes *procedimentos*:

I - determinação da *pontuação técnica de cada proposta*, em conformidade com critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, através do *somatório das multiplicações das notas dadas aos fatores prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e desempenho, em consonância com seus atributos técnicos, pelos pesos atribuídos a cada um deles*, de acordo com a importância relativa desses fatores às finalidades do objeto da licitação;

II - determinação do *índice técnico*, mediante a *divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica*;

III - determinação do *índice de preço*, mediante a *divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame*;

IV - *multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação*, que terá valor de cinco a sete, fixado previamente no edital da licitação;

V - *multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado*;

VI - obtenção do *valor de avaliação (A) de cada proposta*, pelo *somatório dos valores obtidos nos incisos IV e V*;

VII - *pré-qualificação das propostas cujas avaliações (A) não se diferenciem em mais de seis por cento da maior delas*.

§ 1º *Quando justificável*, em razão da natureza do objeto licitado, o licitador poderá *excluir do julgamento técnico até dois dos fatores relacionados no inciso I*.

(...)

Art. 4º Para os efeitos do disposto no § 2º do art. 3º da *Lei nº 8.248/91*, considerar-se-ão *equivalentes as propostas pré-qualificadas, conforme o inciso VII do art. 3º, cujos preços não sejam superiores a doze por cento do menor entre elas*.

LEI Nº 8.248/91

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.176/2001)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, (...) darão *preferência*, nas *aquisições de bens e serviços de informática e automação*, observada a *seguinte ordem*, a:

I – *bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País*;

II – *bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico*, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

(...)

§ 2º Para o *exercício desta preferência*, levar-se-ão em conta *condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço*.

LEI Nº 10.520/2002

Art. 4º A *fase externa do pregão* será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

X – para *juízo e classificação das propostas*, será adotado o *critério de menor preço*, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Constituição da República

Art. 170. A *ordem econômica*, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes *princípios*: (...)

IX – *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras* e que tenham sua sede e administração no País;

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, *consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte* a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das *microempresas*, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, *receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00* (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das *empresas de pequeno porte*, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, *receita bruta superior a R\$ 240.000,00* (duzentos e quarenta mil reais) e *igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00* (dois milhões e quatrocentos mil reais).

(...)

§ 9º A *empresa de pequeno porte* que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 42. Nas *licitações públicas*, a *comprovação de regularidade fiscal* das microempresas e empresas de pequeno porte somente será *exigida para efeito de assinatura do contrato*.

Art. 43. As *microempresas e empresas de pequeno porte*, por ocasião da participação em certames licitatórios, *deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição*.

§ 1º *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

§ 2º *A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

Art. 44. Nas *licitações* será assegurada, como *critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte*.

§ 1º *Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

§ 2º *Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, *ocorrendo o empate*, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a *microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada* poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – *não ocorrendo a contratação* da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão *convocadas as remanescentes* que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de *equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte* que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado *sorteio* entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de *pregão*, a *microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada* será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

(...)

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do

desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, *desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.*

Art. 48. *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:*

I - *destinado exclusivamente à participação de micro-empresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

II - *em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;*

III - *em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

(...)

§ 2º *Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Art. 73 (...)

IV – (...) o devedor deverá *provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte* perante o tabelionato de protestos de títulos, *mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;*

LEI Nº 8.666/93

Art. 51. *A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas*

serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de *convite*, a *comissão de licitação*, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser *substituída por servidor formalmente designado* pela autoridade competente.

(...)

§ 3º Os *membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente* estiver devidamente *fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião* em que tiver sido tomada a decisão.

LEI Nº 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XVI – *Comissão* – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a *função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.*

LEI Nº 10.520/2002

Art. 3º A *fase preparatória do pregão* observará o seguinte:

I – a *autoridade competente* justificará a necessidade de contratação e *definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato*, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o

pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“O dispositivo (art. 46, *caput*, da Lei nº 8.666/93] deve ser interpretado no sentido de que os tipos de licitação *melhor técnica e técnica e preço* somente podem ser adotados quando se tratar de serviço de natureza predominantemente intelectual. Desse modo, não se pode, por exemplo, utilizar *melhor técnica* ou *técnica e preço* para a aquisição de mobiliário (...)

Caso o administrador decida contratar serviços intelectuais, poderá utilizar licitação do tipo *técnica e preço* ou *melhor técnica*, mas não está obrigado a adotar referidas modalidades.

É certo que para a contratação de serviços intelectuais a adoção do tipo A ou B de licitação pressupõe a devida motivação, tendo sempre como parâmetro o interesse público. Assim sendo, se o interesse público o exigir, parece-me perfeitamente legítimo que seja utilizado o critério do *menor preço* para julgar licitação de serviços intelectuais.

Em resumo, o *caput* do art. 46 da Lei 8.666/93 deve ser interpretado no sentido de que os tipos de licitação de *melhor técnica* e de *técnica e preço* somente podem ser utilizados para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e para as hipóteses previstas no art. 46, § 3º, todos da Lei de Licitações; todavia, serviços intelectuais, se o interesse público assim o exigir, e desde que haja decisão devidamente motivada, podem ser contratados por meio de licitação do tipo *menor preço*.”

(Acórdão nº 497/2003 – Plenário)

“Examina-se a irregularidade concernente à aceitação de preços unitários superiores aos de mercado nas licitações que deram origem aos contratos n.ºs PJ.090/2001 e PJ.091/2001, para construção

dos trechos da BR-282, entre Vargem e o entroncamento com a BR-470 e São Miguel do Oeste e o Rio Peperiguaçu.

Não vislumbro como se responsabilizar os membros da Comissão de Licitação pelos sobrepreços ora questionados. Acolho, por pertinentes, as justificativas apresentadas no sentido de que não cabia aos seus membros verificar os eventuais preços excessivos, pois, como se depreende dos autos, essa incumbência cabia a um departamento específico, responsável pela elaboração do orçamento.

O fato de alguns dos membros da Comissão de Licitação serem engenheiros não é motivo, também, para responsabilizá-los. A elaboração de orçamento não é, necessariamente, incumbência das comissões de licitação. Por certo, as áreas técnicas responsáveis pela execução do objeto a ser licitado terão muito mais condições de elaborá-los, como ocorreu no caso sob exame. Às comissões cabe sim verificar se existe projeto básico, se foi elaborado o orçamento, zelar pela comprovação adequada de qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras (...).

Não tem sentido (...) uma determinada unidade elaborar um orçamento extremamente complexo, encaminhá-lo à comissão de licitação e esta realizar novo levantamento com o objetivo de verificar a procedência dos trabalhos já realizados. Melhor seria, então, que a própria comissão elaborasse o orçamento. Nesse caso, não tenho dúvida, as comissões de licitação não fariam outra coisa que não elaborar orçamentos.”

(Acórdão nº 580/2002 – Segunda Câmara)

“O memorial descritivo, as planilhas de custo e as plantas/projeto básico foram confeccionados e assinados por engenheiro civil, estando o montante contratado abaixo dos constantes naquelas planilhas. Com isso, entendeu-se que os membros da comissão não atuaram na concretização do superfaturamento.

Não cabe a responsabilização dos membros da comissão de licitação pelo superfaturamento, já que os preços contratados são inferiores aos valores constantes das planilhas orçamentárias da licitação e que essas planilhas não foram elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação, mas sim por profissional qualificado.

Esse entendimento é reforçado pela constatação de que a diferença (entendida como débito) entre os valores contratados e os valores de mercado (cerca de 22%) não foi de tal monta que tornasse exigível dos membros da CPL aventar a hipótese do superfaturamento dos valores constantes das planilhas elaboradas por engenheiro civil, ex-diretor de Planejamentos e Projetos da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.”

(Acórdão nº 1489/2003 – Plenário)

“(…) a responsabilidade pela aprovação do projeto básico eivado de inconsistências exauriu-se no então Chefe do 1º DRF/DNER, que, por portaria específica, aprovou tal projeto. Nesse documento, como previsto na legislação, foram incluídos os itens de serviços a serem realizados e os preços respectivos, os quais, segundo apurado pela equipe de auditoria, revelaram-se insuficientes e imprecisos.

Ora, é certo que a elaboração de projeto básico, de maior complexidade, insere-se, inclusive pelas suas características e exigências, no âmbito das competências das áreas técnicas, e, no caso do extinto DNER, conforme se depreende da leitura de seu Regimento Interno então vigente, o procedimento estaria afeto ao Comitê de Gestão Interna e/ou à Gerência de Projetos.

(…) as irregularidades atribuídas à Comissão de Licitação - existência de sobrepreço na contratação dos serviços e realização da Concorrência nº 460/2000, com base em projeto básico incompleto e descaracterizado em relação à obra - não se encontram incluídas em sua área de competência.”

(Acórdão nº 1621/2004 – Plenário)

“Segundo o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, IV, da citada lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado. Nesse sentido, ainda que se que admita que na DFA/AP (Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Amapá) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela Administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade

que homologou o procedimento licitatório (objeto: aquisição de material de consumo], não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados a teor do citado artigo (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93).

Quanto ao mencionado despreparo dos membros da Comissão de Licitação, por desconhecimento da Lei nº 8.666/1993, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Ademais, a verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado não me parece atividade com elevado grau de complexidade a ponto de justificar sua inobservância, devendo eventuais deficiências dos servidores no desempenho de suas atividades ser supridas mediante capacitação e treinamento desenvolvidos pela Administração.”

(Acórdão nº 509/2005 – Plenário)

“Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern contra o Acórdão por meio do qual o TCU, apreciando Denúncia acerca de possíveis irregularidades em licitação, aplicou-lhe multa tendo em vista a falta de fundamentação para a exigência de que o Índice de Liquidez Geral - ILG fosse maior ou igual a 3,0, o que caracterizou inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos e grave infração ao que dispõe o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

(...) impende reconhecer, *in casu*, a existência de falhas processuais nestes autos, conforme aventado pelo Sr. Analista da Seção e perfilhado pelo Sr. Diretor, especialmente no que concerne à ausência de responsabilização dos demais membros da Comissão Especial de Licitação. Com efeito, reza o art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93 que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

A nosso ver, o aludido preceito legal, explícito e taxativo, impõe a realização de audiência dos demais membros da Comissão Especial de Licitação, devendo ser ouvidos, ainda,

os servidores responsáveis pela adjudicação/homologação do certame inquinado de irregularidade. Configura-se, no caso vertente, hipótese de litisconsórcio passivo necessário unitário, sendo, pois, forçoso que todos os litisconsortes sejam chamados aos autos e recebam tratamento homogêneo (...).

(...) a mencionada falha, por trata-se de *error in procedendo*, enseja a nulidade absoluta da deliberação proferida, a qual deve ser declarada de ofício, pois, do contrário, haveria prejuízo para a apuração dos fatos pelo Tribunal (...)."

(Acórdão nº 2/2004 – Plenário)

1.5.2.2.1. Critério de aceitabilidade do preço global e dos preços unitários

LEI Nº 8.666/93

Art. 40. O *edital* (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o *critério de aceitabilidade dos preços unitário e global*, conforme o caso, *permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

LEI Nº 8.666/93

Art. 46 (...)

§ 1º Nas *licitações do tipo melhor técnica* será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no *instrumento convocatório*, o qual *fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar*: (...)

LEI Nº 8.666/93

Art. 48. Serão *desclassificadas*: (...)

II - propostas com *valor global superior ao limite estabelecido* ou com *preços manifestamente inexeqüíveis* (...).

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“Ao tratar do critério de aceitabilidade do preço global, o edital limitou-se a defini-lo como o preço de mercado, sem especificar os parâmetros objetivos a serem utilizados. Além disso, não houve especificação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, nem a fixação dos preços máximos admitidos pela Administração, nem a apresentação do orçamento estimado.

(...) Os critérios de aceitabilidade de preços, a apresentação do orçamento estimado e a fixação de preços máximos são elementos necessários para se conhecer os parâmetros de julgamento das propostas dos licitantes, devendo ser amplamente divulgados pela Administração. Logo, a sua ausência se configura não só em infração à norma legal, mas atenta também contra os princípios da publicidade e do julgamento objetivo.”

(Acórdão nº 1094/2004 – Plenário)

“8.1. determinar à AHIMOC (Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental], com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 que nas licitações que promover:

a) faça constar do edital critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, com a fixação de preços máximos, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado;

b) analise individualmente os preços unitários de propostas apresentadas nas modalidades de preço unitário ou global, desclassificando aquelas que não observarem os critérios de aceitabilidade;”

(Decisão nº 253/2002 – Plenário)

“(…) a Corte de Contas vem adotando o entendimento, manifestado pelo menos desde a prolação da Decisão 60/1999-1ª Câmara, *‘que o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade’* (voto do Sr. Relator). Subjacente a essa leitura está

a constatação de que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, predispondo a contratação futura a alterações indevidas.

Porém, mesmo extensa, pode-se dizer que a jurisprudência desta Corte está em processo de consolidação, até mesmo porque a interpretação no sentido de que o dispositivo citado da lei de licitações (art. 40, inciso X) encerra apenas uma faculdade, além de plausível, tem sido alegada nos diversos processos examinados por esta Corte. Por essa razão, a via escolhida para a disseminação do entendimento da obrigatoriedade da fixação de limite máximo tem sido a da determinação aos gestores, visando às licitações futuras."

(Acórdão nº 1090/2007 – Plenário)

"(...) é certo que diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado 'jogo de planilha', em que, por meio de termos aditivos ao contrato original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro da avença."

(Acórdão nº 1658/2003 – Plenário)

"(...) ao fixar valores mínimos para um dos componentes essenciais do preço em contrato de terceirização de serviços (o salário), o edital força a elevação do preço final e exclui os concorrentes que não se dispuserem a fazer frente a tais valores. Ademais, essa disposição editalícia se constitui em invasão da Administração Pública na esfera do particular, posto que interfere na política de pessoal da empresa e nos termos dos contratos de trabalho negociados entre empregador e empregado. Por fim, não custa frisar que a garantia de profissionais qualificados e experientes na prestação do serviço deve-se dar por exigência, no edital e no contrato, de requisitos de capacitação técnico-profissional, e não de níveis mínimos de remuneração."

(Acórdão nº 481/2004 - Plenário)

“(…) não acredito que o estabelecimento de valores mínimos para os salários mensais infrinja o mencionado inciso X do art. 40 da Lei de Licitações.

A proibição estabelecida pela Lei está vinculada ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo qual o gestor não está autorizado a recusar propostas mais vantajosas à Administração. Ocorre, entretanto, que a vantajosidade não pode ser aferida em todos os casos apenas com base no preço, apesar de ser este, obviamente, o seu indicativo mais preciso.

(…) Observo, por último, que não está se propondo a desconsideração da vedação ao estabelecimento de preço mínimo imposta pelo art. 40 da Lei nº 8.666/93 que, aliás, constitui notável avanço em relação ao regime do antigo Decreto-lei nº 2.300/86. Trata-se, aqui, de uma situação específica, em que o estabelecimento de piso salarial visa a preservar a dignidade do trabalho, criar condições propícias à eficiente realização do serviço e não implica benefícios diretos à empresa contratada (mas sim aos trabalhadores), nem cria obstáculos à competição ou tem a capacidade de determinar o preço final da contratação.”

(Acórdão nº 256/2005 - Plenário)

“9.4. determinar ao Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores que, quando da abertura de novo(s) procedimento(s) licitatório(s) em substituição à Concorrência 02/2004, observe o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e os seguintes preceitos na elaboração do(s) edital(ais):

9.4.1. abstenha-se de: (...)

9.4.1.7. estabelecer preços mínimos ou patamares de remuneração mínima a ser paga aos profissionais a serem contratados pela eventual vencedora da licitação, tendo em vista a proibição contida no inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93;”

(Acórdão nº 264/2006 - Plenário)

“(…) o item serviço não é composto apenas pelo salário do empregado. Há outras variáveis que devem ser consideradas, como os custos diretos e indiretos incorridos pelo licitante, e a sua margem de lucro. Nesse ínterim, entendo que a prefixação de remuneração pretendida por aquela Casa Legislativa (Câmara dos Deputados) poderia ocorrer por meio do ajuste de um ‘salário-paradigma’, a ser

pago a determinado profissional, o que não significaria, a meu ver, a fixação de preço mínimo vedada pela norma. Preço mínimo seria o todo, o item preço do serviço a ser contratado, comportando outros subitens, enquanto que tal salário, neste caso a remuneração a ser paga pela contratada aos empregados, seria uma das variáveis do preço do serviço.

Há, contudo, outros pontos que devem ser considerados no presente julgamento, como aduzido pelo recorrente. Trata-se da questão da proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público. Reconheço que existe, sim, a possibilidade de aviltamento dos salários dos terceirizados e conseqüente perda de qualidade dos serviços, o que estaria em choque com a satisfação do interesse público. Nesse aspecto, no caso de uma contratação tipo menor preço, em que as empresas mantivessem os profissionais pagando-lhes apenas o piso da categoria, entendo que não seria razoável considerar, apenas como vantagem a ser obtida pela Administração, o menor preço. Livres de patamares salariais, os empregadores, de forma a maximizar seus lucros, ofertariam mão-de-obra com preços de serviços compostos por salários iguais ou muito próximos do piso das categorias profissionais, o que, *per se*, não garantiria o fornecimento de mão-de-obra com a qualificação pretendida pela Administração. Sob esse prisma, entendo que a qualidade e a eficiência dos serviços postos à disposição de órgãos públicos não pode ficar à mercê da política salarial das empresas contratadas.

Assim, proposta mais vantajosa não significa apenas preço mais baixo. Há que se considerar a tutela de outros valores jurídicos além do menor preço, como, por exemplo, o atendimento ao princípio da eficiência. Nada obstante, devo destacar que tal condição não abre caminho para contratação por qualquer patamar, como já ressaltado por esta Corte. O administrador continua obrigado a justificar os preços a que se propõe ajustar, e a demonstrá-los compatíveis também com as especificidades dos serviços que serão prestados e com os profissionais que irão executá-los.

(...) a fixação do salário a ser pago pela licitante também não se revestiria em obstáculo à competitividade do certame, visto que todas as empresas partiriam de um mesmo patamar para apresentar suas propostas, que poderiam estar diferenciadas no tocante a outros custos incorridos pelo empregador e à margem de lucro que

este se dispuser a aceitar na composição do preço do serviço. Por óbvio que nessas condições não haveria restrição à competitividade nem restaria prejudicada a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se, também, o interesse público, visto que por meio de um salário-paradigma poderiam ser contratados profissionais melhor qualificados.

(...) Por derradeiro, entendo que também assiste razão ao recorrente ao invocar, para a solução da lide em favor da coletividade, do interesse público e da eficiência, comandos diretivos da Carta Magna, que consideram o trabalho como primado da ordem social. No caso em comento, concluo que ao mitigar dispositivo da Lei de Licitações em favor da aplicação de princípios constitucionais, esta Corte estará atuando em favor de uma maior aproximação entre o direito e os valores sociais (...)."

(Acórdão nº 290/2006 - Plenário)

"O que deve a Administração fazer é determinar, no edital e no contrato, com clareza e precisão os requisitos técnicos do profissional de que necessita para o trabalho a ser desenvolvido e exigir na execução contratual o cumprimento desses requisitos, e não fixar a remuneração mínima que a empresa contratada deve pagar a esse funcionário.

(...) se o edital fixar a remuneração mínima, mas não estabelecer os requisitos técnicos do profissional, o prejuízo à Administração é ainda maior, pois a contratada poderá, sem ferir, em princípio, o edital ou o contrato, utilizar-se de profissional menos qualificado e mais barato e cobrar e receber da Administração valores muito superiores, no entanto fixados como mínimos.

(...) Utilizando uma interpretação literal do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, poder-se-ia entender que a fixação da remuneração não está vedada pela Lei de Licitações. Contudo, realizando uma análise teleológica da norma, verifico que o artigo questionado está intimamente ligado à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93) e aos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência.

(...) Deve ser mencionado, ainda, que, no contrato de prestação de serviços em análise (operação, suporte e manutenção de rede corporativa de computadores), a fixação no edital de licitação de

valor mínimo para remuneração de prestadores de serviço não vincula a empresa contratada a manter o valor dessa remuneração, ou seja, nada impede que a vencedora do certame mantenha, ou até diminua, com a possibilidade de troca de profissionais, o valor da remuneração inicialmente fixada, pois é um direito da contratada buscar a diminuição de seus custos, desde que sejam respeitadas as cláusulas contratuais e a qualidade dos serviços não seja prejudicada.

Aliás, esse direito de a contratada poder buscar no mercado profissionais, com as mesmas qualificações, com remuneração mais baixa é o contraponto do risco que essas empresas correm quando o valor de mercado de certas profissões sobe. É o chamado risco empresarial, a que toda empresa está submetida no âmbito do seu negócio.”

(Acórdão nº 2144/2006 - Plenário)

“(...) o ato convocatório tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, incluindo motoristas, para transporte de funcionários em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender a demanda da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar] nas cidades do Rio de Janeiro/RJ e de São Paulo/SP (...).

O outro questionamento (...) envolve a prévia fixação dos salários a serem pagos aos motoristas e ao preposto (...).

A alegação da representante - acolhida pela 4ª SECEX - consiste em que tal prática estaria restringindo a competitividade e afrontando o princípio da economicidade, além de contrariar o disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e diversos precedentes desta Corte (Decisões Plenárias n.ºs 461/2001, 577/2001, 1.222/2002, e Acórdãos n.ºs 617/2003 - Primeira Câmara, 1.397/2003 - Plenário e 481/2004 - Plenário).

De fato, até pouco tempo atrás o TCU tinha posicionamento contrário ao estabelecimento de piso salarial a ser seguido pelas empresas licitantes em contratações da espécie. Aliás, este Relator vinha perfilhando dita linha de pensamento, já tendo apresentado em algumas oportunidades voto favorável à impugnação de atos convocatórios com tal previsão.

Ocorre que o Tribunal evoluiu seu ponto de vista em torno do tema. Inaugurando novo entendimento, adveio o Acórdão nº 256/2005-TCU-Plenário, impulsionado pelo voto do Ministro Marcos Vilela (...).

No mesmo sentido, seguiu-se o Acórdão nº 290/2006-TCU-Plenário, cujo voto condutor do Ministro Augusto Nardes foi assentado em argumentos que merecem alusão (...).

Também na linha da recente compreensão, tivemos o Acórdão nº 1.327/2006-TCU- Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira (...).

Como se vê, a jurisprudência do Tribunal caminha firmemente em nova direção, no sentido de se admitir o procedimento que constitui o segundo ponto ressaltado na Representação ora apreciada. Aliás, a própria Administração desta Corte de Contas já vem adotando esse último entendimento, conforme se constata na recém-lançada licitação destinada à contratação de serviços na área de apoio administrativo e atividades auxiliares do TCU (Pregão Eletrônico nº 3/2007)."

(Acórdão nº 421/2007 - Plenário)

1.5.2.2.2. Desclassificação de todas as propostas

LEI Nº 8.666/93

Art. 48 (...)

§ 3º *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas* escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“8.3. firmar entendimento no sentido de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas, até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores;”

(Decisão nº 907/2001 – Plenário)

“(...) três empresas participaram do certame (objeto: prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, manutenção em sistemas computacionais do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e serviços especializa-dos de *software*), apresentando seus envelopes com a documentação, a proposta técnica e a proposta comercial, a saber: CPM SA., Request In-formática Ltda. e a Politec Ltda. Contudo, conforme ata de julgamento de fls. 144/145, apenas a empresa Politec Ltda. restou habilitada para participar da fase de julgamento da proposta técnica, em virtude de as demais participantes não terem atendido as exigências previstas no edital.

Aberto o envelope com a proposta técnica da única empresa habilitada, a Comissão de Licitação constatou que suas disposições não atendiam, em sua inteireza, as condições estabelecidas no ato convocatório do certame. Dessa forma, decidiu a CPL convocar a empresa Politec Ltda. para o saneamento de sua oferta, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei de Licitações.

O aludido dispositivo legal concede à Administração a faculdade de oferecer prazo para apresentação de novos documentos ou de novas propostas, caso a decisão seja pela inabilitação de todos os licitantes ou pela desclassificação de todas as propostas. Por ser uma faculdade, cabe ao gestor avaliar, no caso concreto, a conveniência e a oportunidade de sua utilização. No entanto, se admitida deve ser utilizada nos estritos limites estabelecidos na legislação.

A aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais.

Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação. Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvocados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente.

Outrossim, a existência de apenas um concorrente em determinada fase do certame, a meu ver, não desnatura a aplicação § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993. Ressalvados os casos de licitação na modalidade convite, onde se exige o número mínimo de três propostas aptas à seleção, a Lei nº 8.666/1993 não condiciona a validade de seus certames à participação de um número mínimo de licitantes. Tampouco se pode concluir que a permanência de um único participante se traduzirá em contratação pouco vantajosa para a Administração.”

(Acórdão nº 2048/2006 – Plenário)

1.5.2.2.3. Preço manifestamente inexeqüível

LEI Nº 8.666/93

Art. 48. Serão *desclassificadas*: (...)

II - *propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis*, assim considerados *aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado* e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições

estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se *manifestamente inexeqüíveis*, no caso de *licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia*, as *propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou*

b) *valor orçado pela Administração.*

LEI Nº 8.666/93

Art. 44 (...)

§ 3º *Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“Tenho para mim que o § 1º do artigo 48 do Estatuto das Licitações e Contratos, introduzido pela Lei nº 9.648/98, estabelece somente um meio alternativo de o administrador público, na falta de condições de avaliar a viabilidade de uma proposta de preços, balizar matematicamente algo que possa ser tido como inexeqüível.

Como ficção matemática, o recurso não tem o condão de depor a realidade, desde que esta esteja demonstrada tecnicamente. Basta, nesse sentido, notar que prevalece o comando geral do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (...).

Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inc. II), a proposta mostrar-se exequível.

(...) a doutrina reproduzida amolda-se perfeitamente à situação ora em exame. Sob um primeiro aspecto porque o órgão promotor da licitação reconheceu a superestimação do valor orçado, que, em consonância com contratações anteriores, deveria estar próximo ao preço apresentado pela vencedora da licitação. Ao lado disso, porque, de acordo com a documentação fornecida pela empresa, onde ela indicou todos os custos inerentes ao encargo assumido, a viabilidade da proposta foi demonstrada perante o órgão contratante.”

(Decisão nº 85/2001 - Plenário)

“A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexeqüibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exeqüibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexeqüibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capaci-

dade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.”

(Acórdão nº 697/2006 - Plenário)

“(…) o edital do Pregão Eletrônico nº 017/SRBR/SBBR/2006 (objeto: prestação dos serviços de limpeza e conservação do Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek) estipulou, em sua cláusula 9.2, alínea ‘f’, que seria desclassificada a proposta que apresentasse parcela de material inferior a 60% do orçado pela Infraero, exceto se comprovado de propriedade da própria empresa. A licitante e então contratada Masp insurgiu-se contra esse critério, não por discordar do orçamento elaborado pela Infraero, mas sim porque colidiria com o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

(…) os §§ 1º e 2º (do art. 48 da Lei nº 8.666/1993) não socorrem as licitações de serviços como os de limpeza, pois aplicam-se exclusivamente às obras e serviços de engenharia. Portanto, remanesce a dúvida de como dar cumprimento ao § 3º do art. 44.

A Infraero entendeu por bem fixar o limite mínimo de 60% do valor orçado, o que me parece extremamente benéfico para o licitante, já que dificilmente algum deles conseguiria cotar os materiais abaixo desse limite, lembrando mais uma vez que a premissa é de que o valor orçado pela Administração esteja condizente com a realidade do mercado.

(…) Nada obstante, o inciso X do art. 40 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, abaixo dos quais as propostas de preço são automaticamente desclassificadas.

Urge, então, buscar conciliar os diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, de modo a permitir a averiguação da exeqüibilidade dos preços unitários ofertados nas licitações de serviços, exceto os de engenharia, sem que se estabeleçam limites mínimos que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexequível.

A única solução que vislumbro é a Administração facultar previamente aos licitantes a oportunidade de apresentar justificativas para os preços cotados, com base em documentos que comprovem a viabilidade de suas propostas, como, por exemplo, contrato com

o fornecedor do insumo, ou de demonstrar a peculiar situação que lhes permite cotar preços aquém daqueles apresentados pelos demais licitantes. Eventualmente, poderão as empresas demonstrar que o valor orçado pela Administração não corresponde à realidade do mercado.

A despeito dessas considerações, não vislumbro, no caso concreto, razão bastante para determinar a adoção de medidas com vistas à anulação do processo licitatório e, por conseguinte, do contrato já firmado com a vencedora do Pregão Eletrônico nº 017/SRBR/SBBR/2006. Em primeiro lugar, porque os dispositivos legais são de difícil interpretação. Em segundo lugar, porque o critério estabelecido no edital, conquanto se afaste do previsto no inciso X do art. 40 da Lei de Licitações, é razoável e vai ao encontro das disposições do § 3º do art. 44 da mesma lei. Em terceiro lugar, a representante não procurou demonstrar, em momento algum, a exeqüibilidade de preços unitários de materiais de limpeza abaixo do limite de 60% fixado pela Infraero. Por conseguinte, não há como prosperar sua pretensão de suspender o certame, que envolveu dezenas de empresas e do qual já decorreu a assinatura de novo contrato, pois isso não atenderia o interesse público.”

(Acórdão nº 363/2007 - Plenário)

“(…) é claro no texto do § 1º do art. 48 da lei das licitações que o critério de inexecuibilidade ali estabelecido aplica-se somente ao valor global de propostas oferecidas em licitações de menor preço de obras e serviços de engenharia, não havendo nele referências à aplicação do critério a preços unitários dos serviços que compõem as propostas.

(…) se o critério de inexecuibilidade do §1º do art. 48 tivesse sido utilizado no certame, a própria recorrente teria sua proposta desclassificada por conter preços inexecuíveis para um dos itens de serviços. A empresa não explica como teria conseguido prestar serviços a preços que, segundo ela, seriam inexecuíveis e fora dos limites permitidos em lei, e para os quais não demonstrou previamente a sua viabilidade.

Ademais, o artigo refere-se à fase de exame de propostas de preços em licitação, não se cogitando da utilização de seus critérios como referência ou limite mínimo de preços unitários de obras

públicas, mesmo porque, do ponto de vista técnico, seria temerário o emprego com esse fim de parâmetros obtidos de propostas de certames licitatórios, prática que poderia dar margem ao surgimento de imperfeições nas concorrências com o propósito de elevar a cotação de preços. Sem dúvida, afigura-se mais adequado restringir a aplicação do critério de inexecuibilidade aos termos da lei.

Ainda assim, admitindo-se excepcionalmente a aplicação do critério a cada item da planilha para fins de estabelecimento de preços manifestamente inexecuíveis, a presunção legal não resistiria à prova em contrário representada pelas estimativas acostadas aos autos. Lembre-se que, aceita a tese da presunção legal de preços mínimos para cada item de serviço, ela seria apenas relativa, já que o próprio dispositivo que fixa o limite admite a comprovação da exequibilidade de preços que lhe são inferiores, na forma realizada nestes autos.”

(Acórdão nº 858/2007 - Plenário)

1.5.2.2.4. Apresentação de amostra

LEI Nº 8.666/93

Art. 43. A *licitação* será *processada e julgada* com observância dos *seguintes procedimentos*: (...)

IV - *verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital* e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (...);

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto importaria ônus que, a depender do objeto, seria excessivo a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.”

(Decisão nº 1237/2002 – Plenário)

“(…) a exigência de amostras do licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar também subverte a característica essencial do pregão, isto é, a agilidade.

Tal sistemática imporia a necessidade de oferecer ao licitante provisoriamente vencedor do certame, tempo para produzir a respectiva amostra, conforme as especificações editalícias, ocasionando, dessa maneira, a paralisação do certame até a completa análise e chancela da Administração de que a amostra atende às necessidades do órgão.

Se a amostra do licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar fosse rejeitada pela Administração, seria necessário convocar o segundo colocado e ofertar-lhe novo tempo para a produção de sua amostra, o que levaria o certame a um prolongamento que, insisto, não é característico do pregão.

Por todos esse argumentos, penso que, caso a Administração repute necessário proceder à avaliação de amostras dos bens a serem licitados, deve se utilizar das modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993, não havendo como impor, no pregão, a exigência de amostras, pois, além de não haver previsão legal a respeito, tal obrigação não se coaduna com a agilidade que deve nortear o instituto licitatório.”

(Acórdão nº 1598/2006 – Plenário)

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, em face do Acórdão nº 1.598/2006 - Plenário (...).

(...) o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Nessa esteira, penso que há que se analisar a modalidade do pregão sob a ótica da celeridade, acima mencionada, eis que essa característica está intimamente associada ao nascedouro desse instituto, mas sem se olvidar da necessária observância ao princípio da eficiência, porquanto é em razão desse postulado que se busca uma maior qualidade/economicidade do ato administrativo, de modo a melhorar a relação custo/benefício do trabalho da Administração Pública. É possível concluir, a partir dessas breves ponderações, ser admissível a exigibilidade de amostras se restar obedecido esse binômio celeridade/eficiência.

(...) De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão.

(...) Todavia, em se tratando de exigência de apresentação de amostras apenas do licitante vencedor, tal procedimento pode surgir como uma melhor forma de se garantir presteza, perfeição e eficiência ao procedimento do pregão presencial, desde que não comprometa a celeridade de todo o processo e não imponha ônus desnecessários a todos os licitantes.

No caso de pregão presencial realizado para aquisição de material de consumo, a análise de amostra apresentada pelo vencedor do certame tem o condão de garantir, ao órgão público que efetua a compra, que o produto adquirido tenha adequada qualidade técnica aliada ao melhor preço, sem, contudo, comprometer a rapidez esperada para a efetivação da contratação.

Para materiais de consumo que podem ter sua qualidade aferida, rapidamente, sem necessidade de emissão de pareceres técnicos de especialistas, a exigência de amostra do vencedor do certame consubstancia-se na prevalência do princípio da eficiência, sem restar constatado prejuízo à celeridade.”

(Acórdão nº 1182/2007 – Plenário)

1.5.2.3. Homologação e adjudicação

LEI Nº 8.666/93

Art. 38. O procedimento da *licitação* será iniciado com a abertura de *processo administrativo (...), ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

VII – *atos de adjudicação* do objeto da licitação e da sua homologação;

LEI Nº 8.666/93

Art. 43. A *licitação* será *processada e julgada* com observância dos *seguintes procedimentos: (...)*

VI – *deliberação* da autoridade competente *quanto à homologação e adjudicação* do objeto da licitação.

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A *fase externa do pregão* será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer*, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso (...); (...)

XX - *a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor*;

XXI - *decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor*;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“9.2. determinar à Universidade Federal de Sergipe que: (...)

9.2.14. oriente a comissão de licitação quanto aos limites de sua competência, de forma que o ato de adjudicação seja reservado à autoridade competente da Unidade, bem como observe a seqüência legal para a efetivação dos atos, para que a adjudicação do objeto licitado somente ocorra após a homologação do procedimento licitatório, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;”

(Acórdão nº 816/2006 – Plenário)

“Homologar é ratificar os atos licitatórios, conferindo-lhes aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Quem homologa, antes deve certificar-se da legalidade dos atos praticados.

Ora, no presente caso, o recorrente homologou o processo licitatório (objeto: aquisição de material de consumo] em que os preços praticados pelo licitante vencedor estavam superfaturados, daí a sua *culpa in vigilando* e a conseqüente responsabilidade, subjetiva, pois sem o seu concurso tal licitação não se teria consumado.

Como ordenador de despesas, deveria ter-se certificado acerca da regularidade da licitação, antes de formalizar o ato de homologação, o que não fez, pois atestou a regularidade do certame cujos preços estavam superfaturados, assumindo, desse modo, a responsabilidade solidária por tal irregularidade e, conseqüentemente, o risco de ser condenado, individualmente, a recolher o débito dela decorrente.”

(Acórdão nº 509/2005 - Plenário)

“Sem desconhecer os atributos da função de ordenador de despesa, conforme consignado no § 1º do art. 80 do Decreto-lei nº 200/1967, entendo que seria de extremo rigor apenas o

dirigente máximo de determinado órgão ou entidade em virtude dos fatos discriminados nos itens 'c', 'd', 'g', pois a análise dessas irregularidades deve anteceder a homologação ou adjudicação de procedimento licitatório, ou seja, deveria a comissão de licitação verificar, no momento da habilitação do licitante (previamente à homologação e à adjudicação do certame), a anulação da Tomada de Preços nº 2 (item 'c'), a inobservância dos prazos recursais previstos no Estatuto das Licitações (item 'd'), o recebimento de carta-fiança por pessoa estranha à comissão de licitação (item 'g').

No que tange à apólice de seguro que não foi reconhecida pela Minas Brasil Seguradora como autêntica (item 'e') e ao fato de a Construtora Ativa Ltda. encontrar-se com cadastro estadual na situação de 'não habilitado' (item 'f'), esses pontos também deveriam ser verificados no momento da habilitação do licitante e não no da homologação e adjudicação. Dessa forma, competiria à comissão de licitação verificar os requisitos inseridos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993, motivo por que entendo não deva ser apenado o responsável em virtude desses fatos.

Entendo, portanto, que, dentro da conduta do homem médio, não seria desarrazoado o Dirigente da DRT-AL (Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas) adjudicar e homologar a multicitada licitação (itens 'e' e 'f') com os vícios discriminados nos itens 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', pois estes deveriam ter sido apurados ainda no âmbito da comissão de licitação e não no momento da homologação e adjudicação por parte do Sr. Ildefonso Antônio Tito Uchôa Lopes."

(Acórdão nº 2246/2005 - Plenário)

2. Contratos Administrativos

2.1. Conceitos básicos

LEI Nº 8.666/93

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se *contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares*, em que haja um *acordo de vontades* para a formação de vínculo e a *estipulação de obrigações recíprocas*, *seja qual for a denominação utilizada*.

LEI Nº 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XIV – *Contratante* – é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV – *Contratado* – a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

LEI Nº 8.666/93

Art. 62 (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos *artigos 55 e 58 a 61 desta lei* e demais normas gerais, *no que couber*:

I – aos *contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário*, e aos demais cujo *conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado*;

II – aos contratos em que a Administração for parte como *usuária de serviço público*.

2.1.1. Cláusulas exorbitantes

LEI Nº 8.666/93

Art. 58. O *regime jurídico dos contratos administrativos* instituído por esta lei *confere à Administração*, em relação a eles, a *prerrogativa de*:

I – *modificá-los, unilateralmente*, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – *rescindí-los, unilateralmente*, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

III – *fiscalizar-lhes a execução*;

IV – *aplicar sanções* motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – nos *casos de serviços essenciais*, *ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato*, na hipótese da necessidade de *acautelar apuração administrativa de faltas contratuais* pelo contratado, bem como na *hipótese de rescisão do contrato administrativo*.

§ 1º As *cláusulas econômico-financeiras e monetárias* dos contratos administrativos *não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado*.

§ 2º Na hipótese do *inciso I deste artigo*, as *cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas* para que se mantenha o *equilíbrio contratual*.

2.2. Formalização do contrato administrativo

LEI Nº 8.666/93

Art. 60 (...)

Parágrafo único. É *nulo* e de nenhum efeito o *contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento*, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei (...).

LEI Nº 8.666/93

Art. 62. O *instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais* em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como *carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço*.

(...)

§ 4º É *dispensável o termo de contrato* e facultada a substituição prevista neste artigo, *a critério da Administração e independentemente de seu valor*, nos casos de *compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica*.

“9.3. determinar à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que, na gestão de recursos federais descentralizados, sempre quando houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, formalize, independentemente da modalidade de licitação,

termo de contrato, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993;”

(Acórdão nº 1219/2007 - Primeira Câmara)

2.2.1. Cláusulas necessárias

LEI Nº 8.666/93

Art. 55. São *cláusulas necessárias* em todo contrato as que estabeleçam:

- I – o *objeto* e seus elementos característicos;
- II – o *regime de execução* ou a forma de fornecimento;
- III – o *preço* e as *condições de pagamento*, os critérios, data-base e *periodicidade do reajustamento de preços*, os *critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*;
- IV – os *prazos* de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V – o *crédito pelo qual correrá a despesa*, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI – as *garantias* oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII – os *direitos* e as *responsabilidades* das partes, as *penalidades* cabíveis e os valores das *multas*;
- VIII – os *casos de rescisão*;
- IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI – a *vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor*;
- XII – a *legislação aplicável* à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a *obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

LEI Nº 8.666/93

Art. 61. *Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

2.3. Duração Dos Contratos

LEI Nº 8.666/93

Art. 57. A *duração dos contratos* regidos por esta Lei *ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto* quanto aos relativos:

I - aos *projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual*, os quais poderão ser prorrogados se houver *interesse da Administração* e desde que isso tenha sido *previsto no ato convocatório*;

II - à *prestação de serviços a serem executados de forma contínua*, que poderão ter a sua *duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos* com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, *limitada a sessenta meses*;

III - (Vetado)

IV - ao *aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática*, podendo a *duração* estender-se pelo prazo de *até 48 (quarenta e oito) meses* após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os *prazos* de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega *admitem prorrogação*, mantidas as demais cláusulas do contrato e *assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro*, desde que ocorra algum dos *seguintes motivos*, devidamente autuados em processo:

I - *alteração do projeto* ou especificações, pela Administração;

II - *superveniência de fato excepcional ou imprevisível*, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - *interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho* por ordem e no interesse da Administração;

IV - *aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato*, nos limites permitidos por esta Lei;

V - *impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro* reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - *omissão ou atraso de providências a cargo da Administração*, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda *prorrogação de prazo* deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) o eixo da argumentação do suplicante centra-se na tentativa de qualificar o Contrato 25/2002, firmado com a empresa Econcel Ltda., como serviço de natureza contínua. A esse respeito, reproduzo a conceituação estabelecida pelo item 1.1.1 da Instrução Normativa 18/97/Mare:

‘item 1.1.1 - SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.’

Ante o cotejo entre a definição normativa e o objeto do Contrato 25/2002, observa-se, de forma inequívoca, que a execução de ‘serviços de manutenção, recapeamento asfáltico e placas de concreto armado’ não caracteriza prestação continuada, tal qual ocorreria nos contratos de limpeza, vigilância ou fornecimento de energia.

Trata-se, isto sim, de típica obra de construção civil que deveria ser concluída a termo pré-fixado, definido em projeto básico. Embora essa obra seja necessária, não se vislumbra prejuízo imediato e efetivo que poderia advir da sua descontinuidade, sobretudo porque, uma vez realizado o recapeamento asfáltico, não se segue a sua degradação instantânea. Nesse diapasão, é firme a jurisprudência desta Corte a reprochar a eternização de contratos dessa espécie, travestidos como de natureza continuada (...).

Dessa forma, deve a Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus) abster-se de promover a prorrogação do Contrato 25/2002 além dos prazos legais (...)."

(Acórdão nº 1240/2005 - Plenário)

"8.1. determinar à presidência do INSS que: (...)

8.1.4. adote providências no sentido de orientar suas unidades executivas no sentido de que: (...)

d) não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos (art. 57 da Lei nº 8.666/93) com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93), pois nada impede que contratos desta natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários fiquem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado (...);"

(Decisão nº 586/2002 – Segunda Câmara)

"(...) questão que merece comentário diz respeito à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 75/95 (celebrado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região), com a Elevadores OTIS Ltda., em 15.12.1997, prorrogando sua vigência por 24 meses.

A Unidade Técnica, ao instruir o feito, defende que embora a nova redação dada ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, pela Medida Provisória nº 1531, de 22/07/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.648/98, possibilite a prorrogação da duração dos contratos cujo objeto seja serviço executado de forma contínua, por iguais

e sucessivos períodos, limitada a 60 meses, podendo, ainda, ser aplicada aos contratos já em vigor à época da edição da MP, observado o interesse público, no contrato em questão não seria possível a aplicação desse dispositivo, pois a prorrogação, por igual período, como dispõe a lei, implicaria na ultrapassagem do limite de 60 meses nela estabelecido. Observa, também, que a duração de 60 meses não se mostrou vantajosa para Administração, à época da contratação (1995), pois tanto o edital como o contrato não traziam essa possibilidade.

Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a 'iguais períodos', a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses.

Agora no que se refere à previsão da prorrogação no ato convocatório, resta esclarecer que, de fato, a prorrogabilidade do inciso II depende de explícita autorização no ato convocatório. Sendo omissa o edital, não poderá a entidade promover a prorrogação. (...) Assim, em razão de não haver previsão editalícia e, conseqüentemente, contratual quanto à prorrogação em questão, entendo que deve ser mantida a irregularidade."

(Acórdão nº 551/2002 - Segunda Câmara)

"1.1.Determinar:

1.1.1. À Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR que:
(...)

1.1.1.12. em observância ao que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, somente adote o procedimento de contratar pelo prazo limite de 60 meses em casos de serviços contínuos incomuns em que, diante da peculiaridade e complexidade do objeto, fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício

advindo desse ato para a Administração, devendo para os demais casos proceder de forma a que as prorrogações previstas nos contratos sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação;”

(Acórdão nº 1467/2004 - Primeira Câmara)

“8.5. determinar à Universidade Federal de Lavras/MG que:

8.5.1. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção às seguintes exigências:

a) formulação de precedente justificativa da autoridade competente (art. 65, caput, e art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93);

b) realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração;”

(Acórdão nº 55/2000 - Plenário)

“9.1. determinar à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf (...) que: (...)

9.1.5. atente para a necessidade de escolher a modalidade de licitação, a ser realizada para a contratação de serviços a serem executados de forma contínua em que houver previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações, de modo que não venham a ser extrapolados os limites estabelecidos no art. 23 daquela Lei (...);”

(Acórdão nº 1191/2005 - Plenário)

“9.3. determinar à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre que:

9.3.1. observe as seguintes disposições normativas relativas às licitações e contratos administrativos: (...)

9.3.1.5. justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93;”

(Acórdão nº 1182/2004 - Plenário)

“Não foram apresentados estudos consistentes quanto aos possíveis ganhos a serem obtidos pela Administração ao ter optado pela locação dos equipamentos, considerando a possibilidade de adquiri-los. Os responsáveis limitaram-se a assumir que a locação foi a opção escolhida tendo em vista a indisponibilidade orçamentária para aquisição dos bens pretendidos, tese que não posso aceitar.

Além disso, as supostas vantagens da locação (que englobava manutenção) em confronto com a aquisição (que exige um contrato de manutenção após expirada a garantia dos equipamentos) foram apenas objeto de opiniões dos gestores, desacompanhadas de cálculos e projeções que pudessem comprová-las.

(...) o Tribunal vem se posicionando no sentido de somente admitir a locação de equipamentos de informática, prevista no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, quando restarem devidamente comprovadas as vantagens a serem auferidas pela Administração (Acórdão nº 1.558/2003 - Plenário e Acórdão nº 918/2005 - Segunda Câmara).

(...) reitero que as locações efetivadas pelo INSS não foram precedidas de estudos capazes de demonstrar, cabalmente, por ocasião da preparação do projeto básico da licitação, no caso da Concorrência nº 9/2000, ou do termo de referência, no caso do Pregão nº 6/2002, que essa opção seria a que melhor pudesse atender ao interesse público, da forma mais econômica. A locação de equipamentos de informática - especialmente nos casos assemelhados às contratações procedidas pelo INSS, sob exame nestes autos -, portanto, deve ser uma medida excepcional, a ser empregada somente quando sua vantagem estiver claramente explicitada no projeto básico da licitação (...).

No caso sob exame, a boa-fé não ficou comprovada, restando evidente a falta de zelo no exercício da função pública dos responsáveis (isto é, do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística; do Gerente da Coordenação-Geral do Comitê de Tecnologia e Informações; do Chefe do Serviço de Suprimentos de Materiais; e do Gerente de Projetos], ao não terem atentado para a necessidade de demonstrar, no processo administrativo das licitações que precederam as locações de equipamentos de informática, os cálculos e projeções relativos às supostas vantagens do aluguel desses equipamentos, frente à possibilidade de adquiri-los.”

(Acórdão nº 107/2006 - Plenário)

2.4. Alteração do contrato administrativo

2.4.1. Alteração unilateral quantitativa/ qualitativa

LEI Nº 8.666/93

Art. 65. Os *contratos* regidos por esta Lei *poderão ser alterados*, com as *devidas justificativas*, nos seguintes casos:

I - *unilateralmente pela Administração*:

a) quando houver *modificação do projeto ou das especificações*, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a *modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto*, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O *contratado* fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os *acrécimos ou supressões* que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus *acrécimos*.

§ 2º Nenhum *acrécimo ou supressão* poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as *supressões* resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

§ 4º No caso de *supressão de obras, bens ou serviços*, se o *contratado* já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da *supressão*, desde que regularmente comprovados.

(...)

§ 6º Em havendo *alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“(...) se o gestor tem a possibilidade de antever a necessidade de quantidade maior, não deve instaurar certame tendo por objeto quantidade inferior. O que é reprovável, por certo, é a burla à sistemática instituída pelo referido diploma legal, pela falsa estimativa do valor do objeto a ser licitado, a menor, com o deliberado propósito de selecionar determinada modalidade de licitação, já sabendo, de antemão, a necessidade de utilização dos acréscimos contratuais.”

(Acórdão nº 103/2004 – Plenário)

“(...) os responsáveis foram notificados pela adjudicação a maior ou a menor dos itens do edital, o que, conforme os dados apresentados acima, de fato ocorreu, o que constituiria uma afronta ao princípio da vinculação ao edital. Contudo, há que se perceber que acréscimos e supressões nos contratos são permitidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (...).

Ora, embora esta possibilidade se refira a alterações em contratos já firmados, não entendemos vedado que o acréscimo se dê já no momento da contratação.

(...) O Convite nº 06/2000 tinha como escopo a aquisição de suprimentos de informática; analisando o laudo de julgamento (...), vemos que a comissão acaba por deliberar por um acréscimo de 20% nos quantitativos licitados, em face, segundo esta, de processo licitatório em andamento, que ampliaria o número de equipamentos de informática. Ora, o limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já aludido, é de 25% para aditivos em contratos administrativos; a questão suscitada pelo controle interno diz respeito ao fato da adjudicação e do contrato já ter como objeto os itens majorados. Ora, reiteramos aqui o nosso entendimen-

to de que não há óbice para que o administrador, verificando de pronto que se faz necessária a aquisição de quantidades maiores do produto, possa fazê-lo já na adjudicação, contanto que o procedimento não implique em fuga ao processo licitatório e respeite os limites do precitado art. 65, § 1º.

(...) aparenta ser de bom alvitre admitir que os acréscimos e supressões permitidos à luz da disciplina inserta no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93 (aplicáveis à alteração contratual), possam também ser realizados no momento antecedente à contratação, desde que observem o limite de 25% para aditivos em contratos administrativos (...)."

(Acórdão nº 2844/2003 – Primeira Câmara)

"Discordo da Unidade Técnica (...) quanto à questão da alteração do objeto do contrato (...). O Sr. Analista entende que, ao substituir uma das aeronaves (originalmente prevista como sendo objeto do contrato de manutenção firmado com a contratada) por duas outras, através dos dois aditivos, estaria havendo (por parte da Polícia Rodoviária Federal) um desrespeito ao art. 65 da Lei nº 8.666/93. Na realidade, o parágrafo primeiro do referido artigo permite o acréscimo de até 25% no valor inicial do contrato, feito unilateralmente pela Administração. Apesar de, em termos quantitativos, o número de aeronaves ter aumentado em 50% (originalmente era uma Xingu e outra Sêneca, e com os aditivos passaram a ser uma Sêneca e duas Cessna), em termos de valores, o custo total anual de manutenção das duas aeronaves incluídas no contrato é praticamente equivalente ao da Xingu substituída. Ou seja, o valor global dos custos de manutenção permaneceu praticamente o mesmo, não violando a norma licitatória."

(Acórdão nº 696/2003 – Primeira Câmara)

"(...) responder à consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (...) nos seguintes termos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da

Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado (...), do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a' supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

(Decisão nº 215/1999 – Plenário)

"A concepção original do empreendimento foi significativamente alterada, passando-se de um aeroporto destinado ao pouso e decolagem de pequenos aviões a outro, capaz de comportar aeronaves de grande porte. Esta modificação possibilitou dotar a Capital do Estado de uma infra-estrutura aeroportuária compatível com os padrões internacionais de aeronáutica.

(...) ainda que se admitisse a ocorrência de acréscimo no valor do Contrato nº 408/91, em razão das significativas mudanças na concepção original da obra, seria forçoso reconhecer, à toda evidência, que a integridade do objeto contratual inicialmente pactuado, qual seja, a construção do Aeroporto de Palmas, manteve-se inalterada.

As mudanças sobrevindas ao Contrato nº 408/91 possuíam natureza eminentemente qualitativa, não rompendo a fronteira do obrigatório respeito ao objeto contratual, limite implícito à mutabilidade do contrato administrativo, admitida no ordenamento jurídico. O Termo Aditivo nº 117/97 manteve a essência do objeto imediato contratado, alterando, entretanto, as especificações estabelecidas no projeto básico inicial, com vistas à melhor adequação técnica e operacional do empreendimento à nova dimensão que lhe fora conferida pelas especificações ditadas pela INFRAERO."

(Acórdão nº 396/2003 – Plenário)

2.4.2. Alteração consensual

LEI Nº 8.666/93

Art. 65. Os *contratos* regidos por esta Lei *poderão ser alterados*, com as *devidas justificativas*, nos *seguintes casos*: (...)

II - *por acordo das partes*:

a) quando conveniente a *substituição da garantia de execução*;

b) quando necessária a *modificação do regime de execução da obra ou serviço*, bem como do *modo de fornecimento*, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a *modificação da forma de pagamento*, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

2.4.2.1. Revisão contratual/teoria da imprevisão

LEI Nº 8.666/93

Art. 65. Os *contratos* regidos por esta Lei *poderão ser alterados*, com as *devidas justificativas*, nos *seguintes casos*: (...)

II - *por acordo das partes*: (...)

d) para *restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração* para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a *manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato*, na hipótese de sobrevirem *atos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado*, ou ainda, em caso de *força maior, caso fortuito ou fato do príncipe*, configurando *álea econômica extraordinária e extracontratual*.

(...)

§ 5º *Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos*, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, *de comprovada repercussão nos preços contratados*, implicarão a *revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso*.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“A equipe de auditoria apresenta fortes indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 11.346/2002, celebrado entre a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e o Consórcio Alpha, formado pelas empresas Novadata e Positivo.

A primeira delas diz respeito ao reequilíbrio econômico-financeiro concedido, com base no art. 65, inciso II, alínea ‘d’ da Lei nº 8.666/93, em razão da variação do dólar entre o momento de apresentação da proposta e o do fornecimento dos equipamentos.

(...) A alta do dólar no período não se enquadrava em qualquer das situações previstas no citado dispositivo legal. Senão vejamos:

a) não se tratou de fato imprevisível. Na realidade, a elevação do preço do dólar já tinha se iniciado bem antes da formulação da proposta (18/7/2002). Apenas a título de exemplo, mencione-se que a variação do dólar entre 1/4/2002 e 18/7/2002 foi de cerca de 23,9%, percentual de variação praticamente idêntico ao observado entre 18/7/2002 e 27/12/2002 (data de entrega dos lotes 3 e 4 dos equipamentos), que foi de 23,1%. Isso demonstra que o processo de aumento do dólar se deu ao longo de praticamente todo o ano, não sendo exclusivo do período entre a apresentação das propostas e o fornecimento dos equipamentos (fonte de consulta das taxas de câmbio: sítio do Banco Central na Internet - www.bc.gov.br). Conforme destacou a equipe de auditoria, a Revista Suma Econômica, citada pelo próprio consórcio, já previa essa tendência de alta na edição de junho. Assim, não se pode alegar que foi um fato imprevisível;

b) não se tratou de fato previsível de conseqüências incalculáveis. Conforme demonstrado acima, os percentuais de variação do dólar no período entre a apresentação da proposta e a entrega dos equipamentos se deu em patamar semelhante ao que se verificou em período anterior, no mesmo ano. Além disso, conforme bem registrou a equipe de auditoria, a Revista Suma Econômica, na edição de julho, já disponível quando da apresentação da proposta, apontava para valores do dólar no restante do ano em patamares bem superiores àqueles utilizados pela ECT para deferir a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro;

c) não foi fato que retardou ou impediu a execução do objeto. Inicialmente, o prazo para entrega dos equipamentos foi alterado por razões que em nada tinham a ver com a alta do dólar (...). E posteriormente o objeto foi executado normalmente.

(...) Portanto, o valor pago ao Consórcio Alpha a título de reequilíbrio econômico-financeiro foi indevido, sendo pertinente a proposta da Unidade Técnica de conversão dos autos em TCE para a citação dos responsáveis pelos valores pagos a maior."

(Acórdão nº 1798/2005 - Plenário)

2.4.2.2. REAJUSTE/REPACTUAÇÃO

LEI Nº 8.666/93

Art. 40. O *edital* (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - *critério de reajuste*, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a *adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir*, até a data do *adimplemento de cada parcela*;

(...)

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como *adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste*, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

LEI Nº 8.666/93

Art. 55. São *cláusulas necessárias em todo contrato* as que estabeleçam: (...)

III – (...) *data-base e periodicidade do reajustamento de preços* (...);

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 37 (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, *mantidas as condições efetivas da proposta*, nos termos da lei (...);

LEI Nº 9.069/95

Art. 28. Nos *contratos celebrados* ou convertidos em REAL com cláusula de *correção monetária* por *índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos* utilizados, a *periodicidade* de aplicação dessas cláusulas será *anual*.

§ 1º É *nula* de pleno direito e não surtirá nenhum efeito *cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*.

LEI Nº 10.192/2001

Art. 2º É *admitida* estipulação de *correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos* utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É *nula* de pleno direito *qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano*.

§ 2º Em *caso de revisão contratual*, o *termo inicial* do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a *data em que a anterior revisão tiver ocorrido*.

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º A *periodicidade anual* nos contratos de que trata o caput deste artigo será *contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir*.

LEI Nº 8.666/93

Art. 65 (...)

§ 8º A *variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato*, as *atuali-*

zações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

DECRETO Nº 2.271/97

Art. 4º É *vedada* a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

(...)

Art. 5º Os *contratos* de que trata este Decreto, *que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação* visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o *interregno mínimo de um ano* e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE Nº 18/97

7.1. Será permitida a *repactuação*, desde que seja observado o *interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação*;

7.2. Será adotada como *data do orçamento a que a proposta se referir a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta*, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“8. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator (...), DECIDE conhecer da presente consulta para responder ao órgão consulente que:

8.1 - os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data-base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;”

(Decisão nº 457/1995 - Plenário)

“9.2 determinar ao DNIT que:

9.2.1 estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte:

9.2.1.1 se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;

9.2.1.2 se for adotada a data do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês;

9.2.2 para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data base completa, na forma descrita no item 9.2.1, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 10.192/2001, em seus arts. 2º e 3º, e na Lei nº 8.666/93, em seu art. 40, inciso XI;”

(Acórdão nº 1707/2003 - Plenário)

“9.1. expedir as seguintes orientações dirigidas à Segedam:

9.1.1. permanece válido o entendimento firmado no item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário;

9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;

9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta (...);

9.1.4. no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última repactuação (...);

9.1.5. os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de um ano (...);

9.1.6. nas hipóteses previstas nos itens 9.1.3 e 9.1.4 deste Acórdão, a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada (...);”

(Acórdão nº 1563/2004 - Plenário)

“Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Severino Cavalcanti, na ocasião em que presidia a Câmara dos Deputados, pela qual indaga se os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituiriam em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro (...).

Os reajustes salariais ocorridos em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo possuem, a meu ver, natureza jurídica essencialmente distinta daquelas situações que ensejam reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

(...) O reajuste salarial, mesmo o abono, procura refletir a variação do custo no insumo *mão-de-obra* provocada pela inflação ocorrida em dado período. Chamo a atenção para o fato de que o percentual de reajuste de mão-de-obra estabelecido mediante negociações trabalhistas não está obrigado a repor *in totum* a corrosão inflacionária, mas tal reajuste obrigatoriamente ocorrerá.

Dado que o reajuste ocorrerá, e a despeito da incerteza relativa ao índice e à ocorrência ou não de abonos, não há como se aplicar aqui qualquer variante da teoria da imprevisão, pois o reajuste trabalhista não é resultante de evento aleatório. Há neste caso tão-somente o reflexo nos custos da previsão de uma realidade existente, ou seja, o fenômeno inflacionário.

No mesmo diapasão, também não tomo como admissível a arguição de que o reajuste salarial, mesmo concedido em forma de abono, reitero, seja um fato previsível, porém de consequências incalculáveis. Não se coaduna com a atividade empresarial não ser providente o suficiente para deixar de prever a ocorrência de inflação já por ocasião da elaboração da proposta. Nesse caso, observo, os reajustes decorrentes de decisões trabalhistas já deveriam estar incorporados à equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos.”

(Acórdão nº 2255/2005 - Plenário)

2.5. Execução do contrato administrativo

LEI Nº 8.666/93

Art. 66. O *contrato* deverá ser *executado fielmente pelas partes*, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, *respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial*.

2.5.1. Gestor/fiscal do contrato e preposto

LEI Nº 8.666/93

Art. 67. A *execução do contrato* deverá ser *acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração* especialmente designado, *permitida a contratação de terceiros para assisti-lo* e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O *representante da Administração* anotará em *registro próprio* todas as *ocorrências relacionadas com a execução do contrato*, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As *decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante* deverão ser *solicitadas a seus superiores em tempo hábil* para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O *contratado* deverá *manter preposto*, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, *para representá-lo na execução do contrato*.

LEI Nº 8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se *serviços técnicos profissionais especializados* os trabalhos relativos

a: (...)

III – *assessorias ou consultorias técnicas* (...);

IV - *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços*;

2.5.2. Encargos e responsabilidades

LEI Nº 8.666/93

Art. 71. O *contratado* é *responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais* resultantes da execução do contrato.

§ 1º *A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.*

§ 2º *A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

ENUNCIADO Nº 331 DO TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2.5.3. Subcontratação/sub-rogação

LEI Nº 8.666/93

Art. 72. O *contratado*, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, *poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento*, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

LEI Nº 8.666/93

Art. 78. Constituem *motivo para rescisão do contrato*: (...)

VI - a *subcontratação total ou parcial do seu objeto*, a *associação do contratado com outrem*, a *cessão ou transferência, total ou parcial (...)*, não admitidas no edital e no contrato;

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“8.5 - firmar o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;”

(Decisão nº 420/2002 – Plenário)

"(...) a subcontratação é regra de exceção, prevista pelo legislador (artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), na hipótese de ocorrência de eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado, nos moldes originais em que pactuado, para fins de complementar a execução do contrato que não pôde ser realizado, na sua integralidade, pela contratada. Todavia, continua ela a responder por todo o ajuste perante a Administração, inclusive no que tange à parcela que subcontratou.

Ou seja, na subcontratação não há comprometimento da personalidade do contratado original, que continua responsável pelo cumprimento do objeto, mesmo deixando de fazê-lo a pessoa subcontratada. Na sub-rogação, há verdadeira substituição contratual, já não respondendo o sub-rogado perante a Administração (...)." *(Acórdão nº 1400/2007 - Plenário)*

9.2. determinar: (...)

9.2.2. ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que: (...)

9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei nº 8.666/1993;"

(Acórdão nº 1045/2006 - Plenário)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SAFS Quadra 4 lote 1

70042-900 Brasília-DF

<<http://www.tcu.gov.br>>